



DIÁRIO DA REPÚBLICA

APÊNDICE N.º 113/2003

SUMÁRIO

Câmara Municipal de Aljezur	3	Câmara Municipal de Cuba	37
Câmara Municipal de Almodôvar	18	Câmara Municipal de Fafe	37
Câmara Municipal de Alpiarça	18	Câmara Municipal de Faro	37
Câmara Municipal de Alter do Chão	18	Câmara Municipal de Freixo de Espada à Cinta	37
Câmara Municipal de Anadia	18	Câmara Municipal de Fronteira	37
Câmara Municipal de Armamar	19	Câmara Municipal da Golegã	57
Câmara Municipal de Arruda dos Vinhos	19	Câmara Municipal de Idanha-a-Nova	63
Câmara Municipal de Baião	19	Câmara Municipal das Lajes das Flores	63
Câmara Municipal de Barrancos	21	Câmara Municipal de Macedo de Cavaleiros	63
Câmara Municipal de Beja	27	Câmara Municipal de Mafra	63
Câmara Municipal do Bombarral	27	Câmara Municipal de Manteigas	63
Câmara Municipal do Cadaval	27	Câmara Municipal de Marco de Canaveses	63
Câmara Municipal de Câmara de Lobos	28	Câmara Municipal de Marvão	64
Câmara Municipal de Carrazeda de Ansiães	28	Câmara Municipal de Meda	64
Câmara Municipal de Cascais	28	Câmara Municipal de Melgaço	64
Câmara Municipal da Chamusca	28		

Câmara Municipal de Mesão Frio	69	Câmara Municipal de Santa Maria da Feira	79
Câmara Municipal de Moimenta da Beira	69	Câmara Municipal de São João da Madeira	86
Câmara Municipal da Moita	69	Câmara Municipal de Seia	86
Câmara Municipal de Mondim de Basto	70	Câmara Municipal do Seixal	86
Câmara Municipal de Montemor-o-Novo	71	Câmara Municipal de Sernancelhe	86
Câmara Municipal de Mourão	77	Câmara Municipal de Sines	86
Câmara Municipal da Murtosa	77	Câmara Municipal de Tábua	86
Câmara Municipal de Óbidos	77	Câmara Municipal de Tavira	86
Câmara Municipal de Odemira	77	Câmara Municipal de Tomar	87
Câmara Municipal de Oliveira do Hospital	77	Câmara Municipal de Viana do Castelo	87
Câmara Municipal de Ovar	77	Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão	87
Câmara Municipal de Penamacor	78	Câmara Municipal de Vila de Rei	88
Câmara Municipal de Pinhel	78	Câmara Municipal de Viseu	88
Câmara Municipal da Póvoa de Varzim	78	Junta de Freguesia de Canedo	89
Câmara Municipal de Rio Maior	78	Junta de Freguesia de Ferreiras	89
Câmara Municipal de Santa Cruz	79	Junta de Freguesia de Pessegueiro do Vouga	89

CÂMARA MUNICIPAL DE ALJEZUR

Edital n.º 586/2003 (2.ª série) — AP. — *Apreciação pública do projecto de Regulamento Municipal de Publicidade.* — Manuel José de Jesus Marreiros, presidente da Câmara Municipal de Aljezur:

Torna público que, em cumprimento da deliberação camarária tomada na reunião ordinária de 17 de Junho de 2003, bem como do disposto no artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro (Código do Procedimento Administrativo), se encontra aberto inquérito público, pelo prazo de 30 dias, a contar da publicação do presente edital no *Diário da República*, do projecto de regulamento acima citado.

O projecto de regulamento encontra-se patente ao público no edifício dos Paços do Município, na Divisão Administrativa e Financeira, onde poderá ser consultado nas horas normais de expediente e durante o período de inquérito.

As sugestões a apresentar deverão ser entregues por escrito na respectiva divisão, dentro do prazo acima referido.

Para constar se lavrou este edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos deste concelho.

18 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Manuel José de Jesus Marreiros*.

Projecto de Regulamento Municipal de Publicidade

O fenómeno publicitário, presentemente, encontra-se fortemente enraizado na vida social, cultural e económica das populações, revelando-se um instrumento privilegiado e dinamizador da economia.

Contudo, se não for orientada de forma adequada, constitui uma grande probabilidade de ser um factor de adulteração de panorâmicas urbanísticas, com total desrespeito pela ambiência das envolventes locais.

Competindo às câmaras municipais a tarefa de definir os critérios que devem nortear o licenciamento da publicidade nos respectivos municípios, e tendo em consideração que após a publicação o Regulamento Municipal sobre a matéria, foi publicada entre outros, o Decreto-Lei n.º 105/98, de 24 de Abril, Decreto-Lei n.º 275/98, de 9 de Setembro, Decreto-Lei n.º 166/99, de 13 de Maio, Decreto-Lei n.º 51/2001, de 15 de Fevereiro, e Decreto-Lei n.º 332/2001, de 24 de Dezembro, impõe-se pois, proceder a alterações ao regulamento em vigor, no sentido de atender as novas formas de publicidade e de instituir um procedimento de licenciamento mais completo, como preocupação pela defesa do ambiente, da estética dos lugares e pela segurança e conforto dos munícipes.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e da alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, e da restante legislação acima mencionada, procede-se à elaboração e propõe-se para aprovação o presente projecto de Regulamento Municipal de Publicidade, nos termos que se segue:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado em execução do artigo 11.º da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto.

Artigo 2.º

Objecto e âmbito de aplicação

1 — O presente diploma aplica-se a qualquer forma de publicidade, que poderá ser estática ou móvel, independentemente do suporte utilizado para a sua difusão.

2 — A afixação, inscrição e ou divulgação de mensagens publicitárias, de natureza e finalidade comercial ou industrial, obedece às regras gerais sobre publicidade e depende de licenciamento prévio das autoridades competentes.

3 — Não são consideradas actividades publicitárias, para efeitos do presente Regulamento:

- a) A afixação de editais, éditos, notificações e demais meios de informação, sempre que se relacionem, de forma mediata ou imediata:
 - i) Com o cumprimento das prescrições legais;
 - ii) Com a utilização de bens ou serviços públicos; ou
 - iii) No exercício da actividade informal da administração pública;
- b) A divulgação de mensagens de propaganda de natureza política;
- c) A divulgação de causas e a identificação de instituições sociais ou outras entidades ou colectividades sem fins lucrativos, nomeadamente culturais, desportivas, recreativas ou religiosas, estando, no entanto, sujeitas às restrições previstas no artigo 8.º, obedecer aos requisitos do presente Regulamento e deve ser comunicada previamente à Câmara Municipal.

Artigo 3.º

Isenções

1 — Não carecem de licenciamento municipal, nos termos do presente Regulamento:

- a) Os anúncios ou reclamos colocados ou afixados dentro dos estabelecimentos ou nas suas montras, apenas visíveis no interior destes, quando forem respeitantes a produtos ali fabricados ou comercializados;
- b) Os anúncios colocados ou afixados em bens imóveis ou bens móveis com a simples indicação de venda, arrendamento, aluguer ou trespasse desde que naqueles colocados;
- c) Os anúncios de organismos públicos, de instituições de solidariedade social, de cooperativas e de outras instituições sem fins lucrativos, desde que relativos à actividade que prosseguem;
- d) Os anúncios destinados à identificação de serviços públicos de saúde, do símbolo de farmácia e de identificação de profissões liberais, desde que especifiquem apenas os titulares, a profissão, o horário de funcionamento e, quando for o caso disso, a especialização;
- e) As referências a patrocinadores de actividades promovidas pela Câmara Municipal, juntas de freguesia ou que estas entidades considerem de interesse público, desde que o valor do patrocínio seja superior ao valor da taxa que seria aplicável;
- f) A designação do nome do edifício;
- g) A difusão de dizeres que resultem de imposição legal;
- h) A afixação, nos produtos, e ou nos estabelecimentos, de símbolos ou certificados de qualidade ou de origem;
- i) A indicação da marca, do preço ou da qualidade dos bens a comercializar, a título meramente informativo para o consumidor;
- j) Os anúncios respeitantes a serviços de transporte público colectivo.

Artigo 4.º

Conceitos gerais

1 — Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) Publicidade — qualquer forma de comunicação feita por entidades de natureza pública ou privada, no âmbito de actividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com vista à comercialização ou alienação de quaisquer bens ou serviços, bem como a comunicação de ideias, princípios, iniciativas ou instituições, bem como, a feita por entidades públicas, no exercício de outras actividades que tenham por objectivo, directo ou indirecto, promover o fornecimento de bens ou serviços;
- b) Actividade publicitária — o conjunto de operações relacionadas com a difusão de uma mensagem publicitária junto dos seus destinatários, bem como as relações jurídicas e técnicas daí emergentes entre anunciantes, profissionais, agências de publicidade e entidades que explorem os suportes ou que efectuem as referidas operações;
- c) Mensagem publicitária — toda a mensagem que tenha por objectivo dirigir a atenção do público para um determinado bem ou serviço de natureza comercial com o fim de promover a sua aquisição ou utilização;

- d) Anunciante — a pessoa singular ou colectiva no interesse de quem se realiza a publicidade;
- e) Profissional ou agência de publicidade — a pessoa singular que exerce a actividade publicitária ou pessoa colectiva cuja actividade tenha por objecto o exercício da actividade publicitária;
- f) Suporte publicitário — o meio ou veículo utilizado para a colocação ou transmissão da mensagem publicitária;
- g) Destinatário — a pessoa singular ou colectiva a quem a mensagem publicitária se dirige ou que por esta seja, por qualquer forma, mediata ou imediatamente cognoscível;
- h) Via pública — todos os espaços públicos ou afectos ao domínio público municipal, nomeadamente, passeios, avenidas, alamedas, ruas, praças, caminhos, pontes, viadutos, parques, jardins, lagos, fontes e demais bens do domínio público ou privado do município de Aljezur;
- i) Aglomerado urbano — para efeitos do presente Regulamento entende-se por aglomerado urbano:
 - 1) A área definida como tal e delimitada em plano municipal de ordenamento do território; ou
 - 2) O núcleo de edificações autorizadas, urbanisticamente consolidadas e respectiva área envolvente possuindo vias públicas pavimentadas, rede pública de energia eléctrica e de rede de telefones;
- j) Estradas de rede nacional fundamental e complementar — as vias definidas como tal no plano rodoviário nacional.

Artigo 5.º

Definições

1 — Para efeito deste Regulamento, entende-se por:

- a) Anúncio electrónico — o sistema computadorizado de emissão de mensagens e imagens ou com a possibilidade de ligação a circuitos de televisão e vídeo;
- b) Anúncio iluminado — todo o suporte sobre o qual se faça incidir intencionalmente uma fonte de luz;
- c) Anúncio luminoso — todo o suporte que emite luz própria;
- d) Balão, insufláveis e semelhantes — todos os suportes que, para a sua exposição no ar, careçam de gás ou similar, podendo estabelecer-se a ligação ao solo por elementos de fixação;
- e) Bandeirola — todo o suporte afixado em poste ou outro semelhante;
- f) Faixas, pendões e outros semelhantes — todo o meio publicitário, constituído por tecido ou tela, fixado temporariamente em poste ou outro semelhante;
- g) Chapa — suporte não luminoso aplicado ou pintado em parameento visível e liso, com uma dimensão que não exceda a superfície de 1 m² e uma saliência que não exceda 30 cm;
- h) Toldo — toda a cobertura amovível que sirva para abrigar do sol ou da chuva, aplicáveis a vãos de porta, janelas, montras e fachadas de estabelecimentos comerciais e onde estejam inscritas mensagens publicitárias;
- i) Cartaz — toda a mensagem publicitária ou de propaganda inscrita em papel, tecido ou plástico para afixação;
- j) Letras soltas ou símbolos — mensagens publicitárias aplicadas directamente nas fachadas dos edifícios, constituídas por um conjunto formado por suportes não luminosos, individuais para cada letra ou símbolo;
- k) Mupi — tipo de mobiliário urbano destinado a publicidade, podendo, em alguns casos, conter informação;
- l) Painele — suporte constituído por moldura e respectiva estrutura, fixado directamente no solo;
- m) Placa — suporte não luminoso afixado em parameento visível, com ou sem emolduramento, e não excedendo a superfície de 3 m²;
- n) Tabuleta — suporte não luminoso afixado perpendicularmente às fachadas dos edifícios; com mensagens publicitárias nas faces;
- o) Anúncio sonoro — toda a mensagem publicitária que é difundida para o público pela utilização de altifalantes ou outros meios semelhantes;
- p) Panfletos — toda a mensagem publicitária escrita, difundida por meio de papel, de dimensão não superior a uma folha de tamanho A4, afixada em qualquer local acessível e visível pelo destinatário ou distribuída ao domicílio.

2 — Todos os meios, instrumentos, veículos ou outros objectos utilizados para transmitir mensagens publicitárias, não incluídas no número anterior são, para efeitos do presente Regulamento, considerados outros suportes publicitários.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior poderá o presidente da Câmara Municipal definir, através do procedimento de orientações genéricas, o significado atribuído a outras formas de mensagens publicitárias.

CAPÍTULO II

Processo de licenciamento

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 6.º

Licenciamento prévio

A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em bens ou espaços afectos ao domínio público ou deles visíveis, carece de licenciamento prévio pela Câmara Municipal.

Artigo 7.º

Competência

Compete à Câmara Municipal, com possibilidade de delegar, decidir quanto ao pedido do licenciamento de colocação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias.

SECÇÃO II

Limites ao licenciamento

Artigo 8.º

Restrições

1 — A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias não pode ser licenciada sempre que:

- a) Se situe fora dos aglomerados urbanos e desde que visível das estradas nacionais;
- b) Se situe em locais, edifícios ou monumentos de interesse histórico, cultural, arquitectónico ou paisagístico;
- c) Prejudique a segurança de pessoas e bens, nomeadamente, a circulação rodoviária;
- d) Quando não fique um espaço livre para a circulação pedonal de, no mínimo, 1,50 m;
- e) Se situe nos candeeiros de iluminação, semáforos, demais sinais de trânsito e rotundas;
- f) Prejudique a visibilidade das placas toponímicas, semáforos e demais sinais de trânsito;
- g) Provocar o incorrecto enquadramento e integração dos elementos de publicidade propostos, nomeadamente quanto a cores, forma, dimensões, proporções, escala e materiais;
- h) Prejudicar o acesso a edifícios;
- i) Provocar ruído para além dos limites impostos pela legislação reguladora do ruído;
- j) Em edifícios públicos, templos, cemitérios, árvores ou em qualquer tipo de mobiliário urbano;
- k) Violarem o estabelecido no código da publicidade.

Artigo 9.º

Publicidade nas vias municipais

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a publicidade a afixar ou inscrever nas imediações das vias municipais, fora das áreas urbanas, desde que não visível as estradas nacionais, deve obedecer aos seguintes condicionamentos:

- a) Nas estradas municipais, a publicidade deve ser colocada a uma distância mínima de 3 m do limite exterior da faixa de rodagem medida na horizontal;
- b) Nos caminhos municipais, a publicidade deve ser colocada a uma distância mínima de 1,5 m do limite exterior da faixa de rodagem medida na horizontal;

- c) Em caso de proximidade de cruzamento ou entroncamento com outras vias de comunicação, a publicidade deve ser colocada a uma distância mínima destes, de modo a não prejudicar a visibilidade da circulação rodoviária.

2 — Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º, os condicionamentos previstos nas diversas alíneas do número anterior não são aplicáveis aos seguintes meios de publicidade, quando não visíveis das estradas nacionais:

- a) De interesse cultural ou turístico;
- b) Que se destinem a identificar edifícios ou estabelecimentos públicos.

Artigo 10.º

Publicidade na proximidade de estradas nacionais, fora dos aglomerados urbanos

A publicidade na proximidade das estradas nacionais fora dos aglomerados urbanos é regulada pelo Decreto-Lei n.º 105/98, de 24 de Abril.

Artigo 11.º

Ortografia

1 — As mensagens publicitárias são escritas, primordialmente, em língua portuguesa, devendo os termos estrangeiros eventualmente existentes, ser precedidos de tradução, a qual não pode ser de tamanho inferior aos termos estrangeiros.

2 — A inclusão de palavras estrangeiras só é permitida quando a mensagem publicitária tenha os estrangeiros por destinatários exclusivos ou principais, ou quando necessárias à obtenção do efeito visado na concepção da mensagem.

CAPÍTULO III

Regime e processo de licenciamento

SECÇÃO I

Tramitação

Artigo 12.º

Requerimento inicial

1 — A emissão de licença para afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias depende de requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal.

2 — O requerimento inicial tem de dar entrada com, pelo menos, 30 dias de antecedência, relativamente ao início do prazo pretendido para a respectiva colocação, inscrição ou divulgação da mensagem publicitária.

3 — O licenciamento para afixação ou inscrição de mensagens publicitárias através de meios ou suportes que, por si só, exijam licenciamento ou autorização para as obras de construção civil deve ser requerido, cumulativamente, nos termos da legislação aplicável.

4 — Os restantes meios ou suportes, cujo fim principal seja a publicidade, estão apenas sujeitos a licenciamento para a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias.

Artigo 13.º

Elementos obrigatórios

1 — O requerimento deve conter obrigatoriamente:

- a) O nome ou a designação, a identificação fiscal e a residência ou a sede do requerente e a indicação da qualidade em que requer a licença;
- b) A indicação do tipo de publicidade;
- c) A identificação exacta do local a utilizar na afixação, inscrição ou difusão da mensagem publicitária;
- d) O período pretendido para a licença.

2 — Ao pedido de licenciamento devem se juntos em duplicado:

- a) Memória descritiva do projecto, com indicação dos materiais, forma e cores;
- b) Desenho do suporte publicitário, com indicação da forma, dimensões e ou balanço para a afixação;

- c) Fotografias a cores no formato mínimo de 10 × 15 cm, indicando o local previsto para a afixação, apresentadas em suporte de papel A4;
- d) Fotomontagem esclarecedora do pretendido quanto à afixação do suporte publicitário, apresentada em suporte de papel A4;
- e) Planta de localização fornecida pela Câmara Municipal, à escala mínima de 1/5000, 1/2000 ou 1/1000, quando disponível, com indicação do local ou do edifício previsto para a afixação, bem como do suporte/dispositivo onde será afixado;
- f) Outros documentos que o requerente considere adequados a complementar os anteriores e a esclarecer a sua pretensão.

3 — O pedido de licenciamento deve ser acompanhado de licença, autorização ou outro qualquer título legalmente exigido para o exercício da actividade a publicitar.

4 — O pedido de licenciamento deve ser ainda instruído com documento comprovativo de que o requerente é proprietário, locatário ou titular de outros direitos sobre o bem ou os bens onde pretende afixar, inscrever ou difundir a mensagem publicitária.

5 — Ao pedido de licenciamento deve ser junta a autorização do proprietário do bem ou dos bens, ou da assembleia de condomínios, onde se pretende afixar, inscrever ou difundir a mensagem publicitária, se o requerente não for titular de qualquer dos direitos referidos no número anterior.

6 — Na falta de apresentação de qualquer dos elementos instrutores referidos nos números anteriores, devem os mesmos ser solicitados ao requerente para que os junte ao processo no prazo de 15 dias, sob pena de rejeição liminar do requerimento.

Artigo 14.º

Elementos complementares

1 — Nos 15 dias seguintes à data da entrada do requerimento, podem ser solicitados ao requerente a indicação e ou apresentação de quaisquer outros elementos ou esclarecimentos necessários à apreciação do pedido.

2 — A falta de indicação e ou apresentação dos elementos ou esclarecimentos solicitados, no prazo máximo de 10 dias, implica o arquivamento do processo.

3 — O prazo referido, poderá ser prorrogado até 30 dias, a pedido do requerente.

Artigo 15.º

Pareceres

1 — Sempre que o local onde o requerente pretenda afixar, inscrever ou difundir a mensagem publicitária, esteja sob jurisdição de outra entidade, deve a Câmara Municipal solicitar, nos 30 dias seguintes à entrada do requerimento, ou nos 10 dias subsequentes à junção dos elementos complementares, parecer sob o pedido de licenciamento.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Câmara Municipal pode, sempre que julgar necessário para a tomada de decisão, solicitar pareceres às entidades que tiver por conveniente.

3 — Os pareceres devem ser emitidos no prazo de 30 dias a contar da recepção da respectiva solicitação, findo o qual pode o procedimento prosseguir.

Artigo 16.º

Saneamento e apreciação liminar

1 — Compete ao presidente da Câmara Municipal, que poderá delegar esta competência, apreciar e decidir as questões de ordem formal e processual que possam obstar ao conhecimento do pedido de licenciamento.

2 — O presidente da Câmara Municipal profere despacho de rejeição liminar do pedido no prazo máximo de 10 dias, se o requerimento e os respectivos elementos instrutores apresentarem omissões ou deficiências.

3 — Quando as omissões ou deficiências sejam susceptíveis de sanção ou quando forem necessárias cópias adicionais, o presidente da Câmara Municipal manda notificar o requerente para, no prazo de 10 dias, completar ou corrigir as deficiências verificadas, sob pena de rejeição do pedido.

4 — A notificação referida no número anterior suspende os termos ulteriores do processo e dela deve constar, de uma só vez, a menção de todos os elementos em falta ou a corrigir.

5 — Havendo rejeição do pedido, nos termos do presente artigo, fica o interessado, que requeira novo licenciamento para o mesmo fim, dispensado de apresentar os documentos utilizados no pedido anterior, que se mantenham válidos e adequados, desde que requerido.

6 — Na ausência do despacho previsto nos n.ºs 2 e 3 considerando-se o pedido de licenciamento correctamente instruído.

Artigo 17.º

Prazo e renovação da licença

1 — A licença é sempre concedida a título precário, por prazo não superior a um ano civil.

2 — A licença requerida para afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias relativas a evento a ocorrer em data determinada caducará no termo dessa data.

3 — A licença que seja concedida até ao termo do ano civil a que o licenciamento diz respeito renova-se automática e sucessivamente por igual período, desde que o interessado liquide a respectiva taxa até ao termo do mês de Fevereiro de cada ano civil, salvo se:

- a) A Câmara Municipal notificar o titular de decisão em sentido contrário por escrito até 31 de Janeiro do ano a que se reporta;
- b) O titular comunicar por escrito à Câmara Municipal a intenção de não renovação até 31 de Janeiro do ano a que se refere.

Artigo 18.º

Audiência dos interessados

Previamente à decisão final do pedido de licenciamento e sempre que os elementos constantes do procedimento conduzam a uma decisão desfavorável, proceder-se-á à prévia audiência dos interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 19.º

Decisão final

A decisão sobre o pedido de licenciamento deve ser proferido no prazo de 30 dias, contados da data em que o processo esteja devidamente instruído com todos os elementos necessários à decisão, nos termos dos artigos 13.º, 14.º e 15.º do presente Regulamento.

Artigo 20.º

Deferimento do pedido

1 — Em caso de deferimento do pedido, deve incluir-se na notificação, a indicação de que o requerente deverá proceder ao levantamento da licença e ao pagamento de taxa devida, no prazo máximo de 30 dias.

2 — A autorização conferida caducará se não for levantada a licença e pagas as respectivas taxas dentro do prazo acima referido.

3 — A licença deve, sempre, especificar as obrigações e condições a cumprir pelo titular, nomeadamente:

- a) Identificação do titular do alvará de licença;
- b) Número do alvará de licença;
- c) Número do processo de licenciamento;
- d) Prazo de validade do alvará de licença;
- e) A obrigação de manter o meio ou suporte publicitário em boas condições de conservação, funcionamento e segurança;
- f) Outros elementos ou cláusulas que sejam susceptíveis de condicionar o respectivo licenciamento ou a sua renovação.

4 — O titular só pode exercer os direitos que lhe são conferidos pelo licenciamento depois do pagamento da taxa respectiva.

Artigo 21.º

Concessão

Mediante deliberação de Câmara, poderão nos espaços públicos ou privados do município, serem definidos locais próprios, para afixação de publicidade, determinando-se previamente as respectivas condições de instalação, a serem atribuídos mediante concurso, por hasta pública.

Artigo 22.º

Revogação

A licença para a afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias pode ser revogada sempre que:

- a) Situações excepcionais de imperioso interesse público, devidamente fundamentadas, o exijam;
- b) O titular da licença não cumpra as normas legais e regulamentares a que está sujeito ou quaisquer obrigações a que se tenha vinculado em virtude do licenciamento;
- c) O titular da licença proceda à substituição, alteração ou modificação sem licença municipal, dos anúncios ou reclamações para os quais haja sido concedida licença.

Artigo 23.º

Indeferimento

1 — O pedido de licenciamento é liminarmente indeferido se não constatarem do requerimento os elementos obrigatórios.

2 — O pedido de licenciamento é indeferido se:

- a) A violação das disposições do presente Regulamento e ou demais legislação sobre publicidade;
- b) O interesse público, devidamente fundamentado;
- c) A reincidência na não remoção dos suportes publicitários, quando o mesmo tenha sido exigido nos termos deste Regulamento ou ao seu responsável, em processo de contra-ordenação, tenha sido aplicada a pena acessória de interdição de toda e qualquer actividade publicitária, pelo prazo máximo de dois anos.

3 — A decisão de indeferimento do pedido de licenciamento ou de renovação da licença deve ser fundamentada e comunicada ao requerente.

Artigo 24.º

Alteração do meio ou suporte publicitário ou da sua localização

1 — Qualquer alteração do meio ou suporte publicitário cujo pedido de licenciamento tenha sido deferido, implica um pedido de alteração às prescrições do alvará inicial.

2 — A alteração da localização do suporte publicitário, para local não licenciado, é considerada abusiva e implica novo pedido de licença.

Artigo 25.º

Obrigações do titular da licença

1 — Constituem obrigações do titular do alvará de licença:

- a) Cumprir as condições gerais ou especiais a que a licença está sujeita;
- b) Manter o suporte e a mensagem em boas condições de conservação, funcionamento e segurança;
- c) Reparar quaisquer danos em bens públicos ou privados resultantes da afixação ou inscrição da mensagem publicitária.

2 — E caso de caducidade ou de revogação da licença deve o respectivo titular proceder à remoção dos suportes publicitários no prazo máximo de 10 dias, contados, respectivamente, da cessação da licença ou da notificação da decisão da sua revogação.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior pode a Câmara Municipal ordenar a remoção do suporte publicitário sempre que se verifique qualquer das seguintes circunstâncias:

- a) A fixação, inscrição ou difusão de publicidade sem prévio licenciamento ou em desconformidade com o estipulado neste Regulamento;
- b) Desrespeito pelos termos de licença, nomeadamente pela alteração do meio difusor, do conteúdo da mensagem publicitária ou da alteração do material autorizado, referido no pedido de licença, para a sua afixação ou inscrição.

4 — Para efeitos do número anterior, deve a Câmara Municipal notificar o infractor, fixando-lhe um prazo de 10 dias para proceder à remoção do suporte publicitário.

5 — Caso o titular do suporte publicitário, a remover, seja desconhecido, ou sendo conhecido não seja possível notificá-lo por ausência e ou desconhecimento da nova residência, a Câmara

Municipal mandará lavrar editais, que serão afixados nos lugares de estilo e junto à última residência conhecida, do notificado, dando-lhe um prazo e 15 dias ao seu titular para que proceda à remoção.

6 — Se o titular da licença ou o infractor não procederem à remoção dos suportes publicitários dentro dos prazos fixados nos números anteriores, cabe à Câmara Municipal efectuar-la por conta daqueles.

Artigo 26.º

Publicidade abusiva

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, e da eventual aplicação de coimas e sanções acessórias, a Câmara Municipal pode, independentemente de prévia notificação, proceder à remoção de suportes publicitários sempre que:

- a) Tenha havido uma utilização abusiva do espaço do domínio público;
- b) Coloquem em risco a saúde, segurança, higiene e salubridade de pessoas e bens; ou
- c) O suporte publicitário esteja instalado em espaço diferente do licenciado.

2 — Esta decisão, devidamente fundamentada, será posteriormente comunicada ao titular dos suportes publicitários, aplicando-se com as suas devidas adaptações o disposto no artigo anterior.

Artigo 27.º

Taxas

1 — Serão aplicáveis ao licenciamento e renovações de licenças da publicidade, previstas neste Regulamento, as taxas previstas na Tabela de Taxas e Licenças em vigor no município.

2 — Estão isentos de taxas:

- a) O Estado e seus institutos, organismos autónomos, personalidades, bem como as demais pessoas colectivas de direito público, de acordo com a Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto;
- b) As entidades a quem a lei confira tal isenção;
- c) As pessoas colectivas de direito público ou de utilidade pública administrativa;
- d) As associações patronais, sindicais, religiosas, culturais, desportivas ou recreativas legalmente constituídas, pelas actividades que se destinem directamente à realização dos seus fins estatutários;
- e) As instituições particulares de solidariedade social, legalmente constituídas, pelas actividades que se destinem à realização dos seus fins estatutários;
- f) As cooperativas, suas uniões, federações e confederações, desde que constituídas, registadas e funcionando nos termos da legislação cooperativa, relativamente às actividades que se destinem à realização dos seus fins estatutários.

3 — Salvo disposto legal em contrário, as entidades legalmente isentas do pagamento de taxas, ao município, não estão isentas do licenciamento a que se refere o presente Regulamento.

4 — As isenções previstas no presente artigo não autorizam os beneficiários a utilizar meios susceptíveis de lesar o interesse municipal e não abrangem as indemnizações por danos causados no património municipal.

CAPÍTULO IV

Suportes publicitários

SECÇÃO I

Chapas, placas, tabuletas, letras soltas ou símbolos e semelhantes.

Artigo 28.º

Condições de aplicação das chapas

1 — Não poderão sobrepor gradeamentos ou outras zonas vazadas em varandas.

2 — Não poderão ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitectónica das fachadas.

Artigo 29.º

Condições de aplicação das placas

1 — Não podem exceder a altura dos gradeamentos ou outras zonas vazadas em varandas.

2 — Não poderão ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitectónica das fachadas.

Artigo 30.º

Condições de aplicação das tabuletas

As tabuletas não poderão:

- a) Ser afixadas a menos de 3 m de outras, previamente licenciadas;
- b) Distar menos de 2,60 m do solo;
- c) Exceder o balanço de 1 m em relação ao plano marginal do edifício e ou 40 cm da vertical do limite exterior do passeio;
- d) Exceder a saliência máxima de 5 cm.

Artigo 31.º

Condições de aplicação de letras soltas ou símbolos

1 — As letras soltas ou símbolos não poderão ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitectónica das fachadas, devendo ser aplicadas directamente sobre o paramento das paredes.

2 — Não poderão exceder 40 cm de altura e 10 cm de saliência.

SECÇÃO II

Artigo 32.º

Dimensões dos painéis

1 — Os painéis deverão ter uma das seguintes dimensões:

- a) 2,40 m de largura por 1,75 m de altura;
- b) 4 m de largura por 3 m de altura;
- c) 8 m de largura por 3 m de altura.

2 — Podem ser licenciados, a título excepcional devidamente fundamentado, painéis com dimensões diversas das referidas no número anterior, desde que não ponham em causa o ambiente e a estética dos locais pretendidos.

3 — Os painéis podem ter saliências parciais, desde que estas não ultrapassem 0,30 m

Artigo 33.º

Colocação de painéis

1 — A distância entre a parte inferior da moldura dos painéis e o solo não pode ser inferior a 2,20 m.

2 — Os painéis devem ser colocados de modo a não constituírem elemento perturbador aos utentes da via pública.

Artigo 34.º

Afixação em tapumes, vedações e elementos congéneres

1 — Quando afixados em tapumes ou vedações, os painéis devem dispor-se a distâncias regulares.

2 — Os painéis devem, ser nivelados, excepto quando o tapume, ou vedação se localize em arruamento inclinado ou desnivelado, caso em que se admite a sua disposição em socalcos, acompanhando de forma harmoniosa a inclinação do terreno.

Artigo 35.º

Estruturas

1 — A estrutura de suporte deve ser de materiais e na cor mais adequada ao ambiente e estética locais.

2 — A estrutura não pode, em caso algum, manter-se no local sem mensagem publicitária.

SECÇÃO III

Toldos, bandeirolas e semelhantes

Artigo 36.º

Condições de instalação de toldos

1 — A colocação de toldos nas fachadas dos edifícios obedece às seguintes dimensões:

- a) Altura mínima de 2,20 m, medida desde o passeio à parte inferior das sanefas ou ferragens, no seu ponto mais desfavorável;
- b) A saliência máxima não poderá ser superior à largura do passeio, com a redução de 0,40 m;
- c) Nos arruamentos onde não houver passeios, a saliência não poderá exceder 1,30 m;
- d) A saliência é medida do alinhamento da fachada do prédio ao extremo horizontal do toldo, quando aberto.

2 — As cores, padrões, decorações, pintura e desenhos dos toldos e sanefas deverão respeitar os elementos envolventes existentes.

3 — É obrigatório manter os toldos em bom estado de conservação e limpeza, caso contrário constitui motivo para revogação da licença.

Artigo 37.º

Condições de instalação de bandeirolas

1 — As bandeirolas devem ser oscilantes e preferencialmente orientadas para o lado interior do passeio.

2 — Aquando do pedido de licenciamento, deve ser indicado o local exacto da sua instalação.

Artigo 38.º

Dimensões e colocação

1 — As bandeirolas devem ter uma das seguintes dimensões:

- a) 1,20 m de altura por 0,80 m de largura como limites máximos;
- b) 1 m de altura por 0,60 m de largura como limites mínimos.

2 — Poderão ser licenciadas, a título excepcional devidamente fundamentado, bandeirolas com outras dimensões desde que não fique posta em causa visibilidade de sinalização de trânsito, nem o ambiente e a estética dos locais pretendidos.

3 — A afixação de bandeirolas deverá respeitar as seguintes distâncias mínimas:

- a) 10 m de qualquer tipo de sinalização de trânsito;
- b) 4 m entre a sua parte inferior e o solo;
- c) 1 m da faixa de rodagem.

SECÇÃO IV

Faixas, pendões e outros

Artigo 39.º

Condições de instalação

A colocação de faixas, pendões e outros semelhantes, não pode constituir perigo para a circulação pedonal e rodoviária, devendo a distância entre a parte inferior e o solo não ser inferior a 5 m.

SECÇÃO V

Panfletos ou outros semelhantes

Artigo 40.º

Condições de difusão

1 — Os panfletos e outros semelhantes só poderão ser afixados nos locais próprios para o efeito (não sendo permitido o uso de cola), ou feita distribuição ao domicílio.

2 — É proibida a utilização de panfletos ou meios semelhantes, projectados ou lançados por meios terrestres ou aéreos.

SECÇÃO VI

Cartazes, dísticos colantes e outros semelhantes

Artigo 41.º

Condições de aplicação

1 — Só poderão ser afixados cartazes, dísticos colantes ou outros semelhantes, utilizando fita autocolante, nos seguintes locais:

- a) Locais do domínio público ou privado devidamente autorizados para o efeito.

2 — A publicidade licenciada nos locais a que se refere o número anterior, deverá ser removida pelos seus promotores ou beneficiários, no prazo de cinco dias, após a realização do evento ou da notificação feita pelos serviços.

3 — Quando a remoção e limpeza do respectivo local não sejam efectuadas no prazo previsto no n.º 2 deste artigo, ficarão os beneficiários da publicidade sujeitos, para além da contra-ordenação aplicável, ao pagamento das despesas correspondentes.

4 — Para garantia da remoção da publicidade, será exigido aos interessados um depósito de caução, pelo menos igual ao dobro da licença. Em caso de isenção, aquele depósito será de montante igual ao valor da taxa a que haveria lugar.

5 — A prestação da garantia prevista no número anterior deve fazer-se simultaneamente com o pagamento da licença, ou, não sendo devida esta, até dois dias antes da afixação.

6 — A caução prestada será restituída ao interessado após a verificação pelos serviços competentes de que a remoção da publicidade e limpeza da área já foi efectuada.

SECÇÃO VII

Anúncios luminosos, iluminados, electrónicos e similares

Artigo 42.º

Condições de aplicação

A colocação dos anúncios a que se refere a presente secção, sobre o espaço do domínio público, deve respeitar as seguintes distâncias mínimas:

- a) Distância da parte inferior dos anúncios em relação ao solo — 2,20 m;
- b) Distância medida na horizontal dos anúncios em relação ao bordo exterior do lancil do passeio — 0,50 m;
- c) Distância medida na horizontal do plano exterior dos anúncios em relação à faixa de rodagem se delimita por pintura, berma e ou valeta (caso não exista passeio) — 0,50 m;
- d) O dispositivo de iluminação dos anúncios publicitários não poderá ser colocado de forma que cause perturbação na segurança de pessoas e bens, nomeadamente, não deverá perturbar a circulação rodoviária com o encandeamento;
- e) Não devem colocar em risco a estrutura do edifício, onde estão afixados;
- f) Não devem esconder elementos arquitectónicos, de valor apreciável, inseridos nos edifícios que globalmente afectem negativamente, a sua qualidade e valor artístico.

2 — Sempre que a instalação tiver lugar mais de 4 m acima do solo deve ser obrigatoriamente junto ao requerimento inicial um termo de responsabilidade assinado por técnico inscrito na Câmara Municipal.

3 — Quando a instalação tiver lugar na cobertura de edifício, poderá ser solicitado um estudo de estabilidade.

4 — Nos casos referidos nos n.ºs 2 e 3 pode a Câmara Municipal exigir ainda ao requerente um seguro de responsabilidade civil.

SECÇÃO VIII

Veículos automóveis, transportes públicos, táxis e outros meios de locomoção terrestre ou aérea

Artigo 43.º

Licenciamento

1 — A inscrição ou afixação de mensagens publicitárias em veículos automóveis, transportes públicos e outros meios de locomo-

ção terrestres ou aéreas, carece de licenciamento prévio, a conceder pela Câmara Municipal, nos termos do presente Regulamento, sempre que esteja sediada na área do município.

2 — A actividade publicitária em veículos que se destine a ser produzida em vários concelhos não está sujeita a licenciamento pela Câmara Municipal se estiver licenciada por outro município e o proprietário tiver residência fora da área do município de Aljezur.

SECÇÃO IX

Balões, insufláveis e semelhantes

Artigo 44.º

Condições de licenciamento

1 — Após o deferimento do pedido, o levantamento da licença fica condicionado à entrega de cópia do contrato de seguro de responsabilidade civil, sendo o titular da licença responsável por todos os danos resultantes da utilização destes suportes publicitários.

2 — A Câmara Municipal pode exigir, se achar conveniente, parecer dos bombeiros.

SECÇÃO X

Exposição de artigos no exterior dos estabelecimentos

Artigo 45.º

Licenciamento

1 — A exposição de artigos no exterior dos respectivos estabelecimentos carece de licenciamento quando haja ocupação de espaço público, não podendo, contudo, prejudicar a circulação pedonal, ambiente e a estética dos respectivos locais.

2 — A exposição de jornais, revistas, livros e postais poderá fazer-se excepcionalmente nas fachadas dos prédios ou nos locais de venda, carecendo do necessário licenciamento.

3 — Pode ainda, no âmbito do comércio tradicional, ser licenciada a exposição de artigos no espaço exterior dos estabelecimentos comerciais, tendo em conta o ambiente e a estética dos respectivos locais e desde que não prejudique a circulação de peões.

SECÇÃO XI

Publicidade sonora

Artigo 46.º

Condições de licenciamento

1 — A difusão de publicidade através de meios sonoros fixos ou móveis é objecto de licenciamento temporário, devendo observar a legislação em vigor, nomeadamente a legislação sobre ruído.

2 — A difusão de publicidade sonora não está sujeita a licenciamento municipal por ocasião de festas tradicionais, actividades desportivas, mercados e feiras a realizar no concelho, sem prejuízo do respeito pelos limites referidos no número anterior.

SECÇÃO XII

Remoção, conservação e depósito

Artigo 47.º

Remoção

1 — Quando o titular da licença ou infractor se recusar a executar, dentro dos prazos referidos no artigo 22.º, a remoção dos meios ou suportes publicitários imposta pela Câmara Municipal e seja esta a fazê-lo por conta daqueles, o custo efectivo dos trabalhos será acrescido de 20 % para encargos de administração.

2 — O custo dos trabalhos, executados nos termos do número anterior, quando não pago voluntariamente no prazo de 20 dias, a contar da notificação para o efeito, será cobrado coercivamente, servindo de título executivo certidão passada pelos serviços competentes, comprovativa das despesas efectuadas.

3 — Ao custo total acresce IVA, à taxa legal, quando devido.

5 — A Câmara Municipal não se responsabiliza por eventuais danos que possam advir dessa remoção.

Artigo 48.º

Conservação

1 — Todos os suportes publicitários deverão permanecer em boas condições de conservação, podendo a Câmara Municipal, caso tal não se verifique, notificar o titular para que execute os trabalhos necessários à sua conservação.

2 — Se decorrido o prazo fixado na notificação referida no número anterior, o titular, não estiver procedido à execução dos trabalhos que lhe tenham sido impostos, poderá a Câmara Municipal proceder à sua remoção, nos termos do presente Regulamento.

Artigo 49.º

Depósito

1 — Caso a Câmara Municipal venha proceder à remoção dos suportes ou dos meios publicitários, nos termos previstos neste Regulamento, os titulares dos mesmos têm 15 dias para os levantar, após serem notificados para o efeito.

2 — Por cada dia de depósito, terá de ser paga a taxa, definida na Tabela de Taxas do Município.

3 — Findo o prazo mencionado no n.º 1, os referidos suportes ou meios publicitários serão considerados abandonados e perdidos a favor do município.

4 — Sempre que os suportes ou meios publicitários sejam declarados perdidos a favor do município, a Câmara Municipal poderá proceder à sua venda em hasta pública ou em alternativa, poderá, por motivos justificados, utilizá-los para a realização de obras, nas quais, este material possa ser utilizado em benefício público ou destruí-los.

CAPÍTULO V

Propaganda política

Artigo 50.º

Propaganda em campanha eleitoral

1 — Nos períodos de campanha eleitoral, a Câmara Municipal disponibilizará espaços especialmente destinados à afixação de propaganda política, publicando-os em editais, até 30 dias antes do início da campanha eleitoral.

2 — Os espaços destinados à afixação de propaganda política estarão disponíveis até oito dias antes do início da campanha eleitoral.

3 — Após as eleições, os custos de remoção da propaganda, ainda que efectuada pelos serviços municipais, cabem à entidade responsável pela afixação da mesma.

4 — O artigo 42.º será aplicado, com as necessárias adaptações, à remoção da propaganda eleitoral.

CAPÍTULO VI

Fiscalização e sanção

Artigo 51.º

Fiscalização

1 — Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades, incumbe aos serviços municipais, em especial à fiscalização municipal, a fiscalização do disposto no presente Regulamento.

Artigo 52.º

Contra-ordenação

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima, a violação do disposto no presente Regulamento.

2 — Quem der causa à contra-ordenação e os respectivos agentes publicitários são, solidariamente, responsáveis pela reparação dos prejuízos causados a terceiros.

3 — Ao montante da coima, às sanções acessórias e às regras de processo, aplica-se as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro; com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro; Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro; Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de Fevereiro, e Decreto-Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro.

4 — A aplicação das coimas e sanções acessórias são da competência do presidente da Câmara Municipal, podendo ser delegadas, revertendo para a Câmara Municipal, o respectivo produto, excepto se noutra legislação, de valor superior, se dispuser de forma diferente.

5 — Sempre que a urgência ou a gravidade da infracção o justificarem os meios de afixação e inscrição de mensagens publicitárias, instalados ilegalmente, poderão ser retirados antes da conclusão do processo de contra-ordenação, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, nomeadamente, para além da referida urgência ou gravidade da infracção, quando se esteja perante situações de publicidade abusiva.

6 — A negligência é punível.

Artigo 53.º

Coimas

1 — A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias que não tenha sido precedido de licenciamento é punível com coima de 150 euros a 1250 euros, para pessoas singulares, e de 300 euros a 2500 euros, para pessoas colectivas.

2 — A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias que não respeitem as condições previstas na respectiva licença, designadamente quanto ao meio difusor, ao conteúdo da mensagem publicitária, ou ao material autorizado a ser utilizado, é punível com coima de 100 euros a 750 euros, para pessoas singulares, e de 200 euros a 1500 euros, para pessoas colectivas.

3 — A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em local diverso do previsto na licença é punível com coima de 150 euros a 1250 euros, para pessoas singulares, e de 300 euros a 2500 euros para pessoas colectivas.

4 — A não remoção dos suportes publicitários nas condições estabelecidas e ou dentro do prazo fixado para esse efeito, é punível com coima de 150 euros a 1250 euros, para pessoas singulares, e de 300 euros a 2500 euros, para pessoas colectivas.

5 — Em caso de negligência, os montantes máximos previstos nos números anteriores são reduzidos em 30%.

6 — A determinação da medida concreta da coima far-se-á em função da gravidade objectiva da contra-ordenação e da censura (prevenção geral/prevenção especial) subjectiva da mesma, devendo ter-se em consideração a situação económica do agente, o benefício obtido pela prática da infracção, e a existência ou não de reincidência.

Artigo 54.º

Sanções acessórias

1 — Em caso de reincidência, podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas na legislação em vigor, nomeadamente:

- Perda de objectos pertencentes ao agente e utilizados na prática da infracção;
- Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado pela Câmara Municipal;
- Privação do direito de participar em arrematação ou concurso público que tenha por objecto o fornecimento de bens ou serviços ou a atribuição de licenças ou alvarás;
- Suspensão de autorização, licença ou alvará.

2 — Em casos de especial gravidade da infracção, poderá ser dada publicidade à respectiva punição.

Artigo 55.º

Competência para a instrução e aplicação de sanções

A instrução dos processos de contra-ordenações e aplicação de coimas e sanções acessórias, por violação das normas do presente Regulamento, é da competência do presidente da Câmara Municipal, podendo este delegar a competência em qualquer dos vereadores, com possibilidade de subdelegar, nos termos gerais de direito.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 56.º

Regime transitório

1 — Os titulares de licença de afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias que não estejam em conformidade com as

disposições do presente Regulamento, devem, no prazo máximo de 45 dias, a contar da data das sua entrada em vigor, retirar a publicidade ou requerer a sua legalização.

2 — Os suporte e meios publicitários já existentes, licenciados ou susceptíveis de licenciamento, devem proceder à sua adaptação, em conformidade com as regras constantes do presente Regulamento no prazo máximo de dois anos.

3 — Decorrido o prazo referido no número anterior não poderão ser renovadas as licenças, cujos suportes e meios publicitários não estejam conformes às normas e princípios contidos no presente Regulamento, devendo os mesmos ser retirados voluntariamente.

Artigo 57.º

Dúvidas e omissões

1 — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação do presente Regulamento serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal.

2 — A competência referida no número anterior pode ser delegada no presidente da Câmara Municipal.

Artigo 58.º

Norma revogatória

1 — O presente Regulamento revoga todos os normativos municipais que regulam esta matéria

Artigo 59.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 30 dias após da data da sua publicação no *Diário da República*.

Edital n.º 587/2003 (2.ª série) — AP. — *Apreciação pública do projecto de Regulamento dos Cemitérios Municipais.* — Manuel José de Jesus Marreiros, presidente da Câmara Municipal de Aljezur:

Torna público que, em cumprimento da deliberação camarária tomada na reunião ordinária de 17 de Junho de 2003, bem como do disposto no artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro (Código do Procedimento Administrativo), se encontra aberto inquérito público, pelo prazo de 30 dias a contar da publicação do presente edital no *Diário da República*, do projecto de Regulamento acima citado.

O projecto de Regulamento encontra-se patente ao público no edifício dos Paços do Município, na Divisão Administrativa e Financeira, onde poderá ser consultado nas horas normais de expediente e durante o período de inquérito.

As sugestões a apresentar deverão ser entregues por escrito na respectiva Divisão dentro do prazo acima referido.

Para constar se lavrou este edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos deste concelho.

18 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Manuel José de Jesus Marreiros*.

Projecto de Regulamento dos Cemitérios Municipais

Preâmbulo

Através do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 5/2000 e 138/2000, de 29 de Janeiro e 13 de Julho de 2000, respectivamente, foi revogado o Decreto-Lei n.º 274/82, de 14 de Julho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 62/83, de 2 de Fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 43/97, de 7 de Fevereiro, e os Despachos Normativos n.ºs 171/82, de 16 de Agosto, e 28/83, de 27 de Janeiro, bem como as normas jurídicas constantes do Decreto-Lei n.º 48 770, de 18 de Dezembro de 1968, e ainda os regulamentos dos cemitérios que o contrariem.

É tendo presente o citado quadro legal, e considerando que o Regulamento em vigência nesta Câmara Municipal se encontra desajustado da actual legislação, que se elaborou o presente Regulamento.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei

n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, do referido Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, e das alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 5/2000 e 138/2000, de 29 de Janeiro e 13 de Julho de 2000, respectivamente, a Assembleia Municipal de Aljezur, sob proposta da Câmara Municipal de Aljezur, aprova o presente Regulamento dos Cemitérios Municipais.

CAPÍTULO I

Definições e normas de legitimidade

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento considera-se:

- a) Autoridade de polícia — a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública;
- b) Autoridade de saúde — o delegado regional de saúde, o delegado concelhio de saúde ou os seus adjuntos;
- c) Autoridade judiciária — o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos actos processuais que cabem na sua competência;
- d) Remoção — o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação;
- e) Inumação — a colocação de cadáver em sepultura ou jazigo;
- f) Exumação — a abertura de sepultura ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;
- g) Trasladação — o transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados ou colocados em ossários;
- h) Cadáver — o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
- i) Ossadas — o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- j) Viatura e recipientes apropriados — aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, fetos mortos ou recém nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;
- k) Período neonatal precoce — as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;
- l) Depósito — colocação de urnas contendo restos mortais em ossários e jazigos;
- m) Ossário — construção destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas;
- n) Restos mortais — cadáver, ossada e cinzas;
- o) Talhão — área contínua destinada a sepulturas unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias secções.

Artigo 2.º

Legitimidade

1 — Têm legitimidade para requerer a prática de actos previstos neste Regulamento, sucessivamente:

- a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
- b) O cônjuge sobrevivente;
- c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
- d) Qualquer herdeiro;
- e) Qualquer familiar;
- f) Qualquer pessoa ou entidade.

2 — Se o falecido não tiver a nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.

3 — O requerimento para a prática desses actos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

CAPÍTULO II

Da organização e funcionamento dos serviços

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 3.º

Âmbito

1 — Os cemitérios sob a jurisdição desta Câmara Municipal destinam-se à inumação dos cadáveres de indivíduos falecidos na área do município de Aljezur, excepto se o óbito tiver ocorrido em freguesias deste, que disponham de cemitério próprio.

2 — Poderão ainda ser inumados naqueles cemitérios, observadas, quando for caso disso, as disposições legais e regulamentares:

- a) Os cadáveres de indivíduos falecidos em freguesias do município quando, por motivo de insuficiência de terreno, comprovada por escrito pelo presidente da junta de freguesia respectiva, não seja possível a inumação nos respectivos cemitérios da freguesia;
- b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área do município que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
- c) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora do município, mas que tivessem à data da morte o seu domicílio na área deste;
- d) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, em face de circunstâncias que se repute ponderosas e mediante autorização do presidente da Câmara ou do vereador do pelouro
- e) Os cadáveres dos indivíduos falecidos fora do município mas que dele são naturais.

SECÇÃO II

Dos serviços

Artigo 4.º

Serviço de recepção e inumação de cadáveres

Os serviços de recepção e inumação de cadáveres são dirigidos pelo encarregado do cemitério ou por quem legalmente o substituir, ao qual compete cumprir, fazer cumprir e fiscalizar as disposições do presente Regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Câmara Municipal e as ordens dos seus superiores relacionadas com aqueles serviços.

Artigo 5.º

Serviços de registo e expediente geral

Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo da Secção de Expediente Geral, onde existirão, para o efeito, livros de registo de inumações, exumações, trasladações, concessões de terrenos e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.

SECÇÃO III

Do funcionamento

Artigo 6.º

Horário de funcionamento

Os cemitérios funcionarão de segunda-feira a sexta-feira, em horário a definir pela Câmara.

CAPÍTULO III

Da remoção

Artigo 7.º

Remoção

À remoção de cadáveres são aplicáveis as regras consignadas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro.

CAPÍTULO IV**Do transporte**

Artigo 8.º

Regime aplicável

Ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, peças anatómicas, fetos mortos e de recém-nascidos, são aplicáveis as regras constantes dos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro, e Decreto-Lei n.º 138/2000, de 13 de Julho.

CAPÍTULO V**Das inumações****SECÇÃO I****Disposições comuns**

Artigo 9.º

Locais de inumação

As inumações são efectuadas em sepulturas temporárias, perpétuas, jazigos e ossários.

Artigo 10.º

Modos de inumação

1 — Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões de madeira ou de zinco.

2 — Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados, para o que serão soldados, no cemitério, perante o funcionário responsável.

3 — Sem prejuízo do número anterior, a pedido dos interessados, e quando a disponibilidade dos serviços o permitir, pode a soldagem do caixão efectuar-se com a presença de um representante do presidente da Câmara, no local donde partirá o féretro.

4 — Antes do definitivo encerramento, devem ser depositadas nas urnas materiais que acelerem a decomposição do cadáver ou colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir a pressão dos gases no seu interior, consoante se trate de inumação em sepultura ou em jazigo.

Artigo 11.º

Prazos de inumação

1 — Nenhum cadáver será inumado nem encerrado em caixão de zinco antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o falecimento.

2 — Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à inumação, encerramento em caixão de zinco ou colocação do cadáver em câmara frigorífica, antes de decorrido o prazo previsto no número anterior.

3 — Um cadáver deve ser inumado dentro dos seguintes prazos máximos:

- a) Em setenta e duas horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 2.º do presente Regulamento;
- b) Em setenta e duas horas, a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;
- c) Em quarenta e oito horas após o termo da autópsia médico-legal ou clínica;
- d) Em vinte e quatro horas, nas situações referidas no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98;
- e) Até 30 dias sobre a data da verificação do óbito, se não foi possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer das pessoas ou entidades indicadas no artigo 2.º deste Regulamento.

Artigo 12.º

Condições para a inumação

Nenhum cadáver poderá ser inumado sem que, para além de respeitados os prazos referidos no artigo anterior, previamente tenha sido lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito.

Artigo 13.º

Autorização de inumação

1 — A inumação de um cadáver depende de autorização do presidente da Câmara, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2.º

2 — O requerimento a que se refere o número anterior obedece ao modelo previsto no anexo I do Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro, que altera o Decreto-Lei n.º 411/98, devendo ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
- b) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
- c) Os documentos a que alude o artigo 49.º deste Regulamento, quando os restos mortais se destinem a ser inumados em jazigo particular ou sepultura perpétua.

Artigo 14.º

Tramitação

1 — O requerimento e os documentos referidos no número anterior são apresentados aos serviços da Câmara Municipal, por quem estiver encarregado da realização do funeral.

2 — Cumpridas estas obrigações e pagas as taxas que forem devidas, aqueles serviços emitem guia de modelo de inumação de cadáver, cujo original entrega ao encarregado do funeral.

3 — Não se efectuará a inumação, sem que o funcionário de serviço ao cemitério seja apresentado o original da guia a que se refere o número anterior.

4 — No documento referido no número anterior deverá ser colocado o seu número de ordem e mencionada a data de entrada do cadáver ou ossadas no cemitério.

5 — Haverá um livro de registo de inumações.

Artigo 15.º

Insuficiência da documentação

1 — Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais.

2 — Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esta esteja devidamente regularizada.

3 — Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito ou, em qualquer momento em que se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais para que tomem as providências adequadas.

SECÇÃO II**Das inumações em sepulturas**

Artigo 16.º

Sepultura comum não identificada

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

- a) Em situação de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas.

Artigo 17.º

Classificação

As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:

- a) São temporárias as sepulturas para inumação por três anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação;

- b) São perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela Câmara Municipal, mediante requerimento dos interessados para utilização imediata.

Artigo 18.º

Dimensões

As sepulturas terão, em planta, a forma rectangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

Para adultos:

Comprimento — 2 m a 2,10 m;
Largura — 0,65 m a 0,75 m;
Profundidade — 1,15 m.

Para crianças:

Comprimento — 1 m a 1,10 m;
Largura — 0,55 m a 0,65 m;
Profundidade — 1 m.

Artigo 19.º

Organização do espaço

1 — As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões ou secções, tanto quanto possível rectangulares.

2 — Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os lados dos talhões ser inferiores a 0,40 m, e mantendo-se para cada sepultura acesso com o mínimo de 0,60 m de largura.

Artigo 20.º

Enterramento de crianças

Haverá talhões para o enterramento de crianças separadas dos locais que se destinam aos adultos.

Artigo 21.º

Sepulturas temporárias

É proibido o enterramento nas sepulturas temporárias de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

Artigo 22.º

Sepulturas perpétuas

1 — Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira ou zinco.

2 — Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de três anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para a inumação temporária.

SECÇÃO III

Das inumações em jazigos

Artigo 23.º

Espécies de jazigos

1 — Os jazigos podem ser de três espécies:

- a) Subterrâneos — aproveitando apenas o subsolo;
- b) Capelas — constituídas somente por edificações acima do solo;
- c) Mistos — dos dois tipos anteriores, conjuntamente.

2 — Os jazigos ossários essencialmente destinados ao depósito de ossadas, poderão ter dimensões inferiores às dos jazigos normais.

Artigo 24.º

Inumação em jazigo

A inumação em jazigo obedece às seguintes regras:

- a) O cadáver deve ser encerrado em caixão de zinco, tendo a folha empregada no seu fabrico a espessura mínima de 0,4 mm

- b) Dentro do caixão devem ser colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir os efeitos da pressão dos gases no seu interior.

Artigo 25.º

Deteriorações

1 — Quando um caixão depositado em jazigo apresente rotura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados a fim de o mandarem reparar, marcando-se-lhes para o efeito o prazo julgado conveniente.

2 — Em caso de urgência, ou quando não se efectue a reparação prevista no número anterior, a Câmara Municipal efectuará-la, correndo as despesas por conta dos interessados.

3 — Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutra caixão de zinco ou será removido para a sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão do presidente da Câmara Municipal, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

CAPÍTULO VI

Das exumações

Artigo 26.º

Prazos

1 — Salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária, a abertura de qualquer sepultura só é permitida decorridos três anos sobre a inumação.

2 — Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

Artigo 27.º

Aviso aos interessados

1 — Decorrido o prazo estabelecido no n.º 1 do artigo anterior, proceder-se-á à exumação.

2 — Um mês antes de terminar o período legal de inumação, os Serviços da Câmara Municipal notificarão os interessados, se conhecidos, através de carta registada com aviso de recepção, promovendo também a publicação de avisos em dois dos jornais mais lidos da região e afixando editais, convidando os interessados a requerer no prazo de 30 dias a exumação ou conservação de ossadas, e, uma vez recebido o requerimento, a comparecer no cemitério no dia e hora que vier a ser fixado para esse fim.

3 — Verificada a oportunidade de exumação, pelo decurso do prazo fixado no número anterior, sem que o ou os interessados alguma diligência tenham promovido no sentido da sua exumação, esta, se praticável, será levada a efeito pelos serviços, considerando-se abandonada a ossada existente.

4 — Às ossadas abandonadas nos termos do número anterior será dado o destino adequado, incluindo a cremação, ou quando não houver inconveniente, inumá-las nas próprias sepulturas, mas a profundidades superiores às indicadas no artigo 18.º

Artigo 28.º

Exumação de ossadas em caixões inumados em jazigos

1 — A exumação das ossadas de um caixão inumado em jazigo, só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumação das partes moles do cadáver.

2 — A consumação a que alude o número anterior será obrigatoriamente verificada pelos serviços do cemitério.

3 — As ossadas exumadas de caixão que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados se tenha removido para sepultura nos termos do artigo 26.º, serão depositadas no jazigo originário ou em local acordado com o Serviço de Cemitério.

CAPÍTULO VII**Das trasladações**

Artigo 29.º

Competência

1 — A trasladação é solicitada ao presidente da Câmara Municipal pelas pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2.º deste Regulamento, através de requerimento, cujo modelo consta do anexo II ao Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro, que alterou o Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro.

2 — Se a trasladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério é suficiente o deferimento do requerimento previsto no número anterior.

3 — Se a trasladação consistir na mudança para cemitério diferente, deverão os serviços da Câmara Municipal remeter o requerimento referido no n.º 1 do presente artigo para a entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados o cadáver ou as ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.

4 — Para cumprimento do estipulado no número anterior, poderão ser usados quaisquer meios, designadamente a notificação postal ou a comunicação via telecópia.

Artigo 30.º

Condições da trasladação

1 — A trasladação de cadáver é efectuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.

2 — A trasladação de ossadas é efectuada em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.

3 — Pode ser efectuada a trasladação de cadáver ou ossadas que tenham sido inumados em caixão de chumbo antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro.

4 — Quando a trasladação se efectuar para fora do cemitério terá que ser utilizada viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim.

Artigo 31.º

Registos e comunicações

1 — Nos livros de registo do cemitério far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efectuadas.

2 — Os serviços do cemitério devem igualmente proceder à comunicação para os efeitos previstos na alínea a) do artigo 71.º do Código do Registo Civil.

CAPÍTULO VIII**Da concessão de terrenos****SECÇÃO I****Das formalidades**

Artigo 32.º

Concessão

1 — A aquisição de terrenos, com destino a sepulturas perpétuas ou jazigos, só é permitida aos familiares dos falecidos, cujos cadáveres estejam ou venham a ser inumados nessas mesmas sepulturas.

2 — As concessões de terrenos não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afectação especial e nominativa em conformidade com as leis e regulamentos.

Artigo 33.º

Pedido

O pedido para a concessão de terrenos é dirigido ao presidente da Câmara e dele deve constar a identificação do requerente, bem como da respectiva sepultura.

Artigo 34.º

Decisão da concessão

Decidida a concessão, o prazo para pagamento da taxa de concessão é de 30 dias a contar da notificação da decisão.

Artigo 35.º

Alvará de concessão

1 — A concessão de terrenos é titulada por alvará da Câmara Municipal, a emitir aquando do pagamento da taxa de concessão.

2 — Do alvará constarão os elementos de identificação do concessionário, morada, referências do jazigo ou sepultura perpétua, nele devendo mencionar, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais.

SECÇÃO II**Dos direitos e deveres dos concessionários**

Artigo 36.º

Prazos de realização de obras

1 — Sem prejuízo do estabelecido no número seguinte, a construção de jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas deverão concluir-se nos prazos fixados.

2 — Poderá o presidente da Câmara prorrogar estes prazos em casos devidamente justificados.

3 — Caso não sejam respeitados os prazos iniciais ou as suas prorrogações, caducará a concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo ainda para a Câmara Municipal todos os materiais encontrados na obra.

Artigo 37.º

Autorizações

1 — As inumações, exumações e trasladações a efectuar em jazigos ou sepulturas perpétuas serão feitas mediante exibição do respectivo título ou alvará e de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar cujo bilhete de identidade deve ser exibido.

2 — Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver na posse do título ou alvará.

3 — Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de qualquer autorização.

4 — Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.

Artigo 38.º

Trasladação de restos mortais

1 — O concessionário de jazigo particular pode promover a trasladação de restos mortais aí depositados a título temporário, depois da publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e hora a que terá lugar a referida trasladação.

2 — A trasladação a que alude este artigo só poderá efectuar-se para outro jazigo ou para ossário municipal.

3 — Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

Artigo 39.º

Obrigações do concessionário do jazigo ou sepultura perpétua

O concessionário de jazigo ou sepultura perpétua que, a pedido de interessado legítimo, não faculte a respectiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais no mesmo inumados, será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena de os serviços promoverem a abertura do jazigo. Neste último caso, será lavrado auto do que ocorreu, assinado pelo serventuário que presida ao acto e por duas testemunhas.

CAPÍTULO IX

Transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas

Artigo 40.º

Transmissão

As transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas averbar-se-ão a requerimento dos interessados, instruído nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos da transmissão e do pagamento dos impostos que forem devidos ao Estado.

Artigo 41.º

Transmissão por morte

1 — As transmissões por morte das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas a favor da família do instituidor ou concessionário, são livremente admitidas, nos termos gerais de direito.

2 — As transmissões, no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do instituidor ou concessionário, só serão porém, permitidas, desde que o adquirente declare no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no próprio jazigo ou sepultura, dos corpos ou ossadas aí existentes, devendo esse compromisso constar daquele averbamento.

Artigo 42.º

Transmissão por acto entre vivos

1 — As transmissões por actos entre vivos das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas serão livremente admitidas quando neles não existam corpos ou ossadas.

2 — Existindo corpos ou ossadas, a transmissão só poderá ser admitida nos seguintes termos:

- a) Tendo-se procedido à trasladação dos corpos ou ossadas para jazigos, sepulturas ou ossários de carácter perpétuo, a transmissão pode, igualmente, fazer-se livremente;
- b) Não se tendo efectuado aquela trasladação, e não sendo a transmissão a favor de cônjuge, descendente ou ascendente do transmitente, a mesma só será permitida desde que qualquer dos instituidores ou concessionários não deseje optar, e o adquirente assumo o compromisso referido no n.º 2 do artigo anterior.

3 — As transmissões previstas nos números anteriores só serão admitidas quando sejam passados mais de cinco anos sobre a sua aquisição pelo transmitente, se este o tiver adquirido por acto entre vivos.

Artigo 43.º

Autorização

1 — Verificado o condicionalismo estabelecido no artigo anterior, as transmissões entre vivos dependerão de prévia autorização do presidente da Câmara Municipal.

2 — Pela transmissão será paga respectiva constante da Tabela de Taxas e Licenças do Município.

Artigo 44.º

Averbamento

O averbamento das transmissões a que se referem os artigos anteriores, será feito mediante exibição da autorização do presidente da Câmara Municipal e do documento comprovativo da realização da transmissão.

Artigo 45.º

Abandono de jazigo ou sepultura

Os jazigos que vierem à posse da Câmara Municipal em virtude de caducidade da concessão, e que pelo seu valor arquitectónico ou estado de conservação se considere de manter e preservar, poderão ser mantidos na posse da Câmara ou alienados em hasta pública, nos termos e condições especiais que se resolver fixar, podendo ainda impor aos arrematantes a construção de um subterrâneo ou subpiso para receberem os restos mortais depositados nesses mesmos jazigos.

CAPÍTULO X

Sepulturas e jazigos abandonados

Artigo 46.º

Conceito

1 — Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da autarquia, os jazigos e sepulturas perpétuas cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a 10 anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de 60 dias depois de citados por meio de éditos publicados em dois dos jornais mais lidos na área do município e afixados nos lugares do estílo.

2 — Dos éditos constarão os números dos jazigos e sepulturas perpétuas, identificação e data das inumações dos cadáveres ou ossadas que no mesmo se encontrem depositados, bem como o nome do último ou últimos concessionários inscritos que figurarem nos registos.

3 — O prazo referido neste artigo conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos proprietários, ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição nos termos da lei civil.

4 — Simultaneamente com a citação dos interessados, colocar-se-á na construção funerária placa indicativa do abandono.

Artigo 47.º

Declaração de prescrição

1 — Decorrido o prazo de 60 dias previsto no artigo anterior, sem que o concessionário ou seu representante tenha feito cessar a situação de abandono, poderá a Câmara Municipal deliberar a prescrição do jazigo ou sepultura, declarando-se caduca a concessão, à qual será dada a publicidade referida no mesmo artigo.

2 — A declaração de caducidade importa a apropriação pela Câmara Municipal do jazigo ou sepultura.

Artigo 48.º

Realização de obras

1 — Quando um jazigo se encontrar em estado de ruína, o que será confirmado por uma comissão constituída por três membros designada pelo presidente da Câmara Municipal, desse facto será dado conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de recepção, fixando-se-lhes prazos para procederem às obras necessárias.

2 — Na falta de comparência do ou dos concessionários, serão publicados anúncios em dois dos jornais mais lidos da região, dando conta do estado dos jazigos, e identificando, pelos nomes e datas de inumação, os corpos nele depositados, bem como o nome do ou dos últimos concessionários que figurem nos registos.

3 — Se houver perigo eminente de derrocada ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o presidente da Câmara ordenar a demolição do jazigo, o que se comunicará aos interessados pelas formas previstas neste artigo, ficando a cargo destes a responsabilidade pelo pagamento das respectivas despesas.

4 — Decorrido um ano sobre a demolição de um jazigo sem que os concessionários tenham utilizado o terreno, fazendo nova edificação, é tal situação fundamentação suficiente para ser declarada a prescrição da concessão.

Artigo 49.º

Restos mortais não reclamados

Os restos mortais existentes em jazigos a demolir ou declarados perdidos, quando deles sejam retirados, inumar-se-ão em sepulturas a indicar pelo presidente da Câmara, caso não sejam reclamados no prazo que para o efeito for estabelecido.

Artigo 50.º

Âmbito deste capítulo

O preceituado neste capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações, às sepulturas perpétuas.

CAPÍTULO XI**Construções funerárias****SECÇÃO I**

Das obras

Artigo 51.º

Licenciamento

1 — O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento dirigido ao presidente da Câmara, instruído com projecto de obra em duplicado, elaborado por técnico inscrito na Câmara Municipal.

2 — Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afectem a estrutura da obra inicial, desde que possam ser definidas em simples descrição integrada no próprio requerimento.

3 — Estão isentas de licença as obras de simples limpeza e beneficiação, desde que não impliquem alteração do aspecto inicial dos jazigos e sepulturas.

Artigo 52.º

Projecto

1 — Do projecto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:

- a) Desenhos devidamente cotados à escala mínima de 1:20;
- b) Memória descritiva da obra, em que especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor e quaisquer outros elementos esclarecedores da obra a executar;
- c) Declaração de responsabilidade.

2 — Na elaboração e apreciação dos projectos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias exigida pelo fim a que se destinam.

3 — As paredes exteriores dos jazigos só poderão ser construídas com materiais nobres, não se permitindo o revestimento com argamassa de cal ou azulejos, devendo as respectivas obras ser convenientemente executadas.

4 — Salvo em casos excepcionais, na construção de jazigos ou revestimento de sepulturas perpétuas, só é permitido o emprego de pedra de uma só cor.

Artigo 53.º

Requisitos dos jazigos

1 — Os jazigos, municipais ou particulares, serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:

Comprimento — 2 m;
Largura — 0,75 m;
Altura — 0,55 m.

2 — Nos jazigos não haverá mais do que cinco células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em pavimento, quando se trate de edificação de vários andares, podendo também dispor-se em subterrâneo.

3 — Na parter subterrânea dos jazigos exigem-se condições especiais de construção, tendentes a impedir as infiltrações de água e proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação.

4 — Os intervalos laterais entre jazigos a construir terão um mínimo de 0,30 m.

Artigo 54.º

Ossários municipais

1 — Os ossários municipais dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:

Comprimento — 0,80 m;
Largura — 0,50 m;
Altura — 0,40 m.

2 — Nos ossários não haverá mais de sete células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares.

Artigo 55.º

Jazigos de capela

1 — Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 2 m de frente e 2,70 m de fundo.

2 — Tratando-se de um jazigo destinado apenas à inumação de ossadas, poderá ter o mínimo de 1 m de frente e 2 m de fundo.

Artigo 56.º

Requisitos das sepulturas

As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em cantaria, com a espessura máxima de 0,10 m.

Artigo 57.º

Obras de conservação

1 — Nos jazigos devem efectuar-se obras de conservação, pelo menos de oito em oito anos, ou sempre que as circunstâncias o imponham.

2 — Para efeitos do disposto na parte final do número anterior, e nos termos do artigo 48.º os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se-lhes prazo para a execução destas.

3 — Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo referido no número anterior, pode o presidente da Câmara Municipal ordenar directamente as obras a expensas dos interessados.

4 — Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.

5 — Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá o presidente da Câmara Municipal prorrogar o prazo a que alude o n.º 1 deste artigo.

Artigo 58.º

Desconhecimento da morada

Sempre que o concessionário do jazigo ou sepultura perpétua não tiver indicado na Câmara Municipal a morada actual, será irrelevante a invocação da falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 59.º

Casos omissos

Em tudo o que neste capítulo não se encontre especialmente regulado aplicar-se-á, com as devidas adaptações, o disposto no Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

SECÇÃO II

Dos sinais funerários e do embelezamento dos jazigos e sepulturas

Artigo 60.º

Sinais funerários

1 — Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.

2 — Não serão permitidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a susceptibilidade pública ou que, pela sua redacção, possam considerar-se desrespeitosos ou inadequados.

Artigo 61.º

Embelezamento

É permitido embelezar as construções funerárias com revestimentos adequados, ajardinamento, bordaduras, ou por qualquer outra forma que não afecte a dignidade próprias do local.

Artigo 62.º

Autorização prévia

A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévia autorização dos serviços municipais competentes e à orientação e fiscalização destes.

CAPÍTULO XII

Da mudança de localização do cemitério

Artigo 63.º

Regime legal

A mudança de um cemitério para terreno diferente daquele onde está instalado que implique a transferência, total ou parcial, dos cadáveres, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas que aí estejam inumados e das cinzas que aí estejam guardadas é da competência da Câmara Municipal.

Artigo 64.º

Transferência do cemitério

No caso de transferência do cemitério para outro local, os direitos e deveres dos concessionários são automaticamente transferidos para o novo local, suportando a Câmara Municipal os encargos com o transporte dos restos inumados e sepulturas e jazigos concessionados.

CAPÍTULO XIII

Disposições gerais

Artigo 65.º

Entrada de viaturas particulares

No cemitério é proibida a entrada de viaturas particulares, salvo nos seguintes casos e após autorização dos serviços do cemitério:

- a) Viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras no cemitério;
- b) Viaturas ligeiras de natureza particular, transportando pessoas que, dada a sua incapacidade física, tenham dificuldade em se deslocar a pé.

Artigo 66.º

Proibições no recinto do cemitério

No recinto do cemitério é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separem as sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários ou quaisquer outros objectos;
- g) Realizar manifestações de carácter político;
- h) Utilizar aparelhos áudio, excepto com auriculares;
- i) A permanência de crianças, quando não acompanhadas.

Artigo 67.º

Retirada de objectos

Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos ou sepulturas não poderão daí ser retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário nem sair do cemitério sem autorização de funcionário responsável por este.

Artigo 68.º

Realização de cerimónias

1 — Dentro do espaço do cemitério carecem de autorização do presidente da Câmara:

- a) Missas campais e outras cerimónias similares;
- b) Salvas de tiros nas exéquias fúnebres militares;
- c) Actuações musicais;
- d) Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;
- e) Reportagens relacionadas com a actividade cemiterial.

2 — O pedido de autorização a que se refere o número anterior deve ser feito com vinte e quatro horas de antecedência, salvo motivos ponderosos.

Artigo 69.º

Incineração de objectos

Não podem sair do cemitério, aí devendo ser queimados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Artigo 70.º

Abertura de caixão de metal

1 — É proibida a abertura de caixão de zinco, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária, para efeitos de colocação em sepultura.

2 — A abertura de caixão de chumbo utilizado em inumação efectuada antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, é proibida, salvo nas situações decorrentes do cumprimento de mandado da autoridade judicial.

CAPÍTULO XIV

Fiscalização e sanções

Artigo 71.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento cabe à Câmara Municipal, através dos seus órgãos ou agentes, às autoridades de saúde e às autoridades de polícia.

Artigo 72.º

Competência

A competência para determinar a instrução do processo de contra-ordenação e para aplicar a respectiva coima pertence ao presidente da Câmara, podendo ser delegada no vereador do pelouro.

Artigo 73.º

Contra-ordenações e coimas

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima de 250 euros a 3371 euros, a violação das seguintes normas do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro:

- a) A remoção de cadáver por entidade diferente das previstas no n.º 2 do artigo 5.º;
- b) O transporte de cadáver fora do cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea, em infracção ao disposto no artigo 6.º, n.ºs 1 e 3;
- c) O transporte de ossadas fora do cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea, em infracção ao disposto no artigo 6.º, n.ºs 2 e 3;
- d) O transporte de cadáver ou de ossadas, fora de cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea, desacompanhado de fotocópia simples de um dos documentos previstos no n.º 1 do artigo 9.º;
- e) A inumação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
- f) A inumação de cadáver fora dos prazos previstos no n.º 2 do artigo 8.º;
- g) A inumação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver sem que tenha sido previamente lavrado assento ou auto de declaração de óbito ou emitido boletim de óbito, nos termos do n.º 2 do artigo 9.º;
- h) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo fora das situações previstas no n.º 1 do artigo 10.º;
- i) A inumação fora do cemitério público ou de algum dos locais previstos no n.º 2 do artigo 11.º;
- j) A utilização, no fabrico de caixão ou caixa de zinco, de folha com espessura inferior a 0,4 mm;
- k) A inumação em sepultura comum não identificada fora das situações previstas no artigo 14.º;
- l) A abertura de sepultura antes de decorridos três anos, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária;
- m) A infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 21.º;

- n) A trasladação de cadáver sem ser em caixão de chumbo, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 22.º, ou de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm.

2 — Constitui contra-ordenação punível com uma coima mínima de 100 euros e máxima de 1247 euros, a violação das seguintes normas do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro:

- a) O transporte de cadáver ou ossadas dentro de cemitério, de forma diferente da que tiver sido determinada pela Câmara Municipal;
- b) A trasladação de ossadas sem ser em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.
- 3 — A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 74.º

Sanções acessórias

1 — Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, são aplicáveis, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda de objectos pertencentes ao agente;
- b) Interdição do exercício de profissões ou actividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade;
- c) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- d) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

2 — É dada publicidade à decisão que aplicar uma coima a uma agência funerária.

CAPÍTULO XIV

Disposições finais

Artigo 75.º

Omissões

As situações não contempladas no presente Regulamento serão resolvidas, caso a caso, pela Câmara Municipal.

Artigo 75.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação legal e revoga todas as disposições regulamentares anteriores relacionadas com a matéria.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALMODÓVAR

Aviso n.º 5684/2003 (2.ª série) — AP. — *Plano Pormenor de Castelo Alto.* — António José Messias do Rosário Sebastião, presidente da Câmara Municipal de Almodôvar:

Torna público que nos termos do artigo 74.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 53/2000, de 7 de Abril, a Câmara Municipal de Almodôvar, em sua reunião realizada no dia 11 de Junho de 2003, aprovou a prorrogação de prazo, por mais dois anos, para a elaboração do Plano de Pormenor de Castelo Alto, na freguesia de Almodôvar, publicitado anteriormente através de aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 116, de 20 de Maio de 2002.

25 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *António José Messias do Rosário Sebastião.*

CÂMARA MUNICIPAL DE ALPIARÇA

Edital n.º 588/2003 (2.ª série) — AP. — *Elaboração de Plano de Pormenor para o Miolo Urbano Delimitado pelas Ruas de Manuel Paciência Gaspar, Travessa dos Moinhos, Ricardo Durão e Engenheiro Álvaro da Silva Simões.* — Joaquim Rosa do Céu, presidente da Câmara Municipal de Alpiarça:

Torna público, nos termos do n.º 1 do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, que a Câmara Municipal de

Alpiarça, em sua reunião ordinária realizada em 23 de Maio de 2003, deliberou proceder à elaboração do Plano de Pormenor para o miolo urbano delimitado pelas Ruas de Manuel Paciência Gaspar, Travessa dos Moinhos, Ricardo Durão e do Engenheiro Álvaro da Silva Simões, em Alpiarça, ficando o prazo de elaboração fixado no período de um ano, a partir da data de publicação do presente aviso.

Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 77.º do referido decreto-lei, poderão todos os interessados, no prazo de 30 dias contados a partir da data de publicação do presente do aviso, formular sugestões e apresentar informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito da elaboração do referido plano.

3 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Joaquim Rosa do Céu.*

Edital n.º 589/2003 (2.ª série) — AP. — *Elaboração de Plano de Pormenor para a Zona Delimitada pelas Ruas de José Relvas, de João Maria da Costa e de Maria Luísa Falcão.* — Joaquim Rosa do Céu, presidente da Câmara Municipal de Alpiarça:

Torna público, nos termos do n.º 1 do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, que a Câmara Municipal de Alpiarça, em sua reunião ordinária realizada em 2 de Novembro de 2000, deliberou proceder à elaboração do Plano de Pormenor para a zona delimitada pelas Ruas de José Relvas, de João Maria da Costa e de Maria Luísa Falcão, em Alpiarça, ficando o prazo de elaboração fixado no período de um ano, a partir da data de publicação do presente aviso.

Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 77.º do referido decreto-lei, poderão todos os interessados, no prazo de 30 dias contados a partir da data de publicação do presente do aviso, formular sugestões e apresentar informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito da elaboração do referido plano.

3 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Joaquim Rosa do Céu.*

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTER DO CHÃO

Aviso n.º 5685/2003 (2.ª série) — AP. — Para efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, foi renovado o contrato a termo certo pelo período de seis meses, com início a 3 de Agosto de 2003, com Marta Isabel Figueiredo Pinto Reis, técnico superior de 2.ª classe (antropóloga) escalão 1, índice 400.

31 de Janeiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Hemetério Airoso Cruz.*

CÂMARA MUNICIPAL DE ANADIA

Aviso n.º 5686/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, de acordo com os meus despachos datados de 29 de Maio, do ano em curso, foram renovados por 12 meses, os contratos de trabalho a termo certo, celebrados com os indivíduos abaixo mencionados:

Célia Maria Cainé Perdiz João — assistente social, renovado até 30 de Junho de 2004.

João Carlos Barreira Mendes — arquitecto coordenador, renovado até 30 de Junho de 2004.

Lídia Isabel de Jesus Pereira — engenheiro civil, renovado até 30 de Junho de 2004.

Liliana Gonçalves Pereira — historiador, arqueólogo, renovado até 30 de Junho de 2004.

Lisbeth Cristina Rodrigues da Silva — técnico de sistemas de informação geográfica, renovado até 30 de Junho de 2004.

Manuel Natal Bastos Marques — técnico urbanista, renovado até 30 de Junho de 2004.

Pedro Miguel dos Reis Semedo — desenhador de CAD, renovado até 30 de Junho de 2004.

Mais se torna público que a renovação destes contratos foi feita com base no n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, e aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, uma vez que os mesmos foram

celebrados com base na alínea e) do n.º 2 do artigo 18.º do referido Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho.

29 de Maio de 2003. — O Presidente da Câmara, *Litério Augusto Marques*.

Aviso n.º 5687/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, de acordo com os meus despachos datados de 29 de Maio e 11 de Junho, respectivamente, do ano em curso, foram renovados, os contratos de trabalho a termo certo, celebrados com os indivíduos abaixo mencionados:

Célia Maria dos Santos Pires Silva, auxiliar dos serviços gerais no Jardim-de-Infância de Vilarinho do Bairro — renovado até 31 de Agosto de 2003.

Maria Graça Cerveira Fonseca — auxiliar dos serviços gerais no Jardim-de-Infância da Mata, Curia, renovado até 31 de Agosto de 2003.

Maria Isabel da Silva Ferreira — auxiliar dos serviços gerais no Jardim-de-Infância de Tamengos, renovado até 31 de Agosto de 2003.

Maria Selene Jesus Rodrigues — auxiliar dos serviços gerais no Jardim-de-Infância de Vila Nova de Monsarros, renovado até 31 de Julho de 2003.

Sara Madalena Alves Ribeiro — auxiliar dos serviços gerais no Jardim-de-Infância de Alpalhão, renovado até 31 de Julho de 2003.

Ana Paula Carvalheira Duarte Freire — auxiliar dos serviços gerais no Jardim-de-Infância de Samel, renovado até 31 de Agosto de 2003.

Helena Maria da Silva Rolo Esmoriz — auxiliar dos serviços gerais no Jardim-de-Infância de Ferreiros, renovado até 31 de Agosto de 2003.

Sandra Isabel de Oliveira Ferreira — auxiliar dos serviços gerais no Jardim-de-Infância da Fogueira, renovado até 31 de Agosto de 2003.

Paula Cristina da Silva Gomes — auxiliar dos serviços gerais no Jardim-de-Infância de Ancas, renovado até 31 de Agosto de 2003.

Sílvia Maria da Conceição Magalhães — auxiliar dos serviços gerais no Jardim-de-Infância de Avelãs de Cima, renovado até 31 de Agosto de 2003.

Mais se torna público que, a renovação destes contratos foi feita com base no n.º 1 artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, e aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, uma vez que os mesmos foram celebrados com base na alínea d) n.º 2 artigo 18.º do referido Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 238/98, de 17 de Julho.

16 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Litério Augusto Marques*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAMAR

Aviso n.º 5688/2003 (2.ª série) — AP. — *Hernâni Pinto da Fonseca Almeida*, presidente da Câmara Municipal de Armamar, para efeitos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA):

Torna público que a Câmara e a Assembleia Municipal em 17 e 29 de Abril, respectivamente, aprovaram uma alteração ao artigo 31.º da Tabela de Taxas e Licenças, para a redacção seguinte:

Artigo 31.º

Recolha ou captura de animais de companhia, cães e gatos

1 — Serviço médico veterinário, por animal:

- a) Captura — 6 euros;
- b) Occisão — 6 euros.

2 — Pensão a animais, por animal:

2.1 — Canídeos:

- a) De 1 a 7 dias — 2,50 euros por dia;
- b) De 8 a 15 dias — 2,25 euros por dia;
- c) De 16 a 30 dias — 2 euros por dia;
- d) Superior a 30 dias — 0,75 euros por dia.

2.2 — Felinos:

- a) De 1 a 7 dias — 1,75 euros por dia;
- b) De 8 a 15 dias — 2,25 euros por dia;
- c) De 16 a 30 dias — 1 euro por dia;
- d) Superior a 30 dias — 0,75 euros por dia.

A presente alteração entra em vigor a partir do 30.º dia posterior à data da sua publicação no *Diário da República*.

23 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Hernâni Pinto da Fonseca Almeida*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARRUDA DOS VINHOS

Aviso n.º 5689/2003 (2.ª série) — AP. — *Contratação de pessoal a termo certo.* — Em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que esta Câmara Municipal, celebrou contrato a termo certo, pelo prazo de quatro meses, com Sara Alexandra Nunes Lourenço, para a categoria de assistente administrativo, escalão 1, índice 195 — 605,14 euros, com início de funções a 20 de Junho do corrente ano.

20 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Carlos Manuel da Cruz Lourenço*.

CÂMARA MUNICIPAL DE BAIÃO

Edital n.º 590/2003 (2.ª série) — AP. — *Dr.ª Emília dos Anjos Pereira da Silva*, presidente da Câmara Municipal de Baião:

Faz público que no uso das competências que lhe são atribuídas pelo artigo 68.º, n.º 1, alínea u), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que, em execução do que dispõe o artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, que foi deliberado pela Câmara Municipal em sua reunião ordinária de 12 de Junho de 2003 se encontra em apreciação pública, por um período de 30 dias, o projecto de Regulamento para a Concessão de Medalhas e Distinções Honoríficas.

Durante os 30 dias seguintes à publicação deste projecto de Regulamento no *Diário da República*, 2.ª série, podem quaisquer interessados, devidamente identificados, dirigir por escrito, as suas sugestões fundamentadas à presidente da Câmara Municipal de Baião, Rua dos Heróis do Ultramar, Campelo, 4640-158 Baião.

O referido projecto de Regulamento encontra-se ainda patente, durante o prazo indicado, para consulta, na secretaria dos Paços do Município, no horário de funcionamento ao público.

Para constar se lavrou o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos locais de estilo do concelho.

13 de Junho de 2003. — A Presidente da Câmara, *Emília dos Anjos Pereira da Silva*.

Projecto de Regulamento para a Concessão de Medalhas e Distinções Honoríficas

Preâmbulo

O Regulamento das Distinções Honoríficas do Concelho de Baião em vigor foi aprovado em reunião de Câmara realizada em 18 de Maio de 1988.

Com o decorrer do tempo cada vez se vinha acentuando mais a necessidade da sua reformulação de molde a ser adequado às realidades actuais.

Deste modo foi elaborado novo projecto de Regulamento que se põe à consideração das instâncias com competência para o aprovar.

Assim, no âmbito do poder regulamentar previsto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e no uso das competências que está cometido às câmaras municipais, nos termos da alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, se elabora o presente Regulamento que vai ser submetido à Assembleia Municipal para aprovação nos termos das alíneas a) do n.º 2 do artigo 53.º também da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, após terem sido cumpridas as formalidades previstas no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 1.º

As distinções com que a Câmara Municipal de Baião pretende dar público apreço a individualidades ou entidades são as seguintes:

- a) A medalha de honra do município;
- b) A medalha de mérito municipal;
- c) A medalha de mérito desportivo ou cultural;
- d) A medalha de bons serviços e comportamento exemplar;
- e) Distinção e prémios especiais.

Medalha de honra do município

Artigo 2.º

1 — A medalha de honra do município tem por objectivo distinguir personalidades ou entidades (nacionais ou estrangeiras) a quem os órgãos da autarquia reconheçam qualidades para tal, e que tenham prestado relevantes serviços à comunidade baionense, ao País ou à humanidade.

2 — A medalha de honra do município será de ouro, e usada pendente no pescoço com uma fita com 3 cm de largura com as cores da bandeira do município.

3 — Aos agraciados com a medalha de ouro será entregue diploma que lhes outorga o título de «Cidadão Honorário de Baião».

Medalhas de mérito

Artigo 3.º

As medalhas de mérito municipal, de mérito desportivo ou cultural estão equiparadas em valor de distinção consistindo a diferença em:

- a) Medalha de mérito municipal — destinada a galardoar personalidades ou entidades que se tenham evidenciado em acções que prestigiem o município no âmbito não contemplado pela medalha de mérito desportivo ou cultural;
- b) Medalha de mérito desportivo ou cultural — destinadas a galardoar personalidades ou entidades que se tenham revelado em acções que prestigiem o município nos âmbitos do desporto e da cultura.

§ 1.º Nos casos em que a actividade a distinguir esteja repartida entre estas duas modalidades a medalha poderá ser de «Mérito desportivo e cultural».

§ 2.º Estas medalhas serão douradas, prateadas ou ebúrneas, conforme o valor relativo atribuído à distinção, e terão figurados de um lado o brasão de armas do município e, do outro, a inscrição «Câmara Municipal de Baião — Mérito Municipal (ou Mérito Desportivo, ou Mérito Cultural, ou Mérito Desportivo e Cultural) (data)».

Medalha de bons serviços

Artigo 4.º

A medalha de bons serviços tem por finalidade distinguir funcionários da Câmara Municipal, no activo ou na reforma, que tenham demonstrado com zelo, dedicação e competência devidamente comprovada, por um período não inferior a 15 anos, e que estejam isentos de qualquer penalidade que conste do respectivo registo disciplinar.

§ único. Esta medalha será prateada e terá figurado de um lado o brasão de armas do município e do outro a inscrição «Câmara Municipal de Baião — Bons serviços — (data)».

Prémios especiais

Artigo 5.º

Além das medalhas referidas no artigo 1.º, poderão ainda ser concedidas as seguintes distinções:

- a) Troféu da Câmara Municipal de Baião — destinado a premiar pontualmente, por ocasião de uma prova desportiva, de um concurso, de um trabalho de mérito notório, acções de natureza pública de interesse reconhecido;
- b) Placas douradas, prateadas ou ebúrneas, ou ainda fitas com as cores de Baião, assinalando pontualmente qualquer acontecimento ou iniciativa de interesse reconhecido;
- c) Diploma de mérito — destinado a premiar a acção dos municípios ou entidades que se tenham distinguido em qualquer actividade social, cultural ou desportiva;
- d) Diploma de bom comportamento — destinado a distinguir os trabalhadores da Câmara que, no desempenho das suas funções ou tarefas tenham demonstrado zelo, dedicação e assiduidade que mereçam ser realçados;

- e) Diploma de bons serviços — destinado a distinguir os trabalhadores da Câmara que, no desempenho das suas funções ou tarefas, tenham demonstrado especial destreza ou abnegação, conducentes a resultados dignos de registo.

Disposições gerais

Artigo 6.º

A atribuição de medalha de honra do município de Baião é da competência da Câmara Municipal, sob proposta fundamentada do presidente, podendo ser atribuída a título póstumo.

Artigo 7.º

A atribuição das outras medalhas, é da competência da Câmara Municipal, sob proposta fundamentada, do presidente ou dos vereadores, ou, ainda, dos chefes de serviço respectivos, no caso da medalha de bons serviços.

Artigo 8.º

As distinções e prémios não previstos nos artigos 6.º e 7.º poderão ser atribuídas pela Câmara ou pelo presidente da Câmara sob proposta dos vereadores dos pelouros em que se enquadre a acção a distinguir.

Artigo 9.º

Salvo motivos de força maior, o acto de entrega das medalhas decorrerá no Salão Nobre dos Paços do Município, em cerimónia que a Câmara anunciará publicamente.

Artigo 10.º

Qualquer das medalhas poderá ser concedida a título póstumo.

Artigo 11.º

A aquisição de medalhas será encargo do município.

Artigo 12.º

Perdem o direito às medalhas e diplomas a que se refere este Regulamento:

- a) O agraciado que for condenado pelos tribunais por qualquer dos crimes a que corresponde pena maior (enquanto não for objecto de reabilitação);
- b) Os trabalhadores municipais a quem tenha sido aplicada a pena de demissão em consequência do correspondente processo disciplinar.

Artigo 13.º

a) Incorre em falta disciplinar grave, punível nos termos do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, todo o trabalhador municipal que fizer uso de medalhas ou diplomas quando a eles não tenha direito, sem prejuízo da responsabilidade criminal que no caso couber.

b) O uso de medalhas e distinções por qualquer pessoa que a esse uso não tenha direito, será participado ao poder judicial, mediante deliberação da Câmara, para exercício de procedimento criminal que ao caso couber.

Artigo 14.º

Todos os assuntos referentes à concessão de medalhas por acção deste Regulamento serão exarados no livro de actas próprio do qual constarão em primeiro lugar o presente Regulamento e uma lista discriminada (nome e datas) das medalhas concedidas até ao presente.

Artigo 15.º

As dúvidas suscitadas na interpretação do presente Regulamento ou outras situações decorrentes do estabelecido anteriormente, serão resolvidas por despacho do presidente da Câmara.

Artigo 16.º

O presente Regulamento entrará em vigor 30 dias após a sua aprovação, pela Assembleia Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRANCOS

Aviso n.º 5690/2003 (2.ª série) — AP. — *Apreciação pública do projecto de Regulamento sobre o Licenciamento das Actividades Diversas Previstas no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro. Transferência de Competências dos Governos Cívicos para as Câmaras Municipais.* — Nelson José Costa Berjano, presidente da Câmara Municipal de Barrancos:

Torna público, em cumprimento da deliberação n.º 070/CM/2003, de 11 de Junho, que, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), se procede à apreciação pública, para recolha de sugestões, do projecto do regulamento em título, cujo texto, em anexo, faz parte integrante do presente aviso.

Os interessados devem dirigir, por escrito, as suas sugestões ao presidente da Câmara Municipal de Barrancos, dentro do prazo de 30 dias a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República*, 2.ª série.

Para constar se publica o presente aviso e outros de igual teor que vão ser afixados nos locais públicos do costume e publicado no *Diário da República*.

18 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Nelson José Costa Berjano*.

Projecto de Regulamento sobre o Licenciamento das Actividades Diversas Previstas no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro. Transferência de Competência dos Governos Cívicos para as Câmaras Municipais.

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, transfere para as câmaras municipais competências dos governos cívicos em matérias consultivas, informativas e de licenciamento.

No que diz respeito às competências para o licenciamento de actividades diversas — venda ambulante de lotarias, realização de acampamentos ocasionais, exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão, realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda, realização de fogueiras e queimadas e a realização de leilões — o Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, veio estabelecer o seu regime jurídico.

O artigo 53.º deste último diploma preceitua que o exercício das actividades nele previstas «(...) será objecto de regulamentação municipal, nos termos da lei.»

Pretende-se, pois, com o presente Regulamento, estabelecer as condições do exercício de tais actividades, cumprindo-se o desiderato legal.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, do referido no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e nos artigos 1.º, 9.º, 17.º e 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, a Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, aprova o seguinte Regulamento de Licenciamento de Actividades Diversas — Transferências de Competências dos Governos Cívicos para as Câmaras Municipais, não se justificando em Barrancos, a regulamentação dos guardas nocturnos e dos arrumadores de automóveis.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

O presente regulamento estabelece o regime do exercício das seguintes actividades:

- a) Venda ambulante de lotarias;
- b) Realização de acampamentos ocasionais;

- c) Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão;
- d) Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
- e) Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;
- f) Realização de fogueiras e queimadas;
- g) Realização de leilões.

CAPÍTULO II

Vendedor ambulante de lotarias

Artigo 2.º

Licenciamento

1 — O exercício da actividade de vendedor ambulante de lotarias carece de licenciamento da CMB.

2 — A conferência atribuída à CMB, prevista no número anterior, considera-se delegada na JFB, nos termos do Protocolo celebrado em 28 de Junho de 2000.

Artigo 3.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da actividade de vendedor ambulante é dirigido ao presidente da Junta através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil, número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Certificado de registo criminal;
- c) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- d) Fotocópia de declaração de início de actividade, ou de última declaração do IRS e respectiva nota de liquidação;
- e) Duas fotografias tipo passe.

2 — A Junta de Freguesia delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da recepção do pedido.

3 — As licenças são anuais, válidas até 31 de Dezembro de cada ano, e a sua renovação deverá ser feita durante o último mês da sua validade.

4 — A renovação da licença é averbada no respectivo registo e cartão de vendedor ambulante.

Artigo 4.º

Cartão de vendedor ambulante

1 — Os vendedores ambulantes de lotarias só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão de vendedor ambulante emitido e actualizado pela junta de freguesia.

2 — O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível, válido pelo período de cinco anos a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo vendedor no lado direito do peito.

3 — O cartão de identificação do vendedor ambulante consta do modelo anexo I a este Regulamento.

Artigo 5.º

Registo dos vendedores ambulantes de lotarias

A JFB elaborará um registo dos vendedores ambulantes de lotarias que se encontram autorizados a exercer a sua actividade na área do município de Barrancos, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

CAPÍTULO III

Licenciamento do exercício da actividade de acampamentos ocasionais

Artigo 6.º

Licenciamento

A realização de acampamentos ocasionais fora dos locais legalmente consignados à prática do campismo e caravanismo, carece de licença a emitir pela CMB.

Artigo 7.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de um acampamento ocasional é dirigido ao presidente da CMB, com a antecedência mínima de 15 dias, mediante requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Autorização expressa do proprietário do prédio.

2 — No caso do pedido ser apresentado por pessoa colectiva, os documentos identificados nas alíneas a) e b) do número anterior, serão substituídos pelo cartão de pessoa colectiva e documento comprovativo da qualidade em que intervêm o requerente.

Artigo 8.º

Consultas

1 — No prazo de cinco dias, a contar da data de entrada do requerimento a que alude o n.º 1 do artigo anterior, será solicitado parecer às seguintes entidades:

- a) Delegado de saúde de Barrancos;
- b) Comandante da GNR de Barrancos.

2 — Os pareceres a que se referem o número anterior, só são vinculativos, quando desfavoráveis.

3 — As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de três dias após a recepção do pedido.

Artigo 9.º

Emissão da licença

1 — A licença é concedida pelo prazo requerido, prazo esse que não pode ser superior ao período de tempo autorizado pelo proprietário do prédio.

2 — O alvará da licença deverá ser emitido de acordo com o modelo existente nesta Câmara Municipal.

Artigo 10.º

Revogação da licença

Em casos de manifesto interesse público, designadamente para protecção da saúde ou bens dos campistas ou caravanistas, ou em situações em que estejam em causa a ordem e tranquilidade públicas, a CMB poderá, a qualquer momento, revogar a licença concedida.

CAPÍTULO IV

Licenciamento do exercício da actividade de exploração de máquinas de diversão

Artigo 11.º

Objecto

O registo e exploração de máquinas automáticas, mecânicas e electrónicas de diversão obedece ao regime definido no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, com as especificidades constantes do presente Regulamento.

Artigo 12.º

Âmbito

São consideradas máquinas de diversão:

- a) Aquelas que, não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas de valor económico, desenvolvem jogos cujo resultado dependem exclusivamente ou fundamentalmente da perícia do utilizador, sendo permitido que ao utilizador seja concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida;
- b) Aquelas que, tendo as características definidas na alínea anterior, permitem a apreensão de objectos cujo valor económico não exceda três vezes a importância despendida pelo utilizador.

Artigo 13.º

Locais de exploração

As máquinas de diversão só podem ser instaladas e colocadas em funcionamento nos locais definidos no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

Artigo 14.º

Registo

1 — A exploração de máquinas de diversão carece de registo a efectuar na Câmara Municipal da área em que a máquina irá pela primeira vez ser colocada em exploração.

2 — O pedido de registo é formulado, em relação a cada máquina, através de impresso próprio, que obedece ao modelo 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro, acompanhado dos elementos mencionados no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

3 — O registo é titulado por documento próprio, que obedece ao modelo 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro, e que acompanha obrigatoriamente a máquina a que respeitar.

4 — Em caso de alteração da propriedade da máquina, deve o adquirente solicitar ao presidente da Câmara Municipal o averbamento respectivo, juntando, para o efeito, o título de registo e documento de venda ou cedência, assinado pelo transmitente e com menção do número do respectivo bilhete de identidade, data de emissão e serviço emissor, se se tratar de pessoa singular, ou no caso de pessoas colectivas, assinado pelos seus representantes, com reconhecimento da qualidade em que estes intervêm e verificação dos poderes que legitimam a intervenção naquele acto.

Artigo 15.º

Elementos do processo

1 — A Câmara Municipal organiza um processo individual por cada máquina registada, do qual devem constar, além dos documentos referidos no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, os seguintes elementos:

- a) Número de registo, que será sequencialmente atribuído;
- b) Tipo de máquina, fabricante, marca, número de fabrico, modelo e ano de fabrico;
- c) Classificação do tema ou temas de jogo de diversão;
- d) Proprietário e respectivo endereço;
- e) Município em que a máquina está em exploração.

2 — A substituição do tema ou temas de jogo pode ser requerida pelo proprietário à Câmara Municipal que efectuou o registo, em triplicado, remetendo esta os respectivos impressos à Inspeção-Geral de Jogos.

Artigo 16.º

Máquinas registadas nos governos civis

1 — Quando for solicitado o primeiro licenciamento de exploração de máquinas, que à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, se encontrem registadas nos governos civis, o presidente da Câmara Municipal solicitará ao governador civil respectivo toda a informação existente e disponível sobre a máquina em causa.

2 — O presidente da Câmara Municipal atribuirá, no caso referido no número anterior, um novo título de registo, que obedece ao modelo III anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

Artigo 17.º

Licença de exploração

1 — Cada máquina de diversão só pode ser colocada em exploração desde que disponha da correspondente licença de exploração.

2 — As licenças são anuais, válidas até 31 de Dezembro de cada ano, e a sua renovação deverá ser feita durante o último mês da sua validade.

3 — O licenciamento da exploração é requerido ao presidente da CMB através de impresso próprio, que obedece ao modelo I anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro, e será inscrito com os seguintes elementos:

- a) Título do registo da máquina, que será devolvido;
- b) Documento comprovativo da última declaração de rendimentos e respectiva nota de liquidação;

- c) Certidão comprovativa da inexistência de dívida à segurança social;
- d) Certidão comprovativa da inexistência de dívida à Fazenda Pública;
- e) Licença de utilização, nos termos do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, quando devida.

4 — A licença de exploração obedece ao modelo II anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

5 — O presidente da CMB comunicará o licenciamento da exploração à Câmara Municipal que efectuou o registo da máquina, para efeitos de anotação no processo respectivo.

Artigo 18.º

Renovação da licença

A renovação da licença de exploração deve ser requerida até 30 dias antes do termo do seu prazo inicial ou da sua renovação.

Artigo 19.º

Transferência do local de exploração da máquina no mesmo município

1 — A transferência da máquina de diversão para local diferente do constante da licença de exploração, na área territorial do município, deve ser precedida de comunicação ao presidente da Câmara Municipal.

2 — A comunicação é feita através de impresso próprio, que obedece ao modelo IV anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

3 — O presidente da Câmara Municipal, face à localização proposta, avaliará a sua conformidade com os condicionamentos existentes, desde logo com as distâncias fixadas relativamente aos estabelecimentos de ensino, bem como com quaisquer outros motivos que sejam causa de indeferimento da concessão ou renovação da licença de exploração.

4 — Caso se verifique que a instalação no local proposto é susceptível de afectar qualquer dos interesses a proteger, a Câmara Municipal indeferirá a comunicação de mudança de local de exploração.

Artigo 20.º

Consulta às forças policiais

1 — Nos casos de concessão de licença de exploração ou de alteração do local de exploração da máquina dentro da área do município de Barrancos, o presidente da CMB solicitará um parecer à GNR da área para que é requerida a pretensão em causa.

2 — A autorização de exploração ou de alteração de local de exploração da máquina dentro da área do município de Barrancos, será precedida de parecer vinculativo da GNR, a solicitar pelo presidente da CMB no prazo de três dias, a contar da data de apresentação do pedido, a emitir nos cinco dias seguintes.

Artigo 21.º

Transferência do local de exploração da máquina para outro município

1 — A transferência da máquina para outro município carece de novo licenciamento de exploração, aplicando-se o artigo 17.º do presente Regulamento.

2 — O presidente da Câmara Municipal que conceda a licença de exploração para a máquina de diversão deve comunicar esse facto à Câmara Municipal em cujo território a máquina se encontrava em exploração.

Artigo 22.º

Condições de exploração

As máquinas de diversão não poderão ser colocadas em exploração em locais definidos no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

Artigo 23.º

Causas de indeferimento

1 — Constituem motivos de indeferimento da pretensão de concessão, renovação da licença e mudança de local de exploração:

- a) A protecção à infância e juventude, prevenção da criminalidade e manutenção ou reposição da segurança, da ordem ou da tranquilidade públicas;
- b) A violação das restrições estabelecidas no artigo anterior.

2 — Nos casos de máquinas que irão ser colocadas pela primeira vez em exploração, constitui motivo de indeferimento da pretensão a solicitação da licença de exploração em município diferente daquele em que ocorreu o registo.

Artigo 24.º

Caducidade da licença de exploração

A licença de exploração caduca:

- a) Findo o prazo de validade;
- b) Nos casos de transferência do local de exploração da máquina para outro município.

CAPÍTULO V

Licenciamento do exercício da actividade de realização de espectáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos.

SECÇÃO I

Divertimentos públicos

Artigo 25.º

Licenciamento

1 — A realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos, carece de licenciamento da CMB.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares, cuja realização está contudo sujeita a uma participação prévia ao presidente da CMB.

Artigo 26.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de qualquer dos eventos referidos no artigo anterior é dirigido ao presidente da CMB, com 15 dias de antecedência, mediante requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Actividade que se pretende realizar;
- c) Local do exercício da actividade;
- d) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado com os seguintes documentos referentes ao requerente:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3 — No caso do pedido ser apresentado por pessoa colectiva, os documentos identificados nas alíneas a) e b) do número anterior, serão substituídos pelo cartão de pessoa colectiva e documento comprovativo da qualidade em que intervêm o requerente.

Artigo 27.º

Condicionantes

1 — A realização de festividades, de divertimentos públicos e de espectáculos ruidosos nas vias e demais lugares públicos só pode

ser permitida nas proximidades de edifícios de habitação, escolares, bem como de estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento, desde que respeitem os limites fixados no regime aplicável ao ruído.

2 — Quando circunstâncias excepcionais o justifiquem, pode o presidente da CMB permitir o funcionamento ou exercício contínuo de espectáculos ou actividades ruidosas proibidas nesta secção, mediante a atribuição de uma licença especial de ruído.

3 — Das licenças emitidas nos termos do presente capítulo deve constar a referência ao seu objecto, a fixação dos respectivos limites horários e as demais condições julgadas necessárias para preservar a tranquilidade da população.

Artigo 28.º

Emissão de licença

A licença é concedida, após a verificação dos condicionalismos legais, pelo prazo requerido, dela devendo constar, designadamente, o local de realização, o tipo de evento, os limites horários bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 29.º

Recintos itinerantes e improvisados

Quando a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos envolver a instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, aplicam-se também as regras estabelecidas nos artigos 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro.

SECÇÃO II

Provas desportivas

Artigo 30.º

Licenciamento

A realização de espectáculos desportivos na via pública carece de licenciamento da CMB.

SUBSECÇÃO I

Provas de âmbito municipal

Artigo 31.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da CMB, com a antecedência mínima de 30 dias, mediante requerimento próprio, no qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Morada ou sede social;
- c) Actividade que se pretende realizar;
- d) Percurso a realizar;
- e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Três exemplares do traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
- b) Três exemplares do regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
- c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
- d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
- e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

3 — Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas c), d) e e) do número anterior deverá o presidente da CMB solicitá-los às entidades competentes, no prazo de cinco dias, após a recepção dos respectivo pedido.

Artigo 32.º

Emissão de licença

1 — A licença é concedida pelo prazo requerido, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, a hora da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 — A emissão de alvará de licença fica condicionado à apresentação de documento comprovativo do seguro de responsabilidade civil e acidentes pessoais, pelo prazo previsto para o evento.

Artigo 33.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer.

SUBSECÇÃO II

Provas de âmbito intermunicipal

Artigo 34.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública com início no território de Barrancos, é dirigido ao presidente da CMB, com a antecedência mínima de 60 dias, mediante requerimento próprio no qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Morada ou sede social;
- c) Actividade que se pretende realizar;
- d) Percurso a realizar;
- e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como sentido de marcha;
- b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
- c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
- d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
- e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

3 — Os elementos referidos no número anterior deverão ser tantos quanto o número de municípios que se pretende consultar.

4 — Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas c), d) e e) do número anterior, compete ao presidente da CMB solicitá-los às entidades competentes.

5 — No prazo de cinco dias, a contar da data de apresentação do pedido, deverá o presidente da CMB promover as consultas às câmaras municipais envolvidas no percurso/itinerário da prova.

6 — As câmaras consultadas dispõem do prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o percurso pretendido, devendo comunicar a sua decisão à CMB, presumindo-se como indeferimento a ausência de resposta.

7 — No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja somente um distrito, o parecer a que se refere a alínea c) do n.º 2 deste artigo deve ser solicitado ao Comando da Polícia da PSP e ao Comando da Brigada Territorial da GNR.

8 — No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja mais do que um distrito, o parecer a que se refere a alínea c) do n.º 2 deste artigo deve ser solicitado à Direcção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

Artigo 35.º

Emissão de licença

1 — A licença é concedida pelo prazo requerido, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, as horas da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 — Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil bem como seguro de acidentes pessoais.

3 — A emissão de alvará de licença fica condicionado à apresentação de documento comprovativo do seguro de responsabilidade civil e acidentes de trabalho, pelo prazo previsto para o evento.

Artigo 36.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer ou, no caso de provas que se desenvolvem em mais do que um distrito, à Direcção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

CAPÍTULO VI

Licenciamento do exercício da actividade de agências de venda de bilhetes para espectáculos públicos

Artigo 37.º

Licenciamento

A venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda está sujeita a licenciamento da CMB.

Artigo 38.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento de venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda é dirigido ao presidente da CMB, com 15 dias úteis de antecedência, mediante requerimento próprio, o qual deverá constar:

- a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
- b) O número de identificação fiscal;
- c) A localização da agência ou posto.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Certificado de registo criminal, quando se trate do primeiro requerimento e, posteriormente, sempre que for exigido;
- d) Documento comprovativo da autorização concedida pelo respectivo proprietário, no caso da instalação ter lugar em estabelecimento de outro ramo de actividade não pertencente ao requerente;
- e) Declaração que ateste que a agência ou posto de venda não se encontra a menos de 100 m das bilheteiras de qualquer casa ou recinto de espectáculos ou divertimentos públicos;
- f) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3 — No caso do pedido ser apresentado por pessoa colectiva, os documentos identificados nas alíneas a) e b) do número anterior, serão substituídos pelo cartão de pessoa colectiva e documento comprovativo da qualidade em que intervêm o requerente.

Artigo 39.º

Emissão da licença

- 1 — A licença tem validade anual e é intransmissível.
- 2 — A licença tem validade anual e a sua renovação deverá ser requerida até 30 dias antes de caducar a sua validade.

CAPÍTULO VII

Licenciamento do exercício da actividade de fogueiras e queimadas

Artigo 40.º

Proibição da realização de fogueiras e queimadas

1 — Sem prejuízo do disposto em legislação especial, designadamente no Decreto-Lei n.º 334/90, de 29 de Outubro, é proibido acender fogueiras nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 m de quaisquer construções

e a menos de 300 m de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias susceptíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que deva prever-se risco de incêndio.

2 — É proibida a realização de queimadas que, de algum modo, possam originar danos em quaisquer culturas ou bens pertencentes a outrem.

Artigo 41.º

Permissão

São permitidos os lumes que os trabalhadores acendam para fazerem os seus cozinhados e se aquecerem, desde que sejam tomadas as convenientes precauções contra a propagação do fogo.

Artigo 42.º

Licenciamento

1 — As situações ou casos não enquadráveis na proibição de realização de fogueiras e queimadas carecem de licenciamento municipal.

2 — Fica dispensado de qualquer licenciamento e formalidades a realização da tradicional fogueira de Natal, realizada na Praça da Liberdade, na noite de 24 de Dezembro.

Artigo 43.º

Pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas

1 — O pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas é dirigido ao presidente da CMB, com 10 dias de antecedência, mediante requerimento próprio, o qual deverá constar:

- a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
- b) Local da realização da queimada;
- c) Data proposta para a realização da queimada;
- d) Medidas e precauções tomadas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

2 — O presidente da Câmara Municipal solicita, no prazo máximo de cinco dias após a recepção do pedido, parecer aos BVB, que determinarão as datas e os condicionalismos a observar na sua realização, caso o pedido de licenciamento não venha já acompanhado do respectivo parecer, com os elementos necessários.

Artigo 44.º

Emissão da licença para a realização de fogueiras e queimadas

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento, sendo este licenciamento comunicado à GNR e aos BVB.

CAPÍTULO VIII

Licenciamento do exercício da actividade de realização de leilões

Artigo 45.º

Licenciamento

A realização de leilões em lugares públicos carece de licenciamento da CMB.

Artigo 46.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de um leilão é dirigido ao presidente da CMB, com a antecedência mínima de 15 dias, mediante requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado (nome, firma ou denominação), morada ou sede social e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Local de realização do leilão;
- d) Produtos a leiloar;
- e) Data da realização do leilão.

2 — No caso do pedido ser apresentado por pessoa colectiva, os documentos identificados nas alíneas a) e b) do número anterior, serão substituídos pelo cartão de pessoa colectiva e documento comprovativo da qualidade em que intervêm o requerente.

Artigo 47.º

Emissão de licença para a realização de leilões

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 48.º

Comunicação às forças de segurança

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, à GNR de Barrancos e aos BVB do dia da realização do evento.

CAPÍTULO IX

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 49.º

Contra-ordenações

1 — Constituem contra-ordenações:

- a) A venda ambulante de lotaria sem licença, punida com coima de 60 euros a 120 euros;
- b) A falta de cumprimento dos deveres de vendedor ambulante de lotaria, punida com coima de 80 euros a 150 euros;
- c) A realização de acampamentos ocasionais, sem licença, punida com coima de 150 euros a 200 euros;
- d) A realização, sem licença, das actividades referidas no artigo 25.º, punida com coima de 25 euros a 200 euros;
- e) A realização, sem licença, das actividades previstas no artigo 30.º, punida com coima de 150 euros a 220 euros;
- f) A venda de bilhetes para espectáculos públicos sem licença, punida com coima de 120 euros a 250 euros;
- g) A venda de bilhetes por preço superior ao permitido ou fora dos locais autorizados, punida com coima de 60 euros a 250 euros;
- h) A realização, sem licença, das actividades constantes no artigo 40.º, punida com coima de 100 euros a 1000 euros, quando da actividade proibida resulte perigo de incêndio, e de 50 euros a 270 euros, nos demais casos;
- i) A realização de leilões sem licença, punida com coima de 200 euros a 500 euros.

2 — A falta de exibição das licenças às entidades fiscalizadoras constitui contra-ordenação punida com coima de 70 euros a 200 euros, salvo se estiverem temporariamente indispensáveis, por motivo atendível, e vierem a ser apresentadas no prazo de quarenta e oito horas.

Artigo 50.º

Máquinas de diversão

1 — As infracções do capítulo IV do presente Regulamento constituem contra-ordenação punida nos seguintes termos:

- a) Exploração de máquinas sem registo, com coima de 1500 euros a 2500 euros por cada máquina;
- b) Falsificação do título de registo ou do título de licenciamento, com coima de 1500 euros a 2500 euros;
- c) Exploração de máquinas sem que sejam acompanhadas do original ou fotocópia autenticada do título de registo do título de licenciamento ou dos documentos previstos nos n.ºs 4 e 6 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, com coima de 120 euros a 200 euros por cada máquina;
- d) Desconformidade com os elementos constantes do título por falta de averbamento do novo proprietário, com coima de 120 euros a 500 euros por cada máquina;
- e) Exploração de máquinas sem que o respectivo tema ou circuito de jogo tenha sido classificado pela Inspeção-Geral de Jogos, com coima de 500 euros a 750 euros por cada máquina;
- f) Exploração de máquinas sem licença ou com licença de exploração caducada, com coima de 1000 euros a 2500 euros por cada máquina;
- g) Exploração de máquinas de diversão em recinto ou estabelecimento diferente daquele para que foram licenciados ou fora dos locais autorizados, com coima de 270 a 1000 euros por cada máquina;
- h) Exploração de máquinas em número superior ao permitido, com coima de 270 euros a 1100 euros por cada máquina,

e, acessoriamente, atenta a gravidade e frequência da infracção, apreensão e perda das mesmas a favor do Estado;

- i) Falta da comunicação prevista no artigo 19.º, com coima de 250 euros a 1100 euros por cada máquina;
- j) Utilização de máquinas de diversão por pessoas com idade inferior à estabelecida, com coima de 500 euros a 2500 euros;
- k) Falta ou afixação indevida da inscrição ou dístico referido no n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, bem como a omissão de qualquer dos seus elementos, com coima de 270 euros a 1100 euros por cada máquina.

Artigo 51.º

Sanções acessórias

Nos processos de contra-ordenação podem ser aplicadas sanções acessórias previstas na lei geral.

Artigo 52.º

Instrução e decisão dos processos de contra-ordenacional

1 — Compete ao presidente da Câmara Municipal, com facultade de delegação em vereador, determinar a instauração de processo de contra-ordenação, designar o instrutor e aplicar as coimas.

2 — O disposto no número anterior aplica-se, supletivamente, com os regulamentos municipais respectivos.

3 — O produto resultante das coimas, mesmo quando cobrados em juízo, constitui receita do município de Barrancos.

Artigo 53.º

Medidas de tutela e legalidade

As licenças previstas no presente Regulamento podem ser revogadas pela CMB, a qualquer momento, com fundamento na infracção das regras estabelecidas para a respectiva actividade e na inaptidão do seu titular para o respectivo exercício.

Artigo 54.º

Da fiscalização

1 — A fiscalização e cumprimento da norma do presente Regulamento compete à CMB.

2 — O disposto no número anterior não prejudica as competências fiscalizadoras de outra entidade administrativa e policial, designadamente a GNR.

3 — As autoridades administrativas e policiais que verifiquem infracções ao disposto no presente Regulamento devem elaborar os respectivos autos de notícia, que remetem à CMB no mais curto prazo de tempo.

4 — Todas as entidades fiscalizadoras devem prestar à CMB a colaboração que lhes seja solicitada.

CAPÍTULO X

Disposições finais e transitórias

Artigo 55.º

Taxas

1 — Pela prática dos actos referidos no presente Regulamento, bem como pela emissão das respectivas licenças, são devidas as taxas fixadas na Tabela de Taxas, Tarifas e Preços em vigor no município.

2 — Transitoriamente até à revisão da TTTP prevista no número anterior, a prática dos actos referidos no presente Regulamento, bem como pela emissão das respectivas licenças, são devidas as taxas fixadas no anexo II do presente Regulamento.

Artigo 56.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da publicação no *Diário da República*, 2.ª série.

ANEXO I

Frente



CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO

Vendedor Ambulante de Lotaria n.º _____

Nome _____

Emitido em ___/___/___ Válido até ___/___/___

O Presidente da Junta de Freguesia,

Verso

RENOVAÇÕES:

Ano de _____ - Em ___/___/___ O Func. _____

Ano de _____ - Em ___/___/___ O Func. _____

Ano de _____ - Em ___/___/___ O Func. _____

Ano de _____ - Em ___/___/___ O Func. _____

Ano de _____ - Em ___/___/___ O Func. _____

ANEXO II

Taxas

Pelos actos referidos no presente Regulamento são devidas as seguintes taxas:

- 1) Licenciamento do exercício da actividade de vendedor ambulante de lotarias:
 - a) Licenciamento — 2,50 euros (incluindo o respectivo cartão;
 - b) Renovação dentro do prazo — 1,50 euros;
 - c) Renovação fora do prazo — o dobro da taxa anterior.
- 2) Licenciamento do exercício de acampamentos ocasionais (por dia) — 10 euros;
- 3) Licenciamento do exercício da actividade de exploração de máquinas de diversão:
 - a) Por cada máquina (anual) — 250 euros;
 - b) Por cada máquina (semestral) — 80 euros;
 - c) Registo de máquinas (por cada uma) — 500 euros;
 - d) Averbamentos por transferência de propriedade (por cada máquina) — 40 euros;
 - e) Segunda via do título de registo (por cada máquina) — 25,00 euros.

- 4) Licenciamento do exercício da actividade de realização de espectáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos:
 - a) Provas desportivas — 15 euros;
 - b) Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos (por cada dia) 10 euros;
 - c) Festas tradicionais — 5 euros.

- 5) Licenciamento do exercício da actividade de agências ou postos de venda de bilhetes para espectáculos públicos para espectáculos ou divertimentos públicos — 1 euro;
- 6) Licenciamento para o exercício da actividade de fogueiras e queimadas — 1 euro:

- a) Fogueiras populares (santos populares) — 0,50 euros;
- b) Tradicionais fogueiras de Natal — isenta de licença.

- 7) Licenciamento do exercício da actividade de realização de leilões em lugares públicos:

- a) Sem fins lucrativos — 5 euros;
- b) Com fins lucrativos — 30 euros.

CÂMARA MUNICIPAL DE BEJA

Aviso n.º 5691/2003 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contratos de trabalho.* — Em cumprimento da alínea b) do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, faz-se público que por meu despacho de 6 de Junho de 2003 foram renovados os contratos de trabalho a termo certo celebrados com os seguintes trabalhadores, por mais seis meses, com efeitos a partir das datas indicadas:

Alexandre Nuno Freitas Rebelo Araújo — engenheiro civil de 2.ª classe, a partir de 15 de Julho de 2003.

Teresa Maria Arocha Guerreiro — técnico profissional de 2.ª classe, área de património cultural, a partir de 16 de Julho de 2003.

13 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Manuel da Costa Carreira Marques.*

CÂMARA MUNICIPAL DO BOMBARRAL

Aviso n.º 5692/2003 (2.ª série) — AP. — António Carlos Albuquerque Álvaro, presidente da Câmara Municipal do Bombarral.

Faz público, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, a Câmara Municipal do Bombarral deliberou, em reunião pública de 19 de Maio de 2003 elaborar o Plano de Pormenor da Zona Poente da Vila do Bombarral.

De acordo com o n.º 2 do artigo 77.º do mesmo diploma, encontra-se, a contar da data de publicação em *Diário da República*, por um prazo de 30 dias, um período de participação pública.

Durante este período os interessados poderão, junto da Divisão de Obras Particulares e Planeamento Urbanístico — Sector de Planeamento Urbanístico, apresentar sugestões ou esclarecimentos e obter informações sobre questões que possam ser consideradas no âmbito da elaboração do referido Plano de Pormenor.

As sugestões ou observações deverão ser apresentadas por escrito em documento devidamente identificado.

18 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Carlos Albuquerque Álvaro.*

CÂMARA MUNICIPAL DO CADAVAL

Aviso n.º 5693/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, se faz público que a Câmara Municipal do Cadaval renovou os seguintes contratos de trabalho a termo certo:

Nome do(a) contratado(a)	Funções	Início	Termo	Prazo de celebração ou renovação	Remuneração (índice)	Disposição legal (Decreto-Lei n.º 427/89)
Paula Alexandra Gonçalves Batista ...	Auxiliar administrativo	2-5-2002 2-11-2002 2-5-2003	1-11-2002 1-5-2003 1-11-2003	6 meses 6 meses 6 meses	125	Alínea e) do n.º 2 do artigo 18.º

Nome do(a) contratado(a)	Funções	Início	Termo	Prazo de celebração ou renovação	Remuneração (índice)	Disposição legal (Decreto-Lei n.º 427/89)
Joaquim Fernando Roupas Mendonça	Cantoneiro de limpeza	2-1-2003 2-7-2003	1-7-2003 1-1-2004	6 meses 6 meses	150	Alínea <i>a</i>) do n.º 2 do artigo 18.º
Rafael Caetano Oliveira	Auxiliar administrativo	1-7-2003	30-6-2004	12 meses	123	Alínea <i>d</i>) do n.º 2 do artigo 18.º

(Não carecem de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

24 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Aristides Lourenço Sécio*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CÂMARA DE LOBOS

Aviso n.º 5694/2003 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo certo.* — Em cumprimento do disposto na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, por despacho de 28 de Fevereiro de 2003, foi celebrado o contrato de trabalho a termo certo com Débora dos Santos Rodrigues Castanha, técnico superior de 2.ª classe de geografia, pelo prazo de 12 meses, a contar do dia 1 de Junho de 2003.

4 de Junho de 2003. — O Vereador de Recursos Humanos e Ambiente, *Leonel Calisto Correia da Silva*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARRAZEDA DE ANSIÃES

Aviso n.º 5695/2003 (2.ª série) — AP. — Eugénio Rodrigo Cardoso de Castro, presidente da Câmara Municipal:

Torna público que, por despacho do signatário de 10 de Março de 2003, foram celebrados contratos de trabalho a termo certo, nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 26 de Junho, pelo período de três meses, com início em 9 de Junho de 2003 e término em 9 de Setembro de 2003, inclusive, com os seguintes trabalhadores:

Emília da Assunção Cardoso Bragança.
Carla Sofia Cruz Fernandes.
Jaquelina da Conceição Cordeiro Rodrigues.
Maria de Lurdes Caetano.
Maria Fernanda Leite Monteiro.

(Isento do visto do Tribunal de Contas, segundo o estipulado no artigo 2.º da Lei n.º 13/96, de 20 de Abril.)

23 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Eugénio Rodrigo Cardoso de Castro*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAIS

Aviso n.º 5696/2003 (2.ª série) — AP. — *Plano de Pormenor para a Reestruturação Urbanística do Território da Empresa MSF — Sociedade Gestora de Participações Sociais, S. A.* — Dando cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, informam-se os eventuais interessados que, no seguimento da deliberação da Câmara Municipal de Cascais de 19 de Maio de 2003, a que se refere a proposta n.º 495/03, foi determinada a elaboração do Plano de Pormenor para a Reestruturação Urbanística do Território da Empresa MSF — Sociedade Gestora de Participações Sociais, S. A.

De acordo com a citada disposição legal, e no prazo de 30 dias após a data da publicação deste aviso, encontra-se aberto um período para formulação de sugestões ou obtenção de informações sobre o referido Plano.

Nesse sentido, os eventuais interessados poderão consultar o projecto no Departamento de Planeamento Estratégico, sito no Edifício Tardoz dos Paços do Concelho, no Largo de 5 de Outubro, em Cascais.

21 de Maio de 2003. — O Presidente da Câmara, *António d'Orey Capucho*.

Aviso n.º 5697/2003 (2.ª série) — AP. — *Plano de Pormenor da Zona de São João e da Envolvente do Forte de Santo António.* — Dando cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, informam-se os eventuais interessados que, no seguimento da deliberação da Câmara Municipal de Cascais de 19 de Maio de 2003, a que se refere a proposta n.º 498/03, foi determinada a elaboração do Plano de Pormenor da Zona de São João e da Envolvente do Forte de Santo António.

De acordo com a citada disposição legal, e no prazo de 30 dias após a data da publicação deste aviso, encontra-se aberto um período para formulação de sugestões ou obtenção de informações sobre o referido Plano.

Nesse sentido, os eventuais interessados poderão consultar o projecto no Departamento de Planeamento Estratégico, sito no Edifício Tardoz dos Paços do Concelho, no Largo de 5 de Outubro, em Cascais.

21 de Maio de 2003. — O Presidente da Câmara, *António d'Orey Capucho*.

Aviso n.º 5698/2003 (2.ª série) — AP. — *Extinção do procedimento relativo à formalização do Plano de Pormenor do Alto da Herança.* — António d'Orey Capucho, presidente da Câmara Municipal de Cascais:

Torna público a não concretização do Plano de Pormenor do Alto da Herança e a extinção do respectivo procedimento tendente à elaboração do referido Plano, com base no argumento de ordem técnica de que não há justificação para a alteração à delimitação da Reserva Ecológica Nacional, nos termos da deliberação da Câmara Municipal de Cascais de 19 de Maio de 2003, a que se refere a proposta n.º 496/03.

21 de Maio de 2003. — O Presidente da Câmara, *António d'Orey Capucho*.

Aviso n.º 5699/2003 (2.ª série) — AP. — *Plano de Pormenor da Zona Ribeirinha de Cascais.* — Dando cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, informam-se os eventuais interessados que, no seguimento da deliberação da Câmara Municipal de Cascais de 19 de Maio de 2003, a que se refere a proposta n.º 497/03, foi determinada a elaboração do Plano de Pormenor da Zona Ribeirinha de Cascais.

De acordo com a citada disposição legal, e no prazo de 30 dias após a data da publicação deste aviso, encontra-se aberto um período para formulação de sugestões ou obtenção de informações sobre o referido Plano.

Nesse sentido, os eventuais interessados poderão consultar o projecto no Departamento de Planeamento Estratégico, sito no Edifício Tardoz dos Paços do Concelho, no Largo de 5 de Outubro, em Cascais.

21 de Maio de 2003. — O Presidente da Câmara, *António d'Orey Capucho*.

CÂMARA MUNICIPAL DA CHAMUSCA

Aviso n.º 5700/2003 (2.ª série) — AP. — Sérgio Morais da Conceição Carrinho, presidente da Câmara Municipal da Chamusca: Torna público que, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo e durante

o período de 30 dias a contar do dia seguinte ao da publicação deste aviso no *Diário da República*, 2.ª série, é submetido a apreciação pública o projecto de Regulamento para Inspecção de Ascensores, Monta-Cargas, Escadas Mecânicas e Tapetes Rolantes, Taxas e Regime Sancionatório, que foi aprovado na reunião de 17 de Junho de 2003 desta Câmara Municipal.

Durante o referido período poderão os interessados consultar, no Departamento Técnico de Obras, Urbanismo e Ambiente da Câmara Municipal de Chamusca, nas horas normais de expediente, o mencionado projecto de Regulamento e sobre ele formular quaisquer sugestões, reclamações ou observações, as quais deverão ser dirigidas, por escrito, ao presidente da Câmara Municipal.

23 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Sérgio Moraes da Conceição Carrinho*.

Projecto de Regulamento para Inspecção de Ascensores, Monta-Cargas, Escadas Mecânicas e Tapetes Rolantes, Taxas e Regime Sancionatório.

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, na esteira do estabelecido na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, transferiu para as autarquias a competência para o licenciamento e fiscalização de elevadores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes.

O presente Regulamento pretende regulamentar toda a actividade de licenciamento e fiscalização em matéria de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes.

Porém, porque se admitem dificuldades nas tarefas concretas em que se traduz o exercício destas competências, prevê-se a possibilidade, em conjunto com outros municípios pertencentes à AMLT, de centralizar na AMLT algumas dessas tarefas, obtendo-se significativas economias de escala.

Assim, nos termos das disposições conjugadas do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, artigo 53.º, n.º 1, alínea *g*), e n.º 2, alínea *a*), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, artigo 241.º da CRP e artigos 114.º, 116.º e 118.º do CPA, é aprovado, por deliberação de 17 de Junho de 2003, o presente projecto de Regulamento de Licenciamento e Fiscalização, a fim de ser submetido a discussão pública.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — O presente diploma estabelece as disposições aplicáveis à manutenção e inspecção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, de agora em diante designados abreviadamente por instalações, após a sua entrada em serviço.

2 — Excluem-se do âmbito de aplicação do presente diploma as instalações identificadas no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-lei n.º 295/98, de 22 de Setembro, bem como os monta-cargas de carga nominal inferior a 100 kg.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- Entrada em serviço ou entrada em funcionamento o momento em que a instalação é colocada à disposição dos utilizadores;
- Manutenção o conjunto de operações de verificação, conservação e reparação efectuadas com a finalidade de manter uma instalação em boas condições de segurança e funcionamento;
- Inspecção o conjunto de exames e ensaios efectuados a uma instalação, de carácter geral ou incidindo sobre aspectos específicos, para comprovar o cumprimento dos requisitos regulamentares;
- Empresa de manutenção de ascensores (EMA) a entidade que efectua e é responsável pela manutenção das instalações, cujo estatuto constitui o anexo I do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro;

- Entidade inspectora (EI) é a empresa habilitada a efectuar inspecções a instalações, bem como a realizar inquéritos, peritagens, relatórios e pareceres, cujo estatuto constitui o anexo IV do Decreto-Lei n.º 320/2003, de 28 de Dezembro.

CAPÍTULO II

Manutenção

Artigo 3.º

Obrigações de manutenção

1 — As instalações abrangidas pelo presente diploma ficam, obrigatoriamente, sujeitas a manutenção regular, a qual é assegurada por uma EMA, que assumirá a responsabilidade, criminal e civil, pelos acidentes causados pela deficiente manutenção das instalações ou pelo incumprimento das normas aplicáveis.

2 — O proprietário da instalação é responsável solidariamente, nos termos do número anterior, sem prejuízo da transferência da responsabilidade para uma entidade seguradora.

3 — Para efeitos de responsabilidade criminal ou civil, presume-se que os contratos de manutenção a que respeita o artigo seguinte integram sempre os requisitos mínimos estabelecidos para o respectivo tipo, estabelecidos no artigo 5.º

4 — A EMA tem o dever de informar por escrito o proprietário das reparações que se torne necessário efectuar.

5 — Caso seja detectada situação de grave risco para o funcionamento da instalação, a EMA deve proceder à sua imediata imobilização, dando disso conhecimento, por escrito, no prazo de quarenta e oito horas, ao proprietário e à Câmara Municipal.

Artigo 4.º

Contrato de manutenção

1 — O proprietário de uma instalação em serviço é obrigado a celebrar um contrato de manutenção com uma EMA.

2 — O contrato de manutenção, no caso de instalações novas, deverá iniciar a sua vigência no momento da entrada em serviço da instalação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — Durante o primeiro ano de funcionamento da instalação, a entidade instaladora fica obrigada, directamente ou através de uma EMA, a assegurar a sua manutenção, salvo se o proprietário a desobrigar, através da celebração de um contrato de manutenção com uma EMA.

Artigo 5.º

Tipos de contrato de manutenção

1 — O contrato de manutenção, a estabelecer entre o proprietário de uma instalação e uma EMA, pode corresponder a um dos seguintes tipos:

- Contrato de manutenção simples, destinado a manter a instalação em boas condições de segurança e funcionamento, sem incluir substituição ou reparação de componentes;
- Contrato de manutenção completa, destinado a manter a instalação em boas condições de segurança e funcionamento, incluindo a substituição ou reparação de componentes, sempre que se justificar.

2 — Nos contratos referidos no número anterior devem constar os serviços mínimos e os respectivos planos de manutenção, identificados no anexo II do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

3 — Na instalação, designadamente na cabina do ascensor, devem ser afixados, de forma bem visível e legível, a identificação da EMA, os respectivos contactos e o tipo de contrato de manutenção celebrado.

CAPÍTULO III

Inspecção

Artigo 6.º

Competências da Câmara

1 — Sem prejuízo das atribuições e competências legalmente atribuídas ou delegadas a outras entidades, a Câmara, no âmbito do presente diploma, é competente para:

- Efectuar inspecções periódicas e reinspecções às instalações;

- b) Efectuar inspecções extraordinárias, sempre que o considerem necessário, ou a pedido fundamentado dos interessados;
- c) Realizar inquéritos a acidentes decorrentes da utilização ou das operações de manutenção das instalações.

2 — É cobrada uma taxa pela realização das actividades referidas nas alíneas a) e b) do número anterior, quando realizadas a pedido dos interessados.

3 — Para o exercício das atribuições supra-referidas a Câmara Municipal pode recorrer às entidades previstas no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

Artigo 7.º

Realização das inspecções e reinspecções

1 — As instalações devem ser sujeitas a inspecção com a seguinte periodicidade:

- a) Ascensores:
 - i) Dois anos, quando situados em edifícios comerciais ou de prestação de serviços, abertos ao público;
 - ii) Quatro anos, quando situados em edifícios mistos, de habitação e comerciais ou de prestação de serviços;
 - iii) Quatro anos, quando situados em edifícios habitacionais com mais de 32 fogos ou mais de oito pisos;
 - iv) Seis anos, quando situados em edifícios habitacionais não incluídos no número anterior;
 - v) Seis anos, quando situados em estabelecimentos industriais;
 - vi) Seis anos, nos casos não previstos nos números anteriores;
- b) Escadas mecânicas e tapetes rolantes, dois anos;
- c) Monta-cargas, seis anos.

2 — Para efeitos do número anterior, não são considerados os estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços situados ao nível do acesso principal do edifício.

3 — Sem prejuízo de menor prazo que resulte da aplicação do disposto no n.º 1, decorridas que sejam duas inspecções periódicas, as mesmas passarão a ter periodicidade bienal.

4 — As inspecções periódicas devem obedecer ao disposto no anexo V do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

5 — Se, em resultado das inspecções periódicas, forem impostas cláusulas referentes à segurança de pessoas, deverá proceder-se a uma reinspecção, para verificar o cumprimento dessas cláusulas, nos termos definidos no anexo V do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

6 — Os utilizadores poderão participar à Câmara Municipal o deficiente funcionamento das instalações, ou a sua manifesta falta de segurança, podendo a Câmara Municipal determinar a realização de uma inspecção extraordinária.

7 — Não sendo requerida no prazo legal a inspecção ou reinspecção, deverá a Câmara Municipal notificar o proprietário ou o seu representante, para, no prazo previsto na lei, requerer e pagar a inspecção ou reinspecção e respectivas taxas, com a adveniência de que, não o fazendo, fica sujeito à instauração de processo de contra-ordenação passível de aplicação de coima e à possível selagem do equipamento nos termos previstos do artigo 9.º

Artigo 8.º

Acidentes

1 — As EMA e os proprietários das instalações, directamente ou através daquelas, são obrigados a participar à Câmara Municipal todos os acidentes ocorridos nas instalações, no prazo máximo de três dias após a ocorrência, devendo essa comunicação ser imediata no caso de haver vítimas mortais.

2 — Sempre que dos acidentes resultem mortes, ferimentos graves ou prejuízos materiais importantes deve a instalação ser imobilizada e selada, até ser feita uma inspecção às instalações a fim de ser elaborado um relatório técnico que faça a descrição pormenorizada do acidente.

3 — Os inquéritos visando o apuramento das causas e das condições em que ocorreu um acidente devem ser instruídos com o relatório técnico emitido nos termos do número anterior.

4 — A Câmara Municipal deve enviar à DGE cópia dos inquéritos realizados, no âmbito da aplicação do presente artigo.

Artigo 9.º

Selagem das instalações

1 — Sempre que as instalações não ofereçam as necessárias condições de segurança, compete à Câmara Municipal por sua iniciativa ou às entidades por aquelas habilitadas ou por solicitação da EMA proceder à respectiva selagem.

2 — Consideram-se para os efeitos no número anterior, entre outras, que não oferecem as necessárias condições de segurança, as instalações cujo certificado esteja caducado.

3 — A selagem prevista no número um será feita por meio de selos de chumbo e fios metálicos ou outro material adequado, sendo deste facto dado conhecimento ao proprietário e à EMA.

4 — Após a selagem das instalações, estas não podem ser postas em serviço sem inspecção prévia que verifique as condições de segurança, sem prejuízo da prévia realização dos trabalhos de reparação das deficiências, a realizar sob responsabilidade de uma EMA.

5 — Para os efeitos do número anterior a EMA solicitará por escrito à Câmara Municipal a desselagem temporária do equipamento para proceder aos trabalhos necessários, assumindo a responsabilidade de o manter fora de serviço para o utilizador.

6 — A selagem das instalações pode igualmente ser feita por uma EI, desde que para tanto haja sido habilitada pela Câmara Municipal.

Artigo 10.º

Presença de um técnico de manutenção

1 — No acto da realização de inspecção, inquérito ou peritagem, é obrigatória a presença de um técnico da EMA responsável pela manutenção, o qual deverá providenciar os meios para a realização dos ensaios ou testes que seja necessário efectuar.

2 — Em casos justificados, o técnico responsável referido no número anterior poderá fazer-se representar por um delegado, devidamente credenciado.

CAPÍTULO IV

Sanções

Artigo 11.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima:

- a) De 250 euro a 1000 euro, a falta da presença do técnico responsável pela manutenção de ascensores no acto da inspecção, nos termos previstos no artigo anterior;
- b) De 250 euro a 5000 euro, o não requerimento da realização de inspecção nos prazos previstos no n.º 1 do anexo V do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro;
- c) De 1000 euro a 5000 euro, o funcionamento de um ascensor, monta cargas, escada mecânica e tapete rolante, sem existência de contrato de manutenção nos termos previstos no artigo 4.º;

2 — A negligência e a tentativa são puníveis.

3 — À imobilização das instalações é aplicável o disposto no artigo 162.º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951.

4 — No caso de pessoa singular, o montante máximo da coima a aplicar é de 3750 euro.

5 — Em função da gravidade da infracção e da culpa do infractor, podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas no n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro.

Artigo 12.º

Instrução do processo e aplicação das coimas e sanções acessórias

A competência para determinar a instauração dos processos de contra-ordenação e aplicar as coimas e sanções acessórias pertence ao presidente da Câmara Municipal.

Artigo 13.º

Obras em ascensores

1 — As obras a efectuar nos ascensores presumem-se:

- a) Benfeitorias necessárias, as de manutenção;
- b) Benfeitorias úteis, as de beneficiação.

2 — A enumeração das obras que integram a classificação do número anterior consta do anexo III do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

3 — Os encargos com as obras classificadas no n.º 1 são suportados nos termos da legislação aplicável, nomeadamente do regime jurídico do arrendamento urbano e da propriedade horizontal.

4 — Os proprietários dos ascensores não podem opor-se à realização de obras de beneficiação pelos inquilinos, desde que aquelas sejam exigidas por disposições regulamentares de segurança.

Artigo 14.º

Taxas

1 — As taxas devidas à Câmara pela realização de inspecções periódicas, reinspecções e outras inspecções, previstas no n.º 2 do artigo 6.º, são as constantes da Tabela — anexo I.

2 — As taxas são automaticamente actualizadas de acordo com o índice de inflação com habitação publicado pelo INE com arredondamento para a dezena de cêntimos imediatamente superior.

Artigo 15.º

Fiscalização

1 — A competência para a fiscalização do cumprimento das disposições relativas às instalações previstas neste diploma compete à Câmara Municipal, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a execução das acções necessárias à realização de auditorias às EMA e EI no âmbito das competências atribuídas à DGE.

Artigo 16.º

Protocolo de Cooperação com a Associação de Municípios da Lezíria do Tejo

1 — Para o exercício das competências referidas no presente Regulamento a Câmara Municipal poderá protocolar com a Associação de Municípios da Lezíria do Tejo a execução das tarefas inerentes ao exercício dessas atribuições.

2 — O protocolo determinará os montantes e os meios de compensação a atribuir à Associação de Municípios da Lezíria do Tejo pela realização das referidas tarefas.

ANEXO I

Tabela

- Taxa devida por inspecção — 120 euros.
- Taxa devida por reinspecção — 120 euros.
- Taxa devida por inspecção extraordinária — 120 euros.

Aviso n.º 5701/2003 (2.ª série) — AP. — Sérgio Morais da Conceição Carrinho, presidente da Câmara Municipal da Chamusca.

Torna público que, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo e durante o período de 30 dias a contar do dia seguinte ao da publicação deste aviso no *Diário da República*, 2.ª série, é submetido a apreciação pública a proposta de Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais — Exercício da Actividade de Transportes de Aluguer em Veículos Ligeiros de Passageiros, que foi aprovada na reunião de 24 de Junho de 2003 desta Câmara Municipal, em complemento ao Regulamento Municipal para esta actividade.

Durante o referido período poderão os interessados consultar, na Secção de Taxas e Licenças, nas horas normais de expediente, a mencionada proposta e sobre ela formular quaisquer sugestões, reclamações ou observações, as quais deverão ser dirigidas, por escrito, ao presidente da Câmara Municipal.

26 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Sérgio Morais da Conceição Carrinho*.

Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais

Exercício da actividade de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, no âmbito do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, na sua actual redacção.

1 — Licença de aluguer para veículos ligeiros (por veículo) — 250 euros.

2 — Transmissão de licenças de aluguer de veículos ligeiros de passageiros (por cada) — 25 euros.

3 — Pedidos de alteração de local de estacionamento (por cada):

- a) Definitivas — 60 euros,
- b) Temporárias — 15 euros.

4 — Pedidos de admissão a concurso (por cada) — 15 euros.

5 — Pedidos de substituição de veículos de aluguer (por veículo) — 15 euros.

6 — Guias para aferição extraordinária de taxímetros ou de conta-quilómetros (por cada) — 15 euros.

7 — Pedidos de cancelamento (por cada) — 10 euros.

8 — Passagem de duplicados, 2.ª vias ou substituição de documentos deteriorados, destruídos ou extraviados (por cada) — 100 euros.

9 — Pedidos de averbamento (por cada):

- a) De sede ou residência — 10 euros;
- b) De nome ou designação social — 10 euros;
- c) Outros averbamentos — 20 euros.

Aviso n.º 5702/2003 (2.ª série) — AP. — Sérgio Morais da Conceição Carrinho, presidente da Câmara Municipal da Chamusca:

Torna público que, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo e durante o período de 30 dias a contar do dia seguinte ao da publicação deste aviso no *Diário da República*, 2.ª série, é submetido a apreciação pública o projecto de Regulamento de Resíduos Sólidos, Higiene e Limpeza Pública, que foi aprovado na reunião de 24 de Junho de 2003 desta Câmara Municipal.

Durante o referido período poderão os interessados consultar, no Departamento Técnico de Obras, Urbanismo e Ambiente da Câmara Municipal da Chamusca, nas horas normais de expediente, o mencionado projecto de Regulamento e sobre ele formular quaisquer sugestões, reclamações ou observações, as quais deverão ser dirigidas, por escrito, ao presidente da Câmara Municipal.

26 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Sérgio Morais da Conceição Carrinho*.

Projecto de Regulamento de Resíduos Sólidos, Higiene e Limpeza Pública

Preâmbulo

A gestão dos resíduos sólidos urbanos produzidos na área do concelho da Chamusca é da responsabilidade e competência da Câmara Municipal da Chamusca, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro.

Em resultado do desenvolvimento tecnológico e implementação das várias actividades económicas, evolução de hábitos de vida, crescimento demográfico e aumento do consumo são produzidas grandes quantidades de resíduos sólidos urbanos que se não forem sujeitos a uma gestão adequada e controlada provocam a degradação do ambiente, da saúde e da qualidade de vida.

Assim, e dando cumprimento ao disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, a Câmara Municipal da Chamusca com o presente Regulamento pretende dar mais um passo decisivo na política de gestão dos resíduos sólidos urbanos no quadro da estratégia de protecção do ambiente e da qualidade de vida de todos os cidadãos.

Este Regulamento tem como legislação habilitante o Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro, o Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, a Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e a alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

O presente Regulamento estabelece as regras a que fica sujeita a gestão de resíduos sólidos urbanos do concelho da Chamusca.

Artigo 2.º

Competência

1 — É da competência da Câmara Municipal da Chamusca, efectuar o planeamento, a organização, a recolha, o transporte, valorização, tratamento e a eliminação dos resíduos sólidos urbanos produzidos na área do município da Chamusca.

2 — A deposição dos resíduos sólidos é da responsabilidade dos respectivos produtores.

CAPÍTULO II

Tipos de resíduos sólidos

Artigo 3.º

Definição de resíduo sólido

Nos termos do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, para efeitos do presente Regulamento, entende-se por resíduos, quaisquer substâncias ou objectos de que o detentor se desfaz ou tem intenção ou a obrigação de se desfazer.

Artigo 4.º

Resíduos sólidos urbanos

Para efeitos do presente Regulamento consideram-se resíduos urbanos (RSU), os seguintes resíduos:

- a) Resíduos sólidos domésticos — provenientes das habitações ou outros locais que se assemelhem;
- b) Resíduos sólidos comerciais — provenientes de estabelecimentos comerciais, escritórios, restaurantes e outros similares, cujo volume médio diário não exceda 1100 l, que são depositados em recipientes em condições semelhantes aos resíduos referidos na alínea anterior;
- c) Resíduos domésticos volumosos — provenientes das habitações, cuja remoção não se torne possível pelos meios normais atendendo ao volume, forma ou dimensões que apresentam ou cuja deposição nos contentores existentes seja considerada inconveniente pelo município da Chamusca;
- d) Resíduos de jardins — resultantes da conservação de jardins particulares tais como aparas, ramos, troncos ou folhas;
- e) Resíduos sólidos resultantes da limpeza pública de jardins, parques, vias, cemitérios e outros espaços públicos;
- f) Resíduos sólidos industriais equiparados a resíduos sólidos urbanos — de características semelhantes aos resíduos referidos na alínea d) e todos os abrangidos pelo artigo;
- g) Resíduos sólidos hospitalares equiparáveis a domésticos.

Artigo 5.º

Resíduos sólidos especiais

Consideram-se resíduos sólidos especiais, não classificados como resíduos sólidos urbanos:

- a) Resíduos sólidos comerciais os resíduos provenientes de grandes produtores de características idênticas aos resíduos referidos na alínea b) do artigo 4.º, cuja produção média diária por estabelecimento comercial seja superior a 1100 l;
- b) Resíduos sólidos industriais — os resíduos provenientes de unidades industriais, de acordo com a definição de resíduos industriais referida no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro;
- c) Resíduos sólidos tóxicos ou perigosos — conforme a definição que consta na alínea b) do artigo n.º 3 do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro/anexo 1;

- d) Resíduos sólidos hospitalares — resíduos produzidos em unidades de prestação de cuidados de saúde, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, tratamento e prevenção da doença em seres humanos ou animais, e ainda as actividades de investigação relacionadas e que tenham a possibilidade de estarem contaminadas por quaisquer produtos biológicos, físicos ou químicos que constituam risco para a saúde humana ou perigo para o ambiente — anexo II;
- e) Resíduos sólidos agrícolas — os resíduos gerados nas explorações agrícolas (incluindo cadáveres de animais resultantes das actividades — pecuária e avícola);
- f) Entulhos — os resíduos constituídos por restos de construções, pedras, escombros ou produtos similares resultantes de obras públicas ou particulares;
- g) Resíduos radioactivos e outros que tenham legislação especial;
- h) Veículos automóveis, pneus e sucatas que sejam considerados resíduos, nos termos da legislação em vigor;
- i) Outros detritos, produtos ou objectos que vierem a ser expressamente referidos pela Câmara Municipal através dos respectivos serviços, ouvida, quando se justifique, a autoridade sanitária competente;
- j) Monstros — os objectos volumosos não provenientes das habitações que, pelo seu volume, forma ou dimensões, não possam ser recolhidos pelos meios normais já especialmente previstos na alínea c) do artigo anterior;
- k) Os resíduos que fazem parte dos efluentes líquidos (lamas) ou das emissões para atmosfera (partículas), que se encontram sujeitos à legislação própria dos sectores de luta contra a poluição da água ou do ar, respectivamente;
- l) Resíduos resultantes da prospecção, extracção, tratamento físico e armazenamento de recursos minerais, bem como da exploração de pedreiras;
- m) Resíduos de processos anti-poluição;

Artigo 6.º

Embalagens

1 — Os resíduos sólidos urbanos e os resíduos sólidos especiais, podem conter resíduos de embalagens nos termos definidos pelo Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro.

2 — Define-se resíduos de embalagem, como qualquer embalagem ou material de embalagem abrangido pela definição de resíduos adoptada na legislação em vigor aplicável nesta matéria, excluindo os resíduos de produção.

3 — Define-se embalagem como todos e quaisquer produtos feitos de materiais de qualquer natureza, utilizados para conter, proteger, movimentar, manusear, entregar e apresentar mercadorias, tanto matérias como produtos transformados, desde o produtor ao utilizador ou consumidor incluindo todos os artigos descartáveis utilizados para os mesmos fins.

CAPÍTULO III

Sistema de resíduos sólidos urbanos

Artigo 7.º

Definição

1 — O sistema de resíduos sólidos urbanos é o conjunto de instalações, equipamentos mecânicos, recipientes, recursos humanos e financeiros, destinados a assegurar com eficiência, conforto, segurança e inocuidade a deposição, recolha, transporte, tratamento, valorização, eliminação, estabilização ou inertização desses resíduos.

2 — Entende-se por gestão do sistema de resíduos sólidos o conjunto de actividades de carácter técnico, administrativo e financeiro necessário à deposição, recolha, transporte, tratamento, valorização, eliminação, estabilização ou inertização dos resíduos, incluindo o planeamento e fiscalização dessas operações.

Artigo 8.º

Componentes técnicos

O sistema de resíduos sólidos urbanos engloba, no todo ou em parte, as seguintes componentes técnicas:

- 1) Produção;
- 2) Remoção:
 - a) Deposição;
 - b) Deposição selectiva;

- c) Recolha;
- d) Recolha selectiva;
- e) Transporte;

- 3) Armazenagem;
- 4) Transferência;
- 5) Valorização ou recuperação;
- 6) Tratamento;
- 7) Eliminação;
- 8) Estabilização ou inertização.

Artigo 9.º

Produção

- 1 — Define-se produção como geração de RSU.
- 2 — Define-se local de produção como local onde se geram RSU.

Artigo 10.º

Remoção

1 — Define-se remoção como afastamento dos RSU dos locais de produção, mediante deposição, recolha e transporte, integrando ainda a limpeza pública.

2 — Define-se deposição e recolha nos seguintes termos:

- a) Deposição é o acondicionamento dos RSU nos recipientes determinados pela Câmara Municipal da Chamusca, a fim de serem recolhidos;
- b) Deposição selectiva é o acondicionamento das fracções dos RSU, destinadas a valorização ou eliminação adequada, em recipientes ou locais com características específicas, indicadas para o efeito;
- c) Recolha é a passagem dos RSU dos recipientes de deposição para as viaturas de transporte;
- d) Recolha selectiva é a passagem das fracções dos RSU, passíveis de valorização ou eliminação adequada e depositadas selectivamente, dos recipientes ou locais apropriados para viaturas de transporte;
- e) Transporte é qualquer operação que vise transferir fisicamente os resíduos.

3 — A limpeza pública compreende um conjunto de actividades levadas a efeito pelos serviços municipais com a finalidade de libertar de sujidades e resíduos as vias e outros espaços públicos, nomeadamente:

- a) Limpeza dos arruamentos, passeios e outros espaços públicos, incluindo a varredura, a limpeza de sarjetas, a lavagem de pavimentos e o corte das ervas;
- b) Recolha dos resíduos contidos em papeleiras e outros recipientes com finalidades idênticas, colocados em espaços públicos.

Artigo 11.º

Armazenagem

Define-se armazenagem como a deposição de resíduos temporária, controlada e por prazo não indeterminado, antes do seu tratamento, valorização ou eliminação.

Artigo 12.º

Estação de transferência

Define-se transferência como a passagem dos resíduos de um equipamento para outro, com ou sem tratamento ou valorização, com o objectivo de os transportar para outro local de tratamento, valorização ou eliminação.

Artigo 13.º

Valorização

Define-se valorização ou recuperação como quaisquer operações que permitam o reaproveitamento dos resíduos e que se englobam em duas categorias:

- a) Reciclagem, que pode ser multimaterial ou orgânica;
- b) Valorização energética, que pode ser por incineração ou por biometanização ou por aproveitamento do biogás.

Artigo 14.º

Tratamento

Define-se tratamento como qualquer processo manual, mecânico e físico, químico ou biológico, que altere as características dos resíduos por forma a reduzir o seu volume ou perigosidade, bem como facilitar a sua movimentação, valorização ou eliminação.

Artigo 15.º

Eliminação

Define-se eliminação como qualquer operação que vise dar um destino final adequado aos resíduos.

CAPÍTULO IV

Remoção de resíduos sólidos urbanos

SECÇÃO I

Artigo 16.º

Responsabilidade do detentor de resíduos

Compete ao produtor ou detentor de resíduos, assegurar a sua gestão adequada:

- 1) No concelho da Chamusca são responsáveis pela deposição dos RSU todos os residentes ou presentes no concelho, desde que sejam produtores ou detentores de resíduos;
- 2) Nas áreas abrangidas pelo sistema de remoção são responsáveis pela deposição dos resíduos sólidos urbanos:
 - a) Os proprietários ou gerentes de estabelecimentos comerciais, industriais ou de serviços;
 - b) Os residentes de moradias ou de edifícios de ocupação unifamiliar;
 - c) O condomínio, representado pela administração, nos casos de edifícios em regime de propriedade horizontal;
 - d) Nos restantes casos, os indivíduos ou entidades para o efeito designados, ou na sua falta, todos os residentes.

- 3) Os responsáveis pela deposição dos RSU devem retê-los nos locais de produção sempre que os recipientes se encontrem com a capacidade esgotada.

Artigo 17.º

Acondicionamento e deposição

1 — Os RSU devem ser convenientemente acondicionados permitindo a deposição adequada nos contentores por forma a evitar o seu espalhamento na via pública.

2 — Entende-se como deposição adequada nos recipientes referidos no artigo 20.º a sua colocação em condições de estanquidade e higiene, se possível e sacos de plástico ou de papel, por forma a evitar o seu espalhamento na via pública e a manter os contentores limpos.

Artigo 18.º

Dejectos de animais

Os proprietários ou acompanhantes de animais devem proceder à limpeza e remoção imediata dos dejectos produzidos por estes animais nas vias e outros espaços públicos, excepto os provenientes de cães-guia quando acompanhantes de cegos.

Artigo 19.º

Processo de remoção

1 — Os dejectos de animais devem, na sua limpeza e remoção, ser devidamente acondicionados de forma hermética, para evitar qualquer insalubridade.

2 — A deposição de dejectos de animais, acondicionados nos termos do número anterior, deve ser efectuada nos equipamentos de deposição existentes na via pública, nomeadamente contentores e papeleiras.

Artigo 20.º

Recipientes

1 — Para a deposição dos resíduos sólidos, a Câmara Municipal da Chamusca, põe à disposição dos utentes os seguintes tipos de recipientes, os quais não podem ser utilizados para outros fins além daqueles a que se destinam;

- a) Papeleiras e contentores normalizados, destinados à deposição de desperdícios produzidos na via pública e outros materiais que resultam da limpeza urbana;
- b) Contentores normalizados, colocados na via pública para uso geral, nos termos do artigo 10.º, n.º 2, alínea a), do presente Regulamento (deposição de resíduos sólidos urbanos), não podendo estes ser deslocados dos locais previstos pela Câmara Municipal;
- c) Ecopontos — baterias de contentores para a recolha selectiva do vidro, do papel, do plástico e de outras embalagens, respectivamente, tendo cada contentor a indicação do material a depositar.

2 — Sempre que os recipientes colocados na via pública para uso geral estiverem cheios, não devem ser depositados resíduos junto aos mesmos.

Artigo 21.º

Localização dos recipientes

1 — É da exclusiva competência da Câmara Municipal da Chamusca decidir sobre a capacidade e localização dos recipientes para resíduos sólidos urbanos a que se refere o artigo anterior.

2 — Os recipientes existentes na via pública, não podem ser removidos ou deslocados dos locais designados ou aprovados pela Câmara Municipal da Chamusca.

SECÇÃO II

Recolha e transporte dos resíduos sólidos urbanos

Artigo 22.º

Recolha e transporte

1 — A recolha e o transporte dos RSU, com excepção dos resíduos referidos nas alíneas c) e d) do artigo 4.º do presente Regulamento, é da competência da Câmara Municipal da Chamusca, reservando-se a possibilidade de outras entidades virem a executar serviços através da autorização da Câmara Municipal, sendo efectuada segundo percursos pré-definidos e com periodicidade fixa ao longo do ano.

2 — A pedido dos utentes, a Câmara Municipal da Chamusca, fará a recolha dos resíduos referidos nas alíneas c) e d) do artigo 4.º, podendo determinar o pagamento de uma tarifa para o efeito.

3 — A remoção dos resíduos referidos na alínea c) do artigo 4.º poderá ser efectuada pelo produtor, desde que directamente depositados no ecocentro.

CAPÍTULO V

Remoção de resíduos sólidos especiais

Artigo 23.º

Resíduos sólidos de grandes produtores comerciais

1 — Os produtores ou detentores de resíduos sólidos comerciais cuja produção diária exceda 1100 l são responsáveis por dar destino adequado aos seus resíduos, podendo, no entanto, acordar a sua recolha, transporte e armazenagem, eliminação ou utilização com entidades devidamente autorizadas para tal.

2 — A autorização referida no número anterior será concedida pela Câmara Municipal da Chamusca ou a quem esta designar.

Artigo 24.º

Resíduos sólidos industriais

1 — Os produtores ou detentores de resíduos sólidos industriais são responsáveis, nos termos da alínea b) do n.º 6 do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, por dar destino adequado aos seus resíduos, devendo promover a sua recolha, armazenagem, transporte e eliminação ou utilização de tal forma que não ponham em

perigo a saúde pública nem causem prejuízos ao ambiente podendo, no entanto, acordar a prestação de serviços referidos com entidades devidamente autorizadas para tal.

2 — Se determinados resíduos industriais compatíveis forem admitidos em qualquer das fases do sistema de RSU, constitui obrigação das empresas o fornecimento de todas as informações exigidas pela Câmara Municipal da Chamusca, ou de quem esta designar, referentes à quantidade, tipo e características dos resíduos a admitir no sistema.

3 — Os industriais que pretendem eliminar os resíduos resultantes da laboração do próprio estabelecimento devem dar cumprimento ao estabelecido no Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro.

Artigo 25.º

Resíduos sólidos hospitalares ou equiparados

Os produtores ou detentores de resíduos sólidos hospitalares ou equiparados são responsáveis, nos termos da alínea c) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, por dar destino adequado aos seus resíduos.

Artigo 26.º

Entulhos

1 — Os empreiteiros ou promotores de obras ou trabalhos que produzam ou causem entulhos são responsáveis pela sua deposição, recolha e transporte para local de destino final.

2 — Para deposição de entulhos deverão ser utilizados recipientes adequados, colocados em local que não perturbe o trânsito.

3 — O empreiteiro ou promotor é responsável pela solução a ser utilizada para os resíduos produzidos na obra, bem como pelos meios e equipamentos a utilizar e pelo local a vazadouro, devendo antes de iniciar as obras informar a Câmara Municipal de tais procedimentos a executar.

4 — A deposição e transporte dos entulhos deverá efectuar-se de modo a evitar o espalhamento destes resíduos na via pública.

5 — É proibido na área do município:

- a) Despejar entulhos de obras de construção em qualquer terreno público do município.
- b) Despejar entulhos de obras de construção em terreno privado sem prévio consentimento do proprietário.

Artigo 27.º

Veículos abandonados e sucata

1 — Nas ruas, praças, estradas municipais e demais lugares públicos, não é permitido abandonar viaturas automóveis, em estado de degradação, impossibilitadas de circular com segurança pelos próprios meios e que, de algum modo prejudiquem a higiene, a limpeza e o aseo desses locais.

2 — Serão objecto de remoção para o parque municipal, se existir, todas as viaturas abandonadas e as sucatas de automóveis que se encontrem espalhadas pelo concelho, sem prejuízo da aplicação da coima respectiva ao proprietário e sua responsabilização pelo pagamento das taxas de reboque e recolha devidas.

3 — Os depósitos de sucata só serão permitidos em locais que tenham condições estabelecidas na lei para o efeito, sendo os proprietários das sucatas existentes e não licenciadas, responsáveis por dar destino aos resíduos que tenham depositados, devendo retirá-los no prazo que lhes for fixado.

Artigo 28.º

Resíduos sólidos tóxicos e perigosos

O detentor de resíduos sólidos tóxicos e perigosos é, nos termos de Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, responsável pelo destino adequado destes resíduos devendo promover a sua recolha, armazenagem, transporte, tratamento e ou eliminação de tal forma que não ponham em perigo a saúde pública nem causem prejuízo ao ambiente, devendo organizar e manter actualizado um inventário com as qualidades, natureza, origem e destino dos resíduos produzidos ou recolhidos.

Artigo 29.º

Outros resíduos sólidos especiais

1 — A recolha, transporte e eliminação dos resíduos sólidos especiais, nomeadamente de pneus usados e outro tipo de resíduos

similares não contemplado nos artigos anteriores são da exclusiva responsabilidade dos seus detentores e produtores que deverão respeitar os parâmetros na legislação nacional em vigor e aplicável a tais resíduos.

2 — A entidade que procede à recolha e transporte dos resíduos contemplados nos números anteriores deve dispor dos meios técnicos adequados à natureza, tipo e características dos resíduos de forma a não pôr em perigo a saúde humana, causar prejuízo ao ambiente nem à higiene e limpeza dos locais públicos.

CAPÍTULO VI

Remoção selectiva e reciclagem

Artigo 30.º

Remoção selectiva e reciclagem

1 — A deposição selectiva de materiais para posterior reciclagem é efectuada pelos municípios, utilizando, para o efeito, os recipientes que se encontrem nos ecopontos ou dirigir-se directamente ao ecocentro.

2 — Os equipamentos referidos no número anterior são propriedade da Câmara Municipal da Chamusca ou entidade por ela acreditada.

CAPÍTULO VII

Limpeza das áreas exteriores de estabelecimentos e estaleiros de obras

Artigo 31.º

Áreas de ocupação comercial e confinantes

1 — Os estabelecimentos comerciais devem proceder à limpeza diária das áreas confinantes aos mesmos e da zona de influência, bem como das áreas objecto de licenciamento para ocupação da via pública, removendo os resíduos provenientes da sua actividade.

2 — Para efeitos deste Regulamento estabelece-se como área de influência de um estabelecimento comercial, uma faixa de 2 m de zona pedonal a contar do perímetro da área de ocupação da via pública.

3 — Os resíduos sólidos provenientes da limpeza da área anteriormente considerada devem ser despejados nos recipientes existentes para a deposição dos resíduos provenientes do estabelecimento.

Artigo 32.º

Áreas confinantes com estaleiros

É da responsabilidade dos promotores de obras a remoção de terras, entulhos e outros resíduos dos espaços exteriores confinantes com os estaleiros, nomeadamente dos acessos e canais de escoamento das águas pluviais, quando estes se encontrem parcial ou totalmente obstruídos pelo resultado da própria actividade.

CAPÍTULO VIII

Tratamento, valorização e destino final

Artigo 33.º

Responsabilidade

Cabe à Câmara Municipal da Chamusca decidir do tratamento, valorização e destino final dos resíduos sólidos urbanos, bem como de outros resíduos não urbanos integrados no sistema municipal, de acordo com as normas de defesa de saúde.

Artigo 34.º

Utilização do aterro sanitário

A utilização do aterro sanitário intermunicipal por utilizadores particulares, deve ser efectuada de acordo com as normas técnicas a aprovar em regulamento próprio.

Artigo 35.º

Utilização de terrenos e instalações não licenciadas

1 — É proibido depositar, armazenar ou eliminar resíduos sólidos em terrenos, locais ou instalações não licenciados para o efeito.

2 — Os proprietários dos resíduos referidos no número anterior, quando identificados, serão notificados para proceder à remoção dos mesmos indevidamente depositados.

Em caso de incumprimento da ordem de remoção, esta será realizada pelos serviços municipais a expensas dos infractores, sem prejuízo de instauração do respectivo processo contra-ordenacional.

CAPÍTULO IX

Tarifas, fiscalização e sanções

SECÇÃO I

Tarifas

Artigo 36.º

Designação

Com vista à satisfação dos encargos relativos à deposição em aterro dos resíduos sólidos urbanos, na área do município da Chamusca é devida uma tarifa de resíduos sólidos.

Artigo 37.º

Tarifa

1 — A tarifa de resíduos sólidos respeita à actividade relativa à deposição em aterro e será determinada por equivalência ao consumo de água de cada fogo, prédio ou fracção urbanos, ou estabelecimento comercial, industrial ou similar.

2 — A tarifa é devida pelo utilizador de cada fogo ou estabelecimento, considerando-se como tal, para efeitos de liquidação e cobrança, o titular do contrato de fornecimento de água.

3 — A cobrança será executada em simultâneo com a cobrança do consumo da água sendo discriminado no mesmo recibo, não podendo ser liquidado em separado.

4 — As tarifas e a forma de aplicação encontram-se determinadas no anexo III.

Artigo 38.º

Isenções e reduções

Estão isentos da tarifa de resíduos sólidos as entidades e ou instituições definidas no tarifário.

SECÇÃO II

Fiscalização e sanções

Artigo 39.º

Fiscalização

A fiscalização das disposições do presente Regulamento compete aos serviços de fiscalização municipal e à Guarda Nacional Republicana.

Artigo 40.º

Restrições relativas à deposição dos resíduos sólidos

a) Despejar qualquer tipo de resíduos sólidos fora dos contentores a eles destinados.

b) Utilizar outro tipo de recipientes para deposição dos resíduos sólidos urbanos, salvo nos casos autorizados pela Câmara Municipal, sendo o recipiente considerado tara perdida e removido conjuntamente com os resíduos sólidos.

c) A deposição nos contentores destinados à recolha selectiva, de quaisquer outros resíduos que não sejam aqueles a que os contentores referidos se destinam.

d) Destruir, danificar — total ou parcialmente — os contentores colocados pelos serviços da Câmara Municipal.

e) Desviar dos seus lugares os contentores que se encontrem na via pública.

f) Lançar nos contentores de resíduos sólidos urbanos entulhos, pedras, terras, animais mortos, aparas de jardins ou objectos volumosos que devem ser objecto de recolha especial.

g) Lançar nos contentores materiais incandescentes, produtos tóxicos ou perigosos, metais resultantes das respectivas indústrias e resíduos clínicos.

h) Afixar propaganda ou publicidade nos contentores e restante equipamento de resíduos sólidos, espalhados pelo concelho.

i) Mexer no lixo colocado nos contentores, dispersá-lo na via pública ou retirá-lo, no todo ou em parte.

Artigo 41.º

Interdições em geral

a) Fazer a remoção privada dos resíduos sólidos, excepto nos casos previstos neste Regulamento.

b) Abandonar na via pública móveis velhos, electrodomésticos fora de uso, caixas de embalagens, aparas de jardins ou outro tipo de resíduos que devam ser objecto de recolha especial.

c) Abandonar na via pública viaturas em estado de degradação ou outro tipo de sucata.

d) Abandonar, em qualquer área do município, resíduos tóxicos perigosos e resíduos clínicos, sendo os responsáveis notificados para procederem à respectiva remoção no prazo de dois dias.

e) Abandono de resíduos sólidos industriais em qualquer área do município, sendo os responsáveis notificados para procederem à respectiva remoção no prazo máximo de cinco dias.

f) Colocar materiais de construção, nomeadamente areias e britas, na via pública, em condições que prejudiquem comprovadamente o asseio das ruas e a drenagem das águas pluviais.

g) Fazer vazadouros, montureiras ou lixeiras fora dos locais autorizados para o efeito.

h) Fazer uso indevido das papeleiras, afixando-lhes propaganda, danificando-as ou colocando nas mesmas resíduos inadequados, nomeadamente sacos de lixo que devam ser recolhidos pelos veículos normais de recolha.

i) Depositar nos contentores de entulhos outros tipos de resíduos.

j) Por negligência, não providenciar à limpeza e desmatção regular da propriedade integrada em aglomerado urbano ou permitir que a mesma seja utilizada como depósito de resíduos.

k) A utilização de contentores de resíduos sólidos urbanos colocados na via pública para deposição de resíduos sólidos industriais ou clínicos e hospitalares.

l) Efectuar queimadas de resíduos sólidos ou sucata a céu aberto.

Artigo 42.º

Interdições e proibições nos espaços públicos

Em todos os espaços públicos (ruas, passeios e praças) do concelho da Chamusca, não é permitido:

a) Lançar para o chão resíduos sólidos que provoquem a sujidade nas ruas;

b) Manter sujos os espaços ocupados por esplanadas e quiosques;

c) Dolosamente deixar derramar na via pública quaisquer materiais que sejam transportados em viaturas;

d) Acender fogueiras nas zonas pavimentadas ou em espaços tratados, excepto nos casos devidamente autorizados pela Câmara Municipal da Chamusca;

e) Vazar águas provenientes de lavagens para a via pública;

f) Lançar quaisquer detritos ou objectos nas sarjetas ou sumidouros.

Artigo 43.º

Negligência

1 — Qualquer violação do disposto no presente Regulamento constitui contra-ordenação.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 44.º

Coimas

1 — Qualquer violação ao disposto no presente Regulamento constitui contra-ordenação, punível com coima a fixar em processo competente, de acordo com as penalidades constantes em quadro a publicar.

Artigo 45.º

Aplicação das coimas

1 — A aplicação, bem como o seu quantitativo dentro dos limites definidos no presente Regulamento, é determinada pela Câmara Municipal da Chamusca em função da culpa do infractor, considerando nomeadamente:

- Grau de ilicitude do facto contra-ordenacional, o modo como foi executado e a gravidade de suas consequências;
- A intensidade do dolo ou da negligência;
- Os sentimentos manifestados na preparação da infracção, os fins e os motivos que a determinam;
- As condições pessoais do infractor, nomeadamente a sua situação económica e social;
- A conduta anterior à infracção, bem como a posterior a esta, nomeadamente quando destinada a reparar as consequências;
- A falta ou plena capacidade de preparação para o desempenho de uma conduta lícita e conforme os princípios de civilidade e respeito ao ambiente.

2 — Na decisão que mande aplicar a coima respectiva devem ser expressamente referidos os fundamentos e as circunstâncias tomadas em consideração.

CAPÍTULO X

Disposições finais

Artigo 46.º

Omissões ao Regulamento

Os casos omissos no presente Regulamento serão regulados pela legislação vigente e pelas deliberações da Câmara Municipal.

Artigo 47.º

Disposições anteriores

Ficam revogadas todas as posturas e regulamentos anteriores que disponham em sentido contrário ao presente Regulamento.

Artigo 48.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação em edital.

ANEXO I

Resíduos perigosos

- Arsénio e compostos de arsénio.
- Mercúrio e compostos de mercúrio.
- Cádmio e compostos de cádmio.
- Tálio e compostos de tálio.
- Berílio e compostos de berílio.
- Compostos de crómio hexavalente.
- Chumbo e compostos de chumbo.
- Antimónio e compostos de antimónio.
- Cianetos orgânicos e inorgânicos.
- Fenóis e compostos fenólicos.
- Isocianetos.
- Compostos organo-halogenados, com exclusão de substâncias polimerizadas inertes.
- Solventes clorados.
- Solventes orgânicos.
- Biocidas e substâncias fitofarmacêuticas.
- Produtos à base de alcatrão, provenientes de operações de refinação e resíduos provenientes da operação de destilação.
- Compostos farmacêuticos.
- Peróxidos, cloratos, percloratos e azotetos.
- Éteres.
- Substâncias químicas de laboratório não identificadas e ou novas cujos efeitos sobre o ambiente sejam desconhecidos.
- Amianto (poeiras e fibras).
- Selénio e compostos de selénio.
- Terúlio e compostos de terúlio.
- Compostos aromáticos policíclicos (de efeito cancerígenos).
- Compostos solúveis de cobre.

- 26 — Carbonilos de metais.
- 27 — Substâncias ácidas ou básicas utilizadas nos tratamentos de superfície dos metais.
- 28 — Todas as que constarem na legislação aprovada em vigor.

ANEXO II

Tipos de resíduos hospitalares

- 1 — Anatómicos — fetos; placentas, peças anatómicas, material de biópsia.
- 2 — Ortopédicos — material de próteses retiradas de doentes, talas, gessos.
- 3 — Bacteriológicos — pipetas; meios de cultura; sangue infectado; todos os resíduos de enfermarias de infecto-contagiosos e de hemodializados, de unidade de cuidados intensivos, de blocos operatórios e de salas de tratamentos; material de laboratório; cadáveres de animais.
- 4 — Material de utilização — pensos; ligaduras; luvas; máscaras.
- 5 — Químicos — reagentes de laboratório.
- 6 — Material radioactivo.
- 7 — Farmacêuticos — medicamentos fora de prazo ou não utilizados.

ANEXO III

Classificador e tarifário

- 191 — Doméstico — todas as instalações de utilização doméstica.
- 192 — Indústria, comércio e serviços — sede e instalações de empresas e empresários em nome individual nas áreas de comércio, indústria e serviços; instituições bancárias; CTT.
- 193 — Serviços públicos — finanças; tesouraria; conservatória; GNR; loja de solidariedade; zona agrária; centro de saúde; centro de saúde (extensões); hospital; Eb 2,3/S da Chamusca.
- 194 — Associações (sede/equipamentos) — associações desportivas, culturais, de recreio, religiosas, políticas e demais associações; campo municipal.
- 195 — Solidariedade social — centros de apoio social; lares; IPSS; creches; ATL's; ludoteca; jardins-de-infância.
- 196 — Juntas de freguesia — juntas de freguesia — sede, instalações propriedade das juntas de freguesia e cemitérios.
- 197 — Câmara Municipal (isento) — BVC. — abastecimento/ quartel; ETAR's; estações elevatórias; instalações municipais; cemitério municipal; biblioteca; jardins; escolas; espaços verdes (juntas).

Classificação	Lixo — 2003/por m³
Doméstico	Sem limite, 0,10 euros
Comércio, indústria e serviços	Sem limite, 0,20 euros
Serviços públicos	Sem limite, 0,20 euros
Associações	Sem limite, 0,10 euros
Solidariedade social	Sem limite, 0,10 euros
Juntas de freguesia	Sem limite, 0,10 euros
Câmara Municipal	Isento

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBA

Aviso n.º 5703/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos e legais efeitos torna-se público que a Câmara Municipal de Cuba renovou contrato de trabalho a termo certo com Maria Adelaide Santos T. Pólvora, cozinheira, com a remuneração de 431,36 euros, com data da renovação de 3 de Junho de 2003, pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 20.º, n.º 1, Decreto-Lei n.º 427/89, 7 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho. (Isento visto do Tribunal de Contas.)

24 de Junho de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Fran-cisco Manuel Orelha Pólvora.*

CÂMARA MUNICIPAL DE FAFE

Aviso n.º 5704/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se faz público que, no âmbito das competências detidas em matéria de gestão de pessoal [alínea a) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei

n.º 169/99, de 18 de Setembro], renovei, pelo prazo de quatro meses, sendo susceptível de renovação por iguais períodos, sem exceder a duração global de dois anos, o contrato a termo certo do cidadão Joaquim Sena Pereira, na categoria de auxiliar de serviços gerais, escalão 1, índice 125, da categoria, com efeitos a 17 de Julho de 2003, conforme cláusula inserta no respectivo contrato a termo certo. (Isento do visto do Tribunal de Contas, conforme Lei n.º 86/89, com a redacção da Lei n.º 13/96.]

23 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Ribeiro.*

CÂMARA MUNICIPAL DE FARO

Aviso n.º 5705/2003 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que, em cumprimento do meu despacho datado de 2 de Junho de 2003, no uso das competências que me foram delegadas por despacho de 1 de Outubro de 2002, do presidente da Câmara Municipal, publicado através de edital n.º 308/2002, datado de 11 de Outubro, foram contratados, em regime de contrato de trabalho a termo certo, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º, n.ºs 1 e 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, diploma este aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, Ana Isabel Rodrigues Messias e Pedro Miguel Gaiolas da Silva Pires Ortet, para exercerem funções de técnicos superiores de 2.ª classe, da carreira de direito (jurista), por um período de um ano com início a 2 de Junho de 2003.

2 de Junho de 2003. — A Vice-Presidente da Câmara, *Helena Louro.*

CÂMARA MUNICIPAL DE FREIXO DE ESPADA À CINTA

Aviso n.º 5706/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se faz público que, e em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, que esta Câmara Municipal prorrogou, por mais seis meses, os contratos de trabalho a termo certo celebrados com:

Sílvia de Lurdes Eugénio Tavares.
Brígida Maria Andrade André Paredes.

18 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Edgar Manuel da Conceição Gata.*

Aviso n.º 5707/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se faz público que, e em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, que esta Câmara Municipal prorrogou, por mais seis meses o contrato de trabalho a termo certo celebrado com Rui Jorge Estácio.

18 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Edgar Manuel da Conceição Gata.*

Aviso n.º 5708/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se faz público que, e em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, que esta Câmara Municipal prorrogou, por mais seis meses, o contrato de trabalho a termo certo celebrado com Carlos Alberto Eugénio.

18 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Edgar Manuel da Conceição Gata.*

CÂMARA MUNICIPAL DE FRONTEIRA

Aviso n.º 5709/2003 (2.ª série) — AP. — *Apreciação pública.* — Dr. Pedro Namorado Lancha, presidente da Câmara Municipal de Fronteira:

Torna público que se encontra em apreciação pública, para apresentação de sugestões por escrito, dirigidas à Câmara Municipal de Fronteira, no prazo de 30 dias, contados da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, o Regulamento Municipal de Operações Urbanísticas e das Taxas e Compensações.

Mais se informa que após a presente apreciação pública, o mesmo será apreciado pelo órgão deliberativo desta autarquia, caso não sofra qualquer alteração será publicado edital atestando a mesma.

23 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Pedro Namorado Lancha*.

Regulamento Municipal das Operações Urbanísticas e das Respectivas Taxas e Compensações

Preâmbulo

O Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação instituído pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado e republicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, introduziu alterações profundas no regime jurídico do licenciamento municipal das operações de loteamento, das obras de urbanização e das obras particulares.

Face ao preceituado neste diploma legal, no exercício do seu poder regulamentar próprio, os municípios devem aprovar regulamentos de urbanização e ou de edificação, bem como regulamentos relativos ao lançamento e liquidação das taxas que sejam devidas pela realização de operações urbanísticas.

Visa-se, pois, com o presente Regulamento estabelecer e definir aquelas matérias que o Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação remete para regulamento municipal, consignando-se ainda os princípios aplicáveis à urbanização e edificação, as regras gerais e critérios referentes às taxas devidas pela emissão de alvarás, pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, bem como às compensações.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado e republicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, do determinado no Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, com as alterações posteriormente introduzidas, do consignado na Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, do estabelecido nos artigos 53.º e 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, e do estabelecido no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 292/95, de 14 de Novembro, a Assembleia Municipal de Fronteira, sob proposta da Câmara Municipal, aprova o seguinte regulamento municipal das operações urbanísticas e das respectivas taxas e compensações.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

1 — O presente Regulamento estabelece os princípios aplicáveis à urbanização e edificação, as regras gerais e os critérios referentes às taxas devidas pela emissão de pareceres, informações, alvarás e pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, bem como às compensações na área do município de Fronteira.

2 — As normas do presente Regulamento submetem-se à legislação em vigor nesta matéria, aos instrumentos de gestão territorial plenamente eficazes ou a regulamentos específicos que se lhe sobreponham.

Artigo 2.º

Definições

1 — Para efeitos do presente Regulamento é o seguinte o entendimento relativo aos diversos tipos de obras:

- a) Edificação — a actividade ou o resultado da construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de um imóvel destinado a utilização humana, bem como qualquer outra construção que se incorpore no solo com carácter de permanência;
- b) Obra de construção — as obras de criação de novas edificações, incluindo pré-fabricados e construções amovíveis;
- c) Obras de reconstrução — as obras de construção subsequentes à demolição total ou parcial de uma edificação existente, das quais resulte a manutenção ou a reconstituição da estrutura das fachadas, da cêrcea e do número de pisos;

- d) Obras de alteração — obras de que resulte a modificação das características físicas de uma edificação existente ou sua fracção, designadamente a respectiva estrutura resistente, o número de fogos ou de divisões interiores, a natureza e cor dos materiais de revestimento exterior, sem aumento da área de pavimento ou da cêrcea;
 - e) Obras de ampliação — as obras de que resulte o aumento da área de pavimento ou de implantação, da cêrcea ou do volume de uma edificação existente;
 - f) Obras de adaptação — obras de alteração e ou ampliação, com conservação de elementos estruturais e decorativos de interesse, destinada a adaptar um imóvel a um novo uso ou a melhorar a sua utilização;
 - g) Obras de conservação — São as obras destinadas a manter a edificação nas condições existentes à data da sua construção, reconstrução, ampliação ou alteração, subdividindo-se em:
 - g.1) Obras de reabilitação — obras que visam adequar e melhorar as condições de desempenho funcional de um edifício, com eventual reorganização do espaço interior, mantendo o esquema estrutural básico e o aspecto exterior original;
 - g.2.) Obras de reparação — a execução de obras destinadas a substituir partes de edifício em situação de ruína por elementos novos iguais, mantendo fidelidade aos materiais e ou processos construtivos;
 - g.3) Obras de limpeza — a execução de trabalhos de remoção de sujidade, detritos, plantas e fungos incrustados exterior e interiormente nas edificações;
 - g.4) Obras de pintura e caiação — trabalhos de execução de pintura e ou caiação exteriores ou interiores;
 - h) Obras de demolição — obras de destruição, total ou parcial, de uma edificação existente — eliminação total ou parcial de elementos de construção;
 - i) Obras de urbanização — as obras de criação e remodelação de infra-estruturas destinadas a servir directamente os espaços urbanos ou as edificações, designadamente arruamentos viários e pedonais, redes de esgotos e de abastecimento de água, electricidade, gás e telecomunicações, e ainda espaços verdes e outros espaços de utilização colectiva;
 - j) Operações de loteamento — as acções que tenham por objecto ou por efeito a constituição de um ou mais lotes destinados imediata ou subsequentemente a edificação urbana, e que resulte da divisão de um ou vários prédios ou do seu emparcelamento ou reparcelamento;
 - k) Operações urbanísticas — as operações materiais de urbanização, de edificação ou de utilização do solo e das edificações nele implantadas para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais, minerais ou de abastecimento público de água;
 - l) Trabalhos de remodelação de terrenos — as operações urbanísticas não compreendidas nas alíneas anteriores que impliquem a destruição do revestimento vegetal, a alteração do relevo natural e das camadas de solo arável ou o derrube de árvores de alto porte ou em maciço para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais ou minerais.
- 2 — Para a determinação dos índices urbanísticos serão consideradas as seguintes definições:
- a) Lote — terreno correspondente à totalidade de um prédio urbano legalmente constituído e ou previsto em loteamento aprovado;
 - b) Frente do lote — a dimensão do lote segundo a paralela à via pública;
 - c) Parcela urbana de construção — terreno legalmente constituído, confinante com a via pública, destinado a construção;
 - d) Prédio rústico — todo o terreno sobrance de um prédio a que é retirada a parcela para construção urbana;
 - e) Edifício — construção que integra, no mínimo, uma unidade de utilização;
 - f) Logradouro — espaço não coberto pertencente a um prédio urbano;
 - g) Superfície de implantação — área delimitada pelo perímetro exterior das paredes exteriores do piso térreo dos edifícios, incluindo escadas e alpendres e excluindo varandas, platibandas, floreiras e acessórios decorativos;

- h) Área bruta de construção — soma das superfícies brutas de todos os pisos, medida pelo perímetro exterior das paredes exteriores acima e abaixo do solo, incluindo escadas, caixas de elevadores, alpendres e varandas balconadas, zonas de sótão sem pé direito regulamentar, terraços, serviços técnicos e estacionamento instalados nas caves dos edifícios, galerias exteriores públicas ou outros espaços livres de uso público cobertos pela edificação;
- i) Área líquida de construção — soma das superfícies brutas de todos os pisos, medida pelo perímetro exterior das paredes exteriores, acima e abaixo do solo, incluindo escadas, caixas de elevadores, e excluindo alpendres, varandas, galerias de acesso, floreiras e acessórios decorativos e zonas de sótão sem pé direito regulamentar, terraços, serviços técnicos e estacionamento instalados nas caves dos edifícios, galerias exteriores públicas ou outros espaços livres de uso público cobertos pela edificação;
- j) Índice de implantação — é o quociente da divisão da superfície de implantação pela superfície do lote ou área do prédio a lotear;
- k) Índice de construção ou de utilização — é o quociente da divisão da área líquida de construção pela superfície do lote ou área do prédio a lotear;
- l) Lugar de estacionamento — área do domínio público ou privado destinada exclusivamente ao estacionamento automóvel, cujos parâmetros de dimensionamento a considerar são os constantes dos instrumentos de planeamento locais, entendendo-se na sua falta, em áreas de novas urbanizações, como mínimo, dois lugares por cada fogo ou unidade de ocupação.

3 — Para efeitos de implantação e volume das construções é o seguinte o entendimento:

- a) Alinhamento — linha que define a implantação da construção e muros ou vedações, pressupondo afastamento a linhas de eixos de vias, ou afastamento a construções fronteiras ou adjacentes;
- b) Número de pisos — número total de pavimentos sobrepostos, acima e abaixo da cota de soleira, incluindo os aproveitamentos das coberturas em condições legais de utilização para fins habitacionais;
- c) Cércea — distância vertical, medida do ponto médio da fachada, compreendida entre o nível do pavimento do espaço público confinante à edificação e a intersecção do plano inferior da cobertura com a fachada, ou ao nível superior da platibanda;
- d) Cota de soleira — demarcação altimétrica do nível do ponto médio do patim ou do primeiro degrau da entrada principal, referida ao arruamento de acesso;
- e) Cave — espaço enterrado ou semi-enterrado, coberto por laje, em que a diferença entre a cota do plano inferior dessa laje e as cotas do espaço público marginal à fachada principal, medida na sua linha média, é inferior a 120 cm.

4 — Relativamente às licenças de utilização são considerados os seguintes destinos:

- a) Utilização, uso ou destino — funções ou actividades específicas e autónomas que se desenvolvem num edifício ou fracção;
- b) Unidade de utilização — cada um dos espaços autónomos de um edifício afecto a uma determinada utilização;
- c) Uso habitacional — habitação unifamiliar ou multifamiliar;
- d) Uso terciário — serviços públicos e privados e comércio tradicional;
- e) Uso industrial — indústria e actividades complementares;
- f) Anexo — edificação ou parte dela, referenciado a uma construção principal, com uma função complementar e entrada autónoma pelo logradouro ou espaço público, não possuindo título de propriedade autónomo;
- g) Sótão — aproveitamento do vão do telhado para determinada utilização, fim ou uso.

Artigo 3.º

Definição de zonas

Para os efeitos deste Regulamento definem-se as seguintes zonas:

- 1) Zonas de protecção — correspondem a áreas centrais dos aglomerados que se considerem imprescindíveis preservar.

A sua delimitação encontra-se definida nas plantas de síntese e de ordenamento dos planos municipais de ordenamento do território (PMOT's) englobando as zonas especiais de protecção (ZEP's) definidas naqueles planos.

Ficarão sujeitas a critérios especiais de protecção conforme os regulamentos desses planos.

Para além do disposto anteriormente englobam ainda as zonas de construção condicionadas abrangidas por um círculo de 50 m de raio em torno dos edifícios classificados no concelho dentro dos quais o licenciamento das obras se encontra sujeito a parecer da administração central (IPPAR);

- 2) Zonas urbanizadas e aglomerados rurais — são as delimitadas nos perímetros urbanos definidos pelo PDM e PMOT's e as inseridas nas áreas loteadas;
- 3) Zonas rurais — são as áreas não incluídas nas restantes zonas;
- 4) Zonas/áreas industriais — são as áreas destinadas à instalação de unidades industriais e, cujo uso, predominantemente, será afecto às actividades transformadoras e serviços afins.

Artigo 4.º

Resolução de conflitos

1 — Para resolução de conflitos que decorram da aplicação do presente Regulamento podem os interessados requerer a intervenção de uma comissão arbitral.

2 — A comissão arbitral será constituída por um representante da Câmara Municipal, um representante do interessado e um técnico designado por cooptação, especialista na matéria sobre que incide o litígio, o qual preside.

3 — Na falta de acordo o técnico é designado pelo presidente do tribunal administrativo do círculo competente.

4 — À constituição e funcionamento das comissões arbitrais aplica-se o disposto na lei sobre arbitragem voluntária.

5 — As associações públicas de natureza profissional e as associações empresariais do sector da construção civil podem promover a criação de centros de arbitragem institucionalizada para a realização de arbitragens no âmbito das matérias previstas neste artigo, nos termos da lei.

Artigo 5.º

Regime das notificações e das comunicações

Todas as notificações e comunicações referidas neste Regulamento e dirigidas aos requerentes devem ser feitas por carta registada, caso não seja viável a notificação pessoal.

CAPÍTULO II

Direito à informação

Artigo 6.º

Direito à informação

1 — Qualquer interessado tem o direito de ser informado pela Câmara Municipal dos instrumentos de planeamento em vigor para as diversas áreas do município, bem como das demais condições gerais a que devem obedecer as obras que pretendem realizar e sobre o estado e andamento do processo de licenciamento que lhe diga directamente respeito, com especificação dos actos já praticados e daqueles que ainda devam sê-lo, bem como dos respectivos prazos.

2 — A Câmara Municipal fixará anualmente um dia na semana especificamente destinado aos esclarecimentos previstos no número anterior.

3 — O prazo máximo para a prestação das informações previstas no n.º 1 é de 15 dias.

Artigo 7.º

Consulta de processos e passagem de certidões

1 — Os cidadãos directamente interessados, têm o direito, mediante o pagamento das taxas devidas, de consultar o processo e de obter certidão, reprodução ou declaração autenticada dos documentos que constem dos processos a que tenham acesso.

2 — A Câmara Municipal obriga-se ao disposto no número anterior independentemente de despacho e no prazo de 10 dias a contar da data de apresentação do requerimento.

3 — Os direitos reconhecidos nos números anteriores serão extensivos a quaisquer pessoas que provem ter interesse legítimo no conhecimento de determinados elementos, fazendo depender, no entanto, o exercício desses direitos, de despacho do dirigente do serviço, sobre o requerimento apresentado, que deverá ser instruído com os documentos probatórios do legítimo interesse invocado.

CAPÍTULO III

Do licenciamento e das autorizações

Artigo 8.º

Objecto do licenciamento e das autorizações

1 — Estão sujeitas a licenciamento municipal, no âmbito do licenciamento de obras particulares:

- a) As operações de loteamento em área não abrangida por plano de pormenor ou abrangida por plano de pormenor que não contenha as menções constantes das alíneas *a)*, *c)*, *e)* e *f)* do n.º 1 do artigo 91.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro;
- b) As obras de urbanização e os trabalhos de remodelação de terrenos em área não abrangida por operação de loteamento, bem como a criação e remodelação de infra-estruturas que, não obstante, se inserirem em área abrangida por operação de loteamento, estejam sujeitas a legislação específica que exija a intervenção de entidades exteriores ao município no procedimento de aprovação dos respectivos projectos de especialidades;
- c) As obras de construção, de ampliação ou alteração em área não abrangida por operação de loteamento ou plano de pormenor que contenha as menções referidas na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 9.º;
- d) As obras de reconstrução, ampliação, alteração ou demolição de edifícios classificados ou em vias de classificação, e as obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração ou demolição de edifícios situados em zona de protecção de imóvel classificado ou em vias de classificação ou em áreas sujeitas a servidão administrativa ou restrição de utilidade pública;
- e) A alteração da utilização de edifícios ou suas fracções em área não abrangida por operação de loteamento ou plano municipal de ordenamento do território, quando a mesma não tenha sido precedida da realização de obras sujeitas a licença ou autorização administrativa.

2 — Estão sujeitas a autorização municipal:

- a) As operações de loteamento em área abrangida por plano de pormenor que contenha as menções referidas na parte final da alínea *a)* do número anterior;
- b) As obras de urbanização e os trabalhos de remodelação de terrenos em área abrangida por operação de loteamento e que não respeitem à criação ou remodelação de infra-estruturas sujeitas à legislação específica referida na parte final da alínea *b)* do número anterior;
- c) As obras de construção de ampliação ou de alteração em área abrangida por operação de loteamento ou por plano de pormenor que contenha as menções referidas na parte final da alínea *a)* do número anterior;
- d) As obras de reconstrução salvo as previstas na alínea *d)* do número anterior;
- e) As obras de demolição de edificações existentes que não se encontrem previstas em licença ou autorização de obras de reconstrução, salvo as previstas na alínea *d)* do número anterior;
- f) A utilização de edifícios ou suas fracções, bem como as alterações à mesma previstas na alínea *e)* do número anterior;
- g) As demais operações urbanísticas que não estejam isentas ou dispensadas de licença ou autorização, nos termos da lei e do presente Regulamento.

Artigo 9.º

Competências

1 — A concessão da licença prevista no n.º 1 do artigo anterior é da competência da Câmara Municipal, com a faculdade de delegação no presidente e de subdelegação deste nos vereadores.

2 — A concessão da autorização prevista no n.º 2 do artigo anterior é da competência do presidente da Câmara, podendo ser delegada nos vereadores, com faculdade de subdelegação, ou nos dirigentes dos serviços municipais.

3 — A aprovação da informação prévia regulada nestas normas é da competência da Câmara Municipal, podendo ser delegada no seu presidente, com faculdade de subdelegação nos vereadores.

4 — Quando a informação prévia respeite a operações urbanísticas sujeitas a autorização, a competência prevista no número anterior pode ainda ser subdelegada nos dirigentes dos serviços municipais.

Artigo 10.º

Indeferimento

1 — O indeferimento do pedido de licenciamento rege-se pelo disposto no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado e republicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

2 — Sempre que uma operação urbanística seja indeferida com base na alínea *b)* do n.º 2 ou nos n.ºs 4 e 5 do artigo 24.º do sobredito Decreto-Lei n.º 555/95, de 16 de Dezembro, ou seja, por se constituir como sobrecarga incomportável para as infra-estruturas existentes, poderá, nos termos do artigo 25.º do mesmo diploma, haver deferimento do pedido desde que o requerente, na audiência prévia, se comprometa a realizar os trabalhos necessários ou a assumir os encargos inerentes à sua execução, bem como os encargos de funcionamento das infra-estruturas por um período de 10 anos.

3 — Em caso de deferimento nos termos do número anterior, o requerente deve, antes da emissão do alvará, celebrar com a Câmara Municipal contrato relativo ao cumprimento das obrigações assumidas e prestar caução adequada, beneficiando da redução proporcional da taxa por realização. Reforço e manutenção das infra-estruturas urbanísticas.

Artigo 11.º

Cedências

Em operações de loteamento as cedências a efectuar para infra-estruturas, espaços verdes e equipamentos de utilização colectiva ou, quando for o caso, a compensação a que se refere o n.º 4 do artigo 44.º do aludido Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, são calculadas em conformidade com o disposto para o efeito nas tabelas correspondentes em vigor à data do licenciamento da operação urbanística.

Artigo 12.º

Obras complementares

A licença para execução de quaisquer obras de ampliação ou alteração pode ser condicionada à execução simultânea das obras necessárias para adequar a totalidade do edifício às normas e regulamentos em vigor.

CAPÍTULO IV

Técnicos

Artigo 13.º

Inscrição

Os técnicos autores de projectos sujeitos a licenciamento municipal terão de estar inscritos nesta Câmara Municipal, ou em associação pública profissional, devendo, neste caso, comprovar a validade da respectiva inscrição, a quando da entrega dos projectos.

Artigo 14.º

Condicionalismos da inscrição

1 — Só poderão inscrever-se na Câmara Municipal os técnicos que possuam habilitações e qualificações profissionais suficientes, de acordo com a legislação em vigor.

2 — A inscrição poderá revestir as seguintes modalidades:

- a) Para elaboração de projectos;
- b) Para direcção de obras;
- c) Para elaboração de projectos e direcção de obras.

Artigo 15.º

Procedimento de inscrição

1 — A inscrição far-se-á mediante requerimento acompanhado dos seguintes documentos, devidamente actualizados:

- a) Original ou cópia autenticada do documento comprovativo da habilitação profissional emitido pela entidade competente, ou carteira profissional que o habilite ao exercício da profissão;
- b) Cópia do bilhete de identidade, com exibição do original;
- c) Cópia da identificação fiscal, com exibição do original;
- d) Uma fotografia tipo passe.

2 — O presidente da Câmara Municipal pronunciar-se-á, no prazo de 15 dias após a entrada do requerimento, findo o qual se produzirá deferimento tácito.

3 — Verificado o deferimento do pedido será o técnico notificado para, no prazo de 15 dias, efectuar o pagamento das taxas devidas, após o que se encontrará devidamente inscrito.

4 — A Câmara Municipal emitirá o respectivo cartão no prazo de 15 dias a contar do integral pagamento das taxas referidas no número anterior.

5 — Sempre que um técnico mude de residência ou de escritório deverá comunicar o facto no prazo de 15 dias, o mesmo devendo fazer quanto aos restantes elementos indicados à data da inscrição.

Artigo 16.º

Anulação da inscrição

1 — A inscrição de um técnico será anulada:

- a) A requerimento do interessado.
- b) A requerimento da associação profissional onde o técnico esteja inscrito, devidamente fundamentado.

2 — A comunicação da anulação da inscrição será feita no prazo de 15 dias ao técnico e nos casos da alínea b) do número anterior à associação profissional requerente.

CAPÍTULO V

Da instrução e tramitação processual

Artigo 17.º

Apresentação e organização dos processos

1 — Os extractos de plantas de síntese dos planos e de localização para instrução dos processos serão fornecidos pela Câmara, no prazo 10 dias, mediante requisição e o pagamento da taxa respectiva.

2 — Quando o pedido diga respeito a novas edificações o requerente deve apor na planta de implantação:

- a) A vermelho os edifícios objecto do pedido;
- b) Limitar o terreno a traço vermelho e designar o nome dos confrontantes.

3 — Sempre que se mostre possível por parte dos serviços municipais e do requerente o fornecimento da planta em suporte informático, será este o suporte utilizado.

4 — Quando a edificação seja inserida em áreas não urbanas nem urbanizáveis deve a pretensão ser documentada com levantamento topográfico à escala 1/200, ou superior, na envolvente de 150 m, à edificação.

Artigo 18.º

Desenhos de alterações

Nos desenhos de alterações e sobreposição, devem ser apresentados:

- c) A preto os elementos a conservar;
- d) A vermelho os elementos a construir;
- e) A amarelo os elementos a demolir.

Artigo 19.º

Instrução do pedido

1 — O pedido de informação prévia, de autorização e de licença, relativo a operações urbanísticas obedece ao disposto nos arti-

gos 8.º e seguintes do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação e é instruído com os elementos exigidos pela legislação em vigor.

2 — Os elementos que instruem cada processo são apresentados em duplicado, aos quais acrescem tantas cópias quantas as entidades exteriores ao município a consultar.

3 — Devem ainda ser juntos ao pedido os elementos complementares que se mostrem necessários à correcta compreensão do mesmo, nomeadamente:

- a) Planta de implantação do projecto de arquitectura para as obras de edificação à escala 1/200 ou superior, a qual deverá indicar:

A delimitação da propriedade na totalidade;

A inscrição de todas as confrontações;

A área a ocupar pela construção, incluindo corpos balanceados, afastamentos, varandas e outros elementos, tudo devidamente cotado;

A orientação da construção;

As infra-estruturas existentes;

A localização prevista para a fossa séptica e a captação de águas que eventualmente existam dentro do lote ou nos lotes vizinhos, quando aplicável;

Os acessos e arruamentos devidamente cotados;

A indicação dos lugares de estacionamento a criar no exterior do edifício.

- b) Fotografias, no mínimo de duas, obtidas de ângulos opostos que abranjam a envolvente e a parte do terreno onde se insere a pretensão, tendo os arranques de confrontação com o arruamento público devidamente sinalizados;
- c) Os alçados, quando exigíveis, deverão indicar os seguimentos das fachadas de edifícios ou vedações contíguas, quando os houver, na extensão mínima de 5 m.

4 — A estimativa orçamental a entregar com o projecto de arquitectura deverá adoptar como valor mínimo padrão o correspondente a 90% do preço de construção por metro quadrado, anualmente estabelecido por portaria governamental para efeitos de cálculo das rendas condicionadas relativamente à zona em que o Município se insere.

Artigo 20.º

Aprovação dos projectos

A licença ou autorização administrativa de cada operação urbanística deverá ser precedida da aprovação do projecto, acto de que o interessado deverá ser legalmente notificado, fixando-se-lhe o prazo para o levantamento do respectivo alvará de licença ou autorização.

CAPÍTULO VI

Procedimentos e situações especiais

Artigo 21.º

Isenção de licença ou autorização

Não estão sujeitas a licença ou autorização administrativa:

1 — As obras de simples conservação.

2 — As obras de alteração no interior de edifícios não classificados ou suas fracções autónomas que não impliquem modificações da estrutura resistente das edificações, das fachadas, da forma dos telhados, das cercaças, do número de pisos, ou aumento do número de fogos.

3 — As obras de iniciativa da Câmara Municipal e das juntas de freguesia.

4 — As obras promovidas pela administração directa do Estado, nos termos do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado e republicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

5 — As obras e os trabalhos promovidas pelas entidades concessionárias de serviços públicos ou equiparados, indispensáveis à execução do respectivo contrato de concessão.

6 — A vedação de propriedades legalmente constituídas, desde que em arame, ou em muro liso de altura não superior a 1,20 m, rebocado e pintado ou caiado a branco, desde que respeitadas os afastamentos legais ou regulamentarmente definidos relativamente a arruamentos, caminhos e estradas.

7 — As obras de escassa relevância urbanística, sendo assim consideradas aquelas que pela sua natureza, forma, localização, impacte e dimensão, assim sejam consideradas nos termos dos arti-

gos 34.º a 36.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado e republicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, sendo assim consideradas, designadamente as seguintes, desde que situadas fora das zonas de protecção de monumentos classificados, da Reserva Agrícola Nacional e da Reserva Ecológica Nacional:

- a) Obras cuja altura relativamente ao solo seja inferior a 1 m, e cuja área seja também inferior a 3 m²;
- b) Estufas de jardim, abrigos para animais de estimação, de caça ou de guarda;
- c) Construções anexas e de apoio a edifícios existentes de apenas um piso e área máxima de 12 m²;
- d) Construções fora das zonas urbanas de um só piso e área máxima de 40 m² de apoio à actividade agrícola;
- e) Muros de delimitação, vedações interiores de propriedades até à altura máxima de 1,20 m;
- f) Tanques de água para fins agrícolas e piscinas de recreio com área até 40 m², estas exclusivamente inseridas em unidades habitacionais;
- g) Reservatórios particulares de água com capacidade até 5 m³;
- h) Remodelação de terrenos em área inferior a 2000 m² e que não implique alteração de cota topográfica superior a 1 m;
- i) Ajudamento de logradouros.

8 — A comunicação prévia das obras com escassa relevância urbanística deve ser instruída com os seguintes elementos:

- a) Memória descritiva.
- b) Plantas de localização a extrair das cartas do PDM;
- c) Peças desenhadas que caracterizem graficamente a obra;
- d) Comunicação/identificação do requerente e em que qualidade intervém.

Artigo 22.º

Destaque

O requerimento respeitante a actos que tenham por efeito o destaque de uma única parcela do prédio, devem ser acompanhados de:

- a) Certidão da conservatória do registo predial, ou, tratando-se de prédio omissio, documento comprovativo da legitimidade do requerente;
- b) Planta topográfica de localização, à escala 1/500 ou superior, delimitando tanto o prédio como a parcela a destacar;
- c) Extracto das plantas de ordenamento do PDM da RAN e da REN, quando aplicável;
- d) Planta de implantação cotada, à escala 1/100, ou superior, quando se preveja a construção de edifício;
- e) Memória descritiva, com indicação das confrontações e áreas do prédio e da parcela a destacar.

Artigo 23.º

Dispensa de discussão pública

Nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado e republicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, são dispensadas de discussão pública as operações de loteamento que não excedam nenhum dos seguintes limites:

- a) 4 ha;
- b) 40 fogos
- c) 10% do aglomerado urbano em que se insere a pretensão.

Artigo 24.º

Impacto semelhante a um loteamento

Para efeitos da aplicação do n.º 5 do artigo 57.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado e republicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, consideram-se geradores de impacto semelhante a uma operação de loteamento os edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si, que:

- a) Disponham no seu conjunto de mais de uma caixa de escadas de acesso comum a fracções ou unidades de utilização independentes;
- b) Contenham três ou mais fracções ou unidades de utilização com excepção das destinadas a estacionamento auto-

móvel, que disponham de saída própria e autónoma para o espaço exterior;

- b) Apesar de funcionalmente ligados ao nível do subsolo ou por elementos estruturais ou de acesso, se apresentem como edificações autónomas acima do nível do terreno.

Artigo 25.º

Dispensa de projecto de execução

Para efeitos do consignado no n.º 4 do artigo 80.º do regime jurídico da urbanização e edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado e republicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, são dispensados de apresentação de projecto de execução os casos de escassa relevância urbanística previstos no artigo 21.º deste Regulamento.

Artigo 26.º

Telas finais dos projectos

1 — Para efeitos do preceituado no n.º 4 do artigo 128.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado e republicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, requerimento de licença ou autorização de utilização deve ser sempre instruído com as telas finais do projecto de arquitectura e com as telas finais dos projectos de especialidades que em função das alterações efectuadas na obra se justifiquem.

2 — Para os efeitos do número anterior consideram-se telas finais as peças escritas e desenhadas que correspondam exactamente à obra executada.

3 — Quando julgado conveniente, tanto pelos interessados como pela administração, podem ser apresentado ou exigidos registos fotográficos.

Artigo 27.º

Dispensa de equipa multidisciplinar

1 — Para os efeitos previstos na alínea a) do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 292/95, de 14 de Novembro, a Câmara Municipal poderá autorizar que os projectos de operações de loteamento urbano que não ultrapassem qualquer dos limites previstos no artigo 23.º deste Regulamento possam ser elaborados por equipa constituída apenas por um arquitecto e um engenheiro civil e por um destes profissionais em singular.

CAPÍTULO VII

Da execução das operações urbanísticas

Artigo 28.º

Alterações ao projecto durante a execução da obra

1 — As alterações em obra ao projecto, terão de ser antecedidas de comunicação prévia, nos termos do disposto nos artigos 34.º a 36.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado e republicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

2 — Podem ser efectuadas sem dependência de comunicação prévia as alterações em obra que correspondam a trabalhos dispensados de licença ou autorização.

3 — As alterações em obra que envolvam ampliação ou alteração da implantação das edificações estão sujeitas, conforme os casos, aos procedimentos previstos nos artigos 27.º ou 33.º do referido Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

Artigo 29.º

Descoberta de elementos de interesse arqueológico ou arquitectónico

1 — A Câmara Municipal poderá suspender as licenças ou autorizações concedidas sempre que no decorrer da execução de operações urbanísticas se verifique a descoberta de elementos de interesse arqueológico ou arquitectónico.

2 — Compete ao técnico responsável pela obra dar de imediato à descoberta conhecimento do achado à câmara municipal.

3 — O prosseguimento dos trabalhos dependerá do estudo e identificação dos elementos descobertos, tarefa para a qual poderá recorrer ao IPPAR ou demais entidades com competência na área.

Artigo 30.º

Deveres durante a execução da obra

1 — Em todos os trabalhos os proprietários ou seus comitidos, os construtores e os técnicos responsáveis ficam subordinados à responsabilidade, obrigações e disciplina que lhe são atribuídas pelo Regulamento de Segurança nos Trabalhos de Construção Civil, devendo fazer observar, em todos os casos, as respectivas disposições.

2 — Durante a execução de obras de qualquer natureza serão obrigatoriamente adoptadas as precauções e as disposições necessárias para garantir a segurança do público e dos operários, para salvaguardar quanto possível as condições normais do trânsito na via pública, e, bem assim, para evitar danos materiais, principalmente os que afectem imóveis de valor artístico ou histórico.

3 — A Câmara Municipal poderá determinar que se adopte para obras ou construções que o justifiquem, segundo o parecer dos respectivos serviços técnicos, precauções ou trabalhos preliminares ou complementares para evitar inconvenientes de ordem técnica ou prejuízos para o público ou para terceiros, ou ainda tendo em vista a segurança e salubridade da própria construção.

4 — A concessão de licença ou autorização administrativa, ou a respectiva dispensa, não isentam o dono da obra, nem o técnico responsável pela mesma, da responsabilidade pelo cumprimento de todos os regulamentos em vigor.

5 — Os prejuízos e danos causados pela execução de obras a terceiros ou ao município, são da responsabilidade dos donos das mesmas, que deverão proceder à sua reparação e indemnização.

Artigo 31.º

Levantamento do alvará de licença ou autorização administrativa

O levantamento do alvará de licença ou autorização administrativa terá de obedecer na íntegra às generalidades dos condicionamentos legais constantes da legislação aplicável.

Artigo 32.º

Termo de responsabilidade pela execução de operações urbanísticas

1 — Não será emitido o alvará de licença ou autorização administrativa sem que seja apresentado termo de responsabilidade, subscrito por técnico legalmente capacitado, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado e republicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

2 — Todo o técnico que deixe de ser responsável por qualquer obra deverá comunicar o facto imediatamente à Câmara Municipal através de declaração, em duplicado, sendo restituído um dos exemplares, com indicação do dia e hora do seu recebimento. Este procedimento não afasta a responsabilidade resultante de vícios ou defeitos anteriormente verificados na obra.

3 — Igual declaração e com o mesmo formalismo deverá ser feita pelo técnico responsável quando verificar que a obra está a ser feita com materiais de má qualidade ou em desacordo com o projecto aprovado, depois de ter anotado esta observação no livro da obra.

Artigo 33.º

Caducidade

No que se refere à caducidade da licença ou autorização administrativa será observado o disposto no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado e republicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

Artigo 34.º

Conclusão da obra

1 — Concluída a totalidade da obra ou alguma das suas fases, de acordo com a licença ou autorização administrativa, será entregue o livro de obra registando a sua conclusão, devidamente assinado pelo técnico responsável pela mesma e as respectivas telas finais do projecto de arquitectura. Simultaneamente poderão ser requeridas a vistoria, quando caso disso, e a licença de utilização.

2 — O projecto definitivo traduzirá com exactidão a obra executada, podendo ser aceites pequenas alterações, que pela sua natureza

estejam dispensadas de licença ou autorização administrativa, devendo as mesmas encontrar-se minuciosamente pormenorizadas em memória descritiva.

3 — Não pode ser emitida a licença de utilização sem que o projecto definitivo esteja de acordo com a obra executada e ou sem que sejam consideradas as objecções eventualmente levantadas pela comissão de vistoria.

Artigo 35.º

Dos materiais

Todos os materiais a aplicar nas obras deverão satisfazer as condições exigíveis para os fins a que se destinam, podendo a Câmara Municipal mandar proceder, por conta do proprietário das obras, aos ensaios julgados necessários para avaliação da sua qualidade

Artigo 36.º

Publicitação do pedido e da obra

1 — O pedido de licenciamento ou autorização da operação urbanística deve ser publicitado pelo requerente sob forma de aviso, segundo o modelo legalmente aprovado, a colocar no local da execução daquela, de forma visível da via pública, no prazo de 15 dias a contar da apresentação do requerimento inicial.

2 — O titular do alvará deve promover, no prazo de 10 dias após a sua emissão, a afixação no prédio objecto de qualquer operação urbanística um aviso, bem visível do exterior, do modelo legalmente aprovado, que deve aí permanecer até à conclusão da obra.

Artigo 37.º

Requisitos em zonas de protecção

Quando se trate de operações urbanísticas em zonas de protecção e zonas especiais de protecção, deverá ser apresentado em duplicado conjunto de fotografias, que transmitam a imagem do enquadramento da operação, para ser colhido o parecer do IPPAR ou de mais entidades com competência na área.

Artigo 38.º

Responsabilidade dos técnicos

1 — Aos técnicos responsáveis pelas obras, que dentro do período em que são responsáveis, ruírem ou ameaçarem ruína, por efeito de má construção, devidamente comprovada em auto, será tal facto comunicado à respectiva associação profissional ou entidade com competência no sector.

2 — Incorrem em responsabilidade disciplinar os funcionários da Câmara Municipal que elaborarem, ou de qualquer forma angariarem ou colaborarem na execução de projectos de operações urbanísticas a desenvolver na área do município.

Artigo 39.º

Direcção e execução de obras

Podem responsabilizar-se pela direcção e execução das obras todos os técnicos que comprovem a sua legitimidade nos termos e para os efeitos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado e republicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, que tenham, segundo a legislação em vigor, e em função da dimensão e complexidade das mesmas, qualificação para o efeito.

Artigo 40.º

Identificação dos técnicos

O titular da licença ou autorização de construção fica obrigado a afixar uma placa em material imperecível no exterior da edificação, ou a gravar num dos seus elementos exteriores, com a identificação dos técnicos autores do respectivo projecto de arquitectura e do director técnico da obra.

Artigo 41.º

Deveres

Cada obra deverá ser efectivamente dirigida por um técnico responsável, competindo-lhe:

- a) Visitar a obra com a necessária frequência, registando as suas visitas no livro da obra;

- b) Tratar de todos os assuntos técnicos que se relacionem com as obras de sua responsabilidade junto dos serviços municipais, não podendo ser atendidas quaisquer reclamações a não ser por seu intermédio;
- c) Solicitar por escrito à Câmara Municipal, quando necessário, indicações sobre alinhamentos e cota dos arruamentos e dos colectores;
- d) Tomar conhecimento e fazer cumprir quaisquer observações que sejam feitas pelos serviços municipais, fazendo-as respeitar;
- e) Avisar de imediato os serviços municipais logo que detectados, no decorrer da obra, elementos que possam ser considerados com valor histórico, arqueológico ou arquitectónico;
- f) Avisar, por escrito, a Câmara Municipal, quando a obra for suspensa;
- g) Registar a conclusão da obra, no prazo máximo de 10 dias após tal se ter verificado.

Artigo 42.º

Penalidades

Considera-se que uma obra não está a ser efectivamente dirigida pelo técnico responsável, ficando este sujeito a aplicação de penalidades, quando:

- a) Não seja respeitado o projecto aprovado no que diz respeito à implantação, incluindo cota de soleira, vultearia, incluindo cérceas, ou composição exterior, incluindo natureza dos materiais e acabamentos;
- b) Se verifiquem alterações no interior da construção, relativamente ao projecto aprovado, estas não cumpram o RGEU ou constituam utilizações diferentes das aprovadas;
- c) Não sejam cumpridas as disposições legais sobre construção, incluindo as que respeitam à estabilidade do edifício;
- d) Não seja dado cumprimento às indicações que, no decorrer da obra, lhe sejam transmitidas pela fiscalização municipal. Neste caso o técnico responsável poderá contestar por escrito as indicações recebidas, mas não contrariá-las em obra, enquanto se não verificar decisão da Câmara Municipal sobre o assunto.

Artigo 43.º

Número de obras

1 — Os técnicos só devem assumir a responsabilidade de obras desde que possam assegurar adequada assistência e acompanhamento.

2 — A Câmara Municipal poderá, em face de justificada razão de ordem técnica e administrativa fixar limite para o número de obras que em simultaneidade um técnico possa dirigir na área do município.

3 — A limitação do número de obras que um técnico poderá assumir será deliberada pela Câmara Municipal sempre que se verifiquem anomalias construtivas ou deficiente acompanhamento técnico, de acordo com a informação prestada pelos serviços municipais, ou suscitada por reclamações que sejam aceites como válidas, ouvida a associação profissional competente ou entidade fiscalizadora da tutela profissional.

CAPÍTULO VIII

Tapumes, amassadouros, entulhos, depósitos de materiais e andaimes

Artigo 44.º

Ocupação da via pública

Os proprietários que por motivo de obras precisem de utilizar a via pública para a construção de tapumes, para amassadouros ou para depósito de materiais ou entulhos ou ainda para a construção de andaimes, deverão requerer a respectiva licença ou autorização, indicando a superfície que pretendem ocupar e o número de dias que durará essa ocupação, mas nunca por prazo superior ao do respectivo alvará de licença ou autorização de construção.

Artigo 45.º

Obrigações

Na execução de obras, seja qual for a sua natureza, serão obrigatoriamente adoptadas as precauções e disposições necessárias para garantir a segurança dos operários e população, e, quanto possível, as condições normais do trânsito na via pública e evitar danos materiais que possam afectar bens do domínio público ou privado, especialmente os considerados de valor histórico ou artístico.

Artigo 46.º

Tapumes

Em todas as obras de importância, nomeadamente construções novas, reconstruções ou grandes reparações, confinantes com a via pública e em locais de grande movimento é obrigatória a construção de tapumes, cuja distância à fachada será determinada pelos serviços técnicos municipais, ficando neste caso o amassadouro e o depósito de entulhos no interior do tapume.

Artigo 47.º

Dispensa de tapume

1 — Só em casos especiais, plenamente justificados ou quando for dispensado o tapume, os amassadouros e depósitos de materiais e de entulhos poderão situar-se na via pública, desde que a largura da via o permita e sem prejuízo da segurança do tráfego.

2 — Os entulhos nunca poderão ser em tal quantidade que embarquem o trânsito e serão removidos diariamente para vazadouros públicos ou terreno particular, conforme indicação dos serviços técnicos de obras.

3 — Quando a largura da rua for diminuta e que não permita o cumprimento do disposto no n.º 1 deste artigo, caberá aos serviços municipais determinar a sua localização.

Artigo 48.º

Entulhos

Os entulhos vazados de alto na via pública ou sobre veículos deverão ser guiados por condutas que protejam os transeuntes.

Artigo 49.º

Elevação de materiais

1 — A elevação de materiais para a construção dos edifícios deverá fazer-se por meio de guinchos, cábreas ou quaisquer outros aparelhos apropriados.

2 — Os aparelhos de elevação de materiais devem ser sólidos e examinados frequentemente, de modo a garantir-se a completa segurança da manobra.

Artigo 50.º

Andaimes

1 — Os andaimes deverão ser fixos ao terreno ou às paredes dos edifícios sendo expressamente proibido o emprego de andaimes suspensos ou bailéus.

2 — Sempre que haja necessidade ou obrigação de instalar andaimes, plataformas suspensas, passadiços, pranchas ou escadas, deverá observar-se o disposto no Regulamento de Sinalização e Segurança no Trabalho.

3 — Sempre que a segurança o aconselhe poderá ser imposta pelos serviços municipais a instalação de rede de protecção.

Artigo 51.º

Sinalização nocturna

É obrigatória a sinalização nocturna nos casos notificados pela Câmara Municipal e sempre que seja ocupada a via pública nas partes normalmente utilizadas para o trânsito de veículos ou peões.

Artigo 52.º

Conclusão da obra

1 — Concluída qualquer obra, ainda que não tenha caducado o prazo de validade do respectivo alvará de licença ou autorização

de construção, serão removidos imediatamente da via pública os entulhos e materiais, nos termos e para os efeitos consagrados no artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado e republicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

2 — Sem prejuízo do número anterior haverá uma tolerância de 10 dias destinada a permitir os trabalhos de limpeza e desmantelamento de andaimes ou outros serviços semelhantes.

4 — A requerimento justificado do interessado poderá este prazo ser alargado por despacho do presidente da Câmara.

Artigo 53.º

Danos causados

O dono da obra é ainda obrigado a proceder à reparação de quaisquer estragos ou deteriorações que possam ter sido causados em infra-estruturas públicas ou noutros edifícios.

CAPÍTULO IX

Utilização de edifícios ou suas fracções

Artigo 54.º

Licença e autorização de utilização

A licença ou autorização de utilização destinam-se a verificar a conformidade do uso previsto com as normas legais e regulamentares que lhe são aplicáveis e a aptidão do edifício ou sua fracção autónoma para o fim a que se destina.

Artigo 55.º

Instrução do pedido

1 — O requerimento de licença ou autorização de utilização deve ser instruído com termo de responsabilidade subscrito pelo responsável pela direcção técnica da obra, no qual aquele deve declarar que a obra foi executada de acordo com o projecto aprovado e com as condições da licença e ou autorização e, se for caso disso, se as alterações efectuadas ao projecto estão em conformidade com as normas legais e regulamentares que lhe são aplicáveis.

2 — Se o responsável pela direcção técnica da obra não estiver legalmente habilitado para subscrever projectos de arquitectura, o termo de responsabilidade deve ser igualmente apresentado pelo técnico autor do projecto ou por quem, estando mandatado para o efeito pelo dono da obra, tenha a habilitação legalmente exigida para o efeito.

Artigo 56.º

Vistorias

1 — Quando respeite a edificações que hajam sido sujeitas a procedimento de autorização, a autorização de utilização é precedida de vistoria municipal.

2 — A vistoria referida no número anterior pode ser dispensada pelo presidente da Câmara Municipal verificadas que sejam, cumulativamente, as seguintes condições:

- No decurso da sua execução a obra tiver sido inspeccionada ou verificada;
- Dos elementos constantes do processo ou do livro de obra não resultem, por insuficiência, contradição ou obscuridade, indícios de que a mesma foi executada em desconformidade com o respectivo projecto e condições da autorização ou com as normas legais e regulamentares que lhe são aplicáveis.

3 — Nos casos previstos no n.º 1 a concessão da licença ou autorização de utilização não depende de prévia vistoria municipal, salvo o disposto no número seguinte.

4 — O presidente da Câmara Municipal pode determinar a realização de vistoria, no prazo de 15 dias a contar da entrega do requerimento referido no artigo anterior, se a obra não tiver sido inspeccionada ou vistoriada no decurso da sua construção, ou se dos elementos constantes do processo ou do livro de obra resultarem indícios de que a mesma foi executada em desconformidade com o respectivo projecto e condições da licença, ou com as normas legais e regulamentares que lhe são aplicáveis.

5 — A realização da vistoria operar-se-á em perfeita obediência ao consagrado no artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16

de Dezembro, alterado e republicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

6 — A comissão de vistoria será composta por três técnicos, a designar pela Câmara Municipal, dos quais pelo menos dois terão formação e habilitação legal para assinar projectos de dimensão correspondente à da obra a vistoriar.

CAPÍTULO X

Propriedade horizontal

Artigo 57.º

Constituição da propriedade horizontal

1 — No caso de edifícios constituídos em regime de propriedade horizontal, a licença ou autorização de utilização pode ter por objecto o edifício na sua totalidade ou cada uma das suas fracções autónomas.

2 — A licença ou autorização de utilização só pode ser concedida autonomamente para uma ou mais fracções quando as partes comuns dos edifícios onde se integram estejam também em condições de serem utilizadas.

3 — Para a emissão de certidões comprovativas de que o prédio oferece condições para a sua divisão em regime de propriedade horizontal ter-se-á que verificar o preenchimento das condições a seguir indicadas:

- O prédio mostrar-se construído em total conformidade com o projecto aprovado, não se tendo nele verificado a existência de obras não legalizadas;
- Cada uma das fracções autónomas, além de constituírem unidades independentes, sejam distintas e isoladas entre si, com saída própria para uma parte comum do prédio ou para o espaço público;
- Cada uma das fracções autónomas a constituir disponha, ou possa vir a dispor, após a realização de obras, do mínimo de condições de utilização legalmente exigíveis;
- A área livre situada à frente de qualquer vão, delimitada pela linha paralela à parede em que o vão se encontra e dela distancia 3 m e pelas linhas perpendiculares à referida parede distanciadas 2 m para cada lado do eixo vertical do vão. Fique, em alternativa:

Integrada na fracção a que o vão pertence;

Como parte comum a várias fracções, incluindo obrigatoriamente aquela a que o vão pertence;

- Para o efeito os interessados apresentarão com o requerimento plantas do edifício, indicando as partes correspondentes às fracções e às partes comuns, por forma a ficarem devidamente individualizadas, bem como as respectivas áreas brutas e a percentagem ou permutagem do valor total do prédio, além dos demais elementos que o requerente entender necessários para justificar o pedido.

Artigo 58.º

Constituição de propriedade horizontal em projecto, ou a quando da utilização

Caso o interessado não tenha ainda requerido a certificação pela Câmara Municipal de que o edifício satisfaz os requisitos legais para a sua constituição em regime de propriedade horizontal, tal pedido pode integrar o requerimento para efeitos da passagem da licença ou autorização de utilização.

CAPÍTULO XI

Condicionamentos urbanísticos e arquitectónicos

Artigo 59.º

Interdições

1 — É interdita a construção:

- Ao longo dos traçados das condutas adutoras de água, fora das zonas urbanas, numa faixa de 5 m para cada lado;
- Ao longo das condutas distribuidoras de água, numa faixa de 1,5 m para cada lado;

- c) Ao longo do traçado dos emissários de esgotos, numa faixa de 5 m para cada lado;
- d) A distância inferior a 200 m do perímetro das áreas das estações de tratamento de águas ou de esgotos e aterros sanitários, exceptuando-se as zonas previstas pelo PDM como edificáveis e que não cumpram aquela distância.

2 — É interdita a plantação de árvores ao longo do traçado dos emissários de esgotos e das adutoras de água, numa faixa de 10 m para cada lado.

3 — É interdita e deverá ser eliminada das zonas urbanas ou urbanizadas a instalação de parques de sucata, nos termos do Decreto-Lei n.º 268/98, de 28 de Agosto, a cujas normas ficam sujeitos.

4 — É igualmente interdita e deverão ser eliminados das zonas urbanas a instalação de nitreiras, lixeiras e depósitos de explosivos, bem como o depósito de entulhos, salvo, neste caso, quando a Câmara Municipal definir áreas para o efeito.

5 — É interdita a instalação, nas zonas urbanas ou urbanizadas de indústrias nocivas e todas as outras actividades consideradas susceptíveis de incomodar ou colocar em risco a saúde e salubridade pública, ou a segurança das pessoas.

Artigo 60.º

Outra interdições

Para além das enumeradas no artigo anterior deverão ainda ser respeitadas todas as outras que resultem dos planos e dos regulamentos municipais e da lei geral que se vigorarem em cada momento.

Artigo 61.º

Normas urbanísticas e arquitectónicas

1 — As novas construções, reconstruções, ampliações e alterações respeitarão os acabamentos, alinhamentos, implantações e volume dos edifícios existentes na zona. Exceptuam-se as situações em que plano de pormenor, loteamentos ou rectificação de alinhamentos imponham o contrário.

2 — Nas construções não isoladas a profundidade dos edifícios medida perpendicularmente à fachada principal não poderá exceder 12 m, salvo:

- a) Em solução de conjunto expressamente aprovada pela Câmara Municipal;
- b) Edifícios destinados a fins não habitacionais, desde que não prejudiquem as condições de habitabilidade dos prédios vizinhos.

3 — Os anexos isolados não poderão, no seu ponto mais alto (cobertura ou guarda de terraço), exceder os 3,5 m.

4 — As construções não poderão, em regra, exceder dois pisos acima do solo, admitindo-se excepções a esta regra motivadas pela topografia do local ou por outras circunstâncias ou situações peculiares devidamente justificadas.

5 — Sempre que as construções se integrem num conjunto edificado, formal e volumetricamente homogéneo, só serão admitidas soluções que não comprometam de qualquer forma a aparência, proporções e unidade estética desses conjuntos.

Artigo 62.º

Aspecto exterior das edificações

1 — Tratando-se de construções localizadas em arruamentos já ladeados na maior parte por edificações, a cêrcea máxima será igual à dominante nessa rua em edifícios com igual número de pisos, ou conforme o regulamento do Plano Director Municipal.

2 — As coberturas serão em telha de barro vermelho, dos tipos lusa, de canudo ou romana, ou em soluções de terraço, podendo ser admitidos outros materiais, desde que não visíveis do exterior. Os beirados deverão ser de acordo com a construção típica da região.

3 — A inclinação das águas das coberturas não deverá ultrapassar os 26 graus.

4 — Apenas são admitidos guarda fogos desde que não salientes dos respectivos paramentos da empena.

5 — As chaminés deverão respeitar as formas e dimensões usuais na região.

6 — Quaisquer vãos executados nas coberturas não deverão alientar-se destas.

7 — As paredes exteriores das construções devem ser pintadas de cor branca, só podendo ser aplicadas outras cores desde que muito claras e suaves, quando autorizadas. Exceptuam-se as construções integradas em novas zonas de expansão, e reconhecidade qualidada arquitectónica.

8 — É interdita a utilização de lajes nas empenas.

9 — Nos revestimentos de vãos, socos e pilares só são permitidos os seguintes materiais:

- a) Argamassa pintada numa das cores tradicionais, ocre, amarelo, azul e cinzento.
- b) Granito ou calcário em ombreiras, molduras e rodapés, desde que de forma regular e com acabamento a ponteadado ou bojardado fino.

10 — O assentamento de portas e caixilharias deverá verificar-se prioritariamente em madeira. Quando utilizados outros materiais serão sempre de cor, não se aceitando acabamentos metálicos aparentes e ou brilhantes.

11 — Na aplicação de estores estes deverão respeitar a unidade arquitectónica dos imóveis e ser de cor uniforme, com acabamentos não metalizados, não podendo as respectivas guias exceder a largura de 2 cm.

12 — Nas edificações utilizadas a utilizar em actividade comercial quaisquer obras a realizar não poderão alterar o carácter arquitectónico das mesmas.

13 — Os receptáculos postais domiciliários deverão ser colocados por forma a que a distribuição postal se faça pelo exterior dos edifícios e deverão cumprir as determinações do regulamento dos receptáculos postais — Decreto Regulamentar n.º 8/90, de 6 de Abril. A sua localização deverá ser estudada de forma a inserir-se harmoniosamente nos alçados e de acordo com o regulamento atrás referido.

CAPÍTULO XII

Obrigações dos proprietários dos prédios

Artigo 63.º

Vedações confinantes com a via pública

Os donos dos prédios ou lotes confinantes com a via pública são obrigados a vedá-los ou reparar as vedações no prazo de 30 dias, desde que notificados nesse sentido. São igualmente obrigados a manter as vedações em bom estado de conservação.

Artigo 64.º

Vedações a construir

1 — Quando situadas em zonas urbanas ou urbanizadas devem obedecer ao projecto.

2 — Caso este não exista devem ser construídas em alvenaria caiada ou pintada a branco, podendo ter soco ou rodapé nas cores tradicionais, com o alinhamento e altura que forem indicados pelos serviços municipais, mas nunca podendo ultrapassar 1,5 m.

3 — Quando situadas em zonas rurais ser em sebe vegetal, arame ou em muro de alvenaria, pintado a branco, podendo ter soco ou rodapé nas cores tradicionais e com altura não superior a 1,5 m

Artigo 65.º

Penalidades

A falta de cumprimento da notificação municipal referida no artigo 64.º é punida com coima, podendo a Câmara Municipal para além disso:

- a) Substituir-se ao proprietário, a suas expensas na conservação ou reparação da vedação;
- b) Notificar novamente o proprietário, seguindo-se nova coima em caso de incumprimento e considerado este como reincidente.

Artigo 66.º

Alteração de vedação pela Câmara Municipal

Em casos especiais, com o fim de melhorar o equilíbrio arquitectónico ou paisagístico ou a visibilidade para a circulação automóvel, poderá a Câmara Municipal mandar proceder ou proceder a alteração das vedações existentes, sendo o custo das obras e sua responsabilidade.

Artigo 67.º

Conservação dos prédios

É obrigação dos proprietários ou usufrutuários de toda e qualquer edificação:

- a) Mantê-la em bom estado de conservação, devendo proceder às reparações e beneficiações necessárias, pelo menos uma vez em cada período de 10 anos;
- b) Proceder as benfeitorias necessárias, sempre que para o efeito notificado pela Câmara Municipal;
- c) Mandar reparar, caiar, pintar ou lavar as fachadas ou parâmetros exteriores dos prédios, os telhados ou coberturas dos edifícios, sejam ou não visíveis da via pública, e bem assim avivar os números de polícia, sempre que a Câmara Municipal, após vistoria, o julgue conveniente e necessário, sem prejuízo das obrigações decorrentes de outras disposições legais ou regulamentares;
- d) Proceder à reparação, nos termos definidos na alínea anterior, das canalizações de esgotos e de águas pluviais, tanto interiores como exteriores, as escadas de passagem ou de serventia, os revestimentos e os motivos de ornamentação;
- e) Proceder à lavagem e reparação das cantarias, pintar as portas e os caixilhos, bem como as persianas e gradeamentos, deitem ou não para a via pública, procedendo na generalidade a todas as reparações e beneficiações interiores e exteriores, remediando as deficiências do uso normal da construção, de modo a mantê-la em boas condições de utilização, sob todos os aspectos;
- f) Proceder à demolição das construções que ameacem ruína ou perigo para a saúde pública, desde que notificado pela câmara municipal, e proceder de imediato à sua reconstrução se, devido à demolição, se verificarem situações de ruína de prédios vizinhos ou de perigo para a saúde pública;
- g) As disposições constantes das alíneas c), d), e) e f) deste artigo, na parte aplicável, impendem igualmente sobre pavilhões, quiosques ou quaisquer outras construções semelhantes instaladas na via pública.

Artigo 68.º

Dever de conservação

1 — Sem prejuízo do disposto na alínea a) do artigo anterior, a Câmara Municipal pode, a todo o tempo, oficiosamente ou a requerimento de qualquer interessado, determinar a execução das obras de conservação necessárias à correcção das más condições de segurança ou salubridade.

2 — A Câmara Municipal pode, oficiosamente ou a requerimento de qualquer interessado, ordenar a demolição total ou parcial das construções que ameacem ruína ou ofereçam perigo para a saúde pública e para a segurança das pessoas.

3 — Os actos referidos no número anterior são eficazes a partir da sua notificação ao proprietário.

Artigo 69.º

Vistoria prévia

1 — As deliberações referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior são precedidas de vistoria a realizar por três peritos nomeados pela Câmara Municipal.

2 — Do acto que determinar a realização de vistoria e respectivos fundamentos é notificado o proprietário do imóvel, mediante carta registada expedida com pelo menos 10 dias úteis de antecedência.

3 — Até à véspera do dia marcado para a vistoria o proprietário pode indicar um perito para nela intervir e formular quesitos a que deverão responder os peritos nomeados pela Câmara.

4 — Da vistoria é imediatamente lavrado auto, do qual, além da identificação dos autores da vistoria, do despacho que a ordenou e da identificação do imóvel, deverá, obrigatoriamente, constar pormenorizadamente descrito o estado da construção, as obras preconizadas, a eventual necessidade de desocupação do imóvel e as respostas aos quesitos que sejam formuladas pelo preito designado pelo proprietário.

5 — O auto referido no número anterior é assinado por todos os peritos que intervieram na vistoria e, se algum deles não quiser ou não puder assinar, será feita menção desse facto.

6 — Quando o proprietário não indicar perito até à data referida no n.º 3 anterior, a vistoria pode realizar-se sem a presença deste, sem prejuízo de, em eventual impugnação administrativa ou contenciosa da deliberação em causa, o proprietário poder alegar factos não constantes do auto de vistoria, quando demonstre que não foi regularmente notificado nos termos do n.º 2 deste artigo.

7 — As formalidades previstas neste artigo podem ser preteridas quando exista risco iminente de desmoronamento ou grave perigo para a saúde pública, nos termos previstos na lei para o estado de necessidade, reconhecimento este que deverá constar expressamente do acto administrativo que determinar a vistoria.

Artigo 70.º

Obras coercivas

1 — Quando o proprietário não iniciar as obras que lhe sejam determinadas nos termos do artigo 68.º deste Regulamento, ou não as concluir dentro dos prazos que lhe forem fixados, salvo caso de força maior, ou circunstância que lhe seja alheia, pode a Câmara Municipal tomar posse administrativa do imóvel para lhes dar execução imediata.

2 — À execução coerciva das obras referidas no número anterior aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 107.º e 108.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado e republicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho

Artigo 71.º

Despejo administrativo

1 — A Câmara Municipal pode ordenar o despejo sumário dos prédios ou de parte dos prédios nos quais hajam de realizar-se as obras referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 68.º, sempre que tal se mostre necessário à execução das mesmas.

2 — O despejo referido no número anterior pode ser determinado oficiosamente ou quando o proprietário pretenda proceder às mesmas, a requerimento deste.

3 — A deliberação que ordene o despejo é eficaz a partir da sua notificação aos ocupantes.

4 — O despejo deve executar-se no prazo de 45 dias a contar da notificação aos ocupantes, salvo quando houver risco iminente de desmoronamento ou grave perigo para a saúde pública, em que poderá executar-se imediatamente.

5 — Fica garantido aos inquilinos o direito à reocupação dos prédios, uma vez concluídas as obras realizadas, havendo apenas lugar ao aumento de rendas nos termos gerais.

CAPÍTULO XIII

Numeração policial dos prédios

Artigo 72.º

Crítérios para a numeração

1 — Nos arruamentos urbanos a cada vão de porta é atribuído um número de polícia de acordo com as seguintes prescrições:

- a) Adopta-se a numeração árabe;
- b) A numeração faz-se crescendo de sul para norte ou direcção aproximada, ou de nascente para poente ou direcção aproximada;
- c) Aos vãos situados no lado direito do arruamento, considerando a direcção definida na alínea anterior, serão atribuídos os números pares e aos do lado esquerdo os números ímpares.

2 — Quando no intervalo entre dois vãos seguidos se venham a estabelecer outros vãos repetir-se-á o número correspondente ao prédio, adicionando-se a cada um uma letra do alfabeto, por ordem crescente, com início na letra A.

3 — Quando não for possível a solução prevista no número anterior será adoptada pelos serviços municipais a solução que melhor se integre nos princípios definidos neste capítulo.

4 — Em largos e praças a numeração será seguida, sem distinção entre pares e ímpares, considerando-se a origem a partir do último prédio do lado direito do arruamento mais próximo da orientação sul, e desenvolver-se-á no sentido dos ponteiros do relógio.

Artigo 73.º

Indicação de numeração

1 — Concluída a construção de um prédio, ou terminadas as obras de abertura de portas novas em prédios já construídos, os respectivos proprietários deverão requerer à Câmara Municipal a respectiva numeração.

2 — Tratando-se de construção nova, de ampliação ou de remodelação, o pedido referido no número anterior deverá ser apresentado até 30 dias antes da apresentação do requerimento de emissão do alvará de licença ou de autorização de utilização.

Artigo 74.º

Prazos para colocação da numeração

1 — Tanto no caso de construção nova como no de alteração da numeração das portas dos prédios já existentes, os proprietários, ou os seus representantes, são obrigados a mandar colocar os números que forem atribuídos no prazo de oito dias, a contar da notificação em que os mesmos lhe sejam indicados.

Artigo 75.º

Irregularidades de numeração

Os proprietários dos prédios existentes em arruamentos em que se verifique irregularidades na numeração são obrigados a fazer as alterações necessárias no prazo de 30 dias, a contar da notificação das alterações a fazer.

Artigo 76.º

Colocação da numeração

A numeração será colocada a meio das vergas das portas, ou, quando estas não tenham vergas, na primeira ombreira segundo a ordem de numeração.

Artigo 77.º

Material da placa de numeração

1 — Na numeração só poderão ser utilizadas materiais ou processos aprovados pela Câmara Municipal que poderá determinar a sua uniformização.

2 — Neste último caso fornecerá o município os números a aplicar.

Artigo 78.º

Dimensão da numeração

1 — Nos casos não abrangidos pelo número anterior, os números de polícia dos prédios urbanos não podem ter menos de 10 nem mais de 15 cm de altura.

2 — A largura não pode exceder 10 cm por elemento, número ou letra, até um máximo de 30 cm.

CAPÍTULO XIV**Sanções**

Artigo 79.º

Contra-ordenações

1 — Salvo os casos em que se prevê procedimento e punição específicos, a violação das disposições deste Regulamento constitui contra-ordenação punível nos termos do artigo 98.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado e republicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

2 — Independentemente das coimas previstas para a execução de operações urbanísticas sem licença ou autorização administrativa ou em desconformidade com as mesmas, poderá a Câmara Municipal proceder à aplicação das sanções acessórias previstas no artigo 99.º do citado Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

Artigo 80.º

Ocupação da via pública — coimas

A execução de obras com violação do disposto no capítulo V deste Regulamento sobre tapumes, andaimes e depósitos fica sujeita às seguintes penalidades:

- 1) O não cumprimento de qualquer das normas acima referidas será punido com a coima de 25 euros a 100 euros;
- 2) A não construção de tapumes, quando necessária, a elevação de materiais ou colocação de andaimes em condições que não garantam a segurança dos operários e da população, implicam o embargo da obra até que a situação se encontre regularizada;
- 3) A ocupação do espaço público por motivo de obras, sem licença ou autorização administrativas ou em desconformidade com as mesmas, implica a remoção dos materiais instalados, sempre que a Câmara Municipal o ordenar;
- 4) O incumprimento da intimação referida no número anterior é punida com a coima graduada entre 100 euros a 250 euros.

Artigo 81.º

Utilização de edifícios sem licença ou autorização — coimas

1 — A utilização de um edifício ou parte dele, sem licença ou autorização, ou em desconformidade com a mesma será punida com a coima prevista no artigo 98.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado e republicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

2 — 30 dias após a verificação da utilização indevida, se ela ainda continuar, poderá ser levantado novo auto de contra-ordenação a que corresponderá nova coima de 500 euros a 50 000 euros e assim sucessivamente, de 30 em 30 dias, até que a situação se encontre regularizada.

3 — Independentemente das coimas aplicadas poderá a Câmara ordenar o despejo administrativo dos ocupantes do edifício, ou parte dele, utilizado indevidamente.

Artigo 82.º

Incumprimento pelos proprietários dos prédios das obrigações previstas neste Regulamento — coimas

1 — O incumprimento do estipulado sobre vedações confinantes com a via pública será punido com a coima de 50 euros a 250 euros.

2 — O incumprimento da conservação periódica de edifícios, beneficiação, demolição e reconstrução ordenada pela Câmara municipal, individualmente ou através de edital, será punido com coima de 50 euros a 5000 euros.

3 — O incumprimento da intimação para a realização de obras de conservação, beneficiação, demolição e reconstrução prevista no artigo 70.º será punido coima de 50 euros a 5000 euros.

Artigo 83.º

Outras penalidades

1 — A infracção a qualquer disposição deste Regulamento para a qual nele não esteja prevista penalidade específica, nem se encontre contemplada na lei geral sobre esta matéria, será punida com coima de 2,50 euros a 2500 euros.

2 — O não cumprimento de qualquer intimação prevista neste Regulamento, ou na lei geral reguladora da matéria, implica a possibilidade de a Câmara se substituir ao intimado, realizando os trabalhos a expensas daquele.

3 — Os técnicos autores dos projectos e os responsáveis pelas obras estão sujeitos a aplicação de coima de 500 euros a 2500 euros quando, tendo do facto conhecimento, não comuniquem atempadamente aos serviços municipais o aparecimento de elementos que possam ser considerados com valor histórico, arqueológico ou arquitectónico.

CAPÍTULO XV

Taxas pela concessão de licenças ou autorizações

Artigo 84.º

Licença de loteamento

1 — A emissão de alvará de licença de loteamento está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro I da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do número de lotes, da área bruta de edificação prevista nessa operação de loteamento e da sua localização.

2 — Em caso de aditamento ao alvará da licença de loteamento, resultante da sua alteração, que titule um aumento das áreas brutas de edificação ou do número de lotes, é também devida a taxa referida no número anterior, incidindo a mesma, contudo, apenas sobre o aumento licenciado.

3 — Qualquer outro averbamento ao alvará da licença de loteamento está igualmente sujeito ao pagamento da parte fixa da taxa referida no n.º 1 deste artigo.

Artigo 85.º

Autorização de loteamento

1 — A emissão do alvará de autorização de loteamento está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro II da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do número de lotes, da área bruta de edificação prevista nessa operação de loteamento e da sua localização.

2 — Em caso de aditamento ao alvará de autorização de loteamento resultante da sua alteração que titule um aumento de áreas brutas de edificação ou do número de lotes, é também devida a taxa referida no número anterior, incidindo a mesma, contudo, apenas sobre o aumento autorizado.

3 — Qualquer outro averbamento ao alvará de autorização de loteamento está sujeito ao pagamento da parte fixa da taxa referida no n.º 1 deste artigo.

Artigo 86.º

Licença ou autorização de obras de urbanização

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro III da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do valor orçamentado para as obras a efectuar e do seu prazo de execução.

2 — Qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de obras de urbanização, resultante da sua alteração ou extensão do respectivo prazo de execução, está igualmente sujeito ao pagamento da taxa referida no número anterior, incidindo esta apenas sobre o valor das alterações aprovadas e ou sobre o prazo adicional concedido.

3 — Qualquer outro averbamento ao alvará de licença ou autorização de obras de urbanização está sujeito ao pagamento da parte fixa da taxa referida no n.º 1 deste artigo.

Artigo 87.º

Licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização

1 — Nos casos referidos no n.º 3 do artigo 76.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado e republicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a emissão do alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada respectivamente no quadro I ou no quadro II da tabela anexa a este Regulamento, conforme o caso, a que acresce a parte variável da taxa fixada no quadro III da mesma tabela.

2 — Qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização, resultante da sua alteração, que titule um aumento de áreas brutas de edificação ou do número de lotes, a ampliação das obras de urbanização ou a extensão do respectivo prazo de execução, está igualmente sujeito ao pagamento das taxas referidas no número anterior, incidindo estas apenas sobre os aumentos aprovados e ou sobre o prazo adicional concedido.

3 — Qualquer outro averbamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização está sujeito ao pagamento da parte fixa da taxa referida no n.º 1 deste artigo.

Artigo 88.º

Emissão de alvará de licença ou autorização para trabalhos de remodelação de terrenos

1 — A emissão do alvará para trabalhos de remodelação de terrenos, tal como se encontram definidos na alínea l) do artigo 2.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado e republicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro IV da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função da área intervencionada, do volume de terras movimentadas, e do prazo necessário para a conclusão dos trabalhos.

2 — Qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização para trabalhos de remodelação de terrenos, resultante da sua alteração, que titule um aumento da área intervencionada e ou do volume de terras movimentado ou a extensão do prazo de execução, está igualmente sujeito ao pagamento da taxa referida no número anterior, incidindo esta apenas sobre os aumentos aprovados e ou sobre o prazo adicional concedido.

3 — Qualquer outro averbamento ao alvará está sujeito ao pagamento da parte fixa da taxa referida no n.º 1 deste artigo.

Artigo 89.º

Emissão de alvará de licença ou autorização para obras de construção, reconstrução ou ampliação

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização para obras de construção, reconstrução ou ampliação está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro V da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do uso ou fim a que a obra se destina, da extensão, área bruta ou volume a edificar e do respectivo prazo de execução.

2 — Em casos de aditamento ao alvará de licença ou autorização para obras de construção, reconstrução ou ampliação, resultante da sua alteração, que titule um aumento das áreas brutas de edificação ou do prazo de execução, é também devida a taxa referida no número anterior, incidindo a mesma apenas sobre os aumentos aprovados.

3 — Qualquer outro averbamento ao alvará está sujeito ao pagamento da parte fixa da taxa referida no n.º 1 deste artigo.

Artigo 90.º

Emissão de alvará de licença ou autorização para obras de alteração

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização para obras de alteração está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro VI da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do valor previsto na estimativa orçamental das obras a realizar, do prazo e execução das mesmas e, em caso de alteração do destino de utilização ou do número de fogos, da sua área bruta.

2 — Em caso de aditamento ao alvará de licença ou autorização para obras de alteração que titule um aumento do valor orçamental das obras ou do prazo de execução, é também devida a taxa referida no número anterior, incidindo a mesma apenas sobre os aumentos aprovados.

3 — Qualquer outro averbamento ao alvará está sujeito ao pagamento da parte fixa da taxa referida no n.º 1 deste artigo.

Artigo 91.º

Emissão de alvará de licença ou autorização para obras de demolição

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização para obras de demolição que não se encontrem previstas em licença ou autorização de obras de reconstrução está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro VII da tabela anexa a este Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do custo estimado das obras de demolição e do prazo de execução das mesmas.

2 — Em caso de aditamento ao alvará de licença ou autorização para obras de demolição que titule um aumento do valor orçamental das obras ou do prazo de execução, é também devida a taxa referida no número anterior, incidindo a mesma apenas sobre os aumentos aprovados.

3 — Qualquer outro averbamento ao alvará está sujeito ao pagamento da parte fixa da taxa referida no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 92.º

Licença ou alteração de utilização ou de alteração do uso

1 — Nos casos referido nas alíneas e) do n.º 2 e f) do n.º 3 do artigo 4.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado e republicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a emissão do alvará está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro VIII da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do destino de utilização e da respectiva área bruta, ou volume bruto, de construção, reconstrução, ampliação ou alteração.

2 — A concessão de licença ou autorização para alteração da licença de utilização do edifício ou sua fracção autónoma, ainda que essa alteração não implique a realização de obras, está sujeita ao pagamento das taxas previstas no n.º 1 deste artigo.

CAPÍTULO XVI

Situações especiais

Artigo 93.º

Emissão de alvarás de licença parcial

A emissão de alvará de licença parcial na situação referida no n.º 7 do artigo 23.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado e republicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro IX da tabela anexa a este Regulamento.

Artigo 94.º

Deferimento tácito

Os montantes das taxas a cobrar no caso de deferimento tácito dos pedidos de licença ou autorização são iguais aos previstos no presente Regulamento para o acto expresso.

Artigo 95.º

Renovação

Nos casos referidos no artigo 72.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, a emissão do alvará resultante de renovação da licença ou autorização está sujeita ao pagamento das taxas previstas neste Regulamento.

Artigo 96.º

Prorrogações

1 — Pela prorrogação do prazo fixado no alvará de licença ou autorização é devida a taxa calculada em função do prazo adicional necessário à conclusão das obras nos termos do presente Regulamento.

2 — Nas situações referidas nos artigos 53.º, n.º 3, e 58.º, n.º 5, do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado e republicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a concessão de segunda prorrogação do prazo para conclusão das obras está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro X da tabela anexa ao presente Regulamento, determinada em função do prazo adicional concedido.

Artigo 97.º

Execução por fases

1 — Em caso de deferimento do pedido de execução por fases, nas situações referidas nos artigos 56.º e 59.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/

99, de 16 de Dezembro, alterado e republicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a cada fase corresponderá um aditamento ao alvará.

2 — Por cada aditamento são devidas as taxas correspondentes aos trabalhos previstos na respectiva fase de execução, consoante se trate, respectivamente, de alvarás de licença ou autorização de obras de urbanização, de alvarás de licença ou autorização de obras de construção, reconstrução e ampliação e de alvarás de licença ou autorização de obras de alteração.

Artigo 98.º

Licença especial relativa a obras inacabadas

Nas situações referidas no artigo 88.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado e republicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a concessão da licença especial para conclusão da obra está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro XI da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do custo estimado dos trabalhos a efectuar e do prazo de execução dos mesmos.

CAPÍTULO XVII

Taxa pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas

Artigo 99.º

Âmbito de aplicação

A taxa pela realização, manutenção e reforço das infra-estruturas urbanísticas é devida pela emissão de alvará de:

- Licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização;
- Licença ou autorização de obras de construção ou ampliação em área não abrangida por operação de loteamento ou alvará de obras de urbanização.

2 — A quando da emissão do alvará relativo a obras de construção não são devidas as taxas referidas no número anterior se as mesmas já tiverem sido pagas previamente a quando do licenciamento ou autorização da correspondente operação de loteamento.

3 — A taxa referida no n.º 1 deste artigo varia proporcionalmente ao investimento municipal que a operação urbanística em causa implica ou venha a implicar.

Artigo 100.º

Cálculo da taxa

O valor da taxa pela realização, reforço e manutenção das infra-estruturas urbanísticas (TMI) a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, é calculado segundo a seguinte expressão:

$$TMI = Ab \times V \times I \times Fm$$

em que:

TMI = valor da taxa;

Ab = área bruta da edificação prevista ou a servir na operação urbanística, em metros quadrados;

V = 80% do valor do metro quadrado do preço da construção de habitação, para efeitos de cálculo das rendas condicionadas, fixado para a zona onde se insere o município, e atualizado anualmente por portaria governamental;

I = índice da infra-estruturação disponível no local da realização da operação urbanística, ao qual é atribuído um dos seguintes valores, consoante o caso:

- I* = 1, quando, cumulativamente, disponha de ligação directa, ou indirecta, à rede viária do concelho e de possibilidade de ligação a redes públicas de abastecimento de água e de drenagem de efluentes;
- I* = 0,7, quando se torne necessário ao interessado construir ou reforçar uma das seguintes infra-estruturas:

- Acessos viário(s) fora do prédio(s) objecto da operação urbanística e essas vias integrem ou

- se destinem a integrar o domínio público municipal;
- ii) Captação própria de água para consumo humano, por inexistência de rede pública de abastecimento de água;
 - iii) Órgãos de tratamento e armazenamento de efluentes domésticos ou industriais, por forma a que o produto desse tratamento possa sem danos ser dispersado no solo ou canalizado para linha de água, na inexistência de rede pública de saneamento ou na falta de rede pública adequada ao tipo de efluente;
- c) $I = 0,4$, quando se torne necessário construir ou reforçar duas das infra-estruturas mencionadas anteriormente;
 - d) $I = 0,1$, quando se torne necessário construir ou reforçar os três tipos de infra-estruturas mencionadas na alínea b);
 - e) $I = 0,05$, quando se torne necessário construir os três tipos de infra-estruturas mencionadas na alínea b) e, para além disso, fique o promotor obrigado à construção de colectores de águas pluviais for a da área da operação urbanística em extensão a definir pela Câmara Municipal.

F_m = factor municipal cujo valor final pode variar entre 0,0007 e 0,012, para efeitos de execução da política de ordenamento do território, definida no Plano Director Municipal (Plano Director Municipal), com aplicação da seguinte fórmula:

$$F_m = W \times Y \times Z$$

em que:

- a) W varia em função dos indicadores de ocupação do Plano Director Municipal, conforme o quadro seguinte:

Classe ou categoria de espaço	W
Aglomerado urbano	0,1
Aglomerado rural	0,2
Espaço de construção condicionada	0,4
Aglomerado de interesse patrimonial	0,1
Espaço industrial	0,3
Espaço agrícola	0,4
Espaço florestal	0,4
Espaço cultural	0,1

- b) Y varia conforme os usos previstos na operação urbanística, tomando como referência as seguintes tipologias de ocupação:

$Y = 0,8$ para habitação;
 $Y = 1,1$ para habitação e comércio e ou serviços;
 $Y = 1,2$ para áreas de serviços e comércio;
 $Y = 0,5$ para indústria e armazéns;

- c) Z é uma constante de ajustamento da taxa aos níveis de desenvolvimento económico e concelhio, compreendida entre 0,005 e 0,001 a definir anualmente pelo município, com a aprovação do orçamento e do plano de actividades:

$Z = 0,01$ para o ano de 2002.

CAPÍTULO XVIII

Compensações

Artigo 101.º

Áreas para espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos

Os projectos de loteamentos e os pedidos de licenciamento ou autorização para obras de edificação, quando respeitem a edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si e que determinem, em termos urbanísticos, impactes semelhantes a uma operação de loteamento, devem prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos.

Artigo 102.º

Cedências

1 — Os interessados na realização de operações de loteamento cedem gratuitamente à Câmara Municipal parcelas de terrenos para espaços verdes e equipamentos de utilização colectiva e as infra-estruturas que, de acordo com a lei e a licença ou autorização de loteamento, devem integrar o domínio público municipal, integração essa que se fará automaticamente com a emissão do alvará.

2 — O disposto no número anterior é ainda aplicável aos pedidos de licenciamento ou autorização de obras de edificação, nas situações referidas no artigo 57.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado e republicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

Artigo 103.º

Compensação

1 — Se o prédio em causa já estiver dotado de todas as infra-estruturas urbanísticas e ou não se justificar a localização de qualquer equipamento ou espaços verdes, não há lugar a cedências para esses fins, ficando o proprietário obrigado ao pagamento de uma compensação ao município.

2 — A compensação poderá ser paga em espécie, através da transmissão do direito de propriedade sobre bens móveis e imóveis.

3 — A Câmara Municipal poderá optar pela compensação em numerário.

Artigo 104.º

Cálculo da compensação

1 — O valor da compensação a pagar ao município será determinado de acordo com a seguinte fórmula:

$$C = c1 + c2$$

em que:

C é o valor do montante total da compensação devida ao município;

$C1$ é o valor da compensação devida ao município quando não se justifique a cedência, no todo ou em parte, de áreas destinadas a espaços verdes e de utilização colectiva ou à instalação de equipamentos públicos no local;

$C2$ é o valor da compensação devida ao município quando o prédio já se encontre servido pelas infra-estruturas referidas na alínea h) do artigo 2.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado e republicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

2 — O cálculo do valor de $C1$ resulta da aplicação da seguinte fórmula:

$$C1 = \frac{Af \times Fp \times Ab \times V}{St}$$

em que:

$C1$ = valor da compensação;

Af = área de cedência em falta, em metros quadrados;

Fp = factor de ponderação do valor relativo do terreno em função do índice de infra-estruturação disponível no local da realização da operação urbanística, compreendido entre 0,05 e 0,10.

$$Fp = 0,05 + \Sigma i$$

em que:

i = índice de infra-estruturação disponível no local da operação urbanística, de acordo com o quadro seguinte:

Dispõe de ligação directa ou indirecta	i
A arruamentos:	
Viários	0,005
Pedonais	0,003
Abastecimento de água	0,003
Drenagem de águas residuais	0,005

Dispõe de ligação directa ou indirecta	<i>I</i>
Às redes de:	
Drenagem de águas pluviais	0,003
Gás	0,003
Electricidade	0,005
Telefones	0,003

Ab = área bruta de edificação máxima admissível no local da operação urbanística, de acordo com a prevista em plano municipal de ordenamento do território, em metros quadrados;

V = 80% do valor unitário por metro quadrado do preço da construção de habitação para efeitos de cálculo das rendas condicionadas, fixado para a zona em que se insere o município e actualizado anualmente por portaria governamental;

St = Superfície total do prédio objecto de operação urbanística, em metros quadrados.

3 — Quando a operação urbanística preveja edificações que criem servidões e acessibilidades directas para arruamentos existentes devidamente pavimentados e infra-estruturados, será devida a compensação designada por *C2* no n.º 1, a pagar ao município, cujo valor resulta da aplicação da seguinte fórmula:

$$C2 = V \times (F1 + F2) \times Y$$

em que:

C2 = valor da compensação;

V = 80% do valor unitário por metro quadrado do preço da construção de habitação, para efeitos de cálculo das rendas condicionadas, fixado para a zona onde se insere o município, e actualizado anualmente por portaria governamental.

$$F1 = 0,05 \times A$$

Onde *A* é a superfície determinada pelo comprimento das linhas de confrontação do(s) arruamento(s) existente(s) com os lotes, multiplicado pelas suas distâncias ao eixo do(s) dito(s) arruamento(s), em metros quadrados. Para este efeito consideram-se apenas os arruamentos devidamente pavimentados e os lotes cujas edificações criem servidões ou acessibilidades directas para os referidos arruamentos.

$$F2 = \frac{0,031 \times L \times (R1 + R2 + R3)}{2}$$

onde:

L é o comprimento das linhas de confrontação do(s) arruamento(s) devidamente infra-estruturado(s), no todo ou em parte, com os lotes cujas edificações criem servidões ou acessibilidades directas para o(s) referido(s) arruamento(s), em metros;

R1, *R2* e *R3* = se no(s) arruamento(s) acima referido(s) já existirem redes públicas de abastecimento de água e drenagem de águas residuais e pluviais, então:

R1 = 1 no caso de existir rede pública de abastecimento de água;

R2 = 1,2 no caso de existir rede pública de drenagem de águas residuais;

R3 = 1,4 no caso de existir rede pública de drenagem de águas pluviais.

Caso contrário *R1*, *R2* e *R3* têm o valor 0, consoante a rede pública em falta.

Y é uma constante de ajustamento da compensação aos níveis de desenvolvimento económico concelhio, compreendida entre 0,1 e 0,3 a definir anualmente pelo município com a aprovação do seu plano e orçamento:

Y = 1 para o ano 2003.

CAPÍTULO XIX

Disposições especiais

Artigo 105.º

Pedido de informação prévia

1 — A apreciação dos pedidos de informação prévia no âmbito das operações de loteamento, urbanísticas ou de obras de edificação estão sujeitas ao pagamento da taxa fixada no quadro XII da tabela anexa ao presente Regulamento, variável em função da sua natureza e da área de intervenção.

2 — Acresce, quando devida, a taxa constante do quadro XVI.

Artigo 106.º

Ocupação da via pública por motivo de obras

1 — A ocupação de espaço público por motivo de obras está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro XIII da tabela anexa ao presente Regulamento.

2 — O prazo de ocupação do espaço público por motivo de obras não pode exceder o prazo fixado nas licenças ou autorizações relativas às obras a que se reportam.

3 — No caso de obras isentas de licenciamento ou autorização, ou que delas estejam dispensadas a licença de ocupação do espaço público será emitida pelo prazo solicitado pelo interessado, salvo se outro for estabelecido fundamentadamente pelo município.

Artigo 107.º

Vistorias

A realização de vistorias para recepção de obras de urbanização ou redução da respectiva caução, bem como as relativas à utilização ou conservação das edificações, ou ainda para efeitos de propriedade horizontal está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro XIV da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 108.º

Operações de destaque

1 — A apreciação do pedido de destaque ou a sua reapreciação estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro XV da tabela anexa ao presente Regulamento.

2 — Acresce, quando devida, a taxa constante do quadro XVI.

Artigo 109.º

Recepção de obras de urbanização

Os actos de recepção provisória ou definitiva estão sujeitas ao pagamento das taxas fixadas no quadro XVI da tabela anexa a este Regulamento.

Artigo 110.º

Assuntos administrativos

Os actos e operações de natureza administrativa, bem como outros serviços a prestar pelo município no âmbito das operações urbanísticas, estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro XVI da tabela anexa a este Regulamento.

Artigo 111.º

Depósitos de entulhos ou terras de escavação

1 — O depósito de entulhos ou terras de escavação em vazadouro gerido pela Câmara Municipal, ou por qualquer entidade associativa ou societária que o município integre, está sujeito ao pagamento das taxas fixadas para este tipo de actividades.

2 — O depósito de entulhos referido no número anterior é feito a requerimento do interessado, onde constem as quantidades a depositar, acompanhadas dos respectivos cálculos.

CAPÍTULO XX

Disposições finais e complementares

Artigo 112.º

Unidades de referência

1 — As unidades de referência para aplicação das taxas previstas nas tabelas anexas ao presente Regulamento são os múltiplos de metro linear, metro quadrado, metro cúbico, dia e mês.

2 — As medidas delineaes, de superfície, de volume e tempo são arredondadas por excesso para a unidade superior.

Artigo 113.º

Actualização

Se outras alterações não forem deliberadas pela Assembleia Municipal, os valores constantes das tabelas anexas ao presente Regulamento são actualizadas anualmente pelo mesmo quociente que for aplicado na actualização da tabela geral de taxas do município.

Artigo 114.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas de aplicação do presente Regulamento, que não possam ser resolvidos pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas serão submetidos para decisão dos órgãos competentes, nos termos previstos na Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 115.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 10 dias após a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

Artigo 116.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento consideram-se revogadas todas as disposições e natureza regulamentar aprovadas pelos órgãos municipais de Fronteira, em datas anteriores à da aprovação deste Regulamento, que com este estejam em contradição.

QUADRO I

Licença de loteamento

	Valores (em euros)
1 — Emissão do alvará ou averbamento ou aditamento	10,00
2 — Publicação do aviso a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 5559/99, de 16 de Dezembro:	
a) Em jornal de âmbito local quando o número de lotes seja inferior a 20	(a)
b) Em jornal de âmbito nacional	(a)
3 — O valor da parte variável da taxa a pagar pela concessão da licença de operação de loteamento é o resultante da soma dos produtos obtidos nas alíneas seguintes:	
a) Por lote	10,00
b) Por metro quadrado de área bruta de edificação prevista, com excepção da destinada exclusivamente a indústria e excluindo equipamentos públicos	1,00
c) Por metro quadrado de área bruta de edificação destinada a indústria	0,50

(a) O valor da publicitação, acrescido de 20%.

QUADRO II

Autorização de loteamento

	Valores (em euros)
1 — Emissão do alvará ou averbamento ou aditamento	10,00
2 — Publicação do aviso a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro:	
a) Em jornal de âmbito local quando o número de lotes seja inferior a 20	(a)
b) Em jornal de âmbito nacional	(a)
O valor da parte variável da taxa a pagar pela concessão de autorização de operação de loteamento é o resultante da soma dos produtos obtidos nas alíneas seguintes:	
a) Por lote	10,00
b) Por metro quadrado de área bruta de edificação prevista, com excepção da destinada exclusivamente a indústria e excluindo equipamentos públicos	1,00
c) Por metro quadrado de área bruta de edificação destinada a indústria	0,50

(a) O valor da publicitação acrescido de 20%.

QUADRO III

Licença ou autorização de obras de urbanização

	Valores (em euros)
1 — Emissão do alvará ou averbamento ou aditamento	10,00
2 — O valor da parte variável da taxa a pagar pela licença ou autorização de obras de urbanização resulta do somatório dos produtos obtidos nas alíneas seguintes:	
a) Por metro quadrado da área abrangida pelas obras de urbanização	0,50
b) Por cada mês necessário para a execução das obras de urbanização	100,00

QUADRO IV

Licença ou autorização para trabalhos de remodelação de terrenos

	Valores (em euros)
1 — Emissão do alvará ou averbamento	10,00
2 — O valor da parte variável da taxa a pagar pela concessão de licença ou autorização para a realização de trabalhos de remodelação de terrenos é o resultante da soma dos produtos obtidos nas alíneas seguintes:	
a) Por metro quadrado de área intervencionada	1,00
b) Por metro cúbico de terras movimentadas	0,20
c) Por cada mês do prazo para a conclusão dos trabalhos	100,00

QUADRO V

Licença ou autorização para obras de construção, reconstrução ou ampliação

	Valores (em euros)
1 — Emissão do alvará ou averbamento	10,00
2 — O valor da parte variável da taxa a pagar pela concessão de licença ou autorização de obras de construção, reconstrução ou ampliação de edificações é o resultante das somas dos produtos obtidos nas alíneas seguintes:	
a) Por metro quadrado da área bruta a construir, reconstruir ou ampliar, com excepção das áreas referidas na alínea b), para as utilizações seguintes:	
1) Habitação e turismo rural	0,40
2) Serviços (incluindo escritórios), comércio retalhista, restauração e bebidas, empreendimentos turísticos e estabelecimentos de hospedagem	0,50
3) Comércio, grossista, indústrias, oficina e armazém	0,50
4) Equipamentos de utilização colectiva não integrados em empreendimentos turísticos	0,40
b) Por metro quadrado da área bruta a construir, reconstruir ou ampliar para:	
1) Estacionamento automóvel coberto	0,20
2) Anexos para arrumos domésticos, alpendres e alojamentos de animais	0,20
3) Instalações destinadas exclusivamente a uso agrícola	0,20
c) Por metro quadrado das áreas referidas nas alíneas anteriores que se projectam sobre vias públicas ou outros espaços públicos sobre administração municipal ou que, por motivo de operação urbanística, se destinem a integrar o domínio público:	
1) Varandas, alpendres, janelas de sacada e similares	2,50
2) Outros corpos salientes destinados a aumentar a superfície útil da edificação	7,50
d) Por metro linear de construção, reconstrução ou ampliação de muros de suporte ou de vedação de terrenos ...	0,40
e) Por metro cúbico do volume bruto de construção, reconstrução ou ampliação de tanques, cubas, piscinas, depósitos e construções semelhantes	0,10
f) Por abertura de poços e construção dos respectivos resguardos (unidade)	2,00
g) Por cada mês do prazo para conclusão das obras	3,00

QUADRO VI

Licença ou autorização para obras de alteração

	Valores (em euros)
1 — Emissão de alvará ou averbamento	10,00
2 — O valor da parte variável da taxa a pagar pela concessão da licença ou autorização de obras de alteração é o resultante da soma dos produtos obtidos nas alíneas seguintes:	
a) 1 % do valor previsto na estimativa orçamental das obras.	
b) Em caso de alteração do destino de utilização ou do número de fogos, por metro quadrado da área alterada	0,40
c) Por cada mês do prazo para a conclusão das obras	3,00

QUADRO VII

Licença ou autorização para obras de demolição

	Valores (em euros)
1 — Emissão do alvará ou averbamento	10,00
2 — O valor da parte variável da taxa a pagar pela concessão de licença ou autorização para a realização de obras de demolição que não se encontrem previstas em licença ou autorização de obras de reconstrução, é o resultante da soma dos produtos obtidos nas alíneas seguintes:	
a) 1 % do valor previsto na estimativa orçamental das obras de demolição.	
b) Por cada mês do prazo para a conclusão das obras	3,00

QUADRO VIII

Licença ou autorização de utilização e de alteração ao uso

	Valores (em euros)
1 — Emissão do alvará ou averbamento	10,00
2 — O valor da parte variável da taxa a pagar pela concessão da licença ou autorização para a utilização de edificações novas, reconstruídas, ampliadas ou alteradas, ou sua fracção autónoma, é o resultante da soma dos produtos obtidos nas alíneas seguintes:	
a) Por metro quadrado de área bruta construída, reconstruída, ampliada ou alterada para as utilizações seguintes, excluindo as referidas na alínea b)	0,20
1) Habitação e turismo rural	
2) Serviços (incluindo escritórios) comércio retalhista, restauração e bebidas, empreendimentos turísticos e estabelecimentos de hospedagem	0,25
3) Comércio grossista, indústria, oficinas e armazéns	0,25
4) Equipamentos de utilização colectiva não integrados em empreendimentos turísticos	0,20
b) Por metro quadrado de área bruta construída, reconstruída, ampliada ou alterada:	
1) Estacionamento automóvel coberto	0,10
2) Anexos para arrumos domésticos, alpendres e alojamento de animais	0,10
3) Instalações destinadas exclusivamente a uso agrícola	0,10

QUADRO IX

Emissão de alvará de licença parcial

No caso das obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração, a emissão do alvará de licença parcial para construção da estrutura está sujeita ao pagamento de 30% do valor das taxas devidas pela globalidade da obra e calculadas de acordo com os quadros v e vi desta tabela, a deduzir à liquidação das mesmas a quando da emissão do alvará definitivo.

QUADRO X

Prorrogações

	Valores (em euros)
1 — Prorrogação do prazo para a execução de obras de urbanização em fase de acabamentos:	
Por cada mês adicional	100,00
2 — Prorrogação do prazo para a execução de obras de edificação previstas na licença ou autorização, em fase de acabamentos:	
Por cada mês adicional	3,00

QUADRO XI

Licença especial relativa a obras inacabadas

	Valores (em euros)
1 — Emissão do alvará de licença especial ou averbamento	10,00
2 — O valor variável da taxa a pagar pela concessão de licença especial relativa a obras inacabadas é o resultante da soma dos produtos obtidos nas alíneas seguintes:	
a) 1 % do valor previsto na estimativa orçamental dos trabalhos a efectuar.	
b) Por cada mês do prazo necessário à conclusão dos mesmos:	
1) Obras de urbanização	50,00
2) Edificações	1,50

QUADRO XII

Pedido de informação prévia

	Valores (em euros)
1 — Apreciação dos pedidos de informação prévia respeitantes a operações de loteamento, incluindo ou não obras de urbanização:	
Em área inferior a 5000 m ²	20,00
Em área entre 5000 e 10 000 m ²	25,00
Em área superior a 10 000 m ²	30,00
2 — Apreciação dos pedidos de informação prévia respeitantes a outras operações urbanísticas:	
Edifícios habitacionais, por cada um	20,00
Outros edifícios, por cada um	25,00

QUADRO XIII

Ocupação da via pública por motivo de obras

	Valores (em euros)
1 — Em área de estacionamento tarifado e por metro quadrado:	
a) Até 30 dias — por cada dia	2,10
b) De 30 a 60 dias — por cada dia	2,20
c) Mais de 60 dias — por cada dia	2,60
2 — Em perímetro urbano e por metro quadrado:	
a) Até 30 dias — por cada dia	2,00
b) De 30 a 60 dias — por cada dia	2,10
c) Mais de 60 dias — por cada dia	2,50
3 — Fora do perímetro urbano e por metro quadrado:	
a) Até 30 dias — por cada dia	1,00
b) De 30 a 60 dias — por cada dia	1,10
c) Mais de 60 dias — por cada dia	1,20

QUADRO XIV

Vistorias

	Valores (em euros)
1 — Por cada vistoria relativa à recepção de obras de urbanização ou redução da respectiva caução	100,00
2 — Por cada vistoria relativa à utilização ou conservação das edificações e por unidade de utilização ou fracção autónoma (fogo, estabelecimento ou outra):	
a) Habitação e turismo rural	40,00
b) Serviços (incluindo escritórios), comércio retalhista e estabelecimentos de hospedagem	40,00
c) Estabelecimentos de restauração e bebidas e estabelecimentos a que se refere o Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro	125,00
d) Empreendimentos turísticos, supermercados e hipermercados	125,00
e) Comércio grossista, indústria, oficinas e armazéns	75,00
f) Equipamentos de utilização colectiva não integrados em empreendimentos turísticos	75,00
g) Estacionamento automóvel coberto	75,00
h) Anexos para arrumos domésticos, alpendres e alojamento de animais	20,00
i) Instalações destinadas exclusivamente a uso agrícola	20,00
3 — Vistorias para efeitos de propriedade horizontal:	
a) Por cada processo	50,00
b) Acresce por cada fracção autónoma:	
Para habitação	30,00
Para outros fins	30,00
c) Por cada aditamento à propriedade horizontal:	
Antes do auto	20,00
Depois do auto	25,00

QUADRO XV

Operações de destaque

	Valores (em euros)
1 — Por apreciação ou reapreciação de cada pedido:	
Em áreas urbanas	30,00
Noutras áreas	50,00

QUADRO XVI

Assuntos administrativos

	Valores (em euros)
1 — Fornecimento de plantas topográficas:	
a) Em papel ou película transparente:	
1) Formato A4:	
Por um exemplar	5,00
Por cada exemplar a mais	3,00

	Valores (em euros)
2) Formato A3:	
Por um exemplar	7,00
Por cada exemplar a mais	3,00
3) Superior ao formato A3, por cada decímetro quadrado ou fracção	0,50
b) Em papel ozalide ou semelhante:	
1) Formato A4:	
Por um exemplar	5,00
Por cada exemplar a mais	3,00
2) Formato A3:	
Por um exemplar	7,00
Por cada exemplar a mais	3,00
3) Superior ao formato A3 por cada decímetro quadrado ou fracção	0,50
c) Em formato digital:	
Por cada 1,4 MB, ou fracção, de informação não compactada	50,00
Por cada 1,4 MB, ou fracção, de informação compactada	100,00
2 — Certidão para efeito de constituição de propriedade horizontal:	
Por cada unidade ou fracção	10,00
3 — Certidões:	
3.1 — Certidão para efeitos de destaque de parcela:	
Por cada certidão	50,00
3.2 — Certidão de informação prévia:	
Por cada certidão	10,00
3.3 — Certidão de ajustamento cadastral:	
Por cada certidão	5,00
4 — Emissão de parecer, nos termos e para os efeitos do Decreto-Lei n.º 139/99, de 28 de Abril:	
Por cada certidão	100,00
5 — Aviso de publicitação de obras particulares:	
Por cada obra	5,00
6 — Livro de obras de edificação:	
Por cada livro	10,00
7 — Aviso de publicitação de loteamentos e ou obras de urbanização:	
Por cada loteamento	5,00
8 — Livros de obras de loteamentos e de obras de urbanização:	
Por cada livro	10,00
9 — Numeração policial:	
Por cada número de polícia atribuído	5,00
10 — Autenticação de projecto de arquitectura para efeitos de empréstimo bancário:	
Por cada folha ou peça	0,25
11 — Autos de recepção provisória, ou definitiva, de obras de urbanização	50,00
12 — Inscrição de técnicos:	
Assinar projectos	55,00
Dirigir obras	85,00
Renovação da inscrição	30,00

CÂMARA MUNICIPAL DA GOLEGÃ

Aviso n.º 5710/2003 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que o Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros — Transporte em Táxis foi aprovado pela Câmara Municipal em reunião extraordinária reali-

zada no dia 25 de Março de 2003 e pela Assembleia Municipal em sessão ordinária realizada no dia 30 de Abril de 2003, foi publicado no apêndice n.º 13/2003 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 22, e submetido a apreciação pública nos termos do disposto nos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

Estando assim cumpridos todos os requisitos necessários, a seguir se publica o mencionado Regulamento, para que todos os interessados dele tenham conhecimento, nos termos da legislação em vigor.

30 de Maio de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Veiga Maltez*.

Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros — Transportes em Táxi.

Preâmbulo

Em 28 de Novembro de 1995 foi publicado o Decreto-Lei n.º 319/95, diploma que procedeu à transferência para os municípios de diversas competências em matéria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.

O referido diploma emanou do Governo, no uso da autorização legislativa concedida pela Assembleia da República, nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 39-B/94, de 27 de Dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 1995.

O Decreto-Lei n.º 319/95, mereceu críticas e foi alvo de contestação de diversas entidades e organismos, tendo por base as seguintes razões:

Atribuição de poderes aos municípios para, através de regulamentos municipais, fixarem o regime de atribuição e exploração de licenças de táxis, situação que poderia levar, no limite e por absurdo, a serem criados tantos regimes quantos os municípios existentes, tornando impossível uma adequada fiscalização pelas entidades policiais;

Omissão de um regime sancionatório das infracções relativas ao exercício da actividade de táxis, designadamente a sua exploração por entidades não titulares de licenças, a alteração de locais de estacionamento e as infracções às regras tarifárias convencionadas para o sector;

Duvidosa constitucionalidade de determinadas normas, nomeadamente do n.º 2 do artigo 15.º, na medida em que condicionava a eficácia dos regulamentos municipais ao seu depósito na Direcção-Geral de Transportes Terrestres (DGTT), contrariando desta forma o princípio constitucional da publicidade das normas, bem como do artigo 16.º, que permitia que um regulamento municipal pudesse revogar diversos decretos-leis.

Estas razões fundamentaram um pedido de autorização legislativa do Governo à Assembleia da República que lhe foi concedida ao abrigo da Lei n.º 18/97, de 11 de Junho. Com efeito, este diploma revogou o Decreto-Lei n.º 319/95, e reprimiu toda a legislação anterior sobre a matéria, concedendo, ao mesmo tempo, ao Governo, autorização para legislar no sentido de transferir para os municípios competências relativas à actividade de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.

Na sequência desta autorização legislativa foi publicado o Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, entretanto alterado pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, e pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março, que o republicou na íntegra, o qual regulamenta o acesso à actividade e ao mercado dos transportes em táxi. Aos municípios foram cometidas responsabilidades ao nível do acesso e organização do mercado, continuando na administração central, nomeadamente, as competências relacionadas com o acesso à actividade.

No que concerne ao acesso ao mercado, as câmaras municipais são competentes para:

Licenciamento dos veículos — os veículos afectos ao transporte em táxis estão sujeitos a licença a emitir pelas câmaras municipais;

Fixação dos contingentes — o número de táxis consta de contingente fixado, com uma periodicidade não superior a dois anos, pela Câmara Municipal;

Atribuição de licenças — as câmaras municipais atribuem as licenças por meio de concurso público circunscrito às empresas licenciadas para o exercício da actividade. Os termos gerais dos programas de concurso, incluindo os critérios aplicáveis à hierarquização dos concorrentes, são definidos em regulamento municipal;

Atribuição de licenças de táxis para pessoas com mobilidade reduzida — as câmaras municipais atribuem licenças, fora do contingente e de acordo com critérios fixados por regulamento municipal, para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida.

Relativamente à organização do mercado, as câmaras municipais são competentes para:

Definição dos tipos de serviço;
Fixação dos regimes de estacionamento.

Por fim, foram-lhes atribuídos importantes poderes ao nível da fiscalização e em matéria contra-ordenacional.

De salientar que o texto regulamentar vigente sobre a matéria em causa data de 1991. Apesar das alterações sofridas em 1998, encontra-se absolutamente desactualizado face às sucessivas alterações legislativas supra-referenciadas, as quais, tendo vindo a aumentar as competências dos municípios nesta matéria, tomaram aquele texto parco de conteúdo, ilegal no que tange aos procedimentos sancionatórios e insuficiente para responder a todas as novas atribuições municipais. É neste sentido que se torna premente um regulamento adequado.

Assim, no uso da competência prevista nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição República Portuguesa, e para efeitos de aprovação pela Assembleia Municipal, nos termos da alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º, e alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º, ambas da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, conjugados com o disposto nos artigos 10.º a 20.º, 22.º, 25.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, e ainda com o objectivo de ser submetido a apreciação pública após publicação nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, foi aprovado em reunião de Câmara de 19 de Dezembro o presente Regulamento.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a toda a área do município da Golegã.

Artigo 2.º

Objecto

O presente Regulamento aplica-se aos transportes públicos de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, como tal definidos pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, e pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, e Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março, que o republicou na íntegra e restante legislação complementar, adiante designados por transportes em táxi.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento considera-se:

- Táxi — o veículo automóvel ligeiro de passageiros afecto ao transporte público, equipado com aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios, titular de licença emitida pela Câmara Municipal;
- Transporte em táxi — o transporte efectuado por meio de veículo a que se refere a alínea anterior, ao serviço de uma só entidade, segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição;
- Transportador em táxi — a empresa habilitada com alvará para o exercício da actividade de transportes em táxi.

CAPÍTULO II

Acesso à actividade

Artigo 4.º

Licenciamento da actividade

1 — Sem prejuízo do número seguinte, a actividade de transporte em táxi só pode ser exercida por sociedades comerciais, cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terres-

tres (DGTT) que sejam titulares do alvará previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, e Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, e Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março, que o republicou na íntegra, ou por empresários em nome individual que pretendam explorar uma única licença.

2 — A actividade de transportes em táxis poderá ainda ser exercida pelos empresários em nome individual que à data da publicação do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, e Lei n.º 106/2001, e Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março, exploravam a indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, titulares de uma única licença emitida ao abrigo do Regulamento de Transporte em Automóveis (RTA), desde que tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi, nos termos do artigo 38.º, n.º 1, daquele diploma.

CAPÍTULO III

Acesso e organização do mercado

SECÇÃO I

Licenciamento de veículos

Artigo 5.º

Veículos

1 — No transporte em táxi só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional, com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor, equipados com taxímetro e conduzidos por motoristas habilitados com certificado de habilitação profissional.

2 — As normas de identificação, o tipo de veículo e outras características a que devem obedecer os táxis, são as estabelecidas na Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, na redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 1318/2001, de 29 de Novembro.

Artigo 6.º

Licenciamento dos veículos

1 — Os veículos afectos ao transporte em táxi terão obrigatoriamente matrícula nacional e estão sujeitos a uma licença a emitir pela Câmara Municipal, nos termos do capítulo IV do presente Regulamento.

2 — A licença emitida pela Câmara Municipal é comunicada pelo interessado à Direcção-Geral de Transportes Terrestres (DGTT) para efeitos de averbamento no alvará.

3 — A licença do táxi e o alvará ou sua cópia certificada devem estar a bordo do veículo.

SECÇÃO II

Tipos de serviços e locais de estacionamento

Artigo 7.º

Tipos de serviço

Os serviços de transporte em táxi são prestados em função da distância percorrida e dos tempos de espera, ou:

- À hora, em função da duração do serviço;
- A percurso, em função dos preços estabelecidos para determinados itinerários;
- A contrato, em função de acordo reduzido a escrito por prazo não inferior a 30 dias, onde constam, obrigatoriamente, o respectivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado
- A quilómetro, quando em função da quilometragem a percorrer.

Artigo 8.º

Regimes e locais de estacionamento

1 — Na área do município da Golegã são permitidos os seguintes regimes de estacionamento:

- Estacionamento livre;
- Estacionamento condicionado;

- Estacionamento fixo;
- Estacionamento por escala.

2 — A Câmara Municipal, no uso das suas competências próprias em matéria de ordenação do trânsito, fixa, após consulta de interessados a efectuar nos termos da lei, os locais onde os táxis podem estacionar na área do município, podendo alterá-los de acordo com os mesmos trâmites.

3 — Excepcionalmente, por ocasião de eventos ou épocas que determinem um acréscimo excepcional de procura de lugares, a Câmara Municipal poderá criar locais de estacionamento temporário para os táxis, em local diferente do fixado e definir as condições em que o estacionamento é autorizado nesses locais, após consulta de interessados a efectuar nos termos da lei.

4 — Os locais destinados ao estacionamento de táxis serão devidamente assinalados através de sinalização horizontal e vertical.

5 — É proibido o estacionamento de táxis fora dos locais determinados pela Câmara, em cada momento.

Artigo 9.º

Fixação de contingentes

1 — O número de táxis em actividade no município será estabelecido por contingente fixado pela Câmara Municipal.

2 — Na fixação do contingente serão tomadas em consideração as necessidades globais de transporte em táxi na área do município, após consulta de interessados efectuada nos termos da lei.

3 — A fixação do contingente será feita com uma periodicidade de dois anos e será sempre precedida de audição das entidades representativas do sector.

Artigo 10.º

Táxis para pessoas com mobilidade reduzida

1 — A Câmara Municipal poderá atribuir licenças de táxis para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida, desde que devidamente adaptados, de acordo com as regras definidas por despacho do director-geral dos Transportes Terrestres.

2 — As licenças a que se refere o número anterior são atribuídas pela Câmara Municipal fora do contingente e sempre que a adequação deste tipo de veículos não possa ser assegurada pela adaptação dos táxis existentes no município.

3 — A atribuição de licenças de táxis para transporte de pessoas com mobilidade reduzida fora do contingente será feita por concurso, nos termos estabelecidas neste Regulamento.

CAPÍTULO IV

Atribuição de licenças

Artigo 11.º

Atribuição de licenças

1 — A atribuição de licenças para o transporte em táxi é feita por concurso público aberto a sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral dos Transportes Terrestres (DGTT) ou empresários em nome individual, no caso de pretenderem explorar uma única licença.

2 — Podem ainda concorrer a estas licenças os trabalhadores por conta de outrem, bem como os membros de cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres e que preencham as condições de acesso e exercício da profissão legalmente definidas.

3 — No caso da licença em concurso ser atribuída a uma das pessoas referidas no número anterior, esta dispõe de um prazo de 180 dias para efeitos de licenciamento para o exercício da actividade, findo o qual caduca o respectivo direito à licença.

4 — O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal, onde constará também a aprovação do processo de concurso.

Artigo 12.º

Abertura de concursos

1 — Será aberto um concurso público por cada freguesia ou ambas as freguesias, tendo em vista a atribuição da totalidade das licenças do contingente dessa freguesia ou de ambas as freguesias ou apenas de parte delas.

2 — Quando se verifique o aumento do contingente ou a libertação de alguma licença, poderá ser aberto concurso para a atribuição das licenças correspondentes.

Artigo 13.º

Publicitação do concurso

1 — O concurso público inicia-se com a publicação de um anúncio na 3.ª série do *Diário da República*.

2 — O concurso será publicitado, em simultâneo com aquela publicação, num jornal de circulação nacional e num de local ou regional, bem como por edital a afixar nos locais de estilo e, obrigatoriamente, na sede ou sedes de junta de freguesia para cuja área é aberto o concurso.

3 — A abertura do concurso deverá ser comunicada às organizações sócio-profissionais do sector.

4 — O período para apresentação de candidaturas será, no mínimo, de 15 dias contados a partir do dia da publicação no *Diário da República*, não incluindo sábados, domingos e feriados e constará do programa de concurso.

5 — Durante todo o período referido no número anterior, o processo de concurso (programa de concurso quando exista) estará exposto, para consulta do público, nas instalações da Câmara Municipal.

Artigo 14.º

Programa de concurso

1 — O programa de concurso define os termos a que obedece o concurso e especificará, nomeadamente, o seguinte:

- a) Identificação do concurso;
- b) Identificação da entidade que preside ao concurso;
- c) Endereço do município, com menção do horário de funcionamento;
- d) A data limite para a apresentação das candidaturas;
- e) O júri do concurso;
- f) Os requisitos mínimos de admissão ao concurso;
- g) A forma que deve revestir a apresentação das candidaturas, nomeadamente modelos de requerimentos e declarações;
- h) Os documentos que acompanham obrigatoriamente as candidaturas;
- i) Os critérios que presidirão à ordenação dos candidatos e consequente atribuição de licenças.

2 — Da identificação do concurso constará expressamente a área para que o mesmo é aberto e o regime de estacionamento.

Artigo 15.º

Requisitos de admissão ao concurso

1 — Podem candidatar-se as pessoas singulares ou colectivas a que alude o artigo 11.º do presente Regulamento.

2 — Os candidatos devem fazer prova em como se encontram em situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado e por contribuições para a segurança social.

3 — Para efeitos do número anterior, considera-se que têm a situação regularizada os contribuintes que preenchem os seguintes requisitos:

- a) Não sejam devedores perante a Fazenda Nacional de quaisquer impostos ou prestações tributárias e respectivos juros;
- b) Estejam a proceder ao pagamento da dívida em prestações nas condições e termos autorizados;
- c) Tenham reclamado, recorrido ou impugnadas judicialmente aquelas dívidas, salvo se, pelo facto de não ter sido prestada garantia nos termos do Código de Processo Tributário, não tiver sido suspensa a respectiva execução.

4 — No caso dos trabalhadores por conta de outrem, deverão também ser apresentados os seguintes documentos:

- a) Certificado de registo criminal;
- b) Certificado de capacidade profissional para o transporte em táxi;
- c) Garantia bancária no valor mínimo exigido para a constituição de uma sociedade comercial.

5 — O programa de concurso poderá estabelecer outros requisitos de admissão a concurso.

Artigo 16.º

Apresentação da candidatura

1 — As candidaturas serão apresentadas por mão própria ou pelo correio até ao termo do prazo fixado no anúncio do concurso, na Câmara Municipal da Golegã.

2 — Quando entregues por mão própria, será passado ao apresentante recibo de todos os requerimentos, documentos e declarações.

3 — As candidaturas que não sejam apresentadas até ao dia limite do prazo fixado de forma a nesse dia darem entrada nos serviços municipais serão consideradas excluídas.

4 — A não apresentação de quaisquer documentos, a entregar no acto de candidatura, que devam ser obtidos perante qualquer entidade pública, pode não originar a imediata exclusão do concurso, desde que seja apresentado recibo passado pela entidade em como os mesmos documentos foram requeridos em tempo útil.

5 — No caso previsto no número anterior, será a candidatura admitida condicionalmente, devendo aqueles ser apresentados nos três dias úteis seguintes ao do limite do prazo para apresentação das candidaturas, findos os quais será aquela excluída.

Artigo 17.º

Da candidatura

1 — A candidatura é feita mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal da Golegã, de acordo com modelo a aprovar pela Câmara Municipal e deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo de que é titular do remetido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres (DGTT);
- b) Documento comprovativo de se encontrar regularizada a sua situação relativamente às contribuições para a segurança social;
- c) Documento comprovativo de que se encontra em situação regularizada relativamente a impostos devidos ao Estado;
- d) Documento comprovativo da localização da sede social.
- e) Documento relativo ao número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos à actividade e com a categoria de motorista.

2 — Para demonstração da localização da sede social da empresa é exigível a apresentação de uma certidão emitida pela conservatória do registo comercial.

3 — No caso dos trabalhadores por conta de outrem são exigidos os documentos a que alude o n.º 4 do artigo 15.º do presente Regulamento, além do documento a que se refere a alínea c) do n.º 1 do presente artigo.

Artigo 18.º

Análise das candidaturas

1 — Após a decisão de admissão dos concorrentes, proceder-se-á à análise das propostas.

2 — A análise das propostas será efectuada por um júri designado pela Câmara Municipal da Golegã aquando da aprovação do processo de concurso, o qual terá um presidente, dois vogais efectivos e três suplentes, sendo logo designado o vogal que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

3 — O júri designado apresentará à Câmara Municipal, no prazo de 10 dias, um relatório fundamentado com a classificação ordenada dos candidatos para efeitos de atribuição da licença, de acordo com o critério de classificação fixado.

Artigo 19.º

Crítérios de atribuição de licenças

1 — Na classificação dos concorrentes e na atribuição de licenças serão tidos em consideração os seguintes critérios de preferência, por ordem decrescente:

- a) Localização da sede social na freguesia para que é aberto o concurso, ou no caso de pessoa singular a residência no concelho;
- b) Localização da sede social em freguesia da área do município;
- c) Número de anos de actividade efectiva no sector, contabilizados em anos completos;
- d) Nunca ter sido contemplado em concursos anteriores realizados após aprovação do presente Regulamento;
- e) Número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos a cada viatura, referentes aos dois anos anteriores ao do concurso;
- f) Localização da sede social em município contíguo.

2 — A cada candidato será concedida apenas uma licença em cada concurso, pelo que deverão os candidatos, na apresentação da candidatura, indicar as preferências das freguesias a que concorrer.

Artigo 20.º

Atribuição de licença

1 — A Câmara Municipal, tendo presente o relatório apresentado, dará cumprimento aos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, dando aos candidatos o prazo de 15 dias úteis para se pronunciarem sobre o mesmo.

2 — Recebidas as reclamações dos candidatos, serão as mesmas analisadas pelo júri que elaborou o relatório de classificação inicial, e que apresentara à Câmara Municipal um relatório final, devidamente fundamentado, para decisão definitiva sobre a atribuição de licença.

3 — Da deliberação que decida a atribuição de licença deve constar obrigatoriamente:

- a) Identificação do titular da licença;
- b) A freguesia ou área do município em cujo contingente se inclui a licença atribuída;
- c) O regime de estacionamento e o local de estacionamento, se for caso disso;
- d) O número dentro do contingente;
- e) O prazo para o futuro titular da licença proceder ao licenciamento do veículo, nos termos do presente Regulamento.

Artigo 21.º

Emissão da licença

1 — Dentro do prazo estabelecido na alínea e) do artigo anterior, o futuro titular da licença apresentará o veículo para verificação das condições constantes da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, na redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 1318/2001, de 29 de Novembro.

2 — Após a vistoria ao veículo nos termos do número anterior, e nada havendo a assinalar, a licença é emitida pelo presidente da Câmara Municipal da Golegã, a pedido do interessado, devendo o requerimento ser feito em impresso próprio fornecido pelos serviços da Câmara Municipal e ser acompanhado dos seguintes documentos, os quais serão devolvidos ao requerente após conferência:

- a) Alvará de acesso à actividade emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres (DGTT) ou bilhete de identidade no caso dos trabalhadores por conta de outrem;
- b) Certidão emitida pela conservatória do registo comercial;
- c) Livrete do veículo e título de registo de propriedade;
- d) Licença emitida pela Direcção-Geral dos Transportes Terrestres (DGTT) no caso de substituição das licenças previstas no artigo 24.º deste Regulamento.

3 — Pela emissão da licença ou averbamento que não seja da responsabilidade do município, é devida uma taxa no montante estabelecido no Regulamento Geral de Taxas do Município da Golegã.

4 — A Câmara Municipal devolverá ao requerente um duplicado do requerimento devidamente autenticado, o qual substitui a licença por um período máximo de 30 dias úteis.

5 — A licença obedece ao modelo e condicionalismo previsto em despacho da Direcção-Geral de Transportes Terrestres (DGTT).

Artigo 22.º

Caducidade da licença

1 — A licença de táxi caduca nos seguintes casos:

- a) Quando não for iniciada a exploração no prazo fixado pela Câmara Municipal ou, na falta deste, nos 90 dias úteis posteriores à emissão da licença;
- b) Quando haja abandono do exercício da actividade nos termos do artigo 29.º do presente Regulamento;
- c) Quando o alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres (DGTT) não for renovado;
- d) Quando houver substituição do veículo.

2 — As licenças para a exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros emitidas ao abrigo do Regulamento de Transportes Automóveis (RTA) aprovado pelo

Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, e suas posteriores alterações, caducam em 30 de Junho de 2003.

3 — Em caso de morte do titular da licença no decurso do prazo supra, aplica-se a disciplina prevista no n.º 3 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, republicado na íntegra pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto.

4 — No caso previsto na alínea d) do n.º 1 deverá proceder-se a novo licenciamento de veículo, observando para o efeito a tramitação prevista no artigo 22.º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

5 — Caducada a licença, o presidente da Câmara Municipal determina a sua apreensão, a qual tem lugar na sequência de notificação ao respectivo titular.

Artigo 23.º

Prova de emissão e renovação do alvará

Os titulares de licenças emitidas pela Câmara Municipal devem fazer prova da renovação do alvará no prazo máximo de 30 dias úteis, sob pena da aplicação da coima prevista no artigo 35.º, n.º 3, alínea d), do presente Regulamento.

Artigo 24.º

Substituição das licenças

1 — As licenças a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto (versão da Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, que o republicou na íntegra), serão substituídas pelas licenças previstas no presente Regulamento dentro do prazo ali referido — 31 de Dezembro de 2002 — a requerimento dos interessados e desde que estes tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

2 — Nas situações previstas no número anterior e em caso de morte do titular da licença no decurso do mesmo prazo, a actividade pode continuar a ser exercida pelo cabeça-de-casal, provisoriamente, mediante substituição da licença pela Câmara Municipal.

3 — O processo de licenciamento obedece ao estabelecido nos artigos 5.º e 21.º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 25.º

Publicidade e divulgação da concessão da licença

1 — A Câmara Municipal da Golegã dará imediata publicidade à concessão da licença através de:

- a) Edital a afixar nos Paços do Município e nas sedes das juntas de freguesia abrangidas;
- b) Publicação de aviso num dos jornais mais lidos na área do município.

2 — A Câmara Municipal da Golegã comunicará a concessão da licença e o teor desta a:

- a) Interessado;
- b) Presidente da junta de freguesia respectiva;
- c) Comandante das forças policiais existentes no concelho;
- d) Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- e) Direcção-Geral de Viação;
- f) Organizações sócio-profissionais do sector.

Artigo 26.º

Obrigações fiscais

No âmbito do dever de cooperação com a administração fiscal que impende sobre as autarquias locais, a Câmara Municipal da Golegã comunicará à Direcção-Geral de Finanças a emissão de licenças para exploração da actividade de transporte em táxi.

CAPÍTULO V

Condições de exploração do serviço

Artigo 27.º

Prestação obrigatória de serviços

1 — Os táxis devem estar à disposição do público de acordo com o regime de estacionamento que lhes for fixado, não podendo ser recusados os serviços solicitados em conformidade com a

tipologia prevista no presente Regulamento, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Podem ser recusados os seguintes serviços:

- a) Os que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do motorista;
- b) Os que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade.

Artigo 28.º

Abandono do exercício da actividade

1 — Salvo caso fortuito ou de força maior, bem como de exercício de cargos sociais ou políticos, considera-se que há abandono do exercício da actividade sempre que os táxis não estejam à disposição do público durante 30 dias consecutivos ou 60 interpolados, dentro do período de um ano.

2 — Sempre que haja abandono da actividade nos prazos supra-referidos, caduca o direito à licença de táxi.

Artigo 29.º

Transporte de bagagens e de animais

1 — O transporte de bagagens só pode ser recusado nos casos em que as suas características prejudiquem a conservação do veículo.

2 — É obrigatório o transporte de cães-guia de passageiros inuisuais e de cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como de carrinhos e acessórios para o transporte de crianças.

3 — Não pode ser recusado o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados, salvo motivo atendível, designadamente a sua perigosidade, o seu estado de saúde ou de higiene.

4 — Poderá haver lugar a um suplemento da tarifa de acordo com convenção celebrada entre as organizações sócio-profissionais do sector e a Direcção-Geral do Comércio e da Concorrência.

Artigo 30.º

Taxímetros

1 — Os táxis devem estar equipados com taxímetros homologados e aferidos por entidade reconhecida para efeitos de controlo metrológico dos aparelhos de medição de tempo e de distância.

2 — Os taxímetros devem estar colocados na metade superior do *tablier* ou em cima deste, em local bem visível pelos passageiros, não podendo ser aferidos os que não cumpram esta condição.

Artigo 31.º

Certificado de aptidão profissional dos motoristas de táxi

1 — No exercício da sua actividade os táxis apenas poderão ser conduzidos por motoristas titulares de certificado de aptidão profissional.

2 — O certificado de aptidão profissional para o exercício da profissão de motorista de táxi deve ser colocado no lado direito do *tablier*, de forma visível para os passageiros.

Artigo 32.º

Deveres dos motoristas de táxi

1 — Os deveres dos motoristas de táxi são os fixados na legislação em vigor.

2 — A violação dos deveres do motorista de táxi é considerada contra-ordenação punida com coima, podendo ainda ser determinada a aplicação de sanções acessórias, nos termos da lei.

CAPÍTULO VI

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 33.º

Entidades fiscalizadoras

São competentes para a fiscalização das normas constantes do presente Regulamento, a Direcção-Geral de Transportes Terrestres (DGTT), a Câmara Municipal da Golegã, a Guarda Nacional Republicana e a Inspeção-Geral de Obras Públicas e Comunicações.

Artigo 34.º

Contra-ordenações

- 1 — O processo de contra-ordenação inicia-se officiosamente mediante denúncia das autoridades fiscalizadoras ou de particular.
- 2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 35.º

Competência para o processamento das contra-ordenações e aplicação das coimas

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades pelos artigos 27.º, 28.º, 29.º, n.º 1 do artigo 30.º e artigo 31.º, bem como da competência para aplicação das sanções acessórias previstas no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, republicado pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, o processamento das contra-ordenações previstas no n.º 2 do artigo 30.º do mencionado diploma legal é competência da Câmara Municipal da Golegã e a aplicação das coimas respectivas pertence ao presidente da Câmara ou ao vereador com competências delegadas para o efeito.

2 — A Câmara Municipal da Golegã comunica à Direcção-Geral de Transportes Terrestres (DGTT) as infracções cometidas e respectivas sanções.

3 — Constitui contra-ordenação punível com coima de 149,64 euros a 448,92 euros a violação das seguintes normas do presente Regulamento:

- a) O incumprimento de qualquer dos regimes e locais de estacionamento previstos no artigo 8.º do presente Regulamento;
- b) A inobservância das normas de identificação e características dos táxis referidas no artigo 5.º do presente Regulamento;
- c) A inexistência dos documentos a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º do presente Regulamento;
- d) O incumprimento do disposto no artigo 23.º do presente Regulamento;
- e) O incumprimento do disposto no artigo 7.º do presente Regulamento;
- f) O abandono injustificado do veículo em violação do disposto no artigo 7.º;
- g) Todas as demais infracções ao presente Regulamento e legislação aplicável à matéria.

Artigo 36.º

Falta de apresentação de documentos

Nos termos do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, republicado pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, e Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março, a não apresentação da licença do táxi, do alvará ou da sua cópia certificada no acto de fiscalização constitui contra-ordenação e é punível com a coima prevista na alínea c) do n.º 2 do artigo 30.º do mencionado diploma, salvo se o documento em falta for apresentado no prazo de oito dias à autoridade indicada pelo agente de fiscalização, caso em que a coima é reduzida para os montantes estabelecidos no referido artigo 31.º

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 37.º

Regime supletivo

Aos procedimentos do concurso para atribuição das licenças referidas neste Regulamento são aplicáveis, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, as normas dos concursos para aquisição de bens e serviços pelas autarquias locais.

Artigo 38.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições regulamentares aplicáveis ao transporte em táxi que contrariem o estabelecido no presente Regulamento.

Artigo 39.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aviso n.º 5711/2003 (2.ª série) — AP. — *Contratação a termo certo, pelo período de seis meses, de um técnico profissional de turismo de 2.ª classe.* — Para cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicado à administração local Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que esta Câmara Municipal celebrou contrato a termo certo, por urgente conveniência de serviço, a partir do próximo dia 1 de Julho do ano em curso, pelo período de seis meses, na categoria de técnico profissional de turismo de 2.ª classe, índice 195, escalão 1, com Luís Filipe Dias das Neves. [Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas — alínea g) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

23 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Veiga Maltez*.

CÂMARA MUNICIPAL DE IDANHA-A-NOVA

Aviso n.º 5712/2003 (2.ª série) — AP. — Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, ao abrigo do disposto do artigo 18.º e n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, e por despacho exarado em 4 de Junho de 2003, se procedeu à renovação dos contratos de trabalho a termo certo, na categoria de cantoneiro de limpeza, por um período de seis meses, com início em 21 de Julho de 2003 e termo em 20 de Janeiro de 2004, com os seguintes trabalhadores:

Isabel Margarida Rolo Lourenço.
Luís Miguel Martins Antunes.
Maria do Carmo Geraldês dos Reis.
Maria Luísa Marques Francela Salvado.
Maria Manuela Antunes Nabais Castanheira.
Vitor Rodrigues Ramos.

[Isento da fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos da alínea g) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

4 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Álvaro José Cachucho Rocha*.

CÂMARA MUNICIPAL DAS LAJES DAS FLORES

Aviso n.º 5713/2003 (2.ª série) — AP. — *Rescisão de contrato de trabalho a termo certo.* — Em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, pela redacção do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público a rescisão do contrato, a partir de 2 de Maio do corrente ano, com Vítor Manuel Melo Vieira, asfaltador.

11 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *João António Vieira Lourenço*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEDO DE CAVALEIROS

Aviso n.º 5714/2003 (2.ª série) — AP. — *Alteração ao Regulamento de Aplicação da Urbanização dos Merouços, na cidade de Macedo de Cavaleiros.* — Dr. Manuel Duarte Fernandes Moreno, vice-presidente da Câmara Municipal de Macedo de Cavaleiros:

Torna público que, nos termos e para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 27.º, em conjugação com o disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, irá decorrer um período de discussão pública relativa à alteração ao Regulamento de Aplicação da Urbanização dos Merouços, requerida por José Manuel Claro relativa à mudança de uso de fracção no lote B1 da Rua de Camilo Pessanha (Via B), da Urbanização dos Merouços, na cidade de Macedo de Cavaleiros, de comércio para habitação, por um prazo de 15 dias úteis contados a partir do 1.º dia útil após a publicação do presente aviso na 2.ª série do *Diário da República*.

Durante o período acima referido, o processo estará disponível, para consulta, nos serviços técnicos da Divisão de Arquitectura e Urbanismo para, quem pretender, formular sugestões ou apresentar informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito da alteração ao Regulamento de Aplicação da Urbanização dos Merouços.

As sugestões/informações deverão ser dirigidas, por escrito, ao presidente da Câmara Municipal de Macedo de Cavaleiros, para a morada: Jardim do 1.º de Maio, 5340-218 Macedo de Cavaleiros, através do telefax 278426243 ou ainda do correio electrónico Cm.cavaleiros@netc.pt. Podem ainda ser entregues pessoalmente, na Secção de Expediente Geral da Câmara Municipal de Macedo de Cavaleiros, das 9 horas às 12 horas e 30 minutos e das 14 às 16 horas.

24 de Junho de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Manuel Duarte Fernandes Moreno*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MAFRA

Aviso n.º 5715/2003 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contratos a termo certo.* — Para os devidos efeitos se torna público que, por meus despachos de 18 de Junho de 2003, foram renovados os prazos dos contratos celebrados ao abrigo dos artigos 14.º, 18.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na sua actual redacção, com os seguintes trabalhadores desta Câmara Municipal:

Ana Margarida Martins Infante Bento — técnico superior estagiário (área de ciências sociais e humanas), com início do contrato a 3 de Fevereiro de 2003 e fim a 2 de Fevereiro de 2005.

Filipe José Félix Marques — auxiliar administrativo, com início do contrato a 3 de Fevereiro de 2003 e fim a 2 de Fevereiro de 2004.

João Pedro Esteves Pastor — técnico superior estagiário (área de desporto), com início do contrato a 25 de Fevereiro de 2003 e fim a 24 de Fevereiro de 2005.

Paulo César Manecas Acúrcio — especialista de informática estagiário, com início do contrato a 9 de Agosto de 2002 e fim a 8 de Agosto de 2004.

Tânia Alexandra Duarte da Silva — técnico superior estagiário (área de ciências sociais e humanas), com início do contrato a 3 de Fevereiro de 2003 e fim a 2 de Fevereiro de 2005.

20 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Maria Ministro dos Santos*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANTEIGAS

Aviso n.º 5716/2003 (2.ª série) — AP. — *Contratos de trabalho a termo certo.* — Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que foram celebrados contratos de trabalho a termo certo com Miguel Joaquim Rafael Martins e Hugo Miguel Paiva Martins, como técnicos de informática — adjuntos, nível 1, por urgente conveniência de serviço, a partir de 11 do corrente mês, inclusive, pelo período de 12 meses, renováveis até final de Fevereiro de 2006.

(Processos isentos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

23 de Junho de 2003. — Por delegação, O Vice-Presidente da Câmara, *José Manuel Saraiva Cardoso*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARCO DE CANAVESES

Aviso n.º 5717/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público, para dar cumprimento ao disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, que foram afixadas em local próprio as listagens de antiguidade dos funcionários deste município, depois de aprovadas pelo dirigente dos serviços.

O prazo de reclamação é de 30 dias a contar do presente aviso no *Diário da República*.

20 de Junho de 2003. — O Vereador, com delegação de competências, *Manuel Norberto de Moura Soares*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARVÃO

Aviso n.º 5718/2003 (2.ª série) — AP. — Para efeitos do disposto na alínea *b*) do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, se torna público que, por despacho de 17 de Junho de 2003, e com início em 23 de Junho de 2003, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo a tempo parcial com a previsão de duração de quatro horas diárias, ao abrigo da alínea *e*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, por um ano, eventualmente renovável, com Márcio Adelino Frausto Almeida, na categoria de assistente administrativo.

24 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Manuel Carrilho Bugalho*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MEDA

Aviso n.º 5719/2003 (2.ª série) — AP. — *Início de contratos a termo certo.* — Em cumprimento do estipulado na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foi celebrado entre esta Câmara Municipal e Lino António Araújo Amado, electricista, contrato de trabalho a termo certo, nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do mesmo diploma legal, alterado pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, pelo período de um ano, com início a 8 de Maio de 2003.

20 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *João Germano Mourato Leal Pinto*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MELGAÇO

Aviso n.º 5720/2003 (2.ª série) — AP. — António Rui Esteves Solheiro, presidente da Câmara Municipal de Melgaço:

Torna público que a Câmara Municipal de Melgaço, em sua reunião extraordinária de 6 de Junho de 2003, e a Assembleia Municipal, em sessão ordinária realizada em 7 de Junho de 2003, e no uso da competência atribuída pelo artigo 53.º, n.º 2, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 169/99, de 16 de Setembro, com a redacção introduzida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, aprovam o Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros, depois de terem sido cumpridas as formalidades exigidas pelo Código do Procedimento Administrativo, designadamente no que se refere ao período de inquérito público, o qual se publica em anexo.

17 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Rui Esteves Solheiro*.

Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros — Transportes em Táxi — do Município de Melgaço.

Preâmbulo

No uso da autorização legislativa plasmada na Lei n.º 18/97, de 11 de Junho, foi publicado o Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, que regulamenta o acesso à actividade e ao mercado dos transportes em táxi. Aos municípios foram cometidas responsabilidades ao nível do acesso e organização do mercado, continuando na administração central, nomeadamente, as competências relacionadas com o acesso à actividade.

No que particularmente diz respeito ao acesso ao mercado, as câmaras municipais são competentes para:

- O licenciamento dos veículos;
- A fixação dos contingentes, com uma periodicidade não superior a dois anos;
- A atribuição de licenças, mediante concurso público, limitado às empresas habilitadas no licenciamento da actividade;
- A atribuição de licenças de táxi para transporte de pessoas de mobilidade reduzida.

Relativamente à organização do mercado, as câmaras municipais são competentes para:

- A definição dos tipos de serviço;
- A fixação dos regimes de estacionamento.

Ora, são estas matérias — acesso e organização do mercado — que hão-de, nos termos da lei, ser objecto da regulamentação municipal.

O projecto de Regulamento, após aprovação do órgão executivo, foi submetido a apreciação pública para recolha de sugestões, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, mediante publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

Foi igualmente consultada a associação representativa da classe, a ANTRAL — Associação Nacional dos Transportes Rodoviários em Automóveis Ligeiros.

Efectuada a auscultação pública, a Câmara, ao abrigo do estatuto no artigo 53.º, n.º 2, alínea *a*), e no artigo 64.º, n.º 6, alínea *a*), ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, e cumprindo o disposto nos artigos 10.º a 20.º, 22.º, 25.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, submeteu, para análise e votação, o presente projecto de Regulamento, acompanhado das sugestões apresentadas à Assembleia Municipal.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a toda a área do município de Melgaço.

Artigo 2.º

Objecto

Este Regulamento aplica-se aos transportes públicos de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, como tal definidos pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, e legislação complementar e adiante designados por transportes em táxis.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento considera-se:

- a*) Táxi — o veículo automóvel ligeiro de passageiros afecto ao transporte público, equipado com aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios, titular de licença emitida pela Câmara Municipal;
- b*) Transporte em táxi — o transporte efectuado por meio de veículo a que se refere a alínea anterior, ao serviço de uma só entidade, segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição;
- c*) Transportador de táxi — a entidade habilitada com alvará para o exercício da actividade de transporte em táxi.

CAPÍTULO II

Acesso à actividade

Artigo 4.º

Licenciamento da actividade

1 — Sem prejuízo dos números seguintes, a actividade de transporte em táxi só pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, ou por empresários em nome individual no caso de pretendentem explorar uma única licença.

2 — A actividade de transportes em táxis poderá ser exercida pelas pessoas singulares que à data da publicação do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, exploravam a indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, titulares de uma única licença emitida ao abrigo do Regulamento de Transportes em Automóveis, desde que tenham obtido o alvará para o exercício de transportador em táxi, nos termos do n.º 2 do artigo 37.º daquele diploma.

CAPÍTULO III

Acesso e organização do mercado

SECÇÃO I

Licenciamento de veículos

Artigo 5.º

Veículos

1 — No transporte em táxi só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional, com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor, equipados com taxímetro.

2 — As normas de identificação, o tipo de veículo e outras características a que devem obedecer os táxis são as definidas no Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, e as estabelecidas na Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, e Portaria n.º 1318/2001, de 29 de Novembro, e legislação posterior.

Artigo 6.º

Licenciamento dos veículos

1 — Os veículos afectos ao transporte em táxi terão obrigatoriamente matrícula nacional e estão sujeitos a uma licença a emitir pela Câmara Municipal, nos termos do capítulo IV do presente Regulamento.

2 — A licença emitida pela Câmara Municipal é comunicada pelo interessado à Direcção-Geral de Transportes Terrestres, para efeitos de averbamento no respectivo alvará.

3 — A licença do táxi e o alvará ou sua cópia certificada devem estar a bordo do veículo.

SECÇÃO II

Tipos de serviço e locais de estacionamento

Artigo 7.º

Tipos de serviço

Os serviços de transporte em táxi são prestados em função da distância percorrida e dos tempos de espera, ou:

- À hora, em função da duração do serviço;
- A percurso, em função dos preços estabelecidos para determinados itinerários;
- A contrato, em função de acordo reduzido a escrito por prazo não inferior a 30 dias, onde constam, obrigatoriamente, o respectivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado.

Artigo 8.º

Locais de estacionamento

1 — Na área do município de Melgaço, a Câmara Municipal fixou, nos termos do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, o regime de estacionamento fixo para as freguesias e locais constantes da respectiva licença, a seguir indicados:

a) Estacionamento fixo:

Freguesia de Chaviães — um lugar na Igreja;
 Freguesia de Couso — um lugar em Couso;
 Freguesia de Cristóval — um lugar em São Gregório;
 Freguesia de Cubalhão — um lugar em Cubalhão;
 Freguesia de Fiães — um lugar no Terreiro;
 Freguesia da Gave — um lugar em Ferrão;
 Freguesia de Lamas de Mouro — um lugar no Cruzamento;
 Freguesia de Parada do Monte — um lugar na Trigueira;
 Freguesia de Penso — um lugar no Bairro Grande;
 Freguesia de Roussas — um lugar nos Carvalhos;
 Freguesia de São Paio — um lugar na Igreja;
 Freguesia da Vila:

- 4 lugares na Praça da República;
 5 lugares na Rua da Calçada;

b) Estacionamentos condicionados:

Freguesia de Castro Laboreiro — dois lugares na Vila;
 Freguesia de Paderne — um lugar em Pomares;
 Freguesia de Paderne — um lugar no Peso;
 Freguesia de Paderne — um lugar na Portela.

2 — Pode a Câmara Municipal, no uso das suas competências próprias em matéria de ordenação do trânsito, alterar, dentro da área para que os contingentes são fixados, os locais onde os veículos podem estacionar, quer no regime de estacionamento condicionado quer no regime de estacionamento fixo.

3 — Excepcionalmente, por ocasião de eventos que determinam um acréscimo excepcional de procura, a Câmara Municipal poderá criar locais de estacionamento temporário de táxis, em local diferente do fixado e definir as condições em que o estacionamento é autorizado nesses locais.

4 — Os locais destinados ao estacionamento de táxis serão devidamente assinalados através de sinalização horizontal e vertical.

5 — É proibido o estacionamento de táxis fora dos locais referidos no número anterior.

Artigo 9.º

Fixação de contingentes

1 — São fixados os seguintes contingentes de táxis:

- Freguesia de Castro Laboreiro — 2;
- Freguesia de Chaviães — 1;
- Freguesia de Couso — 1;
- Freguesia da Cristóval — 1;
- Freguesia de Cubalhão — 1;
- Freguesia de Fiães — 1;
- Freguesia de Gave — 1;
- Freguesia de Lamas de Mouro — 1;
- Freguesia de Paderne — 3;
- Freguesia de Parada do Monte — 1;
- Freguesia de Penso — 1;
- Freguesia de Roussas — 1;
- Freguesia de São Paio — 1;
- Freguesia da Vila — 9.

2 — A fixação do contingente será revista com uma periodicidade de dois anos e será sempre precedida da audição das entidades representativas do sector.

3 — Na fixação do contingente, serão tomadas em consideração as necessidades globais de transporte em táxi na área municipal.

Artigo 10.º

Táxis para pessoas com mobilidade reduzida

1 — A Câmara Municipal atribuirá licenças de táxis para transporte de pessoas com mobilidade reduzida, desde que devidamente adaptados, de acordo com as regras definidas por despacho do director-geral dos Transportes Terrestres.

2 — As licenças a que se refere o número anterior são atribuídas pela Câmara Municipal fora do contingente e sempre que a necessidade deste tipo de veículos não possa ser assegurada pela adaptação dos táxis existentes no município.

3 — A atribuição de licenças de táxis para transporte de pessoas com mobilidade reduzida fora do contingente será feita mediante concurso, nos termos estabelecidos neste Regulamento.

CAPÍTULO IV

Atribuição de licenças

Artigo 11.º

Atribuição de licenças

1 — A atribuição de licenças para o transporte em táxi é feita por concurso público limitado a titulares de alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

2 — Podem ainda concorrer a estas licenças os trabalhadores por conta de outrem, bem como os membros de cooperativas li-

cenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres e que preencham as condições definidas nos termos do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com a redacção da Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro. Neste caso, e após a concessão da licença, é concedido um prazo de 180 dias para efeitos de licenciamento para o exercício da actividade, findo o qual caduca o respectivo direito à licença.

3 — O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal, de onde constará também a aprovação do programa do concurso.

Artigo 12.º

Abertura de concursos

1 — Será aberto um concurso público por cada freguesia ou por grupo de freguesias tendo em vista a atribuição da totalidade das licenças do contingente dessa freguesia ou grupos de freguesias ou apenas de parte delas.

2 — Quando se verifique o aumento do contingente ou a libertação de alguma licença, poderá ser aberto concurso para atribuição das licenças correspondentes.

Artigo 13.º

Publicitação do concurso

1 — O concurso público inicia-se com a publicação de um anúncio na 3.ª série do *Diário da República*.

2 — O concurso será publicado, em simultâneo com a publicação a que se refere o número anterior, num jornal de circulação nacional ou num de circulação local ou regional, bem como por edital a afixar nos locais de estilo e, obrigatoriamente, na sede ou sedes da junta de freguesia para cuja área é aberto o concurso.

3 — O prazo para apresentação de candidaturas será, no mínimo, de 15 dias contados da publicação no *Diário da República*.

4 — No período referido no número anterior o programa de concurso estará exposto, para consulta do público, nas instalações da Câmara Municipal.

Artigo 14.º

Programa do concurso

1 — O programa de concurso define os termos a que obedece o concurso e especificará, nomeadamente, o seguinte:

- a) Identificação do concurso;
- b) Identificação da entidade que preside ao concurso;
- c) O endereço do município, com menção do horário de funcionamento;
- d) A data limite para apresentação das candidaturas;
- e) Os requisitos mínimos de admissão ao concurso;
- f) A forma que deve revestir a apresentação das candidaturas, nomeadamente modelos de requerimentos e declarações;
- g) Os documentos que acompanham obrigatoriamente as candidaturas;
- h) Os critérios que presidirão à ordenação dos candidatos e consequente atribuição de licenças.

2 — Da identificação do concurso constará expressamente a área e o tipo de serviço para que é aberto e o regime de estacionamento.

Artigo 15.º

Requisitos de admissão a concurso

1 — Os concorrentes deverão fazer prova de se encontrar em situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado e por contribuições à segurança social.

2 — Para efeitos do número anterior, considera-se que têm a situação regularizada os contribuintes que preencham os seguintes requisitos:

- a) Não sejam devedores perante a Fazenda Nacional de quaisquer impostos ou prestações tributárias e respectivos juros;
- b) Estejam a proceder ao pagamento da dívida em prestações nas condições e termos autorizados;
- c) Tenham reclamado, recorrido ou impugnadas judicialmente aquelas dívidas, salvo se, pelo facto de não ter sido prestada garantia nos termos do Código de Processo Tributário, não tiver sido suspensa a respectiva execução.

3 — No caso dos concorrentes individuais, deverão, também, apresentar os seguintes documentos:

- a) Certificado de registo criminal;
- b) Certificado de capacidade profissional para o transporte em táxi.

4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do presente artigo, o programa de concurso poderá fixar outros requisitos mínimos de admissão ao concurso.

Artigo 16.º

Apresentação da candidatura

1 — As candidaturas serão apresentadas por mão própria ou enviadas por correio até ao termo do prazo fixado no anúncio do concurso, no serviço municipal por onde corre o processo.

2 — Quando entregues por mão própria, será passado ao apresentante recibo de todos os requerimentos, documentos e declarações entregues.

3 — As candidaturas que não sejam apresentadas até ao limite do prazo fixado, de forma a nesse dia darem entrada no respectivo serviço camarário, serão consideradas excluídas.

4 — A não apresentação de quaisquer documentos a entregar no acto da candidatura, que devem ser obtidos perante qualquer entidade pública, pode não originar a imediata exclusão do concurso, desde que seja apresentado recibo passado pela entidade em como os mesmos documentos foram requeridos em tempo útil.

5 — No caso previsto no número anterior, será a candidatura admitida condicionalmente, devendo aqueles ser apresentados nos cinco dias úteis seguintes ao do limite do prazo para apresentação das candidaturas, findos os quais será aquela excluída.

Artigo 17.º

Da candidatura

1 — A candidatura é feita mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara, de acordo com o modelo a aprovar pela Câmara Municipal e deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo de que é titular do alvará emitido pela Direcção-Geral dos Transportes Terrestres;
- b) Documento comprovativo de se encontrar regularizada a sua situação relativamente às contribuições para a segurança social;
- c) Documento comprovativo de que se encontra em situação regularizada relativamente a impostos ao Estado;
- d) Documento comprovativo da localização da sede social da empresa;
- e) Documento relativo ao número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos à actividade e com a categoria de motoristas.

2 — No caso de trabalhadores por conta de outrem ou membros das cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, deverão ainda ser apresentados documentos comprovativos de preencherem os requisitos de acesso à actividade, ou seja, certificado de registo criminal, certificado de capacidade profissional para transporte em táxis e garantia bancária no valor mínimo exigido para a constituição de uma sociedade.

3 — Sem prejuízo do disposto na alínea d) do n.º 1, para demonstração da localização da sede social da empresa é exigível a apresentação de uma certidão emitida pela conservatória do registo comercial.

Artigo 18.º

Análise das candidaturas

Findo o prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 16.º, o serviço por onde corre o respectivo processo de concurso apresentará à Câmara Municipal, no prazo de 15 dias, um relatório fundamentado com a classificação ordenada dos candidatos para efeitos da atribuição da licença, de acordo com o critério da classificação fixado.

Artigo 19.º

Critério de atribuição das licenças

1 — Na classificação dos concorrentes e na atribuição de licenças serão tidos em consideração os seguintes critérios de preferência, por ordem decrescente:

- a) Localização da sede social na freguesia para que é aberto o concurso;
- b) Localização da sede social em freguesia da área do município;
- c) Número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos a cada viatura, referente aos dois anos anteriores ao do concurso;
- d) Localização da sede social em município contíguo;
- e) Número de anos de actividade no sector.

2 — A cada candidato será concedida apenas uma licença em cada concurso, pelo que deverão os candidatos, na apresentação da candidatura, indicar as preferências das freguesias a que concorrem.

Artigo 20.º

Atribuição de licença

1 — A Câmara Municipal, tendo presente o relatório apresentado, dará cumprimento ao disposto nos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, notificará os candidatos para, no prazo de 15 dias se pronunciarem sobre o mesmo.

2 — Recebidas as reclamações dos candidatos, serão as mesmas analisadas pelo serviço que elaborou o relatório de classificação inicial, e que apresentará à Câmara Municipal o relatório final, devidamente fundamentado, para decisão definitiva sobre a atribuição de licença.

3 — Da deliberação que decida a atribuição de licença deve constar obrigatoriamente:

- a) Identificação do titular da licença;
- b) A freguesia, ou área do município, em cujo contingente se inclui a licença atribuída;
- c) O tipo de serviço que está autorizado a praticar;
- d) Regime de estacionamento e o local de estacionamento, se for caso disso;
- e) O número dentro do contingente;
- f) Prazo para o futuro titular da licença proceder ao licenciamento do veículo, nos termos dos artigos 6.º e 21.º do presente Regulamento.

Artigo 21.º

Emissão da licença

1 — Dentro do prazo estabelecido na alínea f) do n.º 3 do artigo anterior, o futuro titular da licença apresentará o veículo para verificação das condições constantes da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril.

2 — Após a vistoria ao veículo nos termos do número anterior, e nada havendo a assinalar, a licença é emitida pelo presidente da Câmara Municipal, a pedido do interessado, devendo o requerimento ser feito em impresso próprio fornecido pela Câmara Municipal e ser acompanhado dos seguintes documentos, os quais serão devolvidos ao requerente após conferência:

- a) Alvará de acesso à actividade emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- b) Certidão emitida pela conservatória do registo comercial ou bilhete de identidade, no caso de pessoas singulares;
- c) Livrete do veículo e título do registo de propriedade;
- d) Declaração do anterior titular da licença, com assinatura reconhecida presencialmente, nos casos em que ocorra a transmissão da licença prevista no artigo 25.º do presente Regulamento;
- e) Licença emitida pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres no caso de substituição das licenças previstas no artigo 24.º deste Regulamento.

3 — Pela emissão da licença é devida uma taxa no montante de 250 euros.

4 — Por cada averbamento que não seja da responsabilidade do município é devida a taxa de 150 euros.

5 — A Câmara Municipal devolverá ao requerente um duplicado do requerimento devidamente autenticado, o qual substituirá a licença por um período máximo de 30 dias.

6 — A licença obedece ao modelo e condicionalismo previsto no Despacho n.º 8894/99 (2.ª série), da Direcção-Geral de Transportes Terrestres, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 104, de 5 de Maio de 1999.

Artigo 22.º

Caducidade da licença

1 — A licença do táxi caduca nos seguintes casos:

- a) Quando não for iniciada a exploração no prazo fixado pela Câmara Municipal ou, na falta deste, nos 90 dias posteriores à emissão da licença;
- b) Quando o alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres não for renovado;
- c) Quando houver substituição do veículo;
- d) Quando o titular da licença não der cumprimento ao disposto no n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com a redacção dada pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto;
- e) Sempre que se verifique o abandono do exercício da actividade do transporte em táxi, nos termos definidos do artigo 29.º do presente Regulamento;
- f) Sempre que tratando-se do titular de licenças nas condições previstas no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com a redacção dada pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, a localização da sede social da correspondente sociedade venha a ser estabelecida em diferente do indicado na declaração a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 17.º do presente Regulamento e tenha sido esse o critério da preferência da atribuição da licença.

2 — As licenças para a exploração da indústria de transportes de aluguer de veículos ligeiros de passageiros, emitidos ao abrigo do Regulamento em Transportes Automóveis (RTA) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, e suas posteriores alterações, caducam no prazo de três anos após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com a redacção dada pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto.

3 — Em caso de morte do titular da licença no decurso do referido prazo, o prazo de caducidade da licença substituída será contado a partir da data do óbito.

4 — No caso previsto na alínea c) do n.º 1 deverá proceder-se a novo licenciamento de veículo, observando para o efeito a tramitação prevista no artigo 21.º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 23.º

Prova de emissão e renovação do alvará

1 — Os titulares das licenças de táxi, emitidas pela Câmara Municipal, devem fazer prova da renovação do alvará até ao máximo de 30 dias após o termo da sua validade.

2 — Ultrapassado este período, e salvo se for apresentado documento comprovativo de que, em tempo útil, foi efectuada diligência para o efeito, a Câmara Municipal, ouvida a Direcção-Geral de Transportes Terrestres, poderá aplicar uma coima.

Artigo 24.º

Substituição das licenças

1 — As licenças a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com a redacção dada pela

Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, serão substituídas pelas licenças previstas no presente Regulamento, dentro dos três anos ali referidos, a requerimento dos interessados e desde que estes tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

2 — Nas situações previstas no número anterior, e em caso de morte do titular da licença a actividade pode continuar a ser exercida pelo cabeça-de-casal, provisoriamente, mediante substituição da licença pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

3 — O processo de licenciamento obedece ao estabelecido nos artigos 6.º e 21.º do presente Regulamento com as necessárias adaptações.

4 — Por cada substituição da licença requerida nos termos do n.º 1, é devida uma taxa de 50 euros.

Artigo 25.º

Publicidade e divulgação da concessão da licença

1 — A Câmara Municipal dará imediata publicidade à concessão da licença através de:

- a) Publicação através de edital a afixar nos Paços do Município e nas sedes das juntas de freguesia abrangidas;
- b) Publicação de um aviso num dos jornais mais lidos na área do município.

2 — A Câmara Municipal comunicará a concessão da licença e o teor desta a:

- a) Presidente da junta de freguesia respectiva;
- b) Comandante da força policial existente no concelho;
- c) Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- d) Direcção-Geral de Viação;
- e) Organizações sócio-profissionais do sector.

Artigo 26.º

Obrigações fiscais

No âmbito do dever de cooperação com a administração fiscal que impende sobre as autarquias locais, a Câmara Municipal comunicará à direcção de finanças respectiva a emissão de licenças para exploração da actividade de transporte em táxi.

CAPÍTULO V

Condições de exploração do serviço

Artigo 27.º

Prestação obrigatória de serviços

1 — Os táxis devem estar à disposição do público de acordo com o regime de estacionamento que lhes for fixado, não podendo ser recusados os serviços solicitados em conformidade com a tipologia prevista no presente Regulamento, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Podem ser recusados os seguintes serviços:

- a) Os que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do motorista;
- b) Os que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade.

Artigo 28.º

Abandono do exercício de actividade

Salvo no caso fortuito ou de força maior, ou no caso do exercício de funções sociais ou políticas, considera-se que há abandono do exercício da actividade sempre que os táxis não estejam à disposição do público durante 30 dias consecutivos ou 60 intercalados dentro do período de um ano.

Artigo 29.º

Transporte de bagagens e animais

1 — O transporte de bagagens e animais só pode ser recusado nos casos em que as suas características prejudiquem a conservação do veículo.

2 — É obrigatório o transporte de cães-guia de passageiros invisíveis e de cadeiras de rodas ou outro meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como de carrinhos e acessórios para transporte de crianças.

3 — Não pode ser recusado o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados, salvo motivo atendível, designadamente a perigosidade, o estado de saúde ou de higiene.

Artigo 30.º

Regime de preços

Os transportes em táxi estão sujeitos ao regime de preços fixado em legislação especial.

Artigo 31.º

Taxímetros

1 — Os táxis devem estar equipados com taxímetros homologados e aferidos por entidade reconhecida para efeitos de controlo metrológico dos aparelhos de medição de tempo e de distância.

2 — Os taxímetros devem estar colocados na metade superior do *tablier* ou em cima deste, em local bem visível pelos passageiros, não podendo ser aferidos os que não respeitem esta condição.

Artigo 32.º

Motoristas de táxi

1 — No exercício da sua actividade os táxis apenas poderão ser conduzidos por motoristas titulares de certificado de aptidão profissional.

2 — O certificado de aptidão profissional para o exercício da profissão de motorista de táxi deve ser colocado no lado direito do *tablier*, de forma visível para os passageiros.

Artigo 33.º

Deveres do motorista de táxi

1 — Os deveres de motorista de táxi são os estabelecidos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

2 — A violação dos deveres do motorista de táxi constitui contra-ordenação punível com coima, podendo ser determinada a aplicação de sanções acessórias, nos termos do estabelecido nos artigos 22.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

CAPÍTULO VI

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 34.º

Entidades fiscalizadoras

São competentes para a fiscalização das normas constantes do presente Regulamento a Direcção-Geral de Transportes Terrestres, a Câmara Municipal, a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública e a Inspeção-Geral das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Artigo 35.º

Contra-ordenações

1 — O processo de contra-ordenação inicia-se oficiosamente mediante denúncia das autoridades fiscalizadoras ou particular.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 36.º

Competência para a aplicação das coimas

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades fiscalizadoras pelos artigos 27.º, 28.º e 29.º, no n.º 1 do ar-

tigo 30.º e do artigo 31.º, bem como as sanções acessórias previstas no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com a redacção dada pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, constituindo contra-ordenação a violação das seguintes normas do presente Regulamento, puníveis com coima de 150 euros a 300 euros:

- a) O incumprimento de qualquer dos regimes de estacionamento previstos no artigo 8.º;
- b) A inobservância das normas de identificação e características dos táxis referidas no artigo 5.º;
- c) A inexistência dos documentos a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º;
- d) O abandono da exploração do táxi nos termos do artigo 29.º;
- e) O incumprimento do disposto no artigo 7.º

2 — O processamento das contra-ordenações previstas nas alíneas anteriores compete à Câmara Municipal e a decisão da aplicação das coimas é da competência do presidente da Câmara Municipal.

3 — A Câmara Municipal comunica à Direcção-Geral de Transportes Terrestres as infracções cometidas e respectivas sanções.

Artigo 37.º

Falta de apresentação de documentos

A não apresentação da licença do táxi, do alvará ou da sua cópia certificada no acto de fiscalização constitui contra-ordenação e é punível com a coima prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior, salvo se o documento em falta for apresentado no prazo de oito dias à autoridade indicada pelo agente de fiscalização, caso em que a coima é de 50 a 250 euros.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 38.º

Regime supletivo

Aos procedimentos do concurso para atribuição das licenças são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as normas dos concursos para aquisição de bens e serviços.

Artigo 39.º

Regime transitório

1 — A obrigatoriedade de certificado de aptidão profissional prevista no n.º 1 do artigo 33.º deste Regulamento, teve o seu início em 1 de Janeiro de 2000, de acordo com o estabelecido no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

2 — A instalação de taxímetros prevista no n.º 1 do artigo 32.º deste Regulamento, de acordo com o estabelecido no artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com a redacção dada pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, e no n.º 6 da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, deve ser efectuada dentro do prazo de três anos, contados da data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com a redacção dada pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto.

3 — O início da contagem de preços através de taxímetro terá início simultaneamente em todas as localidades do município, dentro do prazo referido no número anterior e de acordo com a calendarização a fixar em despacho do director-geral de Transportes Terrestres.

4 — O serviço de quilómetro, previsto no artigo 27.º do Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, mantém-se em vigor até que seja cumprido o estabelecido nos números anteriores.

Artigo 40.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições regulamentares aplicáveis ao transporte em táxi que contrariem o estabelecido no presente Regulamento.

Artigo 41.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MESÃO FRIO

Aviso n.º 5721/2003 (2.ª série) — AP. — *Revisão do Plano Director Municipal (PDM) de Mesão Frio.* — Dr. Marco António Peres Teixeira da Silva, presidente da Câmara Municipal de Mesão Frio:

Torna público, nos termos e para efeitos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, que esta Câmara Municipal, na sua reunião ordinária do passado dia 19 de Maio, deliberou, mandar proceder à elaboração do Plano Director Municipal (PDM) de Mesão Frio.

Torna ainda público que, nos termos do n.º 2 do artigo 77.º do mesmo diploma, que irá decorrer, por um período de 30 dias úteis, a contar da data da publicação do presente aviso na 2.ª série do *Diário da República*, o processo de audição pública, durante o qual os interessados poderão formular sugestões, bem como apresentar informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respectivo procedimento de elaboração, as quais deverão ser apresentadas, por escrito, em documento devidamente identificado, dirigido ao presidente da Câmara e entregue na Câmara Municipal até ao termo daquele prazo.

O prazo para a elaboração da proposta da revisão do Plano Director Municipal (PDM) de Mesão Frio é de 12 meses, a contar da data da celebração o respectivo contrato.

E eu, (*Assinatura ilegível*), chefe da Divisão do Ambiente, Gestão Urbana e Obras Municipais, o subscrevi.

18 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Marco António Peres Teixeira da Silva*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOIMENTA DA BEIRA

Aviso n.º 5722/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que foram celebrados os seguintes contratos de trabalho a termo certo, até 6 de Janeiro de 2004:

Patrícia Orlanda Cunha Ferreira — arquitecto, com efeitos a partir de 14 de Abril de 2003, por despacho de 8 de Abril de 2003.

Michael da Mota Almeida — desenhador, com efeitos a partir de 7 de Maio de 2003, por despacho de 5 de Maio de 2003.

Ana Patrícia Lemos Quatorze Cortês — técnico urbanista, com efeitos a partir de 12 de Junho de 2003, por despacho de 13 de Maio de 2003.

Sofia Isabel da Mota Cardoso — arquitecto-coordenador, com efeitos a partir de 4 de Abril de 2003, por despacho de 4 de Abril de 2003.

A celebração destes contratos de trabalho não estão sujeitos a visto do Tribunal de Contas.

16 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Agostinho Gomes Correia*.

CÂMARA MUNICIPAL DA MOITA

Aviso n.º 5723/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do presidente desta Câmara Municipal datado de 29 de Maio de 2003, foi renovado, nos termos do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com a redacção do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, o contrato a termo certo celebrado com o auxiliar técnico de museografia, Carlos Alexandre Valente Nunes.

A referida renovação terá efeitos a partir do dia 20 de Junho de 2003, e será válida por um ano.

(Isento de visto do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto. Não são devidos emolumentos.)

25 de Junho de 2003. — Por subdelegação de competências do Director do DAF, a Chefe da Divisão de Gestão de Recursos Humanos, *Rosária Murça*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONDIM DE BASTO

Aviso n.º 5724/2003 (2.ª série) — AP. — Fernando Carvalho Branco Pinto de Moura, presidente da Câmara Municipal do município de Mondim de Basto:

Faz saber que esta Câmara Municipal, em sua reunião ordinária realizada no dia 11 de Julho de 2003, deliberou aprovar o projecto Regulamento dos Períodos de Abertura e Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Concelho de Mondim de Basto, o qual se publica na íntegra para efeito de apreciação pública, nos termos do disposto no artigo 118.º do Código de procedimento Administrativo.

Mais faz saber que, durante o prazo de apreciação pública, qualquer interessado poderá formular sugestões por escrito as quais devem ser dirigidas ao presidente da Câmara de Mondim de Basto, em conformidade com o estatuído no n.º 2 do artigo e diploma retrocitados. Decorrido o prazo a recolha de sugestões, o presente projecto de Regulamento será submetido à Assembleia Municipal para aprovação final entrando em vigor nos termos nele definidos.

26 de Junho de 2003 — O Presidente da Câmara, *Fernando Carvalho Branco Pinto de Moura*.

Regulamento dos Períodos de Abertura e Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Concelho de Mondim de Basto.

O Governo da República definiu, através do diploma específico, os princípios gerais relativos ao regime de horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais.

Tais princípios, vertidos no Decreto-Lei n.º 48/96, e na Portaria n.º 153/96, ambos de 15 de Maio, implicaram que cada Câmara Municipal, no âmbito das competências que lhe são atribuídas, os regulamente, como impôs, o artigo 4.º do referido decreto-lei.

Nessa sequência, a Assembleia Municipal de Mondim de Basto aprovou em 11 de Dezembro de 1996, o Regulamento dos Períodos de Abertura e Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Concelho de Mondim de Basto. Desde então, e até à presente data, o concelho de Mondim de Basto, tal como outros concelhos, assistiu a uma evolução dos hábitos sociais, à qual os órgãos administrativos, não podem ficar indiferentes.

Assim, e considerado o citado quadro legal e ponderados os anseios e as expectativas da comunidade Municipal, elabora-se, para valer como tal, o seguinte Regulamento:

Artigo 1.º

Objecto

A fixação dos períodos de abertura e funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços a que aludem os n.ºs 1 a 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, situados neste concelho, rege-se pelo presente Regulamento.

Artigo 2.º

Regime geral de funcionamento

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, as entidades que exploram os estabelecimentos abrangidos pelo presente Regulamento podem escolher, para os mesmos, os períodos de abertura e funcionamento entre as 6 e as 24 horas de todos os dias da semana.

2 — Os cafés, cervejarias, casa de chá, restaurantes, *snack-bars* e *self-services* poderão estar abertos até às 2 horas de todos os dias da semana.

3 — As lojas de conveniência poderão estar abertas até às 2 horas de todos os dias da semana.

4 — Os clubes, cabarés, *boîtes*, casas de fado e estabelecimentos análogos poderão estar abertos até às 4 horas de todos os dias da semana.

5 — As salas de dança e *dancings* poderão estar abertas até às 6 horas de todos os dias da semana.

6 — Exceptuam-se dos limites fixados nos n.ºs 1 e 2 os estabelecimentos situados em terminais rodoviários, bem como em postos de abastecimento de combustível de funcionamento permanente.

Artigo 3.º

Regime excepcional

1 — A Câmara Municipal tem competência para alargar os limites fixados no artigo anterior, a requerimento do interessado e devidamente fundamentado, desde que se observem cumulativamente os seguintes requisitos:

- Se situem, os estabelecimentos, em locais em que os interessados de actividades profissionais ligadas ao turismo o justifiquem;
- Não afectem a segurança, a tranquilidade e o repouso dos cidadãos residentes;
- Não desrespeitem as características sócio-culturais e ambientais da zona, bem como as condições de circulação e estacionamento.

2 — A Câmara Municipal deve ter em conta os interesses dos consumidores, as novas necessidades de ofertas turísticas e novas formas de animação e revitalização dos espaços sob a sua jurisdição.

3 — A Câmara Municipal tem competência para restringir os limites fixados no artigo anterior, por sua iniciativa ou pelo exercício do direito de petição dos administradores, desde que estejam comprovadamente em causa razões de segurança ou de protecção da qualidade de vida dos cidadãos.

4 — No caso referido no número anterior a Câmara Municipal deve ter em conta, em termos de proporcionalidade com os motivos determinantes da restrição, quer os interesses dos consumidores quer os interesses das actividades económicas envolvidas.

Artigo 4.º

Audição de entidades

O alargamento ou a restrição dos períodos de abertura e funcionamento referidos no artigo 2.º envolve a audição das seguintes entidades:

- As associações de consumidores, que representam todos os consumidores em geral, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 29/81, de 22 de Agosto;
- A junta de freguesia onde o estabelecimento se situe e também, nos casos em que o estabelecimento se situe em rua de fronteira com outras freguesias, a junta de freguesia que, em termos territoriais, lhe seja adjacente;
- As associações patronais do sector que representem os interesses sócio-profissionais dos trabalhadores do estabelecimento em causa;
- As associações patronais do sector que representem os interesses da pessoa, singular ou colectiva, titular de empresa requerente.

Artigo 5.º

Mapa de horário

1 — O mapa de horário de funcionamento referido no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, consta de impresso próprio, de acordo com modelo anexo a este Regulamento.

2 — Os impressos devem estar afixados em lugar e local bem visíveis do exterior do estabelecimento.

Artigo 6.º

Coimas

1 — O não cumprimento do disposto no artigo 5.º do presente Regulamento, constitui, nos termos do n.º 2.º do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, contra-ordenação punível com coima:

- De 150 euros a 450 euros, para pessoas singulares, e de 450 euros a 1500 euros, para pessoa colectivas, a infracção do disposto no n.º 2 do artigo anterior;
- De 250 euros a 3750 euros, para pessoas singulares, e de 2500 euros a 25 000 euros, para pessoas colectivas, o funcionamento de estabelecimento fora do horário estabelecido.

2 — A grande superfície comercial contínua que funcione durante seis domingos e feriados seguidos ou interpolados, fora do horário previsto na Portaria n.º 153/96, de 15 de Maio, pode ainda ser sujeita à aplicação de sanção acessória, que consiste no

encerramento do estabelecimento durante um período não inferior a três meses e não superior a dois anos e nos termos do regime geral que regula as contra-ordenações.

3 — A aplicação das coimas a que se referem os números anteriores compete ao presidente da Câmara Municipal ou ao vereador com competência delegada, revertendo as receitas provenientes da sua aplicação para a Câmara Municipal.

Artigo 7.º

Disposições revogadas

Fica revogado o Regulamento que vigorava desde 18 de Março de 1997.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTEMOR-O-NOVO

Aviso n.º 5725/2003 (2.ª série) — AP. — Carlos Manuel Rodrigues Pinto de Sá, presidente da Câmara Municipal de Montemor-o-Novo [em obediência ao disposto na alínea v) do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na sua actual redacção pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro]:

Torna público, nos termos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, que, durante o período de 30 dias úteis contados a partir da data da sua publicação no *Diário da República*, é submetido a apreciação pública o projecto de Regulamento da Actividade de Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros do Concelho de Montemor-o-Novo, que foi presente e aprovado, por unanimidade, em reunião ordinária desta Câmara Municipal realizada em 28 de Maio de 2003, podendo as sugestões ser apresentadas, durante aquele período, no Gabinete Jurídico, durante as horas normais de expediente (das 9 horas às 12 horas e 30 minutos e das 14 horas às 17 horas e 30 minutos), no Largo dos Paços do Concelho, 7050-127 Montemor-o-Novo.

Para constar mandou lavrar o presente edital que, juntamente com o projecto, vai ser publicado no *Diário da República*, afixado no átrio dos Paços do Concelho e nas sedes das juntas de freguesia.

4 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Carlos Pinto de Sá*.

Regulamento da Actividade de Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros.

Preâmbulo

Na sequência da publicação do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, que regulamenta o acesso à actividade e ao mercado dos transportes em táxi, foram cometidas aos municípios responsabilidades ao nível do acesso e organização do mercado, correspondendo a necessidades essencialmente locais. Foram de igual modo atribuídos às autarquias locais poderes fiscalizatórios e sancionatórios, tornando-se necessário proceder à regulamentação das competências da Câmara Municipal de Montemor-o-Novo nessas matérias.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a toda a área do município de Montemor-o-Novo.

Artigo 2.º

Objecto

O presente Regulamento aplica-se aos transportes públicos de aluguer em veículos automóveis ligeiros de passageiros, como tal

definidos pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, e 106/2001, de 31 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março, e legislação complementar.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento considera-se:

- Táxi — o veículo automóvel ligeiro de passageiros afecto ao transporte público, equipado com aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios, titular de licença emitida pela Câmara Municipal;
- Transporte em táxi — o transporte efectuado por meio de veículo a que se refere a alínea anterior, ao serviço de uma só entidade, segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição;
- Transportador em táxi — a empresa habilitada com alvará para o exercício da actividade de transportes em táxi.

CAPÍTULO II

Acesso à actividade

Artigo 4.º

Licenciamento da actividade

1 — A actividade de transporte em táxi só pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, ou por empresários em nome individual, no caso de pretenderem explorar uma única licença.

2 — Aos concursos para a concessão de licenças para a actividade de transportes em táxi podem concorrer, para além das entidades previstas no número anterior, os trabalhadores por conta de outrem, bem como os membros de cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres e que preencham as condições de acesso e exercício da profissão definidas nos termos do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.

3 — A actividade de transporte em táxis pode ainda ser exercida pelas pessoas singulares que à data da publicação do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, exploravam a indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, titulares de uma única licença emitida ao abrigo do Regulamento de Transporte em Automóveis, desde que tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi, nos termos do n.º 2 do artigo 37.º daquele diploma.

4 — A licença para o exercício da actividade de transportes em táxi consubstancia-se num alvará, o qual é intransmissível e é emitido por um prazo não superior a cinco anos, renovável mediante comprovação de que se mantêm os requisitos de acesso à actividade.

CAPÍTULO III

Acesso e organização do mercado

SECÇÃO I

Licenciamento de veículos

Artigo 5.º

Veículos

1 — No transporte em táxi só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional, com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor, equipados com taxímetro e conduzidos por motoristas habilitados com certificado de habilitação profissional.

2 — As normas de identificação, o tipo de veículo e outras características a que devem obedecer os táxis, são as estabelecidas na Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 1318/2001, de 29 de Novembro.

Artigo 6.º

Licenciamento dos veículos

1 — Os veículos afectos ao transporte em táxi estão sujeitos a uma licença a emitir pela Câmara Municipal, nos termos do capítulo IV do presente Regulamento.

2 — A licença emitida pela Câmara Municipal é comunicada pelo interessado à Direcção-Geral de Transportes Terrestres, para efeitos de averbamento no alvará.

3 — A licença do táxi e o alvará ou sua cópia certificada pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres devem estar a bordo do veículo.

SECÇÃO II

Tipos de serviço, locais de estacionamento e contingentes

Artigo 7.º

Tipos de serviço

1 — Os serviços de transporte em táxi são prestados em função da distância percorrida e dos tempos de espera, ou:

- a) À hora, em função da duração do serviço;
- b) A percurso, em função dos preços estabelecidos para determinados itinerários;
- c) A contrato, em função de acordo reduzido a escrito, estabelecido por prazo não inferior a 30 dias, onde constem, obrigatoriamente, o respectivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado;
- d) A quilómetro, quando em função da quilometragem a percorrer.

Artigo 8.º

Regimes e locais de estacionamento

1 — Na área do município de Montemor-o-Novo é fixado o regime de estacionamento condicionado — os táxis podem estacionar em qualquer dos locais reservados para o efeito, até ao limite dos lugares fixados.

2 — Pode a Câmara Municipal de Montemor-o-Novo, no uso das suas competências próprias em matéria de ordenação do trânsito, alterar, dentro da área para que o contingente é fixado, os locais onde os veículos podem estacionar, ouvidos os interessados, organizações sócio-profissionais do sector e junta de freguesia local.

3 — Excepcionalmente, por ocasião de eventos que determinem um acréscimo excepcional de procura, a Câmara Municipal poderá criar locais de estacionamento temporário de táxis em local diferente do fixado e definir as condições em que o estacionamento é autorizado nesses locais.

4 — Os locais destinados ao estacionamento de táxis serão devidamente assinalados através de sinalização horizontal e vertical.

5 — Nos dias de feiras e mercados e ainda durante o período da Feira da Luz ficam todos os táxis licenciados para prestar serviço na área do município autorizados a praticar o regime de estacionamento livre.

Artigo 9.º

Fixação de contingentes

1 — O número de táxis em actividade no município constará de um contingente fixado pela Câmara Municipal para cada freguesia ou para um conjunto de freguesias.

2 — Na fixação do contingente serão tomadas em consideração as necessidades globais de transporte em táxi na área municipal.

3 — A Câmara Municipal procederá à fixação do contingente de táxis no prazo de três meses após a entrada em vigor do presente Regulamento.

4 — O contingente será reajustado quando se demonstre necessário, mas nunca com uma periodicidade inferior a dois anos, e será sempre precedido da audição das entidades representativas do sector, bem como das juntas de freguesia.

5 — O contingente e os respectivos reajustamentos serão comunicados à Direcção-Geral de Transportes Terrestres e às entidades representativas do sector aquando da sua fixação.

Artigo 10.º

Táxis para pessoas com mobilidade reduzida

1 — A Câmara Municipal poderá atribuir licenças de táxis para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida, desde que devidamente adaptados, de acordo com as regras definidas por despacho do director-geral de Transportes Terrestres.

2 — As licenças a que se refere o número anterior podem ser atribuídas pela Câmara Municipal fora do contingente e sempre que a necessidade deste tipo de veículos não possa ser assegurada pela adaptação dos táxis existentes no município.

3 — A fim de apurar o interesse dos titulares de licença em proceder à adaptação do seu veículo, a Câmara Municipal afixará edital nos locais de estilo e publicará, num jornal de circulação local, aviso advertindo da necessidade deste tipo de veículo, do número de licenças a atribuir e do prazo para os interessados requererem a substituição da licença e dos documentos necessários à instrução do pedido.

4 — Não havendo interessados, a atribuição de licenças de táxis para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida será feita por concurso, nos termos estabelecidos neste Regulamento.

Artigo 11.º

Tomada de passageiros

1 — A deslocação ou utilização dos automóveis dentro de uma praça será obrigatoriamente feita segundo a ordem em que se encontrem e tomada por ordem de chegada.

2 — Caso o utente pretenda efectuar o serviço de transporte noutra veículo que não o primeiro da fila, deverá aguardar que essa viatura se encontre em primeiro lugar para se iniciar o seu transporte.

3 — Constitui regime de excepção aos dois primeiros números deste artigo a prioridade devida a mulheres grávidas, deficientes e idosos, face a qualquer outro utente.

CAPÍTULO IV

Preenchimento de lugares no contingente

SECÇÃO I

Concorrentes

Artigo 12.º

Concorrentes

1 — A atribuição de licenças para o transporte em táxi é feita por concurso público, dentro do contingente fixado tendo em conta as necessidades do município e limitado a sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres ou a empresários em nome individual no caso de pretenderem explorar uma única licença.

2 — Para além das entidades previstas no número anterior, também podem concorrer os trabalhadores por conta de outrem, bem como os membros de cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, desde que preencham as condições legais de acesso e exercício da profissão definidas pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, na redacção actual.

3 — No caso da licença ser atribuída a uma das pessoas referidas no número anterior, esta dispõe de um prazo de 180 dias para efeitos de regularização do processo de licenciamento para o exercício da actividade, sob pena de caducar o respectivo direito à licença, nos termos do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 31.º do presente Regulamento.

SECÇÃO II

Do concurso público

Artigo 13.º

Abertura de concurso

1 — O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal, da qual constará também a aprovação do programa de concurso.

2 — O concurso público será aberto por cada freguesia ou grupos de freguesias, tendo em vista a atribuição da totalidade das licenças do contingente dessa freguesia ou grupos de freguesias ou apenas de parte delas, conforme as exigências do mercado local de transportes.

3 — Quando se verifique o aumento do contingente ou a libertação de alguma licença poderá ser aberto concurso para a atribuição das licenças correspondentes.

Artigo 14.º

Publicitação do concurso

1 — O concurso inicia-se com a publicação de um anúncio na 3.ª série do *Diário da República*.

2 — O concurso será publicitado, em simultâneo com aquela publicação, num jornal de circulação local ou regional, bem como por edital a afixar nos locais de estilo e, obrigatoriamente, na sede ou sedes de juntas de freguesia para cuja área é aberto o concurso, sendo ainda comunicado às organizações sócio-profissionais do sector, após a publicação no *Diário da República*.

3 — O prazo para apresentação de candidaturas será, no mínimo, de 15 dias contados da data de publicação no *Diário da República*.

4 — No período referido no número anterior o programa de concurso estará exposto, para consulta do público, nas instalações da Câmara Municipal e nas sedes das juntas de freguesia, dentro do horário normal de expediente.

Artigo 15.º

Programa de concurso

1 — O programa destina-se a definir os termos a que obedece o concurso e deve especificar, designadamente:

- a) Identificação do concurso;
- b) Indicação da entidade que preside ao concurso e que será competente para esclarecer dúvidas ou receber reclamações;
- c) O endereço do município e do local de recepção das candidaturas com menção do horário de funcionamento;
- d) A data limite para apresentação de candidaturas;
- e) Os requisitos mínimos de admissão ao concurso;
- f) A forma que deve revestir a apresentação de candidaturas, nomeadamente modelos de requerimentos e declarações;
- g) Os documentos que acompanham obrigatoriamente as candidaturas;
- h) A data, hora e local da sessão de abertura das propostas de candidatura;
- i) Os critérios que presidirão à ordenação dos candidatos e consequente atribuição de licenças.

2 — Da identificação do concurso constará expressamente o número de licenças a atribuir, a área e o tipo de serviço para que é aberto, bem como o regime de estacionamento.

Artigo 16.º

Requisitos de admissão a concurso

1 — Só podem apresentar-se a concurso as pessoas colectivas ou singulares referidas no artigo 11.º do presente Regulamento.

2 — Deverão os candidatos fazer prova de que têm a situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado Português e por contribuições à segurança social.

3 — Para efeitos do número anterior, considera-se que têm a situação regularizada os contribuintes que preenchem o seguintes requisitos:

- a) Não sejam devedores à Fazenda Nacional de quaisquer impostos ou prestações tributárias e respectivos juros;
- b) Estejam a proceder ao pagamento da dívida em prestações nas condições e termos autorizados;
- c) Tenham reclamado, recorrido ou impugnado judicialmente aquelas dívidas, salvo se, pelo facto de não ter sido prestada garantia nos termos do Código do Processo Tributário, não tiver sido suspensa a respectiva execução.

Artigo 17.º

Apresentação da candidatura

1 — O requerimento de admissão a concurso, juntamente com os documentos que o instruem, será encerrado em invólucro opaco e fechado em cujo rosto se identificará o concurso e o nome ou denominação do concorrente.

2 — As candidaturas podem ser entregues por mão própria no serviço municipal por onde corra o processo ou enviadas por correio registado para a mesma morada, desde que a recepção ocorra dentro do prazo fixado no anúncio do concurso.

3 — Quando entregues por mão própria será passado recibo, com indicação expressa do dia e hora da entrega.

4 — As candidaturas que não sejam apresentadas até ao dia limite do prazo fixado, por forma a nesse dia darem entrada nos serviços municipais, serão consideradas excluídas.

5 — A não apresentação de quaisquer documentos a entregar no acto da candidatura, que devam ser obtidos perante qualquer entidade pública, pode não originar a imediata exclusão do concurso, desde que seja apresentado recibo passado pela entidade respectiva comprovando que os mesmos documentos foram requeridos em tempo útil.

Artigo 18.º

Da candidatura

1 — A candidatura é feita mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara e deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo de que é titular do alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- b) Documento comprovativo de situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado Português;
- c) Documento comprovativo de situação regularizada relativamente a dívidas por contribuições para a segurança social;
- d) Documento passado pela conservatória do registo comercial comprovativo da localização da sede social da empresa;
- e) Documento relativo ao número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos à actividade e com a categoria de motorista em referência aos dois anos anteriores ao do concurso.

2 — Nos casos dos trabalhadores por conta de outrem ou membros de cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, que preencham as condições de acesso e exercício da profissão exigem-se, para além do documento a que reporta a alínea b) do número anterior, os seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo em como é trabalhador por conta de outrem ou membro de cooperativa licenciada;
- b) Certificado de registo criminal;
- c) Certificado de capacidade profissional válido para o transporte em táxi;
- d) Garantia bancária no valor mínimo exigido para a constituição de uma sociedade;
- e) Documento comprovativo da residência;
- f) Antiguidade no sector.

SECÇÃO III

Do acto público do concurso

Artigo 19.º

Data de abertura

1 — No dia útil imediato à data limite para apresentação de candidaturas proceder-se-á à sua abertura por um júri designado pela Câmara Municipal, constituído, em número ímpar, por, pelo menos, três membros efectivos, um dos quais presidirá, e dois suplentes.

2 — Por motivo justificado, poderá o acto público do concurso realizar-se dentro dos 15 dias subsequentes ao indicado no número anterior, em data a determinar pela Câmara Municipal, da qual serão notificados todos os concorrentes.

3 — A sessão do acto público é contínua, compreendendo o número de reuniões necessárias ao cumprimento de todas as suas formalidades.

Artigo 20.º

Direitos dos concorrentes

1 — Ao acto público do concurso pode assistir qualquer interessado, apenas podendo intervir os concorrentes e seus representantes devidamente credenciados.

2 — Os concorrentes ou os seus representantes podem, no acto:

- a) Pedir esclarecimentos;
- b) Apresentar reclamações sempre que seja cometida, no próprio acto, qualquer infracção aos preceitos deste Regulamento ou ao programa do concurso;
- c) Apresentar reclamações contra a admissão de qualquer outro concorrente ou contra a sua própria admissão condicional ou exclusão, ou da entidade que representam;
- d) Apresentar recurso hierárquico das deliberações do júri;
- e) Examinar os documentos durante um período razoável a fixar pelo júri.

3 — As reclamações dos concorrentes podem consistir em declaração ditada para a acta ou em petição escrita.

4 — As deliberações do júri tomadas no âmbito do acto público são notificadas aos interessados no próprio acto, não havendo lugar a qualquer outra forma de notificação, ainda que não estejam presentes ou representados no referido acto os destinatários das mesmas deliberações.

Artigo 21.º

Procedimentos da primeira parte do acto público

1 — A sessão do acto público é aberta pelo presidente do júri e dela constam os seguintes actos que integram a sua primeira parte:

- a) Identificação do concurso e referência às datas de publicação dos respectivos anúncios;
- b) Leitura da lista dos concorrentes por ordem de entrada dos invólucros;
- c) Abertura dos invólucros pela ordem referida na alínea anterior;
- d) Verificação dos documentos que acompanham o requerimento de admissão a concurso em sessão reservada;
- e) Leitura da lista dos concorrentes admitidos, bem como dos admitidos condicionalmente e dos excluídos, indicando-se nestes dois últimos casos as respectivas razões.

2 — As reclamações devem ser decididas no próprio acto, para o que o júri poderá reunir em sessão privada.

Artigo 22.º

Exclusão e admissão condicional

1 — São excluídos os concorrentes:

- a) Cujas candidaturas tenha sido recebida após a data fixada no anúncio do concurso;
- b) Que não preencham os requisitos previstos no artigo 15.º do presente Regulamento;
- c) Que não apresentem todos os documentos exigidos no programa de concurso ou em relação aos quais se verifiquem deficiências ou incorrecções não susceptíveis de serem supridas nos termos do número seguinte;
- d) Que culposamente tenham falsificado qualquer documento ou prestado falsas declarações.

2 — São admitidos condicionalmente os concorrentes que:

- a) Por motivo alheio à sua vontade, não apresentem os documentos exigíveis, desde que provem tê-los solicitado à entidade competente em tempo útil, nos termos do Código do Procedimento Administrativo;
- b) Apresentem documentos em que se verifiquem incorrecções alheias à sua vontade.

3 — Aos concorrentes admitidos condicionalmente, o júri concede um prazo de cinco dias úteis para suprimento dos elementos omissos ou apresentação dos elementos correctos.

Artigo 23.º

Acta

1 — Do acto público do concurso será elaborada acta, a qual será lida e assinada por todos os membros do júri.

2 — Da leitura da acta podem os concorrentes reclamar no próprio acto, devendo o júri decidir as reclamações, dando em seguida por findo o acto público do concurso.

Artigo 24.º

Reabertura do acto público

1 — No caso de admissão condicional de concorrentes, no 1.º dia útil seguinte ao termo do prazo referido no n.º 3 do artigo 21.º será reaberto o acto público do concurso para decisão sobre a admissão ou exclusão dos concorrentes admitidos condicionalmente.

2 — O acto público do concurso prossegue nos termos do artigo anterior.

SECÇÃO IV

Recursos das decisões do júri

Artigo 25.º

Recurso hierárquico necessário

1 — Apenas das decisões sobre reclamações, apresentadas nos termos do n.º 2 do artigo 20.º e do n.º 2 do artigo 22.º, cabe recurso hierárquico necessário para a Câmara Municipal, a interpor no prazo de cinco dias úteis a contar da notificação do indeferimento ou da entrega da certidão da acta da qual conste o acto objecto de recurso.

2 — Considera-se indeferido o recurso se o recorrente não for notificado da decisão no prazo de 10 dias úteis após a sua apresentação.

3 — Se o recurso for deferido, praticar-se-ão todos os actos necessários à sanação dos vícios e à satisfação dos legítimos interesses do recorrente.

SECÇÃO V

Apreciação das candidaturas e decisão final

Artigo 26.º

Análise das candidaturas

As candidaturas admitidas são analisadas pelo júri que apresentará um relatório fundamentado sobre o mérito das mesmas, ordenando-as para efeito de atribuição de licenças de acordo com os critérios de classificação fixados.

Artigo 27.º

Crítérios de classificação dos concorrentes

1 — Na classificação dos concorrentes e consequentemente na atribuição de licenças serão tidos em consideração os seguintes critérios de preferência, por ordem decrescente:

- a) Localização da sede social ou residência na freguesia para que é aberto o concurso;
- b) Localização da sede social ou residência em freguesia da área do município;
- c) Número de anos de actividade efectiva no sector;
- d) Número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos a cada viatura, referentes aos dois anos anteriores ao do concurso;
- e) Localização da sede social ou residência em município contíguo.

2 — Em caso de igualdade será dada preferência a quem não tenha sido contemplado em concursos anteriores realizados após a entrada em vigor do presente Regulamento.

3 — Compete ao júri, até à publicação do anúncio da abertura do concurso, definir os subcritérios que considere adequados.

4 — A cada candidato será concedida apenas uma licença em cada concurso, pelo que deverão os candidatos, na apresentação da candidatura, indicar as preferências das freguesias a que concorrem.

Artigo 28.º

Audiência prévia

1 — A Câmara Municipal deverá delegar no júri a realização da audiência prévia.

2 — O júri deve, antes de proferir a decisão final, proceder à audiência prévia dos concorrentes, nos termos e para os efeitos dos artigos 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo.

3 — Os concorrentes têm 10 dias úteis, após a notificação do projecto de decisão final, para se pronunciarem.

Artigo 29.º

Relatório final e escolha do concorrente

1 — O júri pondera as observações dos concorrentes e submete à apreciação da Câmara Municipal, para decisão, um relatório final fundamentado.

2 — A Câmara Municipal delibera sobre a atribuição da licença e comunica aos concorrentes, nos cinco dias subsequentes, o teor da decisão.

SECÇÃO VI

Licenças

Artigo 30.º

Atribuição de licenças

1 — Da deliberação que decida a atribuição da licença deve constar obrigatoriamente:

- Identificação do titular da licença;
- A freguesia em cujo contingente se inclui a licença atribuída;
- O regime de estacionamento e o local de estacionamento, se for caso disso;
- O número dentro do contingente;
- O prazo para o futuro titular da licença apresentar o veículo para verificação das condições constantes da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, alterada pela Portaria n.º 1318/2001, de 29 de Novembro.

2 — O prazo previsto na alínea e) do número anterior deve ser fixado tendo em consideração o previsto no n.º 3 do artigo 11.º do presente Regulamento.

Artigo 31.º

Emissão da licença

1 — Dentro do prazo referido na alínea e) do n.º 1 do artigo anterior o futuro titular da licença apresentará o veículo para verificação das condições constantes da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, alterada pela Portaria n.º 1318/2001, de 29 de Novembro.

2 — Após a vistoria ao veículo nos termos do número anterior, e nada havendo a assinalar, a licença é emitida pelo presidente da Câmara Municipal, a pedido do interessado, devendo o requerimento ser feito em impresso próprio fornecido pela Câmara acompanhado dos seguintes documentos, os quais são devolvidos ao requerente após conferência:

- Alvará de acesso à actividade emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- Certidão actualizada de registo da sociedade, emitida pela Conservatória do Registo Comercial;
- Livrete do veículo e título de registo de propriedade;
- Declaração do anterior titular da licença, com assinatura reconhecida presencialmente, nos casos em que ocorra a transmissão da licença;
- Licença emitida pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres no caso de substituição das licenças prevista no artigo 33.º deste Regulamento.

3 — Pela emissão da nova licença é devida uma taxa ao município de 250 euros, exceptuando a substituição das licenças existentes à data da entrada em vigor do presente Regulamento, cujo montante é fixado em 25 euros.

4 — Por cada renovação de licença ou substituição da mesma em virtude de troca de viatura é devida a taxa de 50 euros.

5 — Por cada averbamento é devida a taxa de 50 euros.

6 — Os valores previstos nos n.ºs 3 a 5 do presente artigo serão actualizados anualmente nos termos previstos na tabela de taxas e licenças.

7 — A Câmara Municipal devolverá ao requerente um duplicado do requerimento devidamente autenticado, o qual substitui a licença por um período máximo de 30 dias.

8 — A licença obedece ao modelo e condicionalismo previsto no Despacho n.º 8894/99 (2.ª série), da Direcção-Geral de Transportes Terrestres (*Diário da República*, n.º 104, de 5 de Maio de 1999).

Artigo 32.º

Caducidade da licença

1 — A licença do táxi caduca nos seguintes casos:

- Quando não for iniciada a exploração no prazo fixado pela Câmara ou, na falta deste, nos 90 dias posteriores à emissão da licença;
- Quando o alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres não for renovado;
- Quando houver substituição do veículo;
- Quando houver abandono do exercício da actividade nos termos do artigo 37.º deste Regulamento.
- Quando a pessoa a quem foi atribuída a licença, nos termos do n.º 2 do artigo 11.º, não proceda ao licenciamento da actividade no prazo de 180 dias, conforme disposto no n.º 3 do mesmo artigo.

2 — As licenças para exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, emitidas ao abrigo do Regulamento em Transportes Terrestres Automóveis (RTA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, e suas posteriores alterações, caducam em 30 de Junho de 2003.

3 — Em caso de morte do titular da licença no decurso do prazo a que se refere o número anterior, o prazo de caducidade será contado a partir da data do óbito.

4 — No caso previsto na alínea c) do n.º 1 deverá proceder-se a novo licenciamento do veículo, observando para o efeito, a tramitação prevista no artigo 30.º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 33.º

Prova de emissão e renovação de alvará

1 — Os titulares de licenças a que se refere o n.º 2 do artigo anterior devem fazer prova da emissão do alvará no prazo máximo de 30 dias, após o decurso do prazo ali referido, sob pena de caducidade das licenças.

2 — Os titulares de licenças emitidas pela Câmara Municipal devem fazer prova da renovação do alvará no prazo máximo de 20 dias.

3 — Ultrapassado o prazo referido no número anterior sem que seja apresentada prova da renovação do alvará, a Câmara Municipal notificará o respectivo titular para que, no prazo de 10 dias, apresente o respectivo comprovativo, sob pena de caducidade da licença.

4 — Caduca a licença, a Câmara Municipal determina a sua apreensão, a qual tem lugar na sequência de notificação ao respectivo titular.

Artigo 34.º

Substituição das licenças

1 — As licenças a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março, serão substituídas pelas licenças previstas no presente Regulamento, até 30 de Junho de 2003, a requerimento dos interessados e desde que estes tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

2 — Nas situações previstas no número anterior, e em caso de morte do titular da licença, a actividade pode continuar a ser exercida por herdeiro legítimo ou cabeça-de-casal, provisoriamente, pelo período de um ano, improrrogável, mediante substituição da licença pela Câmara Municipal, devendo neste período o herdeiro ou cabeça-de-casal habilitar-se como transportador em táxi ou transmitir a licença a uma sociedade comercial ou cooperativa titular de alvará.

3 — O processo de licenciamento obedece ao disposto nos artigos 6.º e 30.º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 35.º

Publicidade e divulgação da concessão das licenças

1 — A Câmara Municipal dará imediata publicidade à concessão da licença através de:

- Publicação de aviso no boletim municipal e através de edital a afixar no edifício dos Paços do Concelho e nas sedes das juntas de freguesia abrangidas;

- b) Publicação de aviso num dos jornais mais lidos na área do município.

2 — A Câmara Municipal comunicará a concessão da licença e o teor desta a:

- a) Presidente da junta de freguesia respectiva;
 b) Comandante da forças de segurança ou policiais existentes no concelho;
 c) Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
 d) Direcção-Geral de Viação;
 e) Organizações sócio-profissionais do sector.

Artigo 36.º

Obrigações fiscais

No âmbito do dever de cooperação com a administração fiscal que impende sobre as autarquias locais, a Câmara Municipal comunicará à direcção de finanças respectiva a emissão de licenças para exploração da actividade de transporte em táxi.

CAPÍTULO V

Condições de exploração do serviço

Artigo 37.º

Prestação obrigatória de serviços

1 — Nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, os táxis devem estar à disposição do público de acordo com o regime de estacionamento que lhes for fixado, não podendo ser recusados os serviços solicitados em conformidade com a tipologia prevista no presente Regulamento, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Podem ser recusados os seguintes serviços:

- a) Os que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do motorista;
 b) Os que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade.

Artigo 38.º

Abandono do exercício da actividade

Salvo caso fortuito ou de força maior, bem como de exercício de cargos sociais ou políticos, considera-se que há abandono de exercício de actividade sempre que os táxis não estejam à disposição do público durante 30 dias consecutivos ou 60 interpolados dentro do período de um ano.

Artigo 39.º

Transporte de bagagens e de animais

1 — O transporte de bagagens só pode ser recusado nos casos em que as suas características prejudiquem a conservação do veículo.

2 — É obrigatório o transporte de cães-guia de passageiros invisuais e de cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como de carrinhos e acessórios para o transporte de crianças.

3 — Não pode ser recusado o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados, salvo motivo atendível, designadamente a perigosidade, o estado de saúde ou higiene.

Artigo 40.º

Regime de preços

Os transportes em táxi estão sujeitos ao regime de preços fixados em legislação especial.

Artigo 41.º

Taxímetros

1 — Os táxis devem estar equipados com taxímetros homologados e aferidos por entidade reconhecida para efeitos de controlo metrológico dos aparelhos de medição de tempo e de distância.

2 — Os taxímetros devem estar colocados na metade superior do *tablier* ou em cima deste, em local bem visível para os passageiros, não podendo ser aferidos os que não cumpram esta condição.

Artigo 42.º

Motoristas de táxi

1 — No exercício da sua actividade os táxis só poderão ser conduzidos por motoristas titulares de certificado de aptidão profissional.

2 — O certificado de aptidão profissional para o exercício da profissão de motorista de táxi deve ser colocado no lado direito do *tablier*, de forma visível para os passageiros.

Artigo 43.º

Deveres do motorista de táxi

1 — Os deveres do motorista de táxi são os estabelecidos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

2 — A violação dos deveres do motorista de táxi constitui contra-ordenação punível com coima, podendo ainda ser determinada a aplicação de sanções acessórias, nos termos do estabelecido nos artigos 11.º e 12.º do decreto-lei mencionado no número anterior.

CAPÍTULO VI

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 44.º

Entidades fiscalizadoras

São competentes para a fiscalização das normas constantes do presente Regulamento a Direcção-Geral de Transportes Terrestres, a Inspecção-Geral das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, a Câmara Municipal, a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública.

Artigo 45.º

Contra-ordenações

1 — O processo de contra-ordenação inicia-se oficiosamente mediante denúncia das autoridades fiscalizadoras ou particular.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 46.º

Competência para o processamento das contra-ordenações e aplicação das coimas

1 — Sem prejuízo dos regimes sancionatórios previstos no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, e no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto, que atribui competência à Direcção-Geral de Transportes Terrestres e ao director-geral de Transportes Terrestres, respectivamente, para processar as contra-ordenações e aplicar as coimas previstas naqueles diplomas, o processamento das contra-ordenações previstas no artigo seguinte compete à Câmara Municipal e a aplicação das coimas é da competência do presidente da Câmara ou vereador com competência delegada.

2 — As câmaras municipais devem comunicar à Direcção-Geral de Transportes Terrestres as infracções cometidas e respectivas sanções.

Artigo 47.º

Contra-ordenações e coimas aplicáveis

Constitui contra-ordenação a violação de qualquer das seguintes normas do presente Regulamento, puníveis com coima, prevista no artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.

- a) O incumprimento do regime de estacionamento previsto no artigos 8.º;
 b) A inobservância das normas de identificação e características dos táxis referidas no artigo 5.º;
 c) A inexistência dos documentos a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º;
 d) O abandono da exploração do táxi, nos termos do artigo 38.º;
 e) O incumprimento do disposto no artigo 7.º
 f) O abandono injustificado do veículo em violação ao previsto no n.º 1 do artigo 39.º

Artigo 48.º

Produto das coimas

O produto das coimas previstas no artigo anterior é distribuído da seguinte forma:

- a) 20% para a Câmara Municipal, constituindo receita própria;
- b) 20% para a entidade fiscalizadora, excepto quando esta não disponha da faculdade de arrecadar receitas próprias, revertendo, neste caso, para o Estado;
- c) 60% para o Estado.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 49.º

Regime supletivo

Aos procedimentos do concurso para atribuição de licenças são aplicáveis, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, as normas dos concursos para aquisição de bens e serviços.

Artigo 50.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições regulamentares aplicáveis ao transporte em táxi que contrariem o estabelecido no presente Regulamento

Artigo 51.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOURÃO

Aviso n.º 5726/2003 (2.ª série) — AP. — Para cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que esta Câmara Municipal contratou Rui Manuel Serrano Ralo, para exercer as funções de auxiliar administrativo, escalão 1, índice 125, com data do contrato de 25 de Junho de 2003 e início a 25 de Junho de 2003, nos termos do artigo 14.º e da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do citado diploma legal, com nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, pelo prazo de seis meses. (Processo isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

25 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Manuel Santinha Lopes*.

CÂMARA MUNICIPAL DA MURTOSA

Aviso n.º 5727/2003 (2.ª série) — AP. — António Maria dos Santos Sousa, presidente da Câmara Municipal da Murtosa:

Torna público que, por seu despacho de 16 de Junho corrente, em cumprimento da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, foi deferido o pedido de exoneração das funções de secretária do Gabinete de Apoio à Presidência de Rosa Maria Oliveira Coimbra, licenciada em relações públicas e internacionais, com efeitos a partir de 17 de Junho de 2003, inclusive.

23 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Maria dos Santos Sousa*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ÓBIDOS

Aviso n.º 5728/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que foi celebrado contrato de trabalho a ter-

mo certo, com fundamento nas alíneas *a*) e *d*) n.º 2 artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com as alterações do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com Teresa Isabel Henriques Garrido Pereira, pelo prazo de um ano, com início em 2 de Junho de 2003, e para a categoria de assistente administrativo, a ser remunerada pelo índice 195. [Processo não sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas — alínea *g*) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

3 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Telmo Henrique Correia Daniel Faria*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ODEMIRA

Aviso n.º 5729/2003 (2.ª série) — AP. — *Contratação de pessoal a termo certo (Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho).* — Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, de harmonia com o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, foram renovados os seguintes contratos a termo certo, celebrados ao abrigo da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, conjugado com n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com os seguintes trabalhadores:

Contratados que completam seis meses de serviço e renovam por mais seis meses:

Ana Maria Mercês do Nascimento — com a categoria de auxiliar de serviços gerais, renova a 3 de Agosto, de 2003.
 Fernando António Dias — com a categoria de cantoneiro de vias municipais, renova a 10 de Agosto de 2003.
 Hugo Miguel Gonçalves Dâmaso — com a categoria de cantoneiro de vias municipais, renova a 10 de Agosto, de 2003.
 José Joaquim — com a categoria de cantoneiro de vias municipais, renova a 10 de Agosto de 2003.
 Luís Miguel Oliveira Gomes — com a categoria de cantoneiro de vias municipais, renova a 10 de Agosto de 2003.
 Maria da Encarnação Silva Jesus — auxiliar de serviços gerais, renova a 3 de Agosto de 2003.
 Teresa Isabel Conceição Cândido — auxiliar de serviços gerais, renova a 3 de Agosto de 2003.

Contratados que completam 12 meses de serviço e renovam por mais seis meses:

José Manuel Alves Soares — tractorista, renova a 1 de Agosto de 2003.
 Luís Fernando Dias Prazeres Correia — motorista de pesados, renova a 1 de Agosto de 2003.
 Vânia Isabel da Encarnação — auxiliar de serviços gerais, renova a 1 de Agosto de 2003.
 Ezequiel Jorge Nobre Ramires Marçal — técnico profissional de BAD, renova a 1 de Julho de 2003 (por lapso não foi incluído no aviso das renovações referentes ao mês de Julho).

24 de Junho de 2003. — O Vereador em regime de permanência, *António Manuel Viana Afonso*.

CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DO HOSPITAL

Aviso n.º 5730/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do presidente desta Câmara Municipal, com data de 14 de Junho do ano em curso, foi rescindido, a seu pedido, o contrato de trabalho a termo certo celebrado com Ana Isabel Ferrão Portugal, com efeitos a partir de 4 de Julho de 2003, inclusive. (Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

25 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Américo Franco Alves*.

CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

Aviso n.º 5731/2003 (2.ª série) — AP. — Faz-se público que esta Câmara Municipal celebrou contratos de trabalho a termo certo, pelo período de 23 de Junho a 11 de Julho de 2003, na categoria

de auxiliar administrativo, índice 125, escalão 1, com Rui Carlos Moreira Brandão, Filipa Pereira Aleixo Beça, Ana Mónica Lopes Silva Santos, Elisabete Marques Oliveira, Ana Cristina Ribeiro Santos, Pedro Miguel Duarte Cruz, Nuno Miguel Silva Ribeiro e Cátia Susana Oliveira Andrade.

(Processos isentos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

24 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Armando França*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PENAMACOR

Aviso n.º 5732/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, e nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que esta Câmara Municipal celebrou contrato de trabalho a termo certo, nos termos dos artigos 14.º e 18.º do mesmo diploma legal, com os seguintes trabalhadores:

Cabouqueiro, escalão 1, índice 134:

Início em 2 de Junho de 2003, pelo prazo de um ano:

José Manuel Andrade Nabais.
Augusto José Esteves Ramos.
Bruno Filipe da Silva Gordino.
António Francisco Cerdeira Moiteiro.
José António Monteiro Ribeiro Costa.
Álvaro Miguel Abreu Elvas.

Auxiliar de serviços gerais, escalão 1, índice 125:

Início em 6 de Junho de 2003, pelo prazo de quatro meses:

Daniela Filipa Ribeiro Maneiras.
Liliane Sílvia Caria de Sousa Manteigas.
Luciano José de Oliveira Branco.
Susana Isabel Centúrio Crucho.
Ricardo Samuel Teodosa Calamote.

17 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Domingos Manuel Bicho Torrão*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEL

Aviso n.º 5733/2003 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo certo.* — Nos termos da alínea *b*) do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, e com a nova redacção dada pelo artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, faz-se público que, por despacho de 5 de Março do ano em curso, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do diploma acima referido, pelo prazo de um ano, renovável até dois anos, para a categoria de técnico superior estagiário na área de gestão, com Marisa Adélia Marques Santos, tendo início em 6 de Junho de 2003. (Isento do visto do Tribunal de Contas.)

12 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Luís Monteiro Ruas*.

CÂMARA MUNICIPAL DA PÓVOA DE VARZIM

Aviso n.º 5734/2003 (2.ª série) — AP. — Para efeitos do disposto na alínea *b*) do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, conforme despacho da presidência n.º 02/SRS/CTC/03, datado de 30 de Maio de 2003, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, por urgente conveniência de serviço, com Álvaro José Marques Novo, para exercer funções inerentes à categoria de auxiliar de serviços gerais, com a remuneração mensal ilíquida de 431,36 euros. O contrato foi celebrado pelo prazo de seis meses, com início em 2 de Junho de 2003.

Está excluído de fiscalização prévia do Tribunal de Contas [artigo 114.º, n.º 3, alínea *g*), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto].

24 de Junho de 2003. — Por delegação do Presidente da Câmara, a Chefe da Divisão Administrativa, *Tânia Oliveira*.

Aviso n.º 5735/2003 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contrato de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos torna-se público que, ao abrigo do disposto no n.º 1 artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, por despacho do presidente da Câmara datado de 20 de Maio de 2003, procedeu-se à renovação do contrato de trabalho a termo certo com os seguintes trabalhadores:

Abílio Silva Barros e Rui Alberto Vilhena Coelho Soares — carpinteiro de limpos, 431,36 euros, índice 139, por mais um ano, com termo em 30 de Junho de 2004.

José Pedro Silva Adães Marques — motorista de ligeiros, 431,36 euros, índice 139, por mais um ano, com termo em 30 de Junho de 2004.

Os referidos contratos estão isentos de visto do Tribunal de Contas [artigo 114.º, n.º 3, alínea *g*) da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

24 de Junho de 2003. — Por delegação do Presidente da Câmara, a Chefe da Divisão Administrativa, *Tânia Oliveira*.

Aviso n.º 5736/2003 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contrato de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos torna-se público que, ao abrigo do disposto no n.º 1 artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, por despacho do presidente da Câmara datado de 26 de Maio de 2003, procedeu-se à renovação do contrato de trabalho a termo certo com Joaquim Elias Graça Nunes, motorista de ligeiros, 431,36 euros, índice 139, por mais um ano, com termo em 14 de Julho de 2004.

O referido contrato está isento de visto do Tribunal de Contas [artigo 114.º, n.º 3, alínea *g*), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto].

24 de Junho de 2003. — Por delegação do Presidente da Câmara, a Chefe da Divisão Administrativa, *Tânia Oliveira*.

Aviso n.º 5737/2003 (2.ª série) — AP. — Para efeitos do disposto na alínea *b*) do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, conforme despacho da presidência n.º 04/SRS/CTC/03, datado de 2 de Junho de 2003, foram celebrados contratos de trabalho a termo certo, por urgente conveniência de serviço, com Maria de Fátima Gomes Ribeiro e Adriana Oliveira Lima Silva Pereira, para exercer funções inerentes à categoria de auxiliar administrativo, com a remuneração mensal ilíquida de 387,91 euros. Os contratos foram celebrados pelo prazo de um ano, com início em, respectivamente, 4 e 23 de Junho de 2003.

Estão excluídos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas [artigo 114.º, n.º 3, alínea *g*) da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto].

24 de Junho de 2003. — Por delegação do Presidente da Câmara, a Chefe da Divisão Administrativa, *Tânia Oliveira*.

Aviso n.º 5738/2003 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contrato de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos torna-se público que, ao abrigo do disposto no n.º 1 artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, por despacho do presidente da Câmara datado de 3 de Junho de 2003, procedeu-se à renovação do contrato de trabalho a termo certo com Carlos Gomes Campos e Miguel António da Costa Fernandes, cantoneiro de limpeza, 471,70 euros, índice 152, por mais 12 meses, com termo em 18 de Junho de 2004.

Os referidos contratos estão isentos de visto do Tribunal de Contas [artigo 114.º, n.º 3, alínea *g*) da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto].

24 de Junho de 2003. — Por delegação do Presidente da Câmara, a Chefe da Divisão Administrativa, *Tânia Oliveira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MAIOR

Aviso n.º 5739/2003 (2.ª série) — AP. — Para os efeitos previstos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que esta Câmara Municipal celebrou e renovou, nos termos da alínea *d*) do n.º 2 dos artigos 18.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com

as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, os seguintes contratos de trabalho a termo certo:

- António Manuel dos Santos Frazão — cantoneiro, contrato pelo prazo de oito meses, com início em 15 de Maio de 2003, por despacho de 14 de Maio de 2003, sendo remunerado pelo escalão 1, índice 134, no valor de 415,84 euros.
- Carla Sofia Santo Pereira Lebre Amaral — auxiliar administrativo, renovação pelo prazo de um ano, com início em 1 de Abril de 2003, por despacho de 28 de Fevereiro de 2003, sendo remunerada pelo escalão 1, índice 123, no valor de 381,71 euros.
- Catarina Alexandre Lopes Gomes — técnico superior de 2.ª classe, contrato pelo prazo de um ano, com início em 6 de Junho de 2003, por despacho de 3 de Junho de 2003, sendo remunerada pelo escalão 1, índice 400, no valor de 1241,32 euros.
- Emilia Paula Maltes Oliveira — auxiliar administrativo, renovação pelo prazo de três meses, com início em 14 de Junho de 2003, por despacho de 30 de Abril de 2003, sendo remunerada pelo escalão 1, índice 125, no valor de 387,91 euros.
- Helena Maria Godinho Batista — assistente administrativo, renovação pelo prazo de um ano, com início em 3 de Maio de 2003, por despacho de 31 de Março, de 2003, sendo remunerada pelo escalão 1, índice 195, no valor de 605,14 euros.
- Maria Teresa Ferreira Canadas Brites — operador de reprografia, renovação pelo prazo de três meses, com início em 3 de Junho de 2003, por despacho de 30 de Abril de 2003, sendo remunerada pelo escalão 1, índice 130, no valor de 403,43 euros.

(Isentos de visto do Tribunal de Contas.)

Todos estes contratos foram efectuados por urgente conveniência de serviço.

18 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Silvino Manuel Gomes Sequeira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

Aviso n.º 5740/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos torna-se público que, por meu despacho de hoje, foi celebrado o contrato de trabalho a termo certo, pelo período de um ano, com início a 20 de Junho de 2003, com o operário qualificado/canalizador Pedro Paulo Pereira, a que corresponde o vencimento de 431,36 euros, escalão 1; índice 139.

20 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Savino dos Santos Correia*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA FEIRA

Aviso n.º 5741/2003 (2.ª série) — AP. — Alfredo de Oliveira Henriques, presidente da Câmara Municipal de Santa Maria da Feira:

Torna público que a Câmara Municipal de Santa Maria da Feira, em reunião ordinária de 16 de Junho de 2003, aprovou, por unanimidade, a Norma de Controlo Interno, em cumprimento do disposto na alínea e) do n.º 2 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, conjugado com o disposto no Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pelas alterações posteriormente introduzidas.

21 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Alfredo de Oliveira Henriques*.

Norma de Controlo Interno

Preâmbulo

O Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro, constituiu a reforma da administração financeira e das contas públicas no sector da administração autárquica, tendo como principal objectivo a criação de condições para a integração consistente da contabilidade orçamental, patrimonial e de custos numa contabilidade pública moderna, que constitui um instrumento fundamental de apoio à gestão das autarquias locais.

Esta nova realidade da contabilidade pública implica necessariamente a implementação de um sistema de controlo interno, o

qual constitui um instrumento de apoio determinante para uma gestão eficaz. Deste modo, e em cumprimento do disposto no ponto 2.9 do POCAL, foi elaborado o presente normativo, cujos métodos e procedimentos de controlo visam os seguintes objectivos:

- A salvaguarda da legalidade e regularidade no que respeita à elaboração, execução e modificação dos documentos provisionais, à elaboração das demonstrações financeiras e ao sistema contabilístico;
- O cumprimento das deliberações dos órgãos e das decisões dos respectivos titulares;
- A salvaguarda do património;
- A aprovação e controlo de documentos;
- A exactidão e integridade dos registos contabilísticos e, bem assim, a garantia da fiabilidade da informação produzida;
- O incremento da eficiência das operações;
- A adequada utilização dos fundos e o cumprimento dos limites legais à assunção de encargos;
- O controlo das aplicações e do ambiente informático;
- A transparência e a concorrência no âmbito dos mercados públicos;
- O registo oportuno das operações pela quantia correcta, nos documentos e livros apropriados e no período contabilístico a que respeitam, de acordo com as decisões de gestão e no respeito das normas legais.

O sistema de controlo interno, que constitui uma das grandes inovações do POCAL, deverá englobar o plano de organização, políticas, métodos e procedimentos de controlo, bem como todos os demais métodos e procedimentos susceptíveis de contribuir para assegurar o desenvolvimento das actividades de forma ordenada e eficiente, incluindo a salvaguarda dos activos, a prevenção e detecção de situações de ilegalidade, fraude e erro, a exactidão e a integridade dos registos contabilísticos e a preparação oportuna de informação financeira fiável.

A elaboração de um tal documento carece de um estudo e desenvolvimentos profundos, por forma a abarcar todos os aspectos que no mesmo devem ser tratados. Sendo assim, é necessário implementar um conjunto de regras essenciais relativamente à organização dos serviços, métodos e procedimentos, assim como o próprio controlo interno.

Importa referir que este documento pressupõe uma estrutura de funcionamento constituída (no que concerne à gestão financeira e patrimonial) pelas seguintes unidades orgânicas:

Departamento de Administração e Finanças:

Divisão Administrativa:

- Secção de Notariado e Cadastro;
- Secção Administrativa;
- Secção de Expediente e Arquivo;
- Secção de Taxas e Licenças;

Divisão Financeira:

- Secção de Contabilidade;
- Secção de Aprovisionamento;
- Tesouraria;
- Gabinete de Património;

Divisão de Recursos Humanos:

- Secção de Gestão de Pessoal;
- Secção dos Vencimentos;
- Gabinete de Saúde e Medicina no Trabalho;

Divisão de Desenvolvimento Económico:

- GAE — Gabinete de Apoio ao Empresário;
- CIAC — Centro de Informação Autárquica ao Consumidor;
- Gabinete de Desenvolvimento.

Assim, em cumprimento do disposto no ponto 2.9.3 do Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro, com a redacção dada pela Lei n.º 162/99, de 14 de Setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 815/2000, de 2 de Dezembro, a Câmara Municipal de Santa Maria da Feira deliberou, em 16 de Junho de 2003, aprovar a Norma de

Controlo Interno, que passará a vigorar logo após a sua publicação, consubstanciado nas normas seguintes:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma visa estabelecer um conjunto de regras definidoras de políticas, métodos e procedimentos de controlo que permitam assegurar o desenvolvimento das actividades atinentes à evolução patrimonial, de forma ordenada e eficiente, incluindo a salvaguarda dos activos, a prevenção e detecção de situações de ilegalidade, fraude e erro, a exactidão e a integridade dos registos contabilísticos e a preparação oportuna de informação financeira fiável.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente diploma é aplicável a todos os serviços da Câmara Municipal de Santa Maria da Feira.

Artigo 3.º

Competências

1 — Compete ao presidente da Câmara Municipal a coordenação de todas as operações que envolvam a gestão financeira e patrimonial da autarquia, salvo os casos em que, por imperativo legal, deva expressamente intervir o órgão executivo.

2 — Por acto de delegação de competências, podem ser distribuídas aos vereadores competências específicas.

3 — Nos termos e limites definidos por diplomas próprios, poderão ainda ser delegadas competências nos dirigentes municipais, em matéria de autorização de despesas.

4 — Compete aos superiores hierárquicos, dentro da respectiva unidade orgânica, implementar o cumprimento das presentes normas e dos preceitos legais em vigor.

5 — Compete aos superiores hierárquicos proceder ao acompanhamento e avaliação das normas implementadas, definindo os responsáveis, que poderão ser alterados mediante proposta submetida ao presidente da Câmara.

6 — Nenhuma despesa poderá ser assumida sem que haja uma autorização prévia expressa, sendo, em caso contrário, para efeitos internos, considerada inexistente, com responsabilização pessoal do autor.

7 — Por actos que contrariem o preceituado neste Regulamento e os seus princípios gerais respondem, directamente, os superiores hierárquicos, por si e seus subordinados, sem prejuízo de posterior responsabilização do autor do acto.

CAPÍTULO II

Princípios e regras

Artigo 4.º

Princípios orçamentais

Na elaboração e execução do orçamento das autarquias locais devem ser seguidos os seguintes princípios orçamentais:

- Princípio da independência — a elaboração, aprovação e execução do orçamento das autarquias locais é independente do Orçamento do Estado;
- Princípio da anualidade — os montantes previstos no orçamento são anuais, coincidindo o ano económico com o ano civil;
- Princípio da unidade — o orçamento das autarquias locais é único;
- Princípio da universalidade — o orçamento compreende todas as despesas e receitas, inclusive as dos serviços municipalizados, em termos globais, devendo o orçamento destes serviços apresentar-se em anexo;

- Princípio do equilíbrio — o orçamento prevê os recursos necessários para cobrir todas as despesas, e as receitas correntes devem ser pelo menos iguais às despesas correntes;
- Princípio da especificação — o orçamento discrimina suficientemente todas as despesas e receitas nele previstas;
- Princípio da não consignação — o produto de quaisquer receitas não pode ser afecto à cobertura de determinadas despesas, salvo quando essa afectação for permitida por lei;
- Princípio da não compensação — todas as despesas e receitas são inscritas pela importância integral, sem deduções de qualquer natureza.

Artigo 5.º

Princípios contabilísticos

A aplicação dos princípios contabilísticos fundamentais a seguir formulados deve conduzir à obtenção de uma imagem verdadeira e apropriada da situação financeira, dos resultados e da execução orçamental da entidade:

- Princípio da entidade contabilística — constitui entidade contabilística todo o ente público ou de direito que esteja obrigado a elaborar e apresentar contas de acordo com o presente plano. Quando as estruturas organizativas e as necessidades de gestão e informação requeiram, podem ser criadas subentidades contabilísticas, desde que esteja devidamente assegurada a coordenação com o sistema central;
- Princípio da continuidade — considera-se que a entidade opera continuamente, com duração ilimitada;
- Princípio da consistência — considera-se que a entidade não altera as suas políticas contabilísticas de um exercício para o outro. Se o fizer e a alteração tiver efeitos materialmente relevantes, esta deve ser referida de acordo com o anexo às demonstrações financeiras;
- Princípio da especialização (ou do acréscimo) — os proveitos e os custos são reconhecidos quando obtidos ou incorridos, independentemente do seu recebimento ou pagamento, devendo incluir-se nas demonstrações financeiras dos períodos a que respeitem;
- Princípio do custo histórico — os registos contabilísticos devem basear-se em custos de aquisição ou de produção;
- Princípio da prudência — significa que é possível integrar nas contas um grau de precaução ao fazer as estimativas exigidas em condição de incerteza sem, contudo, permitir a criação de reservas ocultas ou provisões excessivas ou a deliberada quantificação de activos e proveitos ou de passivos e custos por excesso;
- Princípio da materialidade — as demonstrações financeiras devem evidenciar todos os elementos que sejam relevantes e que possam afectar avaliações ou decisões dos órgãos das autarquias locais e dos interessados em geral;
- Princípio da não compensação — os elementos das rubricas do activo e do passivo (balanço), dos custos e perdas e de proveitos e ganhos (demonstração de resultados) são apresentados em separado, não podendo ser compensados.

Artigo 6.º

Regras previsionais

A elaboração do orçamento das autarquias locais deve obedecer às seguintes regras previsionais:

- As importâncias relativas aos impostos, taxas e tarifas a inscrever no orçamento, que possuam registos históricos relativos aos últimos 24 meses, não podem ser superiores à média aritmética simples das cobranças efectuadas nos últimos 24 meses que precedem o mês da sua elaboração;
- As importâncias relativas às transferências correntes e de capital só podem ser consideradas no orçamento em conformidade com a efectiva atribuição pela entidade competente;
- Sem prejuízo do disposto na alínea anterior, as importâncias relativas às transferências financeiras, a título de repartição dos recursos públicos do Orçamento do Estado em vigor até à publicação do Orçamento do Estado para o ano a que ele respeita;
- As importâncias relativas aos empréstimos só podem ser consideradas no orçamento depois da sua contratação, independentemente da eficácia do respectivo contrato;

- e) As importâncias previstas para despesas com o pessoal devem ter em conta apenas o pessoal que ocupe lugares de quadro, requisitado e em comissão de serviço ou contratos a termo certo, bem como aquele cujos contratos ou abertura de concurso para ingresso ou acesso estejam devidamente aprovados no momento da elaboração do orçamento;
- f) No orçamento inicial, as importâncias a considerar na rubrica «Remunerações de Pessoal» devem corresponder à da tabela de vencimentos em vigor.

Artigo 7.º

Princípios e regras orçamentais

Na execução do orçamento das autarquias locais devem ser respeitados os seguintes princípios e regras:

- a) As receitas só podem ser liquidadas e arrecadadas se tiverem sido objecto de inscrição adequada;
- b) A cobrança de receitas pode, no entanto, ser efectuada para além dos valores inscritos no orçamento;
- c) As receitas liquidadas e não cobradas até 31 de Dezembro devem ser contabilizadas pelas correspondentes rubricas do orçamento do ano em que a cobrança se efectuar;
- d) As despesas só podem ser cativadas, assumidas, autorizadas e pagas se, para além de serem legais, estiverem inscritas no orçamento e com dotação igual ou superior ao cabimento e ao compromisso, respectivamente;
- e) As dotações orçamentais da despesa constituem o limite máximo a utilizar na sua realização;
- f) As despesas a realizar com a compensação em receitas legalmente consignadas podem ser autorizadas até à concorrência das importâncias arrecadadas;
- g) As ordens de pagamento de despesas caducam em 31 de Dezembro do ano a que respeitam, devendo o pagamento dos encargos regularmente assumidos e não pagos até essa data ser processado por conta das verbas adequadas do orçamento que estiver em vigor no momento em que se proceda ao seu pagamento;
- h) O credor pode requerer o pagamento dos encargos referidos na alínea g) no prazo improrrogável de três anos a contar de 31 do ano a que respeita o crédito;
- i) Os serviços, no prazo improrrogável definido na alínea anterior, devem tomar a iniciativa de satisfazer os encargos, assumidos e não pagos, sempre que não seja imputável ao credor a razão do não pagamento.

CAPÍTULO III

Receita

Artigo 8.º

Cobrança de receitas e outros fundos

1 — Incumbe a todos os serviços municipais a emissão de guias referentes à cobrança das receitas destinadas aos cofres do município, bem como quaisquer outros fundos, destinados a outras entidades, em que sejam intervenientes os serviços municipais.

2 — Na cobrança de receitas virtuais serão previamente debitados ao tesoureiro os recibos para cobrança, através do respectivo serviço emissor.

3 — Em caso de cobrança por funcionários estranhos à tesouraria e em local diverso daquela, há a obrigatoriedade de depósito do produto da cobrança no próprio dia ou no dia útil imediato, podendo ser estabelecidos mecanismos de depósito automático.

CAPÍTULO IV

Despesa

Artigo 9.º

Serviços

1 — O circuito das despesas (anexo 1) envolve, em geral, os serviços financeiros e patrimoniais a saber: Secção de Aprovisionamento, Armazém, Secção de Contabilidade e Gabinete de Património.

2 — Seguem regime próprio determinadas despesas para as quais estão vocacionados serviços especializados, tais como empreitadas de obras públicas e fornecimentos com elas relacionadas e despesas com o pessoal.

Artigo 10.º

Aprovisionamento

1 — Compete à Secção de Aprovisionamento:

- a) Uniformizar a aquisição de bens e serviços necessários ao desenvolvimento da actividade da autarquia;
- b) Proceder ao estudo das previsões de aquisição dos materiais, com a colaboração dos diversos sectores, tendo em conta uma correcta gestão dos *stocks*;
- c) A aquisição de bens e serviços necessários à actividade municipal, de acordo com critérios técnicos, económicos e de qualidade, devendo privilegiar-se a consulta de mercado;
- d) Emitir requisições concernentes a todos os materiais e serviços em consonância com a reposição de *stocks* e, após terem sido cabimentadas pela Secção de Contabilidade, fazer o envio aos respectivos fornecedores e enviar cópia para o armazém;
- e) Receber cópia da guia de remessa, enviada pelo serviço de armazém, e aquando da recepção da factura enviar esta conjuntamente com a guia e a requisição externa à Secção de Contabilidade;
- f) Verificar a existência de facturas recepcionadas com mais de uma via;
- g) Administrar o material de expediente, proceder à sua administração interna, propondo medidas tendentes a racionalizar aquisições e consumos;
- h) Proceder e assegurar as acções prévias de aprovisionamento necessárias à entrega dos bens, materiais e serviços, designadamente em termos logísticos e cumprimento dos prazos de entrega aos respectivos serviços utilizadores;
- i) Controlar e acompanhar, pelos meios adequados, todas as aquisições de bens e serviços, desde a sua fase de encomenda — requisição externa — até à fase de entrega efectiva dos bens e serviços, e da respectiva extinção da relação contratual;
- j) Controlar e acompanhar, pelos meios adequados, a posição em termos de montantes, período de vigência e quantidade de todos os processos/procedimentos de consulta ou de concurso;
- k) Elaborar, com a colaboração dos respectivos serviços, o plano anual de aprovisionamento e economato, em consonância com as actividades assumidas nas opções do plano da Câmara Municipal;
- l) Registar, controlar e zelar pelo cumprimento de todos os contratos respeitantes à aquisição de bens móveis, materiais, locações e serviços, bem como dos contratos de manutenção e assistência que foram elaborados/celebrados pelos diversos serviços municipais;
- m) Elaborar, organizar e manter actualizado um ficheiro sobre a qualidade dos fornecedores do município, de acordo com os critérios pré-estabelecidos superiormente;
- n) Elaborar e manter actualizados, mapas e informações estatísticas respeitantes à actividade da secção e que sirvam de apoio, nomeadamente, à gestão de *stocks*, à gestão económico-financeira e à gestão da qualidade e de produtividade;
- o) Recepcionar e conferir as facturas referentes aos bens e serviços adquiridos, verificando, designadamente, a sua conformidade com a guia de remessa e as respectivas condições, remetendo-as em seguida para a Secção de Contabilidade;
- p) Controlar e manter actualizado o inventário permanente;
- q) Assegurar o expediente e arquivo da informação própria do sector;
- r) Articular procedimentos com vista à implementação e manutenção no sector do sistema de gestão de qualidade;
- s) Proceder e assegurar as compras de bens e serviços necessários ao regular funcionamento dos serviços e à prossecução das actividades, depois de devidamente autorizadas;
- t) Elaborar, executar e desenvolver trâmites, formalidades e acções prévias necessárias com vista à realização de consultas para todas as aquisições de bens e serviços nas modalidades e procedimentos legalmente exigidos, acompanhando os respectivos processos em todas as suas fases;

- u) Proceder às demais funções de carácter técnico-administrativo, inerentes à aquisição de bens, materiais e serviços, nomeadamente no que se refere a todo o tipo de requisições ao exterior;
- v) Assegurar acções prévias necessárias à satisfação/entrega dos bens e materiais de natureza de consumo corrente e desgaste rápido, em tempo útil e oportuno, aos vários serviços municipais utilizadores;
- w) Controlar e acompanhar, pelos meios adequados, os pedidos internos dos serviços utilizadores, por forma a empreender medidas de racionalização e de imputação de custos, bem como manter o ficheiro dos consumos de cada serviço;
- x) Recepção dos bens e materiais de economato, procedendo à conferência das guias de remessa e verificando a qualidade e quantidade dos bens;
- y) Elaborar o inventário, em termos quantitativos e qualitativos, em conformidade com as normas estabelecidas, conjuntamente com os armazéns;
- z) Colaborar com os serviços respectivos, nomeadamente nas áreas de compras, aprovisionamento e gestão de *stocks*, fornecendo a informação sobre os assuntos do sector;
- aa) Efectuar os demais procedimentos e tarefas que forem determinados por lei, regulamento ou despacho/ordem superior.

Artigo 11.º

Armazém

1 — O armazém é o local de entrada, registo, gestão e encaminhamento a destino final de bens e matérias-primas destinadas a obras e trabalhos promovidos directamente pela autarquia.

2 — Quando haja necessidade em adquirir directamente no mercado quaisquer bens para aplicação imediata em obras por motivo de ruptura de *stocks*, estes devem transitar, preferencialmente, pelo armazém.

3 — As saídas de armazém serão efectuadas mediante requisição interna ao armazém, devidamente autorizadas pelo superior hierárquico competente e verificadas pelo responsável do armazém.

4 — Compete ao serviço de armazém, no contexto do seu relacionamento com fornecedores e outros serviços da autarquia:

- a) Receber cópias de requisições emitidas pela Secção de Aprovisionamento para conferir na recepção do bem;
- b) Receber encomendas, confrontando as respectivas guias de remessa/facturas com as requisições que detém em seu poder;
- c) Conferir as condições de recepção dos bens (qualitativa e quantitativa);
- d) Registar as entradas e saídas movimentando as fichas de *stocks*;
- e) Enviar à Secção de Aprovisionamento cópia da guia de remessa/factura, devidamente conferida;
- f) Fornecer os bens que lhe forem requisitados, registando as respectivas saídas na ficha de *stocks* e arquivando as requisições internas.

5 — Para efeitos de inventariação será adoptado o sistema de inventário permanente.

6 — No caso de serem detectadas eventuais irregularidades deve proceder-se, com a maior celeridade possível, à sua correcção e apuramento de responsabilidades.

Artigo 12.º

Contabilidade

1 — À Secção de Contabilidade compete:

- a) Colaborar na elaboração do Plano Plurianual de Actividades e Orçamento coligindo todos os elementos necessários para esse fim;
- b) Acompanhar a execução dos documentos referidos na alínea anterior, introduzindo as modificações que se imponham ou sejam recomendadas;
- c) Proceder à cativação de verbas por conta de dotações de despesa;
- d) Proceder ao débito de documentos ao tesoureiro para cobrança de receitas virtuais;

- e) Receber facturas e as respectivas guias de remessa, devidamente conferidas, anexando-se original de requisição;
- f) Registar facturas e movimentar as devidas contas;
- g) Submeter a autorização superior os pagamentos a efectuar e emitir ordens de pagamento;
- h) Entregar regularmente as receitas cobradas para outras entidades;
- i) Coligir os elementos necessários e elaborar relações para efeitos fiscais;
- j) Escriturar os livros e demais documentos e fichas de contabilização de receitas e das despesas, de acordo com as normas legais;
- k) Desencadear as operações necessárias ao encerramento do ano económico;
- l) Elaborar os documentos de prestação de contas, nomeadamente o balanço, a demonstração de resultados, os mapas de execução orçamental, anexos às demonstrações financeiras e o relatório de gestão, coligindo todos os elementos necessários para esse fim e submetê-lo à aprovação do órgão executivo;
- m) Enviar ao Tribunal de Contas os documentos de prestação de contas, devidamente aprovados, bem como cópias destes e dos documentos previsionais a outras entidades;
- n) Promover e coordenar a elaboração do orçamento anual e das opções do plano anual e plurianual, nos termos da contabilidade municipal em vigor;
- o) Coordenar e organizar os processos relativos ao controlo e execução dos documentos contabilísticos previsionais, preparando as necessárias alterações e revisões orçamentais e das opções do plano;
- p) Coordenar, promover e organizar todos os documentos de prestação de contas, nos termos da lei em vigor sobre a contabilidade autárquica, nomeadamente, balanço, demonstração de resultados, mapas de execução orçamental, anexos às demonstrações financeiras, relatório de gestão e outros considerados relevantes para a gestão;
- q) Manter organizada e actualizada a contabilidade municipal, bem como zelar pela escrituração de todos os registos contabilísticos nos termos legais;
- r) Coordenar, organizar e promover a remessa dos processos, no âmbito das suas atribuições, nomeadamente os documentos de prestação de contas que se destinam à fiscalização do Tribunal de Contas;
- s) Controlar, fiscalizar e acompanhar o funcionamento da tesouraria;
- t) Participar na elaboração e execução dos planos, orçamentos, relatórios e contas de gerência e outros documentos análogos de gestão;
- u) Organizar os processos de alteração dos projectos de orçamento e coordenar a sua elaboração;
- v) Executar a contabilidade orçamental, através da conferência dos documentos e da classificação e escrituração das receitas e das despesas, arquivando os necessários comprovativos, com vista ao controlo de todos os movimentos de carácter financeiro;
- w) Efectuar os demais procedimentos e tarefas que forem determinados por lei, regulamento ou despacho/ordem superior.

Artigo 13.º

Património

1 — Compete ao Gabinete de Património:

- a) Acompanhar todos os processos de inventariação, aquisição, transferência, abate, permuta e venda de bens móveis e imóveis;
- b) Assegurar a gestão e controlo do património;
- c) Proceder ao inventário anual;
- d) Realizar inventariações periódicas, de acordo com as necessidades do serviço;
- e) Exercer as demais funções, procedimentos e tarefas que lhe forem determinadas por lei, regulamento ou despacho/ordem superior.

2 — A todos os processos e procedimentos de controlo a realizar nesta área aplica-se o disposto no Regulamento de Inventário e Cadastro do Património da Câmara Municipal de Santa Maria da Feira.

CAPÍTULO V

Métodos e procedimentos de controlo

SECÇÃO I

Disponibilidades

Artigo 14.º

Numerário em caixa

A importância do numerário existente em caixa no momento do seu encerramento diário deve respeitar um mínimo de 50 euros e um máximo de 500 euros.

Artigo 15.º

Abertura e movimento das contas bancárias

1 — Compete ao presidente da Câmara submeter a prévia deliberação do órgão executivo a decisão de abrir contas bancárias tituladas pela autarquia.

2 — O movimento das contas bancárias tituladas pela autarquia é feita, simultaneamente, pelo tesoureiro e pelo presidente da Câmara ou vereador com competência delegada.

Artigo 16.º

Controlo de cheques

1 — Os cheques não preenchidos ficam à guarda do tesoureiro.

2 — Os cheques que venham a ser anulados após a sua emissão, serão arquivados sequencialmente pelo tesoureiro, após inutilização das assinaturas, quando as houver.

3 — Os cheques entregues aos beneficiários e não descontados dentro do período de validade deverão ser cancelados junto da instituição bancária, efectuando-se os necessários registos contabilísticos de regularização.

Artigo 17.º

Cobrança de receitas por entidades diversas do tesoureiro

1 — A cobrança de receitas municipais por entidades diversas do tesoureiro é efectuada através da emissão de documentos de receita, com numeração sequencial, que indiquem o serviço de cobrança.

2 — As receitas cobradas nos termos do presente artigo deverão dar entrada diariamente na tesouraria, através da emissão da competente guia de recebimento emitida pelo serviço recebedor.

Artigo 18.º

Reconciliações bancárias

1 — De forma a detectar possíveis erros ou mesmo eventuais irregularidades a Secção de Contabilidade deverá proceder à reconciliação de todas as contas de depósito à ordem.

2 — Para efeitos do previsto no número anterior a tesouraria deve manter permanentemente actualizadas as contas correntes com instituições bancárias relativas às contas abertas em nome da autarquia.

3 — As reconciliações bancárias devem ser feitas no último dia útil de cada mês, através de um funcionário que não se encontre afecto à Secção de Tesouraria nem tenha acesso às respectivas contas correntes.

4 — Quando se verificarem diferenças nas reconciliações bancárias estas são averiguadas e prontamente regularizadas, se tal se justificar.

Artigo 19.º

Receitas virtuais

1 — Na primeira reunião de cada mandato a Câmara Municipal definirá quais as receitas que devem ser objecto de cobrança virtual.

2 — A virtualização da receita é evidenciada aquando da emissão do recibo para cobrança, sua cobrança ou anulação.

Artigo 20.º

Inspecções de caixa

1 — O estado da responsabilidade do tesoureiro pelos fundos, montantes e documentos entregues à sua guarda é verificado, na presença daquele ou seu substituto, através da contagem física do numerário e documentos sob sua responsabilidade, a realizar pelo funcionário a indicar pelo presidente do órgão executivo, nas seguintes situações:

- a) Trimestralmente, e sem aviso prévio;
- b) No encerramento das contas de cada exercício económico;
- c) No final e no início de cada mandato do órgão executivo eleito ou do órgão que o substituiu, no caso daquele ter sido dissolvido;
- d) Quando for substituído o tesoureiro.

2 — Nestas inspecções são lavrados termos de contagem dos montantes sob a responsabilidade do tesoureiro, assinados pelos seus intervenientes e, obrigatoriamente, pelo presidente do órgão executivo, pelo funcionário indicado por este, e pelo tesoureiro, nos casos referidos na alínea c) do número anterior, e ainda, pelo tesoureiro cessante nos casos referidos na alínea d), também do número anterior.

Artigo 21.º

Responsabilidade do tesoureiro

1 — O tesoureiro responde directamente perante o órgão executivo pelo conjunto das importâncias que lhe são confiadas e os outros funcionários e agentes em serviço na tesouraria respondem perante o respectivo tesoureiro pelos seus actos e omissões que se traduzem em situações de alcance, qualquer que seja a sua natureza.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o tesoureiro deve estabelecer um sistema de apuramento diário de contas relativo a cada caixa segundo o que se encontra em vigor nas tesourarias da Fazenda Pública, com as necessárias adaptações.

3 — A responsabilidade por situações de alcance não são imputáveis ao tesoureiro estranho aos factos que as originaram ou mantêm, excepto se, no desempenho das suas funções de controlo, gestão e apuramento de importâncias, houver procedido com culpa.

Artigo 22.º

Ações inspectivas

Sempre que, no âmbito de acções inspectivas, se realize a contagem dos montantes sob a responsabilidade do tesoureiro, o presidente do órgão executivo, mediante requisição do inspector ou do inquiridor, deve dar instruções às instituições de crédito para que forneçam directamente àquele todos os elementos de que necessite para o exercício das suas funções.

SECÇÃO II

Contas de terceiro

Artigo 23.º

Compras

1 — As compras são efectuadas pela Secção de Aprovisionamento, com base em requisição externa ou contrato, após verificação do cumprimento das normas legais aplicáveis, nomeadamente, em matéria de assunção de compromissos, de concursos e de contratos.

2 — A entrega de bens é feita no armazém onde se procede à conferência física, qualitativa e quantitativa, e se confronta com a respectiva guia de remessa/factura e requisição externa, onde é oposto um carimbo de conferido e recebido, se for o caso.

Artigo 24.º

Controlo de facturas

1 — Nas facturas recebidas com mais de uma via, é oposto em cada uma das cópias, de forma clara e evidente, um carimbo de duplicado, por forma a evitar pagamentos indevidos.

2 — A Secção de Contabilidade confere as facturas com a guia de remessa e a requisição externa, após o que são emitidas as ordens de pagamento e enviadas cópias dos documentos à Secção de Aprovisionamento.

Artigo 25.º

Reconciliações

1 — Periodicamente, é feita a reconciliação entre os extractos de conta corrente dos clientes e fornecedores com as respectivas contas da autarquia pelo funcionário designado pelo director do Departamento de Administração e Finanças.

2 — A Secção de Contabilidade efectua, periodicamente, reconciliações das contas de devedores e credores, Estado e outros entes públicos e ainda nas contas correntes relativas aos empréstimos bancários, tendo em especial atenção o controlo do cálculo de juros.

SECÇÃO III

Existências

Artigo 26.º

Armazenagem

1 — Para cada local de armazenagem de existências será nomeado pela presidência um responsável pelos bens aí depositados.

2 — As existências devem estar apropriadamente ordenadas por forma a facilitar o manuseamento, contagem e localização.

Artigo 27.º

Entrada de existências

1 — Para se proceder à recepção de qualquer bem é necessário que o mesmo venha acompanhado da respectiva guia de remessa/factura.

2 — O registo da entrada dos bens em armazém é feito conforme os dados constantes da guia de remessa ou da cópia da requisição externa após conferência quantitativa e qualitativa dos mesmos.

3 — Os registos nas fichas de existências são feitos por pessoas que, sempre que possível, não procedam ao manuseamento físico das existências em armazém.

Artigo 28.º

Saída de existências

As saídas de armazém são efectuadas com base em requisições internas, devidamente preenchidas e assinadas pelo funcionário com competência para o efeito.

Artigo 29.º

Controlo físico de existências

1 — O controlo contabilístico das existências realiza-se através da existência e manutenção de um sistema de inventário permanente, permitindo dar a conhecer a qualquer momento as quantidades em *stock*.

2 — As existências são trimestralmente sujeitas a inventariação física, por utilização de testes de amostragem, devendo, ao longo do ano, serem contados todos os bens.

3 — Os funcionários que procedem à inventariação física são indicados pela presidência sendo aconselhável a participação de elementos independentes do sector de armazéns.

4 — No caso de discrepâncias, proceder-se-á prontamente às regularizações necessárias e ao apuramento de responsabilidades.

SECÇÃO IV

Imobilizado

Artigo 30.º

Aquisição

1 — As aquisições do imobilizado efectuam-se de acordo com o Plano Plurianual de Investimentos e com base em deliberações do órgão executivo.

2 — Estas aquisições são efectuadas com base em requisições externas ou documento equivalente, designadamente contrato, emitido pela entidade competente para autorizar a despesa, após verificação do cumprimento das normas legais aplicáveis, nomeadamente em matéria de empreitadas e de fornecimentos.

Artigo 31.º

Operações de controlo

1 — As fichas de imobilizado são mantidas permanentemente atualizadas pelo Gabinete de Património.

2 — São realizadas reconciliações entre os registos das fichas e os registos contabilísticos, quanto aos montantes de aquisições e das amortizações acumuladas.

3 — A verificação física periódica aos bens do imobilizado corpóreo é efectuada, conferindo-os com os registos, e procedendo-se prontamente à regularização a que houver lugar e ao apuramento de responsabilidades, quando for o caso.

SECÇÃO V

Fundo de maneoio

Artigo 32.º

Constituição

1 — Em caso de reconhecida necessidade, poderá ser autorizada a constituição de fundos de maneoio, correspondendo a cada um uma parcela orçamental, visando o pagamento de pequenas despesas urgentes e inadiáveis.

2 — Para efeitos de controlo dos fundos de maneoio, o órgão executivo deve, no momento da sua constituição, aprovar as normas a que o mesmo obedecer, das quais deve constar:

- a) O responsável pela posse e utilização dos fundos;
- b) O montante que constitui o fundo e as rubricas da classificação económica que disponibilizam as dotações necessárias para o efeito;
- c) A natureza das despesas a pagar.

Artigo 33.º

Regularização

1 — Cada um destes fundos tem de ser regularizado no final de cada mês.

2 — Para cumprimento do disposto no número anterior os responsáveis por estes fundos devem entregar os documentos justificativos das despesas, não podendo haver, em caso algum, despesas não documentadas.

Artigo 34.º

Reposição

A reposição destes fundos ocorrerá, obrigatoriamente, até ao último dia útil de cada ano.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 35.º

Omissões

1 — Em tudo o que for omissis neste Regulamento aplicar-se-ão as disposições legais enunciadas no POCAL, bem como as demais legislações em vigor aplicáveis às autarquias locais.

2 — Nos casos omissis e específicos em que se verifiquem dúvidas na sua aplicação, compete ao órgão executivo a resolução de qualquer situação não prevista neste Regulamento.

Artigo 36.º

Alterações

O presente Regulamento pode ser alterado por deliberação do órgão executivo sempre que razões de eficácia o justifiquem.

Artigo 37.º

Norma revogatória

São revogadas todas as normas internas e ordens de serviço actualmente em vigor que contrariem as regras e os princípios estabelecidos no presente diploma.

Artigo 38.º

Remessa obrigatória

Do presente diploma, bem como de todas as alterações que lhe venham a ser introduzidas, serão remetidas cópias à Inspeção-Geral de Finanças e à Inspeção-Geral da Administração do Território, dentro de um prazo de 30 dias após a sua aprovação.

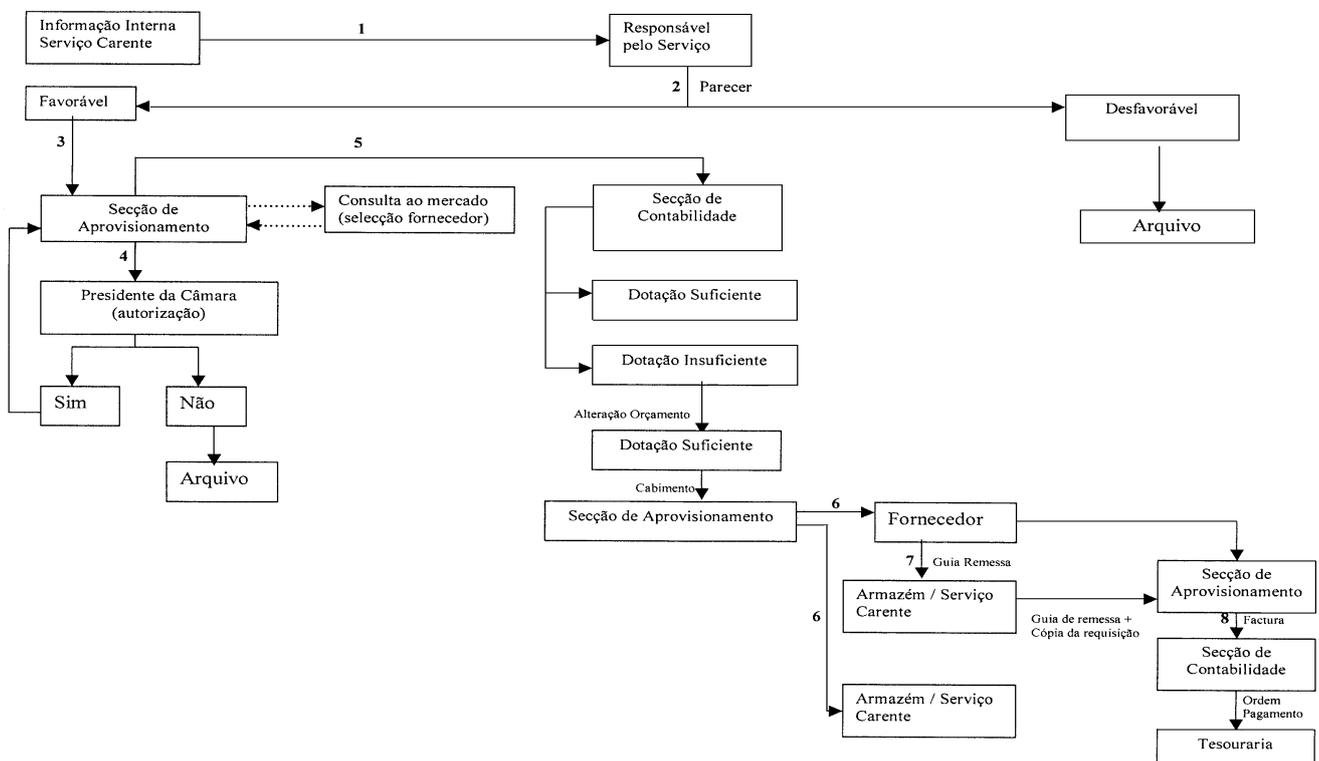
Artigo 39.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no 1.º dia útil após a sua publicação no *Diário da República*.

ANEXO I

FLUXOGRAMA



Legenda

- 1 — O serviço carente do bem ou serviço deve efectuar uma informação interna dando a conhecer da necessidade de aquisição do mesmo.
- 2 — O responsável pelo serviço dará o parecer acerca da necessidade, ou não, e se proceder a essa aquisição:
 - a) Se o parecer for desfavorável a informação interna fica sem efeito;
 - b) Se o parecer for favorável segue-se o procedimento seguidamente enunciado.
- 3 — A informação interna vai à Secção de Aprovisionamento, que efectua a consulta de mercado, seleccionando o fornecedor do bem ou serviço e efectua a requisição.
- 4 — O documento referido na alínea anterior é remetido à entidade competente (presidente da Câmara Municipal) para autorização.
- 5 — A Secção de Aprovisionamento solicita à Secção de Contabilidade que informe, no mesmo documento, da existência ou não, de dotação orçamental, indicando qual a respectiva rubrica, sendo, para este efeito, imperativo a observância das seguintes condições:
 - c) Se não existir dotação suficiente propõe a realização de uma alteração orçamental e só posteriormente à sua efectivação informa da existência de dotação;

d) Se existir dotação suficiente informa qual o saldo disponível e a rubrica em que se insere.

- A Secção de Contabilidade cabimenta o montante da despesa a realizar, devolvendo-o à Secção de Aprovisionamento.
- 6 — A Secção de Aprovisionamento entrega o original ao fornecedor do bem ou serviço, guardando uma cópia para si, e entrega cópia ao armazém para conferir na recepção do bem.
- 7 — O fornecedor entrega o bem no armazém, devendo este proceder à sua conferência pela guia de remessa e com a cópia da requisição que detém em seu poder, com vista a aferir do seguinte:
 - e) Se não estiver correcto informa o fornecedor e Secção de Aprovisionamento;
 - f) Se estiver correcto confere a guia de remessa, agrafa a cópia da requisição e envia à Secção de Aprovisionamento.
- 8 — A Secção de Aprovisionamento aguarda a factura e aquando do momento da sua recepção confere-a com a requisição e a guia de remessa, após carimbo de «conforme», se correcto, envia-a à Secção de Contabilidade, devendo, no entanto, ter em atenção os casos para os quais, existindo facturas recebidas com mais do que uma via, ser aposto nas cópias, de forma clara e evidente, um carimbo de duplicado, que ficará na sua posse.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MADEIRA

Aviso n.º 5742/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos torna-se público que foi celebrado contrato a termo certo, por urgente conveniência de serviço, pelo período de seis meses, prorrogável, com o contratado André Manuel Pimenta dos Santos, para exercer funções correspondentes a auxiliar dos serviços administrativos na Divisão Financeira, Secção de Aprovisionamento, com início de funções em 2 de Junho de 2003, nos termos da alínea d) do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, e alterações, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, em cumprimento do despacho do presidente datado de 2 de Junho de 2003. (Isento de visto do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

23 de Junho 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Rui Oliveira Costa*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SEIA

Aviso n.º 5743/2003 (2.ª série) — AP. — Eduardo Mendes de Brito, presidente da Câmara Municipal de Seia:

Torna público que, por seu despacho de 24 de Junho de 2003, foi prorrogado, por mais um ano, o contrato de trabalho a termo certo, nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com Rogério Ferreira dos Santos, com início em 12 de Agosto, de 2003, técnico superior de 2.ª classe.

25 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Eduardo Mendes de Brito*.

Rectificação n.º 509/2003 — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por ter sido publicado com inexactidão no apêndice n.º 85 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 133, de 9 de Junho de 2003, de p. 79 a p. 81, anexo II, rectifica-se:

Na carreira de biologia, categoria técnico superior de 2.ª classe, onde se lê «ocupados 1, a criar 1» deve ler-se «ocupados 0, a criar 2».

Na carreira técnica superior, categoria técnico superior de 2.ª classe, onde se lê «ocupados 3, vagos 1» deve ler-se «ocupados 2, vagos 2».

Na carreira engenheiro técnico civil, categoria técnico de 1.ª classe, onde se lê «ocupados 1, vagos 1» deve ler-se «ocupados 2, vagos 0».

Na carreira técnica, categoria técnico de 1.ª classe e técnico de 2.ª classe, respectivamente, onde se lê «ocupados 1 e 2» deve ler-se «ocupados 3».

9 de Junho 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Rui Oliveira Costa*.

CÂMARA MUNICIPAL DO SEIXAL

Aviso n.º 5744/2003 (2.ª série) — AP. — *Contratos a termo certo.* — Para os devidos efeitos se torna público que foram celebrados os contratos a termo certo que se identificam, estando os mesmos isentos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas:

Com início em 16 de Junho de 2003:

Anabela Maria Cunha Fernandes de Abreu — assistente administrativo.

Maria Cristina Catarino da Silva Bermudes — assistente administrativo.

Sónia Alexandra Bravo Pardal — auxiliar administrativo.

Catarina Isabel Cortinhas Batista — técnico superior de 2.ª classe.

Teresa Cristina da Costa Nunes — técnico superior de 2.ª classe.

Maria José de Oliveira Salvador — técnico superior de 2.ª classe.

Com início em 17 de Junho de 2003:

Pedro Henrique Paiva Ferreira Costa — apontador.

20 de Junho de 2003. — O Vereador do Pelouro dos Recursos Humanos, Finanças e Modernização Administrativa (por delegação de competências), *Ángelo Marcelino Gaspar*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SERNANCELHE

Aviso n.º 5745/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do presidente da Câmara de 22 de Maio de 2003, foi renovado, por mais seis meses, com início no dia 7 de Julho de 2003, o contrato de trabalho a termo certo com Artur Jorge Oliveira Santos, para a categoria de técnico de construção civil.

5 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Mário de Almeida Cardoso*.

Aviso n.º 5746/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do presidente da Câmara de 12 de Junho de 2003, foi renovado, por mais seis meses, com início no dia 3 de Julho de 2003, o contrato de trabalho a termo certo com Sónia Isabel Caria Lopes, para a categoria de assistente de acção educativa.

16 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Mário de Almeida Cardoso*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINES

Editais n.º 591/2003 (2.ª série) — AP. — Manuel Coelho Carvalho, presidente da Câmara Municipal de Sines:

Torna público, ao abrigo das competências previstas nas alíneas a) e b) do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção conferida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que, por deliberação de Câmara tomada em reunião de 4 de Junho de 2003, e em cumprimento do previsto no orçamento municipal aprovado pela Assembleia Municipal em 19 de Dezembro de 2002, é actualizada a Taxa Municipal de Urbanização que se fixa, para vigorar em 2003, em 19,57 euros.

E para constar se passou o presente e outros de igual teor, a que vai ser dada a publicidade prevista na lei.

13 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Manuel Coelho Carvalho*.

CÂMARA MUNICIPAL DE TÁBUA

Aviso n.º 5747/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se faz público que, por despacho do presidente da Câmara de 16 de Junho de 2003, foi renovado o contrato de trabalho a termo certo com Maria da Graça Duarte Correia, assistente de acção educativa, pelo período de 1 de Agosto de 2003 a 10 de Fevereiro de 2004, nos termos artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com a redacção do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho.

16 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Francisco Ivo de Lima Portela*.

Aviso n.º 5748/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se faz público que, por despacho do vice-presidente da Câmara de 27 de Maio de 2003, foram rescindidos os contratos de trabalho a termo certo com Maria Luísa Nunes Marques Camacho e José Luís Ferreira Lima, técnico superior estagiário (licenciatura em Engenharia Civil), respectivamente, com efeitos a partir de 31 de Maio, exclusive.

24 de Junho de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *José Alberto Pereira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE TAVIRA

Aviso n.º 5749/2003 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo certo.* — Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, se torna público que, por despacho do presidente da Câmara de 20 de Junho de 2003, foram celebrados contratos de trabalho a termo certo para três nadadores-salvadores, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 18.º do diploma acima referi-

do, com Fernando Miguel da Palma Minhalma, Luís Miguel Marreiros Nunes e Cláudia Isabel Mendonça da Silva Pereira.

O processo não está sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 46.º, conjugado com o n.º 1 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

25 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Macário Correia*.

CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAR

Aviso n.º 5750/2003 (2.ª série) — AP. — Em conformidade com a alínea *b)* do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por meu despacho de 30 de Abril de 2003, foi renovado o contrato de trabalho a termo certo, pelo prazo de seis meses, com António João Vinagre Godinho Santos, com a categoria de auxiliar de serviços gerais e com o vencimento mensal ilíquido de 387,91 euros (índice 125, escalão 1), para prestar funções no Corpo de Salvação Pública.

17 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *António P. Silva Paiva*.

Aviso n.º 5751/2003 (2.ª série) — AP. — Em conformidade com a alínea *b)* do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por meu despacho de 30 de Maio de 2003, foi renovado o contrato de trabalho a termo certo, pelo prazo de 12 meses, com Vítor António Silva Santos, com a categoria de maquinista teatral e com o vencimento mensal ilíquido de 549,28 euros (índice 177, escalão 1), para prestar funções na Divisão de Animação Cultural.

17 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *António P. Silva Paiva*.

Aviso n.º 5752/2003 (2.ª série) — AP. — Em conformidade com a alínea *b)* do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por meu despacho de 14 de Abril de 2003, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, pelo período de quatro meses, com Ana Catarina de Sousa Cardoso e Valente dos Santos, com a categoria de técnico profissional de 2.ª classe (desporto) e com o vencimento mensal ilíquido de 605,14 euros (índice 195, escalão 1), para prestar funções na Divisão de Desporto.

18 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *António P. Silva Paiva*.

Aviso n.º 5753/2003 (2.ª série) — AP. — Em conformidade com a alínea *b)* do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por meu despacho de 14 de Maio de 2003, foram celebrados contratos de trabalho a termo certo, pelo período de quatro meses, com Ana Catarina Santos, Carlos Sidónio Gonçalves Correia, Cláudio João Ribeiro Figueiredo, Cristina Maria Fernandes José, Daniel Pedro de Oliveira Diogo, Ezequiel Filipe Mourão Cartaxo, Fábio Luís Quádrio, João Carlos de Carreira Mendes, Luís Ricardo Dias Gaspar e Marco Alexandre Lopes Fernandes, com a categoria de auxiliar de serviços gerais e com o vencimento mensal ilíquido de 387,91 euros (índice 125, escalão 1), para prestar funções na Divisão de Desporto.

18 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *António P. Silva Paiva*.

Aviso n.º 5754/2003 (2.ª série) — AP. — Em conformidade com a alínea *b)* do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por meu despacho de 14 de Abril de 2003, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, pelo período de seis meses, com Sandra Isabel

Antunes Azevedo, com a categoria de assistente administrativo e com o vencimento mensal ilíquido de 605,14 euros (índice 195, escalão 1), para prestar funções na Divisão Financeira.

18 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *António P. Silva Paiva*.

Aviso n.º 5755/2003 (2.ª série) — AP. — Em conformidade com a alínea *b)* do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por meu despacho de 17 de Abril de 2003, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, pelo período de seis meses, com Sónia Sofia Alves Bastos, com a categoria de técnico superior de 2.ª classe (educação) e com o vencimento mensal ilíquido de 1241,32 euros (índice 400, escalão 1), para prestar funções na Divisão de Educação.

18 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *António P. Silva Paiva*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA DO CASTELO

Aviso n.º 5756/2003 (2.ª série) — AP. — Para os efeitos previstos na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que esta Câmara Municipal efectuou renovação de contrato de trabalho a termo certo, pelo período de três meses, com os seguintes trabalhadores:

António Jorge Castro Pereira da Rocha e Bruno Miguel Sampaio Gigante Tiago — com a categoria de monitor de natação, e com o vencimento correspondente a 9 euros por hora, com efeitos ao dia 10 de Junho de 2003.

Hugo Miguel da Cruz Lima Novo — com a categoria de monitor de natação, e com o vencimento correspondente a 9 euros por hora, com efeitos ao dia 13 de Junho de 2003.

23 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Defensor Oliveira Moura*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DE FAMALICÃO

Aviso n.º 5757/2003 (2.ª série) — AP. — *Regulamento Municipal de Urbanização e de Edificação de Vila Nova de Famalicão.* — Por ter sido publicado, com inexactidão, na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 113, de 16 de Maio de 2003, o regulamento em epígrafe, rectifica-se que:

No artigo 3.º, n.º 1, onde se lê «área resultante da projecção horizontal», deve ler-se «área resultante da projecção no plano horizontal»;

No artigo 6.º, n.º 2, alínea *a)*, onde se lê «se destinem exclusivamente a apoio a função residencial», deve ler-se «se destinem exclusivamente a apoio da função residencial»;

No artigo 6.º, n.º 3, onde se lê «loteamento», deve ler-se «loteamento»;

No artigo 16.º, n.º 2, onde se lê «as alturas diferenciadas», deve ler-se «as alturas referenciadas»;

No artigo 17.º, n.º 6, alínea *e)*, onde se lê «não deverá ultrapassar o limite de 60 % do terreno», deve ler-se «não deverá ultrapassar nunca o limite de 60 % da área do terreno»;

No artigo 25.º, n.º 2, alínea *b)*, onde se lê «sumatório», deve ler-se «somatório»;

No artigo 25.º, n.º 2, alínea *c)*, onde se lê «cércia», deve ler-se «cércea»;

No artigo 26.º, n.º 2, onde se lê «áres», deve ler-se «áreas»;

No artigo 30.º, n.º 6, onde se lê «conservação do mobiliários», deve ler-se «conservação do mobiliário»;

No artigo 34.º, n.º 3, onde se lê «justifiquem», deve ler-se «justifiquem»;

No artigo 41.º, n.º 3, onde se lê «áres», deve ler-se «áreas»;

No artigo 45.º, n.º 1, onde se lê «B — é a soma dos valores a pagar por cada tipo de infra-estrutura preexistente, sendo os respectivos valores unitários fixados na Tabela de Compensações por infra-estruturas a que se refere o artigo seguinte», deve ler-se

«B — é a soma dos valores a pagar por cada tipo de infra-estrutura preexistente, sendo os respectivos valores unitários fixados na Tabela de Compensações por infra-estruturas a que se refere o artigo 47.º».

Tabela de taxas

Os n.ºs 4.2, 5.4.2 e 10 passam a ter a seguinte redacção:

4.2 — Consideram-se alterações de pormenor todas aquelas que digam respeito a obras dispensadas de licenciamento ou autorização, conforme definição do RMUE, e que não impliquem, no caso das operações de loteamento, variação do número de lotes ou fracções superior a 5 % e no caso das edificações variação da área bruta de construção superior a 5 %.

5.4.2 — Taxas de autorização de utilização ou suas alterações, previstas em legislação específica:

Objecto	Taxa
Estabelecimento de restauração e de bebidas simples e mistos	2,30 euros/m ² .
Estabelecimento de restauração e ou bebidas com fabrico próprio de pastelaria, panificação e gelados enquadrados na classe D, conforme decreto regulamentar em vigor	3,20 euros/m ² .
Estabelecimento de restauração e ou bebidas com salas ou espaços destinados a dança	5 euros/m ² .
Salões de jogos	6 euros/m ² .
Salas de jogos anexas a estabelecimentos de bebidas e ou restauração	5 euros/m ² .
Jogos no interior de estabelecimentos de restauração	4 euros/m ² .
Estabelecimentos com actividades artísticas ..	3 euros/m ² .
Hotéis, hotéis-apartamentos, motéis e similares	Isento.
Estalagens, pousadas, albergues e residenciais	Isento.
Pensões, hospedarias, casa de hóspedes e similares	Isento.
Apartamentos turísticos e moradias turísticas	Isento.
Parques de campismo	Isento.
Outros meios turísticos de alojamento	Isento.
Rampas fixas para acesso a garagens, estações de serviço, estabelecimentos comerciais, industriais, quando a circulação automóvel seja efectuada sobre passeios	10 euros por cada garagem, lugar de garagem e lugar de estacionamento, no interior do edifício.
Rampas fixas para acesso a garagens, estações de serviço, estabelecimentos comerciais e zonas industriais, quando a circulação automóvel seja efectuada sobre passeios	40 euros por cada estabelecimento comercial, de serviços, ou por cada 100 m ² de estabelecimento industrial.

10 — Ocupação da via pública e de outros espaços públicos:

Objecto	Taxa
10.1 — Ocupação com tapumes ou outros resguardos pela superfície do espaço público ocupado	10 euros/m ² /mês.
10.2 — Ocupação do espaço aéreo sobre área pública com andaimes e resguardos	5 euros/m ³ /mês.
10.3 — Ocupação com gruas, guindastes, caldeiras, tubos, amassadouros, depósito de entulhos ou de materiais, bem como de outras ocupações autorizadas, fora dos resguardos ou tapumes	50 euros/m ² /mês.
10.4 — Ocupação aérea do espaço público, por alpendres, toldos ou similares	25 euros/m ² /mês.
10.5 — Ocupação com pavilhões, quiosques ou similares	25 euros/m ² /mês.

Objecto	Taxa
10.6 — Ocupação com cabines, armários, equipamento eléctrico, postes telefónicos ou marcos postais	30 euros/ano.
10.7 — Outras ocupações, superfície do domínio público ocupado	45 euros/m ² /mês.
10.8 — Para cada licença acresce a taxa pela emissão do respectivo alvará de 50 euros.	

25 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Armindo B. A. Costa*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA DE REI

Edital n.º 592/2003 (2.ª série) — AP. — Maria Irene da Conceição Barata Joaquim, presidente da Câmara Municipal de Vila de Rei:

Torna público, no uso da competência que lhe confere a alínea v) do n.º 1 do artigo 68.º, conjugado com o artigo 91.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que a Câmara Municipal de Vila de Rei, em reunião realizada a 6 de Junho de 2003, deliberou aprovar por unanimidade uma proposta do projecto de Regulamento para Apoio na Aquisição de Livros Escolares para os Alunos do 1.º Ciclo do Ensino Básico, e submeter a mesma a apreciação pública, em cumprimento do n.º 1 do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo — Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Dezembro.

Assim, durante o período de 30 dias, a contar da data da publicação do presente edital no *Diário da República*, poderá a proposta do projecto de Regulamento para Apoio na Aquisição de Livros Escolares para os Alunos do 1.º Ciclo do Ensino Básico, ser consultada no edifício dos Paços do Concelho na Divisão Financeira e Patrimonial, sobre a qual os interessados devem dirigir, por escrito, as suas sugestões à presidente desta Câmara Municipal, nos termos do n.º 2 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 6/96 de 31 de Janeiro.

27 de Junho de 2003. — A Presidente da Câmara, *Maria Irene da Conceição Barata Joaquim*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU

Aviso n.º 5758/2003 (2.ª série) — AP. — Para cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, se faz público que, por despacho de 21 de Maio de 2003, foi renovado, nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, pelo prazo de um ano, com início em 3 de Julho de 2003, o contrato de trabalho a termo certo de José Carlos dos Santos Figueiredo para exercer as funções de jardineiro, com a remuneração mensal correspondente ao índice 139.

20 de Junho de 2003. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Vereador, *António Botelho Pinto*.

Aviso n.º 5759/2003 (2.ª série) — AP. — Para cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, se faz público que, por despacho de 21 de Maio de 2003, foi renovado nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, pelo prazo de um ano, com início em 3 de Julho de 2003, o contrato de trabalho a termo certo de Rui dos Santos Rodrigues para exercer as funções de jardineiro, com a remuneração mensal correspondente ao índice 139.

20 de Junho de 2003. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Vereador, *António Botelho Pinto*.

Aviso n.º 5760/2003 (2.ª série) — AP. — Para cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo

Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, se faz público que, por despacho de 21 de Maio de 2003, foi renovado, nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, pelo prazo de um ano, com início em 3 de Julho de 2003, o contrato de trabalho a termo certo de Viriato de Figueiredo Frias para exercer as funções de jardineiro, com a remuneração mensal correspondente ao índice 139.

20 de Junho de 2003. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Vereador, *António Botelho Pinto*.

Aviso n.º 5761/2003 (2.ª série) — AP. — Para cumprimento do disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, se faz público que, por despacho de 21 de Maio de 2003, foi renovado, nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º no. 218/98, de 17 de Julho, pelo prazo de um ano, com início em 3 de Julho de 2003, o contrato de trabalho a termo certo de Sérgio Paulo Loureiro Gomes Soares para exercer as funções de jardineiro, com a remuneração mensal correspondente ao índice 139.

20 de Junho de 2003. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Vereador, *António Botelho Pinto*.

Aviso n.º 5762/2003 (2.ª série) — AP. — Para cumprimento do disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, se faz público que, por despacho de 21 de Maio de 2003, foi renovado, nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, pelo prazo de um ano, com início em 8 de Julho de 2003, o contrato de trabalho a termo certo de Fátima Maria Rodrigues Ferreira para exercer as funções de jardineiro, com a remuneração mensal correspondente ao índice 139.

20 de Junho de 2003. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Vereador, *António Botelho Pinto*.

Aviso n.º 5763/2003 (2.ª série) — AP. — Para cumprimento do disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, se faz público que, por despacho de 21 de Maio de 2003, foi renovado, nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho pelo prazo de um ano, com início em 3 de Julho de 2003, o contrato de trabalho a termo certo de Lídia de Figueiredo Pestana Santos para exercer as funções de jardineiro, com a remuneração mensal correspondente ao índice 139.

20 de Junho de 2003. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Vereador, *António Botelho Pinto*.

JUNTA DE FREGUESIA DE CANEDO

Aviso n.º 5764/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foi celebrado contrato a termo certo, ao abrigo da alínea *d)* do n.º 2 do artigo 18.º do referido diploma, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, por urgente conveniência de serviço, na categoria de tractorista, com o trabalhador António Reis da Costa, com início em 16 de Junho de 2003 e pelo prazo de um ano. [Não sujeito a fiscalização prévia pelo Tribunal de Contas, nos termos da alínea *g)* do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

18 de Junho de 2003. — O Presidente da Junta, (*Assinatura ilegível.*)

JUNTA DE FREGUESIA DE FERREIRAS

Aviso n.º 5765/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e nos termos do disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, se torna público que foi celebrado por esta Junta de Freguesia um contrato de trabalho a termo certo, ao abrigo da alínea *d)* do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com Eugénia Cristina Pires dos Santos Trindade, com a categoria de assistente administrativo, pelo prazo de seis meses, com início em 2 de Maio de 2003, índice 192, escalão 1 — 598,94 euros.

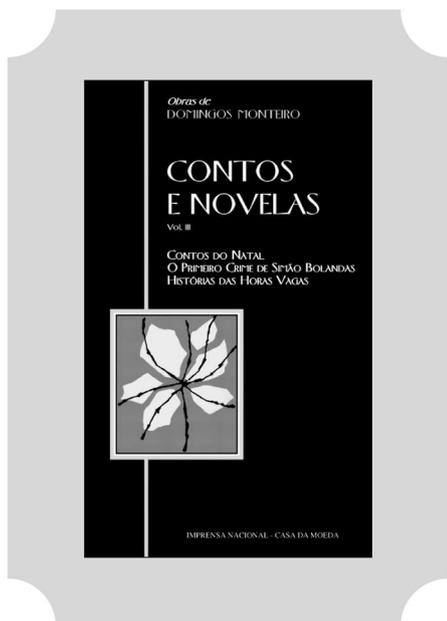
25 de Junho de 2003. — O Presidente da Junta, *Fernando Manuel de Sousa Gregório*.

JUNTA DE FREGUESIA DE PESSEGUEIRO DO VOUGA

Aviso n.º 5766/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que foi celebrado o contrato de trabalho a termo certo, nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 14.º, e nas alíneas *a)* e *d)* do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com os auxiliares administrativos, grupo de pessoal auxiliar, Luísa Marina Pereira de Lima e Maria Helena de Bastos Pereira, com efeitos a partir de 19 de Maio de 2003 e 1 de Julho de 2003, respectivamente, pelo período de um ano.

26 de Junho de 2003. — O Presidente da Junta, *Armando da Silva Ventura*.

edições INCM

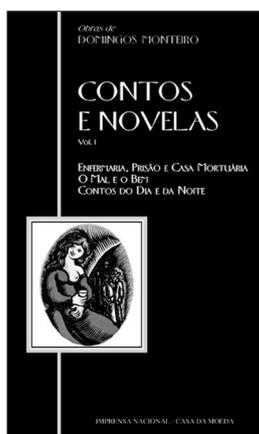
Obras de Domingos Monteiro

CONTOS E NOVELAS
Vol. III
220 pp.

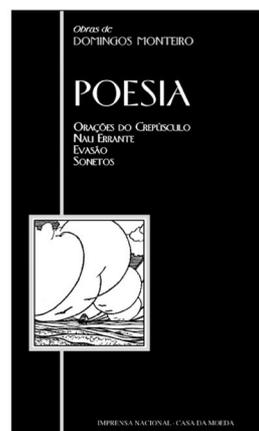
«Reunir estes contos foi para mim como juntar na noite de Natal uma família que andasse separada e perdida pelos caminhos do mundo.»



CONTOS E NOVELAS
Vol. II
324 pp.



CONTOS E NOVELAS
Vol. I
Prefácio de JOÃO BIGOTTE CHORÃO
346 pp.



POESIA
Prefácio de ANTÓNIO CÂNDIDO FRANCO
188 pp.



IMPRESA NACIONAL - CASA DA MOEDA, S. A.

Av. António José de Almeida
1000-042 Lisboa • Tel.: 21 781 07 00

www.incm.pt

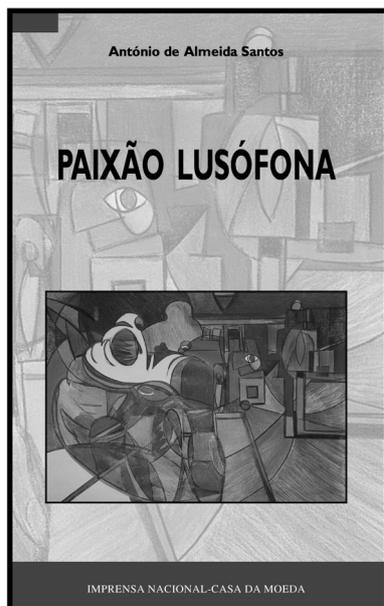
E-mail: dco@incm.pt

E-mail Brasil: livraria.camoes@incm.com.br

APÊNDICES À 2.ª SÉRIE DO DIÁRIO DA REPÚBLICA PUBLICADOS NO ANO DE 2003

- N.º 1 — Autarquias — Ao DR, n.º 1, de 2-1-2003.
 N.º 2 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 2, de 3-1-2003.
 N.º 3 — Contumácias — Ao DR, n.º 4, de 6-1-2003.
 N.º 4 — Autarquias — Ao DR, n.º 5, de 7-1-2003.
 N.º 5 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 7, de 9-1-2003.
 N.º 6 — Autarquias — Ao DR, n.º 10, de 13-1-2003.
 N.º 7 — Autarquias — Ao DR, n.º 12, de 15-1-2003.
 N.º 8 — Autarquias — Ao DR, n.º 13, de 16-1-2003.
 N.º 9 — Contumácias — Ao DR, n.º 14, de 17-1-2003.
 N.º 10 — Autarquias — Ao DR, n.º 17, de 21-1-2003.
 N.º 11 — Autarquias — Ao DR, n.º 19, de 23-1-2003.
 N.º 12 — Autarquias — Ao DR, n.º 20, de 24-1-2003.
 N.º 13 — Autarquias — Ao DR, n.º 22, de 27-1-2003.
 N.º 14 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 23, de 28-1-2003.
 N.º 15 — Autarquias — Ao DR, n.º 24, de 29-1-2003.
 N.º 16 — Autarquias — Ao DR, n.º 25, de 30-1-2003.
 N.º 17 — Autarquias — Ao DR, n.º 26, de 31-1-2003.
 N.º 18 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 26, de 31-1-2003.
 N.º 19 — Autarquias — Ao DR, n.º 28, de 3-2-2003.
 N.º 20 — Contumácias — Ao DR, n.º 29, de 4-2-2003.
 N.º 21 — Autarquias — Ao DR, n.º 30, de 5-2-2003.
 N.º 22 — Autarquias — Ao DR, n.º 31, de 6-2-2003.
 N.º 23 — Autarquias — Ao DR, n.º 32, de 7-2-2003.
 N.º 24 — Autarquias — Ao DR, n.º 34, de 10-2-2003.
 N.º 25 — Autarquias — Ao DR, n.º 35, de 11-2-2003.
 N.º 26 — Autarquias — Ao DR, n.º 36, de 12-2-2003.
 N.º 27 — Autarquias — Ao DR, n.º 37, de 13-2-2003.
 N.º 28 — Contumácias — Ao DR, n.º 38, de 14-2-2003.
 N.º 29 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 41, de 18-2-2003.
 N.º 30 — Autarquias — Ao DR, n.º 42, de 19-2-2003.
 N.º 31 — Autarquias — Ao DR, n.º 43, de 20-2-2003.
 N.º 32 — Contumácias — Ao DR, n.º 44, de 21-2-2003.
 N.º 33 — Autarquias — Ao DR, n.º 46, de 24-2-2003.
 N.º 34 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 46, de 24-2-2003.
 N.º 35 — Autarquias — Ao DR, n.º 47, de 25-2-2003.
 N.º 36 — Contumácias — Ao DR, n.º 48, de 26-2-2003.
 N.º 37 — Autarquias — Ao DR, n.º 56, de 7-3-2003.
 N.º 38 — Contumácias — Ao DR, n.º 56, de 7-3-2003.
 N.º 39 — Autarquias — Ao DR, n.º 58, de 10-3-2003.
 N.º 40 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 62, de 14-3-2003.
 N.º 41 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 65, de 18-3-2003.
 N.º 42 — Autarquias — Ao DR, n.º 65, de 18-3-2003.
 N.º 43 — Contumácias — Ao DR, n.º 66, de 19-3-2003.
 N.º 44 — Autarquias — Ao DR, n.º 67, de 20-3-2003.
 N.º 45 — Autarquias — Ao DR, n.º 68, de 21-3-2003.
 N.º 46 — Autarquias — Ao DR, n.º 70, de 24-3-2003.
 N.º 47 — Autarquias — Ao DR, n.º 71, de 25-3-2003.
 N.º 48 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 73, de 27-3-2003.
 N.º 49 — Autarquias — Ao DR, n.º 73, de 27-3-2003.
 N.º 50 — Autarquias — Ao DR, n.º 74, de 28-3-2003.
 N.º 51 — Contumácias — Ao DR, n.º 76, de 31-3-2003.
 N.º 52 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 77, de 1-4-2003.
 N.º 53 — Autarquias — Ao DR, n.º 80, de 4-4-2003.
 N.º 54 — Contumácias — Ao DR, n.º 83, de 8-4-2003.
 N.º 55 — Autarquias — Ao DR, n.º 83, de 8-4-2003.
 N.º 56 — Autarquias — Ao DR, n.º 84, de 9-4-2003.
 N.º 57 — Autarquias — Ao DR, n.º 85, de 10-4-2003.
 N.º 58 — Autarquias — Ao DR, n.º 89, de 15-4-2003.
 N.º 59 — Autarquias — Ao DR, n.º 90, de 16-4-2003.
 N.º 60 — Autarquias — Ao DR, n.º 91, de 17-4-2003.
 N.º 61 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 91, de 17-4-2003.
 N.º 62 — Autarquias — Ao DR, n.º 93, de 21-4-2003.
 N.º 63 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 93, de 21-4-2003.
 N.º 64 — Autarquias — Ao DR, n.º 94, de 22-4-2003.
 N.º 65 — Contumácias — Ao DR, n.º 96, de 24-4-2003.
 N.º 66 — Autarquias — Ao DR, n.º 96, de 24-4-2003.
 N.º 67 — Autarquias — Ao DR, n.º 99, de 29-4-2003.
 N.º 68 — Autarquias — Ao DR, n.º 104, de 6-5-2003.
 N.º 69 — Contumácias — Ao DR, n.º 106, de 8-5-2003.
 N.º 70 — Autarquias — Ao DR, n.º 107, de 9-5-2003.
 N.º 71 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 107, de 9-5-2003.
 N.º 72 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 109, de 12-5-2003.
 N.º 73 — Autarquias — Ao DR, n.º 111, de 14-5-2003.
 N.º 74 — Autarquias — Ao DR, n.º 112, de 15-5-2003.
 N.º 75 — Autarquias — Ao DR, n.º 113, de 16-5-2003.
 N.º 76 — Autarquias — Ao DR, n.º 115, de 19-5-2003.
 N.º 77 — Autarquias — Ao DR, n.º 116, de 20-5-2003.
 N.º 78 — Contumácias — Ao DR, n.º 118, de 22-5-2003.
 N.º 79 — Autarquias — Ao DR, n.º 119, de 23-5-2003.
 N.º 80 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 121, de 26-5-2003.
 N.º 81 — Autarquias — Ao DR, n.º 127, de 2-6-2003.
 N.º 82 — Autarquias — Ao DR, n.º 128, de 3-6-2003.
 N.º 83 — Autarquias — Ao DR, n.º 129, de 4-6-2003.
 N.º 84 — Autarquias — Ao DR, n.º 130, de 5-6-2003.
 N.º 85 — Autarquias — Ao DR, n.º 133, de 9-6-2003.
 N.º 86 — Autarquias — Ao DR, n.º 134, de 11-6-2003.
 N.º 87 — Contumácias — Ao DR, n.º 134, de 11-6-2003.
 N.º 88 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 135, de 12-6-2003.
 N.º 89 — Autarquias — Ao DR, n.º 138, de 17-6-2003.
 N.º 90 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 138, de 17-6-2003.
 N.º 91 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 139, de 18-6-2003.
 N.º 92 — Autarquias — Ao DR, n.º 140, de 20-6-2003.
 N.º 93 — Contumácias — Ao DR, n.º 144, de 25-6-2003.
 N.º 94 — Autarquias — Ao DR, n.º 144, de 25-6-2003.
 N.º 95 — Autarquias — Ao DR, n.º 145, de 26-6-2003.
 N.º 96 — Autarquias — Ao DR, n.º 146, de 27-6-2003.
 N.º 97 — Autarquias — Ao DR, n.º 148, de 30-6-2003.
 N.º 98 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 149, de 1-7-2003.
 N.º 99 — Autarquias — Ao DR, n.º 154, de 7-7-2003.
 N.º 100 — Autarquias — Ao DR, n.º 155, de 8-7-2003.
 N.º 101 — Autarquias — Ao DR, n.º 156, de 9-7-2003.
 N.º 102 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 156, de 9-7-2003.
 N.º 103 — Autarquias — Ao DR, n.º 157, de 10-7-2003.
 N.º 104 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 160, de 14-7-2003.
 N.º 105 — Autarquias — Ao DR, n.º 160, de 14-7-2003.
 N.º 106 — Autarquias — Ao DR, n.º 161, de 15-7-2003.
 N.º 107 — Autarquias — Ao DR, n.º 162, de 16-7-2003.
 N.º 108 — Autarquias — Ao DR, n.º 163, de 17-7-2003.
 N.º 109 — Autarquias — Ao DR, n.º 164, de 18-7-2003.
 N.º 110 — Autarquias — Ao DR, n.º 166, de 21-7-2003.
 N.º 111 — Contumácias — Ao DR, n.º 167, de 22-7-2003.
 N.º 112 — Autarquias — Ao DR, n.º 169, de 24-7-2003.

edições
INCM



PAIXÃO LUSÓFONA

ANTÓNIO DE ALMEIDA SANTOS

274 pp.



INCM

IMPRESA NACIONAL - CASA DA MOEDA, S. A.

Av. António José de Almeida

1000-042 Lisboa • Tel.: 21 781 07 00

www.incm.pt

E-mail: dco@incm.pt

E-mail Brasil: livraria.camoes@incm.com.br



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 4,59



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre @ incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 25 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Forca Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64